

**PERANTE A  
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

**CASO COSME ROSA GENOVEVA, EVANDRO DE OLIVEIRA E OUTROS  
(FAVELA NOVA BRASÍLIA)**

**Vs.**

**BRASIL**

**ESCRITO DE PETIÇÕES, ARGUMENTOS E PROVAS  
17 DE AGOSTO DE 2015**

**APRESENTADO POR:**



**Instituto  
de Estudos  
da Religião**



I.	Capítulo I – Introdução .....	6
II.	Capítulo II - Objeto do EPAP .....	7
III.	Capítulo III - Identificação das Vítimas .....	9
	A. Chacina de 1994 .....	9
	B. Vítimas de tortura e violência sexual .....	13
	C. Chacina de 1995 .....	14
IV.	Capítulo IV - Legitimação e Notificação .....	20
V.	Capítulo V - Competência da Corte IDH .....	20
VI.	Capítulo VI – Fundamentos de Fatos .....	22
	A. Considerações Preliminares Sobre os Fatos .....	22
	1. Reserva de identidade das vítimas L.R.J., C.S.S. e J.F.C. ....	23
	B. Contexto .....	23
	1. Violência letal e policial no Brasil e no Rio de Janeiro .....	23
	2. O cenário do policiamento em favelas .....	25
	3. Contexto político em que ocorreram as chacinas do presente caso .....	28
	4. Impunidade .....	30
	5. Marco Normativo .....	35
	a) Marco Normativo Constitucional .....	35
	b) Marco Normativo – Auto de Resistência .....	39
	c) Marco Normativo – Violência Sexual .....	47
	C. Fatos .....	50
	1. Sobre a Favela Nova Brasília .....	50
	2. Fatos de 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília: Incursão policial, chacina de treze pessoas e abuso sexual de duas meninas e uma jovem .....	52
	3. Investigações .....	58
	a) Inquérito Policial 187/94 (posteriormente reatuado como IP 225/03) .....	58
	b) A Comissão Especial de Sindicância .....	68
	c) Inquérito Policial 52/94 (posteriormente reatuado como IP 141/02) .....	75
	d) Sindicância Sumária na Corregedoria Geral de Polícia Civil .....	81
	e) Processamento conjunto do IP 225/03 e IP 141/02 (sob o número IP 141/02) a partir de 13 de agosto de 2007 .....	83
	f) Processo nº 2009.001.272489-7 de 16 de maio de 2013 instaurado pela denúncia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) .....	86
	4. Os fatos de 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília: Incursão policial e chacina de treze pessoas .....	97
	5. Investigações .....	99
	a) Inquérito Policial 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04) .....	99
	b) Reabertura .....	117
	6. Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro .....	126

7.	Ação de improbidade contra a Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual responsável pelos inquéritos relativos às investigações dos fatos do presente caso .....	126
VII.	Capítulo VII - Fundamentos de Direito .....	133
A.	Questão preliminar .....	133
B.	O Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 25 e 8 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH), em prejuízo dos familiares das vítimas.....	134
1.	As autoridades investigativas não foram independentes e imparciais, e não atuaram com a devida diligência nem em um prazo razoável, obstruindo o acesso à justiça das vítimas.....	136
a)	Antecedentes .....	136
b)	Estândares gerais.....	137
c)	Independência e imparcialidade das autoridades investigativas .....	139
d)	Inatividade processual absoluta e/ou substantiva, e prazo irrazoável .....	140
e)	Descumprimento das diligências ordenadas pelas autoridades investigativas .....	148
f)	Linhas de investigação adotadas.....	153
g)	Falta de devida diligência no marco da reabertura das investigações dos casos no ano 2013 .....	155
h)	Os arquivamentos dos inquéritos.....	162
i)	Ação de indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro.....	169
j)	Obstrução da justiça nacional.....	170
k)	Conclusões em relação à independência e imparcialidade das autoridades investigativas, assim como à falta de devida diligência.....	173
2.	A responsabilidade agravada do Estado por sua conduta durante o trâmite do caso perante a CIDH .....	174
3.	Conclusões a respeito da presente seção .....	175
C.	O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) dos familiares das vítimas devido à impunidade dos fatos .....	175
D.	O Estado é responsável por descumprir o seu dever de garantia em relação à violência sexual sofrida por L.R.J., C.S.S. e J.F.C.178	
1.	Questão preliminar .....	178
2.	A violência sexual e o estupro como formas de tortura.....	179
3.	O Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal (artigos 25, 8 e 5 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH; 1, 6 e 8 da CIPPT e 7 da Convenção de Belém do Pará), em prejuízo de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. ....	184
E.	O Estado é responsável por descumprir o seu dever de garantia em relação ao direito de circulação e de residência (artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH) de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. ....	189
VIII.	Capítulo VIII - Reparações.....	191
A.	Fundamentos da obrigação de reparar.....	191
B.	Beneficiários das reparações .....	193
C.	Medidas de reparação solicitadas .....	193
1.	Garantias de não repetição e medidas de satisfação:.....	194
a)	Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos das vítimas do presente caso .....	194

b)	Adoção de políticas públicas que transponham os obstáculos à realização de justiça no âmbito penal, incidindo na investigação e persecução criminal dos envolvidos.....	195
(1)	<i>Fortalecimento de mecanismos que aumentem a eficiência das investigações e a responsabilização estatal em casos de graves violações de direitos humanos</i> .....	196
(2)	<i>Fortalecimento de mecanismos de transparência e controle das investigações</i> .....	198
(3)	<i>Eficácia e publicidade aos mecanismos de saúde voltados para o atendimento de casos de violência sexual sofrida por mulheres</i> 200	
c)	Adoção de reformas legislativas .....	202
(1)	<i>Criação a carreira de perito garantindo a independência institucional da perícia</i> .....	202
(2)	<i>Fortalecimento do Incidente de Deslocamento de Competência</i> .....	204
(3)	<i>Ampliação do escopo da produção antecipada de provas para incluir testemunhas de casos de violência perpetrados por agentes do Estado</i> .....	205
(4)	<i>Ampliação da participação da sociedade civil no âmbito do processo penal</i> .....	207
d)	Medidas relativas à extinção de “autos de resistência” e redução da letalidade policial .....	209
e)	Publicação e divulgação da sentença .....	211
f)	Reparação simbólica .....	211
g)	Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, desagravo e compromisso de não repetição ..	212
h)	Garantir um tratamento psicológico e psiquiátrico adequado às vítimas diretas e indiretas.....	213
i)	Assegurar à L.R.J. moradia adequada em local diverso do que ocorreram os fatos .....	213
2.	Medidas de Compensação .....	213
a)	Dano Imaterial ou Moral .....	214
(1)	<i>Dano moral em prejuízo das vítimas as Chacinas de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília</i> .....	215
(2)	<i>Dano moral em prejuízo das vítimas de violência sexual</i> .....	216
3.	Gastos e Custas .....	217
a)	Despesas e custas do Instituto de Estudos de Religião .....	217
(1)	<i>Tabela de viagem e reuniões</i> .....	219
(2)	<i>Tabela de custos com cópias</i> .....	219
b)	Tabela de salários .....	219
c)	Despesas e custas do processo do Centro pela Justiça e o Direito Internacional .....	220
(1)	<i>Tabela custos de viagem e reuniões</i> .....	222
(2)	<i>Tabela custos com cópias</i> .....	223
(3)	<i>Tabela de custas com taxas judiciais</i> .....	224
(4)	<i>Tabela de salários</i> .....	224
d)	Despesas futuras.....	226
IX.	Capítulo IX – Pedido de Acesso o Fundo de Assistencia Legal.....	226
A.	Gastos necessários para o comparecimento dos declarantes à audiência pública .....	228
B.	Gastos de produção de declarações juramentadas ( <i>affidávits</i> ).....	228
C.	Gastos que seriam assumidos por esta representação .....	228
X.	Capítulo X – Provas .....	229
A.	Declarações das vítimas .....	229

---

B.	Prova Testemunhal .....	230
C.	Prova Pericial.....	231
D.	Prova Documental.....	234
E.	Documentos que o Estado deveria aportar.....	238
XI.	Capítulo XI - Petição.....	239
XII.	Capítulo XII – Assinaturas.....	241

## I. Capítulo I – Introdução

O Instituto de Estudos da Religião (ISER) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), na qualidade de representantes das vítimas do presente caso e de seus familiares e em virtude do disposto no artigo 25(1) e 40 do Regulamento da Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte Interamericana”, “Corte”, “Corte IDH” ou “Tribunal”), apresentam seu escrito de petições, argumentos e provas no *Caso Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) Vs. Brasil*.

A demanda refere-se à responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção”, “Convenção Americana” ou “CADH”) devido à execuções extrajudiciais e abuso sexual pela agentes do Estado durante as incursões policiais na Favela Nova Brasília em 8 de maio de 1995 e 18 de outubro de 1994, e por na falta de diligência estatal em punir os responsáveis, proceder a uma investigação séria, imparcial e efetiva dos fatos, oferecer recursos de acesso à justiça às vítimas e repará-las adequadamente.

O caso foi apresentado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão”, “Comissão Interamericana” ou “CIDH”) pelos peticionários em 3 de novembro de 1995 e em 24 de julho de 1996, e o Relatório de Mérito da Comissão, emitido em 31 de outubro de 2011, concluiu que a responsabilidade internacional do Estado do Brasil decorreu da conivência estatal com as graves violações de direitos humanos praticadas na Favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão no Rio de Janeiro das quais o Estado estava ciente pelo menos desde 1994 e 1995 respectivamente.

Este caso permitirá dar a esta Honrável Corte IDH a oportunidade de desenvolver e reforçar a jurisprudência do Sistema Interamericano em relação a as circunstâncias nas quais um Estado pode ser responsabilizado a nível internacional pela execuções extrajudiciais e abusos sexuais perpetradas pela forças de segurança, o qual não só é tolerado mas também frequentemente apoiado pelas autoridades estatais. Em particular, o alcance do dever de prevenir o cometimento de atos desta natureza, bem como o alcance do dever de investigar, punir, e reparar estas graves violações de direitos humanos.

Em virtude do exposto, pleiteiam os representantes das vítimas pelo reconhecimento da responsabilidade do Estado do Brasil por esta Honrável Corte pela violação dos direitos previstos nos artigos 5, 8, 19, 22 e 25 da CADH em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e (doravante, “CIPPT”) e ao artigo 7 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (doravante, “Convenção de Belém do Pará”), em prejuízo das vítimas do presente caso e de seus familiares, conforme os argumentos de fato e de direito a seguir desenvolvidos.

## II. Capítulo II - Objeto do EPAP

De acordo com os argumentos e provas que se apresentaram no transcurso deste processo, a representação das vítimas solicita à Honorável Corte se declare que o Estado do Brasil é internacionalmente responsável por:

1. Violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 25 e 8 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo dos familiares das vítimas falecidas em relação com os fatos do presente caso, em virtude da falta a seu dever de prover recursos adequados e efetivos, substanciados em conformidade com o devido processo. A responsabilidade do Estado deve ser agravada em atenção às violações cometidas posteriormente ao relatório de mérito da CIDH, assim como às afetações produzidas em prejuízo do direito de acesso à justiça internacional das vítimas.
2. Violar o direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) dos familiares das vítimas diretas, em virtude da frustração e sofrimento que implica para eles a total impunidade em que se encontram os fatos do presente caso até hoje. Adicionalmente, esta responsabilidade deve considerar-se agravada em atenção ao sofrimento provocado pelo Estado posteriormente à emissão do relatório de mérito da CIDH.
3. Violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal (artigos 25, 8 e 5 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH; 1, 6 e 8 da CIPPT e 7 da Convenção de Belém do Pará), em prejuízo de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em virtude da impunidade em que se encontram os fatos de tortura sexual por elas sofridos e as afetações à sua integridade pessoal pela frustração e angústia que isso lhes continua gerando até o dia de hoje. Adicionalmente, solicitamos que esta responsabilidade seja qualificada como agravada, em relação aos direitos da criança (artigo 19 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) a respeito das então meninas C.S.S. (15 anos) e J.F.C. (16 anos).
4. Descumprir o seu dever de garantia em relação ao direito de circulação e de residência (artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH) de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em virtude de seu deslocamento até a atualidade.

Em consequência, solicitamos que ordene reparar adequadamente as vítimas e seus familiares conforme estipulado na seção correspondente deste escrito; em particular que este Alto Tribunal ordene ao Estado brasileiro que:

1. Investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável e todos os indivíduos envolvidos no presente caso, que participaram mediata ou imediatamente das execuções sumárias das 26 vítimas e das violências sexuais sofridas pelas três outras vítimas, identificando, investigando e processando judicialmente os possíveis responsáveis. Além disso, solicitam a investigação e eventual responsabilização de todos que atuaram de forma omissa, negligente ou leniente perante os deveres de investigação e sanção, contribuindo para a impunidade dos responsáveis pelas execuções sumárias das duas chacinas.
2. Adote políticas públicas, segundo o *infra* solicitado, para o fortalecimento de mecanismos que aumentem a eficiência das investigações e a responsabilização estatal em casos de graves violações de direitos humanos; para o fortalecimento de mecanismos de transparência e controle das investigações; e para a promoção da eficácia e publicidade dos mecanismos de saúde voltados para o atendimento de casos de violência sexual sofrida por mulheres.
3. Adote reformas legislativas, segundo o *infra* solicitado, para a criação a carreira de perito garantindo a independência institucional da perícia; o fortalecimento do Incidente de Deslocamento de Competência; a ampliação do escopo da produção antecipada de provas para incluir testemunhas de casos de violência perpetrados por agentes do Estado; e a ampliação da participação da sociedade civil no âmbito do processo penal.
4. Adote medidas relativas à extinção de “autos de resistência” e redução da letalidade policial; em particular, que ordene ao Estado: i) a substituição da nomenclatura “auto de resistência” e “resistência seguida de morte”; ii) a atribuição das Delegacias de Homicídio na apuração dos casos de homicídio decorrente de intervenção policial; iii) requerer aos Institutos de Criminalística prioridade do exame pericial nas armas apreendidas em ocorrências de morte decorrente de intervenção policial; e, iv) vincular índices de letalidade policial às metas e indicadores do sistema de segurança pública.
5. Publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em dois jornais de circulação nacional.
6. Repare, de maneira simbólica, às vítimas do presente caso mediante a instalação de duas placas localizadas na Favela Nova Brasília e a criação de um espaço que ofereça cursos profissionalizantes e uma escola na Comunidade de Nova Brasília.

7. Promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetrados contra as vítimas do presente caso.
8. Assegure assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas, nos termos *infra* solicitados.
9. Assegure à L.R.J. moradia adequada em local diverso do que ocorreram os fatos.

Por fim, se solicita à Honorável Corte que ordene ao Estado do Brasil reparar as violações sofridas pelas vítimas através do pagamento de uma indenização, em conceito de dano moral e danos materiais, e reembolso dos gastos e custas incorridos a nível nacional e internacional. As despesas futuras decorrentes do processo de litígio perante o Tribunal e a sua aplicação devem também ser reconhecidas no momento da emissão de reparações.

### III. Capítulo III - Identificação das Vítimas

O Instituto de Estudos da religião (ISER) e o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) representam cinquenta e quatro (54) pessoas entre essas uma (1) vítima de abuso sexual e cinquenta e dois familiares de vítimas de execução sumária. A seguir apresentamos um quadro que lista as vítimas e familiares de vítimas do presente caso.

Os nomes grifados na cor laranja são de familiares de vítimas que não constaram no relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. No entanto tem sua relação com a vítima comprovada conforme respectivo documento de identidade.

#### A. Chacina de 1994

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Adriano Silva Donato	Norival Pinto Donado	Pai	--	Não
	Celia da Cruz Silva	Mãe	--	Não

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Alan Kardec Silva de Oliveira	Zeferino Marques de Oliveira	Pai	--	Não
	Aline da Silva	Mãe	--	Não

	Efigenia Margarida Alves	Tia	--	Não
--	--------------------------	-----	----	-----

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Alberto dos Santos Ramos	Alcides Ramos (falecido) <sup>1</sup>	Pai	--	Não
	Cirene dos Santos (falecida) <sup>2</sup>	Mãe	--	Não
	Maria das Graças da Silva <sup>3</sup>	Companheira	12.545.155-9	Sim
	Thiago da Silva <sup>4</sup> (3 anos na data da chacina)	Filho	23.736.078-9	Sim
	Alberto da Silva <sup>5</sup> (4 anos na data da chacina)	Filho	23.736.079-7	Sim
	Vera Lucia Santos de Miranda <sup>6</sup>	Irmã	07.676.221-0	Sim
	Roseane dos Santos <sup>7</sup>	Irmã	08.282.845-0	Sim
	Ado dos Santos Ramos <sup>8</sup>	Irmão	09.356.211-4	Sim

<sup>1</sup> Faleceu em 12 de janeiro de 2010. Ainda, no relatório da CIDH seu nome aparece grafado como “Alcidez”, mas conforme seu atestado de óbito, a grafia correta é “Alcides”. Vide Anexo 7.

<sup>2</sup> Faleceu em 02 de agosto de 1982.

<sup>3</sup> No relatório da CIDH também aparece na lista de familiares o nome “Graça”. Os representantes das vítimas entendem que “Graça” é a mesma pessoa que “Maria das Graças da Silva”, motivo pelo qual apenas apresentaram o nome desta na lista das vítimas. Ainda, no relatório da CIDH seu nome completo aparece como “Maria das Graças Ramos da Silva”, mas o correto é “Maria das Graças da Silva”, como atesta seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>4</sup> No relatório da CIDH seu nome completo aparece como “Thiago Ramos”, mas o correto é “Thiago da Silva”, como atesta seu documento de identidade. Anexo 7.

<sup>5</sup> No relatório da CIDH seu nome completo aparece como “Alberto Ramos”, mas o correto é “Alberto da Silva”, como atesta seu documento de identidade. Anexo 7.

<sup>6</sup> No relatório da CIDH, o nome aparece grafado como “Vera Lucia dos Santos de Miranda”, porém a grafia correta conforme seu documento de identidade é “Vera Lucia Santos de Miranda”. Vide Anexo 7.

<sup>7</sup> No relatório da CIDH, o nome aparece grafado como “Rosiane”, mas o correto é “Roseane”, conforme demonstra seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>8</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Ado dos Santos Ramos é irmão da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Alex Vianna dos Santos	Diogo Vieira dos Santos	Pai	--	Não
	Helena Vianna	Mãe	02.796.550-8	Sim
	Adriana Vianna dos Santos	Irmã	11.444.179-3	Sim
	Sandro Vianna dos Santos	Irmão	12.533.324-0	Não
	Alessandra Viana Vieira <sup>9</sup>	Irmã	056.853.127-25	Sim

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Alexander Batista de Souza	João Batista de Souza	Pai	--	Não
	Josefa Maria de Souza	Mãe	--	Não

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
André Luiz Neri da Silva	Lucia Helena Neri da Silva	Mãe	03.855.765-8	Não
	Joyce Neri da Silva Dantas	Irmã	11.556.216-7	Sim

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Clemilson dos Santos Moura (19 anos)	João Alves de Moura	Pai	04.577.969-1	Sim
	Eva Maria dos Santos Moura	Mãe	21.690.199-1	Sim

<sup>9</sup> No relatório da CIDH o sobrenome de Alessandra foi grafado como "Vianna", mas ela foi registrada como "Viana". Ainda, ela adotou o sobrenome do marido, "Vieira", e deixou de utilizar o sobrenome de família, "dos Santos", conforme consta da sua certidão de casamento. Anexo 7.

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Evandro de Oliveira	Nilcéia de Oliveira	Mãe	--	Não

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Fabio Henrique Fernandes Vieira	Valdenice Fernandes Vieira	Mãe	--	Não
	Eliane Elene Fernandes Vieira	Irmã	--	Não

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Macmiller Faria Neves	Edson Faria Neves	Pai	03.809.638-4	Sim
	Edna Ribeiro Raimundo Neves (falecida) <sup>10</sup>	Mãe	--	Não
	Mac Laine Faria Neves	Irmã	08.747.958-0	Sim
	Neuza Ribeiro Raymundo (falecida) <sup>11</sup>	Avó	--	Não

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Ranilson José de Souza	Francisco José de Souza	Pai	--	Não
	Martinha Martins de Souza (falecida) <sup>12</sup>	Mãe	--	Não

<sup>10</sup> Faleceu em 4 de julho de 1991. Vide Anexo 7.

<sup>11</sup> No relatório da CIDH, por equívoco, a Sra. Neuza Ribeiro Raymundo aparece como "irmã" de Fabio Henrique Fernandes Vieira, mas na verdade ela é avó de Macmiller Faria Neves. Vide Anexo 7.

<sup>12</sup> Os representantes das vítimas não possuem a informação da data de falecimento, pois não representam essa vítima.

	Ronald Marcos de Souza	Irmão	--	Não
	Luiz Henrique de Souza	Irmão	--	Não

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Robson Genuino dos Santos	Maria de Lourdes Genuino (falecida) <sup>13</sup>	Mãe	--	Não
	José Francisco Sobrinho (falecido) <sup>14</sup>	Pai	--	Não
	Jucelena Rocha dos Santos Ribeiro de Souza <sup>15</sup>	Companheira	008.566.437-3	Sim
	Robson Genuino dos Santos Junior (3 anos na data da chacina)	Filho	21.638.262-2	Sim
	Rogério Genuino dos Santos	Irmão	07.640.562-0	Sim

Vítima da chacina de 1994	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Sergio Mendes de Oliveira	Sergio Rosa Mendes	Pai	--	Não
	Sonia Maria Mendes	Mãe	--	Não

## B. Vítimas de tortura e violência sexual

Vítima de tortura e violência sexual	Familiares	Parentesco
C. S. S. <sup>16</sup>		Pai

<sup>13</sup> Faleceu em 31 de janeiro de 1997. Vide Anexo 7.

<sup>14</sup> Faleceu em 18 de abril de 1971. Vide Anexo 7.

<sup>15</sup> No relatório o nome completo aparece como "Jucelena Rocha dos Santos", mas atualmente ele é "Jucelena Rocha dos Santos Ribeiro de Souza", como atesta seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

		Mãe
--	--	-----

Vítima de tortura e violência sexual	Familiares	Parentesco
J. F. C. <sup>17</sup>		Pai
		Mãe
		Irmã

Vítima de tortura e violência sexual	Procuração	Familiares	Parentesco
L. R. J. <sup>18</sup>	SIM		Pai
			Mãe

### C. Chacina de 1995

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Alex Fonseca Costa	Otacílio Costa	Pai	03.236.419-2	Sim
	Beatriz Fonseca Costa	Mãe	04.055.300-0	Sim

<sup>16</sup> Os representantes das vítimas, assim como o fez a CIDH para preservar a identidade das então adolescentes vítimas de violência sexual e tortura, em atendimento a pedido expresso delas de não revelar o seu nome completo, as identificaram apenas pelas suas iniciais.

<sup>17</sup> Os representantes das vítimas, assim como o fez a CIDH para preservar a identidade das então adolescentes vítimas de violência sexual e tortura, em atendimento a pedido expresso delas de não revelar o seu nome completo, as identificaram apenas pelas suas iniciais.

<sup>18</sup> Os representantes das vítimas, assim como o fez a CIDH para preservar a identidade das então adolescentes vítimas de violência sexual e tortura, em atendimento a pedido expresso delas de não revelar o seu nome completo, as identificaram apenas pelas suas iniciais.

	Bruna Fonseca Costa	Irmã	11.765.109-1	Sim
	Bianca Fonseca Costa <sup>19</sup>	Irmã	09.976.827-7	Sim
	Bruno Fonseca Costa <sup>20</sup>	Irmão	12.779.176-2	Sim
	Amanda Fonseca Costa <sup>21</sup>	Irmã	23.465.989-4	Sim
	Andréa Fonseca Costa <sup>22</sup>	Irmã	103.749.407-54	Sim

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Alex Sandro Alves dos Reis	Pedro Marciano dos Reis	Pai	--	Não
	Hilda Alves dos Reis	Mãe	--	Não
	Rosemary Alves dos Reis	Irmã	--	Não

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Anderson Abrantes da Silva	Geraldo José da Silva Filho	Pai	--	Não
	Georgina Abrantes	Mãe	--	Não

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Anderson Mendes	Maria da Gloria Mendes (falecida) <sup>23</sup>	Mãe	--	Não

<sup>19</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Bianca Fonseca Costa é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>20</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Bruno Fonseca Costa é irmão da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>21</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Amanda Fonseca Costa é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>22</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Andréa Fonseca Costa é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

	Paulo Cesar da Silva Porto	Tio	--	Não
--	----------------------------	-----	----	-----

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Ciro Pereira Dutra	Valdemar da Silveira Dutra (falecido) <sup>24</sup>	Pai	--	Não
	Geni Pereira Dutra	Mãe	06.736.190-7	Sim
	Silas Pereira Dutra <sup>25</sup>	Irmão	09.667.956-8	Sim
	André Pereira Dutra <sup>26</sup>	Irmão	10.998.688-5	Sim
	Cilene Dutra Silva <sup>27</sup>	Irmã	08.864.913-2	Sim
	Cirley Pereira Dutra de Oliveira <sup>28</sup>	Irmã	08.455.554-9	Sim
	Geiza Pereira Dutra Mariano <sup>29</sup>	Irmã	11.765.199-2	Sim

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Cosme Rosa Genoveva	Waldomiro Genoveva (falecido) <sup>30</sup>	Pai	--	Não

<sup>23</sup> Os representantes das vítimas não possuem a informação da data de falecimento, pois não representam essa vítima.

<sup>24</sup> Faleceu em 15 de março de 2011. Vide Anexo 7.

<sup>25</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Silas Pereira Dutra é irmão da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>26</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas André Pereira Dutra é irmão da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>27</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Cilene Dutra Silva é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>28</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Cirley Pereira Dutra de Oliveira é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>29</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Geiza Pereira Dutra Mariano é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7..

<sup>30</sup> Faleceu em 23 de setembro de 2001.

	Océlia Rosa <sup>31</sup>	Mãe	09.890.957-5	Sim
	Rosane da Silva Genoveva	Esposa	10.210.327-2	Sim
	Diogo da Silva Genoveva <sup>32</sup> (1 ano na data da chacina)	Filho	25.580.347-0	Sim
	Ana Lúcia Rosa Genoveva <sup>33</sup>	Irmã	10.928.277-2	Sim
	Tereza de Cássia Rosa Genoveva <sup>34</sup>	Irmã	12.621.191-1	Sim
	Shirley Rosa Genoveva de Souza <sup>35</sup>	Irmã	08.574.783-0	Sim
	Luciana Rosa Genoveva <sup>36</sup>	Irmã	12.595.591-0	Sim

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Eduardo Pinto da Silva	Daniel Paulino da Silva	Pai	--	Não
	Georgina Soares Pinto	Mãe	--	Não

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Fabio Ribeiro Castor	Cesar Braga Castor	Pai	02.382.480-8	Sim

<sup>31</sup> No relatório da CIDH, o seu nome foi grafado como “Ofélia”, mas a grafia correta é “Océlia”, conforme comprovado pelo documento de identidade.

<sup>32</sup> No relatório da CIDH há apenas a menção ao “filho de Cosme Rosa Genoveva”, sem a identificação do seu nome. O filho é “Diogo da Silva Genoveva” como demonstra seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>33</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Ana Lúcia Rosa Genoveva é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>34</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Tereza de Cássia Rosa Genoveva é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>35</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Shirley Rosa Genoveva de Souza é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>36</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Luciana Rosa Genoveva é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

	Vera Lucia Ribeiro Castor	Mãe	08.246.415-7	Sim
	Michelle Mariano dos Santos <sup>37</sup>	Companheira	11.756.171-2	Sim
	William Mariano dos Santos <sup>38</sup> (3 meses na data da chacina)	Filho	26.779.439-4	Sim
	Flávia Ribeiro Castor <sup>39</sup>	Irmã	12.591.866-4	Sim

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Jacques Douglas Melo Rodrigues	José Rodrigues do Nascimento (falecido) <sup>40</sup>	Pai	--	Não
	Dalvaci Melo Rodrigues	Mãe	09.122.248-9	Sim
	Mônica Santos de Souza Rodrigues	Esposa	10.191.382-0	Sim
	Pricila da Silva Rodrigues	Companheira	10.785.820-1	Sim
	Evelyn Santos de Souza Rodrigues (4 anos na data da chacina)	Filha	25.773.386-5	Sim
	Samuel da Silva Rodrigues (3 anos na data da chacina)	Filho	24.782.049-1	Sim
	Adriana Melo Rodrigues	Irmã	09.381.207-1	Sim
	Rosileide Rodrigues do	Irmã	08.562.514-3	Sim

<sup>37</sup> No relatório da CIDH há apenas a menção a “Michele”, sem o seu sobrenome. Os representantes das vítimas informam que o seu nome completo é “Michelle Mariano dos Santos”, conforme demonstra cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>38</sup> No relatório da CIDH há apenas a menção ao “filho de Fábio Ribeiro Castor”, sem a identificação do seu nome. O filho é “William Mariano dos Santos” como demonstra seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>39</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Flávia Ribeiro Castor é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>40</sup> Faleceu em 16 de outubro de 1988. Anexo 7.

	Nascimento <sup>41</sup>			
	Cecília Cristina do Nascimento Rodrigues	Irmã	10.306.646-0	Sim

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Marcio Felix	Paulo Roberto Felix	Pai	--	Não

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Nilton Ramos de Oliveira Junior	Nilton Ramos de Oliveira	Pai	--	Não
	Maria da Conceição Sampaio de Oliveira	Mãe	--	Não
	Vinicius Ramos de Oliveira	Irmão	--	Não

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Renato Inacio da Silva	Ronaldo Inacio da Silva (falecido) <sup>42</sup>	Pai	--	Não
	Shirley de Almeida	Mãe	03.652.847-9	Sim
	Catia Regina Almeida da Silva	Irmã	10.302.882-5	Sim
	Celia Regina Almeida da Silva <sup>43</sup>	Irmã	10.608.331-4	Sim

<sup>41</sup> No relatório da CIDH o seu nome aparece grafado como “Roseleide”, mas a grafia correta é “Rosileide”, como comprova o seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

<sup>42</sup> Faleceu em 16 de janeiro de 1994. Vide anexo 7.

<sup>43</sup> Esse nome não aparece no relatório da CIDH, mas Celia Regina Almeida da Silva é irmã da vítima, como comprovado pela cópia do seu documento de identidade. Vide Anexo 7.

Vítima da chacina de 1995	Familiares	Parentesco	Identidade	Procuração
Wellington Silva	Vera Lucia Jacinto da Silva	Mãe	--	Não

#### IV. Capítulo IV - Legitimação e Notificação

As vítimas do presente caso designaram como seus representantes perante esta Honorable Corte Interamericana, o Senhor Pedro Strozemberg, do Instituto de Estudos da Religião (ISER), e as Senhoras Viviana Krsticevic e Beatriz Affonso, como representantes do Centra pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), assim como os representantes dessas organizações que eles designem<sup>44</sup>.

Em conformidade com o anterior, a representação das vítimas solicita respeitosamente a este Alto Tribunal que todas as notificações relacionadas com o presente caso sejam enviadas de acordo com a seguinte informação de contato:



#### V. Capítulo V - Competência da Corte IDH

De acordo com o artigo 62.3 da CADH, a Corte Interamericana é competente para conhecer qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção Americana que lhe sejam submetidas, sempre que o Estado Parte tenha reconhecido tal competência.

<sup>44</sup> Poderes de representação das vítimas. **Anexo 7.**

O Estado do Brasil depositou o instrumento de adesão à CADH em 25 de setembro de 1992<sup>45</sup> e aceitou a jurisdição contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998<sup>46</sup>, em conformidade ao artigo 62 do referido instrumento<sup>47</sup>.

Do mesmo modo, em conformidade com a jurisprudência desta Honorável Corte,

desde que un tratado entra en vigor, es exigible a los Estados Partes el cumplimiento de las obligaciones que contiene respecto de todo acto posterior a esa fecha. Ello se corresponde con el principio *pacta sunt servanda*, según el cual “[t]odo tratado en vigor obliga a las partes y debe ser cumplido por ellas de buena fe”. Al respecto, cabe distinguir entre actos instantáneos y actos de carácter continuo o permanente. Éstos últimos “se extiende[n] durante todo el tiempo en el cual el hecho continúa y se mantiene su falta de conformidad con la obligación internacional”. Por sus características, una vez entrado en vigor el tratado, aquellos actos continuos o permanentes que persisten después de esa fecha, pueden generar obligaciones internacionales respecto del Estado Parte, sin que ello implique una vulneración del principio de irretroactividad de los tratados<sup>48</sup>(*itálicas e texto entre colchetes no original*).

Desse modo, esta Corte “pode examinar e se pronunciar sobre as (...) violações alegadas (...) que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998”<sup>49</sup>.

Assim, no que se refere ao presente caso, a Honorável Corte tem plena competência para conhecer os fatos relacionados com a falta de investigação; assim como em relação às ações e omissões das autoridades estatais, posteriores à data de aceitação da competência do Tribunal, que resultaram na situação de impunidade absoluta a respeito das execuções extrajudiciais cometidas por agentes estatais em 1994 e 1995, assim como a falta de investigação dos casos de violência sexual aqui expostos.

---

<sup>45</sup> OEA. CADH – Estado de assinaturas e ratificações. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm)

<sup>46</sup> OEA. CADH – Informação em relação com a adesão do Brasil. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/tratados\\_B-32\\_Convencion\\_Americana\\_sobre\\_Derechos\\_Humanos\\_firmas.htm#Brasil](http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos_firmas.htm#Brasil):

<sup>47</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 50.

<sup>48</sup> Corte IDH. Caso Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C No. 274. Par. 30.

<sup>49</sup> Corte IDH. Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219. Par. 18.

## VI. Capítulo VI – Fundamentos de Fatos

### A. Considerações Preliminares Sobre os Fatos

Na presente seção os representantes se referirão aos fundamentos de fato que sustentam as violações de direitos humanos alegadas a respeito das vítimas previamente identificadas.

Enquanto as organizações representantes compartilham das considerações de fato apresentadas pela Ilustre Comissão em seu Relatório de Mérito No. 141/11, no presente EPAP serão aprofundadas algumas delas, na medida em que resultem relevantes para esclarecer o marco contextual, normativo, institucional, político, e fático ocorrido na época dos fatos, a fim de demonstrar as violações de direitos humanos cometidas em prejuízo das vítimas<sup>50</sup>.

Contudo, é de suma importância esclarecer que, em razão de se tratar de dois casos acumulados pela Ilustre Comissão<sup>51</sup> –o que, por sua vez, aumenta o número de expedientes envolvidos– esta representação optou por apresentar os fatos em linha cronológica, independentemente se estes correspondem a fatos anteriores ou posteriores a data de aceitação, por parte do Estado, da competência contenciosa da Corte IDH, a fim de facilitar uma compreensão lógica e íntegra do ocorrido e das investigações.

Neste sentido, plenamente conscientes da data de aceitação por parte do Estado da competência contenciosa da Corte IDH, esta representação entende que “dichos hechos sólo serán considerados por el Tribunal como antecedentes, es decir, como datos útiles para comprender el contexto del presente caso y los hechos a examinar dentro de la competencia temporal del Tribunal”<sup>52</sup>. No entanto, cabe destacar que a maior parte das investigações relacionadas com os fatos do presente caso ocorreu na vigência da competência contenciosa desta Honorable Corte, portanto dentro do marco temporal exigível. Ademais, os fatos que deram origem ao caso em apreço ocorreram há apenas alguns anos antes do reconhecimento dessa competência<sup>53</sup>.

Cabe ainda acrescentar que muitas das violações de direitos humanos do presente caso ocorreram durante a etapa de cumprimento do Relatório de Mérito da CIDH. Com efeito, estes fatos foram incluídos dentro dos fundamentos fáticos, devendo ser considerados supervenientes, uma vez que se encontram intimamente ligados aos fatos do caso e se fazem

---

<sup>50</sup> A esse respeito, é importante recordar que esta Honorable Corte estabeleceu em sua jurisprudência reiterada que as vítimas e seus representantes têm direito a “expor aqueles [fatos] que permitam explicar, esclarecer ou rejeitar os que foram mencionados [no informe da CIDH], ou ainda, responder às pretensões do demandante” (*cf.* Corte IDH. *Caso Vera Vera y otra Vs. Ecuador*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2011. Série C No. 226, par. 32).

<sup>51</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 10.

<sup>52</sup> Corte IDH. *Caso García Lucero y otras Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267, par. 35.

<sup>53</sup> Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). *Šilih v. Slovenia*. Comunicação no. 71463/01. Julgamento em 9 de Abril de 2009 (Alta Câmara). Par. 163. TEDH. *Janowiec and Others v. Russia*. Comunicações nos. 55508/07 e 29520/09. Julgamento em 21 de Outubro de 2013 (Alta Câmara). Pars. 145-151.

conhecer ao Honorável Tribunal em momento processual oportuno<sup>54</sup>, sem prejuízo do direito de defesa do Estado.

### 1. Reserva de identidade das vítimas L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Como restará evidente na seção fática deste escrito, os fatos do presente caso ocorreram em circunstâncias extremamente violentas, no bojo de um contexto de violações sistemáticas por parte da Polícia do Rio de Janeiro, que permanecem na impunidade. Em particular, em virtude de serem testemunhas sobreviventes das chacinas, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. encontram-se em situação de especial vulnerabilidade, mesmo porque foram vítimas de violência sexual e, por isso, sofreram um severo impacto em seu directo à vida privada (*infra*).

Sendo assim, a fim de resguardar sua privacidade, os representantes respeitosamente solicitam que a Honorável Corte, assim como fez a Ilustre Comissão, se refira a elas unicamente pelas siglas supramencionadas.

Do mesmo modo, solicitamos seja requerido ao Estado Brasileiro e as diversas instituições e autoridades envolvidas em qualquer etapa do presente caso, cuidar com a maior confidencialidade tudo relativo ao assunto em referência, incluindo-se os dados e as informações pessoais das vítimas e de seus familiares.

## B. Contexto

### 1. Violência letal e policial no Brasil e no Rio de Janeiro

O Brasil convive, há duas décadas, com alarmantes índices de violência letal a qual não atinge a todos de maneira igual. Das mais de 56 mil vítimas de homicídio no Brasil em 2012, 54% eram jovens de 15 a 29 anos. Desse total de jovens, mais de 90% eram homens e 77% eram negros<sup>55</sup>.

Na última década, os números de homicídios chegaram a 50 mil por ano. Segundo o Mapa da Violência publicado em 2014, em 1980 foram contabilizados 13.910 homicídios, chegando no ano de 2012 a 56.339. O que representa em números absolutos que, desde 1980, já se somam mais de 1 milhão de pessoas assassinadas no país. O ano de 2012 foi o mais violento da série histórica, registrado a maior taxa de homicídios, 29,0/100 mil hab. e o maior número absoluto, 56.337<sup>56</sup>.

---

<sup>54</sup> Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2014. Série C No. 282, par. 105.

<sup>55</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p.9. **Anexo 55**.

<sup>56</sup> Conforme demonstrado na Tabela 1, **Anexo 41**.

Estudos que abordam diferentes aspectos da criminalidade violenta no Brasil e no Rio de Janeiro<sup>57</sup>, apontam quatro indicadores que explicam esse cenário de grande conflagração da violência: (a) a reprodução de uma estrutura sociopolítica desigual; (b) a grande difusão de armas de fogo pelo território nacional; (c) o controle territorial armado como *modus operandi* dos grupos criminosos mais violentos; (d) o uso desproporcional da força e a violência letal como aspectos muito frequentes nas culturas profissionais das forças policiais brasileiras.

A violência policial é um indicador esclarecedor sobre como o Estado brasileiro reproduz politicamente as dinâmicas de segregação que atravessam a formação da sociedade e das cidades. Os agentes autorizados encarregados de zelar pela vida e pela segurança dos cidadãos são inversamente protagonistas das dinâmicas de violações de direitos. Esses agentes policiais envolvidos nas ações de violência contra a população civil são, em regra, oriundos dos mesmos estratos sociais de baixa renda a que estão inseridos as vítimas de suas ações.

Na década de 1990, os dados sobre segurança pública no Rio de Janeiro eram muito precários. Dois estudos dessa década: a pesquisa *Violência e Política no Rio de Janeiro*, elaborado por Luiz Eduardo Soares e seus colaboradores<sup>58</sup> e o estudo *Letalidade da Ação Policial no Rio de Janeiro*<sup>59</sup>, feito por Ignácio Cano, ambos realizados pelo ISER, sistematizaram as primeiras estatísticas consistentes sobre violência letal no Rio de Janeiro e constataram que entre janeiro de 1993 e julho de 1996 ocorreram 1.194 eventos com mortos e feridos por arma de fogo decorrentes de ação policial no estado<sup>60</sup>. Dentre esses casos, se verificou a predominância da morte dos opositores em confronto em relação à prisão e ao número de feridos.<sup>61</sup> Verificou-se também que a violência policial não se distribui igualmente por todos os territórios da cidade. Considerando áreas dentro e fora das favelas, os dados

---

<sup>57</sup> CERQUEIRA, Daniel. *Causas e consequências do crime no Brasil*. Rio de Janeiro: BNDES, 2014; CANO, Ignácio. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER, 1997; CANO, Ignácio; DUARTE, Thais. *No sapatinho: a evolução das milícias no Rio de Janeiro (2008-2011)*. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2012; SOARES, Luiz E.; SENTO-SÉ, J. T. "O que aconteceu no Rio de Janeiro em 93 e 94" in SOARES, Luiz E. (org.) *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser, Relume Dumará, 1996; RODRIGUES, André; SIQUEIRA, Raíza. "As Unidades de Polícia Pacificadora e a Segurança Pública no Rio de Janeiro". in RODRIGUES, André; SIQUEIRA, Raíza; LISSOVSKY, Mauricio. (orgs.). *Unidades de Polícia Pacificadora: debates e reflexões. Comunicações do ISER*. Rio de Janeiro: ISER, n. 67.; MISSE, Michel. "Crime organizado e crime comum no Rio de Janeiro: diferenças e afinidades". *Revista Sociologia Política*. Curitiba: v. 19, n. 40, out. 2011, p. 13-25. RODRIGUES, Robson. *Entre a caserna e a rua: o dilema do "pato"*. Rio de Janeiro: Editora UFF, 2011.; ZALUAR, Alba. "Dilemas da Segurança Pública no Brasil" in *Desarmamento, Segurança Pública e Cultura da Paz*. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2005. **Anexo 37**.

<sup>58</sup> SOARES, Luiz E. (org.) *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser, Relume Dumará, 1996, **Anexos 10, 11 e 37 (partes)**.

<sup>59</sup> CANO, Ignácio. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER, 1997. **Anexo 37 (fls. 2-81)**.

<sup>60</sup> CANO, Ignácio. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER, 1997, p. 26. **Anexo 37 (fls. 26)**.

<sup>61</sup> CANO, Ignácio. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER, 1997, p. 28-31. **Anexo 37 (fls. 28-31)**.

demonstram que a incidência de mortes era superior quando o confronto ocorria dentro das favelas<sup>62</sup>.

Considerando a distinção entre dentro e fora das favelas, vê-se que a razão é inversamente proporcional entre mortos e feridos em confrontos com a polícia. Dentro das favelas o número de mortes é maior se comparado com as áreas fora das favelas. Esses números demonstram uma correlação entre as dinâmicas de reprodução da desigualdade e da segregação socioespacial e o emprego da violência policial letal.

Os resultados do estudo demonstrou que a letalidade policial no Rio de Janeiro não estava relacionada com o emprego da legítima defesa e da proteção à vida de terceiros, mas a práticas deliberadamente violentas e ilegais. Ao analisar os laudos cadavéricos de 697 casos de mortes por atuação policial no período de 1993 a 1996, se constata que os tipos de perfuração à bala encontradas nos corpos indicavam que as vítimas não estavam em confronto, se verificou a predominância de múltiplas perfurações a bala para além do número justificável para a neutralização do oponente (4 ou mais), bem como um quantitativo expressivo de casos de perfuração pelas costas<sup>63</sup> indicando que muitas das vítimas foram atingidas em fuga.

Pouco mudou desde a década de 90. Em um período de 12 anos, entre 2003 e 2014, foram registrados 10.634 homicídios decorrentes de intervenção policial no estado do Rio de Janeiro<sup>64</sup>.

## 2. O cenário do policiamento em favelas

As práticas policiais em favelas e espaços populares brasileiros se consolidaram em um padrão que se caracteriza pela imprevisibilidade das ações, por sua irracionalidade<sup>65</sup> e pelo emprego arbitrário e excessivo da força<sup>66</sup>. Este modelo repressivo e reativo se caracteriza pela defesa do uso da força policial como resposta única para o problema da violência no Brasil e pela ausência de um enfoque voltado para sua prevenção. Esta abordagem predominante permanece prioritária tanto para os governos, quanto para a sociedade que sugestionada pelo sensação de insegurança amplamente reiterada pelos meios de comunicação, que apoia medidas violentas para solucionar o complexo problema da segurabça pública, mesmo depois

---

<sup>62</sup> Conforme demonstrado nas Tabelas 3 e 4, **Anexo 41**.

<sup>63</sup> Conforme demonstrado nas Tabelas 5, 6 e 7, **Anexo 41**.

<sup>64</sup> Conforme demonstrado na Tabela 9, **Anexo 41**.

<sup>65</sup> Ao empregarmos o termo “irracionalidade” aqui estamos nos referindo a uma postura que não se pauta por um planejamento consistente e por critérios objetivos.

<sup>66</sup> A esse respeito ver: SOARES, Luiz E. *Meu casaco de general: 500 dias no front da segurança pública do Rio de Janeiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000; SAPORI, Luís Flávio. *Segurança Pública no Brasil: desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV, 2007 e BRETAS, Marcos Luiz. *A guerra das ruas: Povo e polícia na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1997.

da reabertura democrática e da promulgação da Constituição de 1998. Somente em meados dos anos 1990 que a sociedade civil, pesquisadores e gestores do campo da segurança pública no Brasil passaram a debater novos marcos e alternativas para o problema da violência<sup>67</sup>.

As justificativas para as incursões, veiculadas na grande mídia e notas oficiais das polícias, fazem referência majoritariamente ao “cumprimento de mandatos de prisão”, “captura de traficantes e apreensão de armas e drogas” ou “intervenção em conflito entre facções rivais”<sup>68</sup>. Como demonstram os dados acima, a escalada dos índices de violência coincide com o acirramento do padrão da incursão policial, no qual o confronto é a saída de “impacto” e trás visibilidade aos olhos da sociedade amedrontada.

Este modelo de atuação policial está intimamente ligado a lógica da “guerra às drogas” que orienta a política de segurança pública das metrópoles brasileiras desde os anos 1990. Nos primeiros anos da década de 1990, o comércio varejista de drogas se consolida nas favelas e bairros periféricos. A ampliação deste mercado o torna mais atrativo e lucrativo e induz a disputa por território. O comércio de drogas não é um fenômeno exclusivo das favelas brasileiras e tampouco é violento por natureza<sup>69</sup>. É o caráter da disputa territorial armada e, principalmente, a repressão policial que causam violência<sup>70</sup>. A lógica de “guerra às drogas” com ênfase na atuação formal das polícias direcionada a repressão ao tráfico, muitas vezes está pautada pela relação promiscua entre órgãos policiais e o tráfico, distorcida e permeada por corrupção, que intensificam as ações violentas, alimentando uma narrativa de guerra<sup>71</sup>. Muitas vezes a justificativa para realização das incursões não era o que foi divulgado. De acordo com um relatório da Anistia Internacional de 2015: “Em muitas favelas da cidade do Rio de Janeiro, há um estruturado comércio varejista de drogas ilícitas e uma forte presença de grupos criminosos armados. Não há policiamento permanente na comunidade, apenas incursões policiais esporádicas. Segundo relatos de diversos moradores, em Acari, bem como em outras áreas e “bocas de fumo” da cidade, alguns policiais fazem parte desse comércio,

---

<sup>67</sup> Ver SOARES, Luiz E. “Os quatro nomes da violência: um estudo sobre éticas populares e cultura política.” em SOARES, Luiz E. (org.) *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser, Relume Dumará, 1996, p. 13-57. **Anexo 11**

<sup>68</sup> O ISER coletou, entre os anos de 2009 a 2011, no âmbito do Observatório Internacional de Violência Associada ao Narcotráfico, projeto coordenado pelo pesquisador Benjamin Lessing, um fundo documental com todas as reportagens publicadas entre 2007 e 2011 nos jornais O Globo e O Dia que faziam referência aos confrontos envolvendo policiais e traficantes no Rio de Janeiro. Em uma análise qualitativa dessas reportagens, é possível observar que essas motivações são muito frequentes e praticamente dominam todo o repertório de razões declaradas pelos agentes de segurança citados das reportagens para a organização das ações de incursão e operações especiais.

<sup>69</sup> SOARES, Luiz Eduardo; SENTO-SÉ, João Trajano. “Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil” Relatório no âmbito do Programa MARE-CAPES-CNPq – Reforma do Estado. Rio de Janeiro: Instituto de Economia da UFRJ, 2000, p. 18. **Anexo 60**.

<sup>70</sup> JUSTIÇA GLOBAL. *Relatório RIO: Violência Policial e Insegurança Pública*, 2004, pg.21-22. **Anexo 58**.

<sup>71</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 23-34. **Anexo 55**.

especialmente por meio do chamado “arrego”- um tipo de propina paga para que não haja repressão ao tráfico local”<sup>72</sup>.

O Judiciário aportou, nos anos 1990, o amparo jurídico por meio dos mandados genéricos de busca e apreensão. Sob a alegação de que os espaços de favelas não possuíam uma estrutura urbana com arruamentos regulares e bem definidos, subsidiando o argumento de impossibilidade de se determinar o endereço exato dos investigados, o juizes adotaram a expedição de mandados genéricos que autorizavam a entrada dos policiais em quaisquer casas e estabelecimentos das favelas nas quais ocorriam as incursões<sup>73</sup>.

Outro efeito deste quadro é um perigoso jogo metonímico: o criminoso armado envolvido no varejo do tráfico de drogas se torna metonímia do morador de favela e o policial violento e arbitrário se torna metonímia do Estado. Quando este jogo converge com o estabelecimento de uma narrativa do tipo amigo-inimigo, temos um dos principais gargalos da segurança pública no Brasil: o policial percebe o morador de favela como inimigo e criminoso a priori e o morador de favela percebe o policial como inimigo e único rosto visível de um Estado desigual e injusto<sup>74</sup>. Resulta deste cenário um quadro no qual as favelas são descritas pela opinião pública e pelos veículos de comunicação como lugares de perigo e como uma ameaça para as cidades<sup>75</sup>. Os estigmas que decorrem dessas narrativas recaem sobre os sujeitos concretos implicados nesse cenário que são descritos como marginais ao convívio urbano das cidades brasileiras. Não é ao acaso, portanto, que jovens, negros e moradores de favelas e espaços populares são as principais vítimas de violência letal no Brasil nas últimas décadas e também compõem a maioria da população carcerária brasileira<sup>76</sup>. Também não é coincidência que este perfil predomine nos contingentes policiais brasileiros<sup>77</sup>.

A banalização da morte como recurso de atuação profissional, tendo o espaço das favelas e a população favelada como alvo indiscriminado desse tipo de atuação, é um fator que marca a

---

<sup>72</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 37. **Anexo 55.**

<sup>73</sup> Ver SOARES, Luiz E. “Rio de Janeiro, 1993: a tríplice ferida simbólica e a desordem como espetáculo” em SOARES, Luiz E. (org.) *Violência e política no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Iser, Relume Dumará, 1996, p. 243-249. **Anexo 10.**

<sup>74</sup> A respeito da narrativa do inimigo, ver: ZACONNE, Orlando. *Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 107-117. **Anexo 59.**

<sup>75</sup> VALLADARES, Licia. *A invenção da favela: Do mito de origem à favela.com*. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

<sup>76</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 9-11. **Anexo 55.**

<sup>77</sup> RODRIGUES & SIQUEIRA (2012) realizam uma análise detalhada sobre a maneira pela qual esse jogo pernicioso de representações se engendra do cotidiano das favelas cariocas. Ver: RODRIGUES, André; SIQUEIRA, Raíza. “As Unidades de Polícia Pacificadora e a Segurança Pública no Rio de Janeiro”, em RODRIGUES, André; SIQUEIRA, Raíza; LISSOVSKY, Mauricio. (orgs.). *Unidades de Polícia Pacificadora: debates e reflexões. Comunicações do ISER*. Rio de Janeiro: ISER, n. 67.

atuação policial no Rio de Janeiro<sup>78</sup>. Esse tipo de atuação significou a tônica da intervenção policial em favelas durante os anos 1990 e 2000 e explica em larga medida o comportamento dos dados de autos de resistência e de letalidade policial apresentados na primeira seção.

Em seu relatório de 2015, a Anistia Internacional ressalta o caráter de “execução extrajudicial” nos casos onde há privação deliberada da vida por parte de agentes do Estado, agindo com o consentimento ou aquiescência de autoridades<sup>79</sup>.

### 3. Contexto político em que ocorreram as chacinas do presente caso

No ano de 1994, data da primeira chacina de Nova Brasília, o então governador do Estado do Rio de Janeiro, Leonel Brizola<sup>80</sup>, cumpria seu último ano de mandato e defendia o respeito aos direitos humanos e uma atuação policial pautada pelo respeito à lei.<sup>81</sup> Em abril de 1994 Brizola se desliga do governo do Estado para concorrer à presidência e Nilo Batista, vice-governador, assume o cargo. O comandante geral da PM (então Secretário de Estado da Polícia Militar) era o coronel Carlos Magno Nazareth Cerqueira, um oficial negro que compartilhava das estratégias progressistas de Brizola para mudanças estruturais das forças policiais. Não coincidentemente, este período ficou marcado pelas chacinas da Candelária (1993), Vigário Geral (1993) e Nova Brasília (1994)<sup>82</sup>; execuções sumárias de grupos de pessoas perpetrados por policiais civis e militares contra cidadãos pobres, também como uma forma de retaliação às mudanças implementadas no setor da segurança pública. Estas chacinas contribuíram para a sensação de insegurança da população - já preocupada com o aumento da violência - ao reforçar a percepção de que o governo não tinha controle sobre a polícia e está era corrupta e ineficaz. De acordo com os pesquisadores Luiz Eduardo Soares e João Trajano Sento-Sé:

Insegura, intuindo estar à mercê da vitimização a qualquer momento e submetida a um verdadeiro bombardeio pelos meios de comunicação, a opinião pública passa a aceitar cada vez mais acriticamente a peroração de setores conservadores que ridicularizavam as intervenções favoráveis à adoção de políticas comprometidas com os pressupostos do Estado de Direito e com o respeito aos direitos humanos. Através de estratagemas retóricas pouco sofisticados, mas suficientemente eloqüentes para uma platéia em estado próximo à

---

<sup>78</sup> Ver RODRIGUES, Robson. *Entre a caserna e a rua: o dilema do “pato”*. Rio de Janeiro: Editora UFF, 2011. **Anexo 37 (fls. 297-475)**.

<sup>79</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. *Você matou meu filho! : homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Anistia Internacional, 2015, p. 23. **Anexo 55**.

<sup>80</sup> Leonel Brizola já havia sido governador do Estado na década de 80, época em que havia extinguido a Secretaria de Segurança Pública e criado o Conselho de Justiça, Segurança Pública e Direitos Humanos, e estava em seu segundo mandato.

<sup>81</sup> SOARES, Luiz Eduardo; SENTO-SÉ, João Trajano. “Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil.” Relatório no âmbito do Programa MARE-CAPE-S-CNPq – Reforma do Estado. Rio de Janeiro: Instituto de Economia da UFRJ, 2000, p. 7. **Anexo 60**.

<sup>82</sup> Para informações sobre chacinas policiais no Rio de Janeiro entre 1990 e 2013, ver **Anexo 42**.

histeria coletiva, difunde-se o discurso que identificava o respeito aos direitos humanos à ineficiência e à permissividade com o crime organizado. [...] A rejeição ao governo e a insatisfação que chegava à beira da histeria quanto à política de segurança acabam dando espaço para a retomada de bandeiras como a defesa da pena de morte e a jargões políticos do tipo “bandido bom é bandido morto”<sup>83</sup>.

Como resposta às demandas conservadoras da população que clamavam por uma intervenção militar nas favelas do Rio de Janeiro, o governo do estado e a União assinaram um convênio em 31 de outubro de 1994 para permitir operações conjuntas do exército com a polícia para eliminar o tráfico de drogas e armas no Rio. O governador Nilo Batista se opôs à intervenção, preocupado com as possíveis violações de direitos humanos, no entanto a conjuntura política e pressão da sociedade o levou a aceitar o acordo. A “Operação Rio”, como ficou conhecido o esforço sem precedentes entre a Polícia e as Forças Armadas, foi marcada por torturas, detenções arbitrárias, buscas sem mandato e, pelo menos num caso, por uso desnecessário de força letal<sup>84</sup>.

O candidato de oposição Marcello Alencar venceu as eleições e se tornou Governador do Estado do Rio de Janeiro em janeiro de 1995, ressuscitando a extinta Secretaria de Segurança Pública e nomeando o General Nilton Cerqueira como secretário alguns meses depois, em 18 de maio. Ligado aos órgãos de repressão do Exército durante o regime militar, o general Cerqueira imprimiu uma política de segurança pautada pela força.<sup>85</sup> Durante a sua gestão, que durou até abril de 1998, as políticas de promoção e gratificação financeira por “bravura” contribuíram significativamente para o aumento da violência policial no estado, uma vez que “bravura” era muitas vezes usada como sinônimo de execução sumária de suspeitos<sup>86</sup>.

Nesse contexto político que ocorre a segunda chacina na Favela Nova Brasília em maio de 1995, cuja repercussão foi amplamente disputada pelas autoridades do comando da Secretaria de Segurança Pública, a qual parabenizou publicamente a ação e reiterou a necessidade de esta ter sido com padrões violentos, diferentemente do mandato anterior que chegou a criar uma Comissão com a participação de representantes da sociedade civil para avaliar se haviam ocorrido abusos e uso excessivo da força na primeira Chacina de outubro de 1994<sup>87</sup>.

---

<sup>83</sup> SOARES, Luiz Eduardo; SENTO-SÉ, João Trajano. “Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil” Relatório no âmbito do Programa MARE-CAPES-CNPq – Reforma do Estado. Rio de Janeiro: Instituto de Economia da UFRJ, 2000, p. 18-19. **Anexo 60.**

<sup>84</sup> HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS. *Violência x Violência: Violações aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 1996, p. 6-9. **Anexo 49.**

<sup>85</sup> SOARES, Luiz Eduardo; SENTO-SÉ, João Trajano. “Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil” Relatório no âmbito do Programa MARE-CAPES-CNPq – Reforma do Estado. Rio de Janeiro: Instituto de Economia da UFRJ, 2000, p. 20. **Anexo 60.**

<sup>86</sup> HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS. *Brutalidade policial urbana no Brasil*. Human Rights Watch, 1997, p. 36-41. **Anexo 57.**

<sup>87</sup> HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS. *Violência x Violência: Violações aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 1996, p. 5. **Anexo 49.**

Apesar do contexto político ter se modificado, a tônica da intervenção policial pouco mudou nas favelas do Rio de Janeiro até a atualidade. A década de 2000 foi marcada por inúmeras chacinas policiais<sup>88</sup> que corroboraram não apenas com um padrão dos fatos violatórios em si, mas também do padrão sistêmico que envolve as autoridades competentes que reiteradamente não atuam em conformidade com suas prerrogativas e deveres no que diz respeito a investigação de crimes com o envolvimento de policiais. Da mesma forma a prática da intervenção da Força Nacional na segurança estadual, com destaque para a ocupação de favelas pelo Exército, se repete atualmente.

#### 4. Impunidade

Apesar do término da ditadura em 1985 no Brasil, o governo não foi totalmente capaz de controlar a violência ilegal praticada pelos agentes policiais. Desta forma, o governo democrático se confrontou com o desafio de atuar dentro dos novos padrões de legalidade, exercendo o monopólio do uso da violência de acordo com as regras e os preceitos da nova democracia, “a sobrevivência de práticas ilegais indica que o processo de redemocratização não foi capaz de controlar e se sobrepor às forças comprometidas com a manutenção de estruturas autoritárias de poder, isto porque os governos de transição subestimaram a herança autoritária das práticas policiais, tratando os aparelhos repressivos como se fossem neutros e, portanto, aptos a servirem também à democracia”<sup>89</sup>.

As ações ilegais promovidas por agentes policiais, em particular o uso excessivo da força, são incompatíveis com as atribuições que os mesmos receberam da sociedade para protegê-la. O monopólio legítimo do uso da violência física por parte do Estado é um meio para garantir o respeito à lei e não pode ser utilizado de forma abusiva, contribuindo para o aumento da sensação de insegurança para a sociedade. O controle externo das instituições de justiça e segurança e o controle do uso abusivo da força pelos agentes policiais são temas essenciais para o Estado democrático de Direito, explicitando a eficiência das instituições públicas em regimes democráticos.

O conceito de *accountability* vem se ampliando nas duas últimas décadas. Está implícito no conceito de democracia a participação da sociedade nas decisões e nos rumos que as políticas públicas devem tomar. Esta participação social pode ser realizada, de forma passiva, pela eleição de seus representantes ou ainda, de forma ativa, pela fiscalização da atuação dos mesmos. Portanto, mais que informar a sociedade, os representantes dos poderes executivo, legislativo e judiciário têm o dever de prestar contas à sociedade de suas posições no exercício de suas funções.

---

<sup>88</sup> Para informações sobre chacinas policiais no Rio de Janeiro entre 1990 e 2013, ver **Anexo 42**.

<sup>89</sup> PINHEIRO, P.S. 1991. Autoritarismo e transição. São Paulo, Revista USP (9), p. 27

Entretanto as instituições policiais são refratárias a prestar contas sobre suas atividades, e especialmente a fornecer informações que permitam uma avaliação da eficácia de seu trabalho. Posicionam-se de forma antagônica a democracia e a transparência.

A Constituição Federal de 1988 ampliou as atribuições conferindo novas prerrogativas na atuação dos promotores de justiça. Entre outras funções específicas o Ministério Público passou a ter a incumbência de exercer o controle externo das polícias (artigo 129 inciso VII)<sup>90</sup>.

Com autoridade não só para denunciar as ações ilegais cometidas pelas polícias, o Ministério Público, por gozar de autonomia e independência e, ainda, contar com uma estrutura institucional fortalecida que lhe permite desenvolver essa tarefa, dispõe de prerrogativas para avaliar e monitorar as atividades das polícias, inclusive acompanhando as investigações e solicitando novas diligências ou testemunhas quando avaliar incompletas as investigações realizadas pelas polícias. Nesse sentido, a lei brasileira conferiu ao Ministério Público poder e meios para exercer o controle externo das polícias, preservando, contudo a condução dos processos administrativos internos pelas instituições policiais.

Neste sentido, quando ocorre um homicídio, a polícia judiciária inicia as investigações abrindo um inquérito policial. Depois de instaurado o inquérito, conforme dispõe o art. 17 do Código de Processo Penal<sup>91</sup>, não pode esta autoridade, por decisão própria, arquivá-lo. O promotor de justiça depois de conhecer o inquérito avalia se o mesmo pode ser encerrado, ou se serão necessárias novas ações para garantir que as provas, apresentadas no inquérito, possam ser suficientes para sua decisão. Assim que é encerrado, o inquérito policial que apura crime de homicídio é enviado ao Judiciário que o remete ao promotor para três possíveis providências: *requisição de novas diligências* à Polícia, se ainda faltarem elementos para uma convicção segura<sup>92</sup>, *oferecimento da denúncia* se já existirem elementos para tanto, ou *pedido de arquivamento*, se constatar que não há crime a apurar. Caso seja pedido o arquivamento pelo promotor, cabe ao juiz aceitá-lo, se com ele estiver de acordo, ou, na hipótese de discordância, enviar o inquérito ao Procurador Geral de Justiça, que é a autoridade máxima do Ministério Público estadual, para que nomeie outro promotor para o caso, ou, ainda, ratifique o pedido de arquivamento, com o qual, agora, deverá o juiz concordar.

---

<sup>90</sup> CF 88 – Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

<sup>91</sup> CPP – Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

<sup>92</sup> Caso possua elementos suficientes, tais como, indícios concretos de que um crime ocorreu e evidências relevantes que apontem seu suposto autor, o promotor de justiça deve propor a ação penal por meio da peça denominada Denúncia. Ela deve conter uma versão sintética do ocorrido, o nome do acusado, o artigo em que se funda a acusação e a relação das eventuais testemunhas. É com o recebimento formal pelo Juiz, da Denúncia, que tem início o Processo Criminal nos casos de delito de ação penal pública, que são, podemos dizer, os de maior gravidade.

Contudo, a efetiva aplicação desses instrumentos legais ainda se depara com alguns vícios adquiridos pela instituição durante o período autoritário, que acabam por determinar que a prática do arquivamento seja reiteradamente majoritária nos casos de homicídio envolvendo policiais e quase a totalidade nos casos de “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”.

Nesses casos, o promotor opina pelo arquivamento do inquérito com base em excludente de antijuridicidade, ou seja, a inexistência de crime. Excludente de ilicitude ou excludente de antijuridicidade é uma conduta antijurídica e uma vez comprovada sua prática, dá ensejo à imposição de uma pena. As excludentes são situações que, segundo a lei penal, uma vez observadas, descaracterizam o crime. No direito brasileiro estão previstas no art. 23 do Código Penal e são as seguintes: Legítima Defesa, Estado de Necessidade, Estricto Cumprimento do Dever Legal ou no Exercício Regular de Direito.

O promotor pode, ainda, pedir o arquivamento por extinção de punibilidade. Para que se justifique a abertura ou manutenção de um Processo-Crime no direito brasileiro, é fundamental que o acusado possa, ao final, caso condenado, ser punido do ponto de vista jurídico. Assim, antes de ser iniciado o processo, cumpre ao promotor e ao juiz verificarem se o acusado pode responder criminalmente, se tem mais de dezoito anos e se goza de sanidade mental. Além disso, devem observar os casos de extinção de punibilidade, que são hipóteses em que a lei reconhece o estado de não punibilidade da pessoa. Estas situações estão previstas no art. 107 do Código Penal e são as seguintes: Morte do Acusado; Anistia, Graça ou Indulto; Lei Nova que deixe de considerar crime a conduta da qual a pessoa esteja sendo acusada, Prescrição, Decadência ou Perempção; pelo perdão nos crimes de Ação Penal Privada (Calúnia, Injúria e Difamação, por exemplo); Retratação do acusado, quando admitida em lei; entre outros.

Estas justificativas só deveriam servir como fundamento para uma não condenação, ao final do processo e nunca, como tem ocorrido, para determinar o arquivamento antes mesmo de ser iniciada a ação penal.

A análise do debate dos autores que estudaram as causas do problema da violência policial demonstra a relevância dos mecanismos de controle interno e externo das instituições policiais, bem como a importância de estudos e pesquisas sobre a criação, implementação e impacto dos mecanismos que já estão em funcionamento.

Os obstáculos referentes à realização do controle e responsabilização dos policiais envolvidos em ações violentas ou letais, que não foram vencidos pelas mudanças formais e culturais, da volta ao regime democrático, foram amplamente discutidos em várias pesquisas que enfocaram a investigação dos fatos ilegais e a postura das autoridades que tem a atribuição de fiscalizar as atividades policiais e que também são responsáveis pela ação penal.

O trabalho, desenvolvido pelo Núcleo de Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ, intitulado “Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)”, destaca que os casos classificados como “auto de resistência”, nomenclatura utilizada para justificar homicídios de autoria de policiais, percorrem um trâmite sem que as diligências sejam realizadas, atendendo a uma prática de inviabilizar que a realização de justiça seja efetivada. Na verdade as investigações tem a função de distorcer as provas que poderiam elucidar execuções sumárias, utilizando-as para solicitar o arquivamento dos inquéritos, ao alegar a ‘exclusão de ilicitude’, uma vez que supostamente os homicídios dos policiais teriam sido cometidos em legítima defesa ou com o objetivo de ‘vencer a resistência’ de suspeitos de crime: “Os Termos de Declaração diziam que os policiais estavam em patrulhamento de rotina ou em operação, perto de ou em localidade dominada por grupos armados de traficantes, quando foram alvejados por tiros e, então, revidaram a ‘injusta agressão’. Após cessarem os disparos, teriam encontrado um ou mais ‘elementos’ baleados ao chão, geralmente com armas e drogas por perto, e lhes prestado imediato socorro, conduzindo-os ao hospital. Em quase todos os “autos de resistência”, é relatado que as vítimas morreram no caminho para o hospital, e os Boletins de Atendimento Médicos posteriormente atestam que a vítima deu entrada no hospital já morta”<sup>93</sup>.

O tratamento formal desses homicídios apresenta um aspecto específico que é o processo de caracterização da vítima como criminoso. “Caso sejam incluídos nas ‘Ocorrências’ os crimes imputados ao morto, este aparecerá tanto como ‘vítima’ (do homicídio proveniente de auto de resistência), quanto como ‘autor’ (dos demais crimes, como o roubo, a resistência ou a tentativa de homicídio contra os policiais). Tal formalização da culpabilidade das pessoas mortas em “autos de resistência” constitui o primeiro passo do processo – quase sistêmico – de incriminação das mesmas, iniciando a construção da narrativa que justifica o seu óbito”<sup>94</sup>.

A imposição de tal rótulo cumpre a função de legitimar a ação policial, justificando-se as mortes provocadas a partir de uma suposta legítima defesa. “A vida pregressa da vítima pode transformar-se em argumentos legais que influenciam a punição ou não dos responsáveis pela sua morte, pois a sua caracterização enquanto ‘criminoso’ incide sobre as decisões que determinarão a licitude ou não do homicídio, ou seja, se o policial agiu, de fato, em legítima defesa.

Além da abordagem a respeito da construção gradual da figura do criminoso resistente, se verifica a forma como atuam os diferentes agentes públicos envolvidos nas investigações e processos. O andamento dos inquéritos, é marcado por obstrução e movimentos protelatórios seguindo um padrão sistemático formal: “Uma outra constatação é que a maior parte dos ‘autos de resistência’ chega ao Tribunal de Justiça um a dois anos após a instauração do inquérito,

<sup>93</sup> MISSE, Michel (coord.). Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011). Núcleo de Cidadania, Conflito e Violência Urbana. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Edital MCT/CNPq nº 14/2009 – Universal. Janeiro de 2011, p. 33. **Anexo 9**

<sup>94</sup> Idem. p. 32. **Anexo 9**.

mesmo sabendo-se que todos tem autoria reconhecida. Como se sabe que o prazo para que o inquérito chegue ao MP não pode ultrapassar 90 dias, (...) estão no “ping-pong”, isto é, ‘baixados para novas diligências’, o que significa que vão e vêm entre delegacia e MP até que, com mais de três anos de idas e vindas, venham a ser arquivados<sup>95</sup> (grifo nosso).

Os depoimentos colhidos na delegacia confirmam a distorção do modelo, quando são observados certos padrões de tratamento e reiteradas características na edição que indicam que a redação do depoimento é propositadamente elaborada para somar no arquivamento do inquérito, prevalecendo a narrativa dos policiais, “[c]oncomitantemente ao preenchimento das informações no Registro de Ocorrência, os policiais envolvidos fornecem seus Termos de Declaração. Os conteúdos dos depoimentos que constam em um mesmo procedimento policial, costumam ser praticamente idênticos, indicando terem sido copiados entre si, alterando-se apenas os nomes dos autores das declarações e suas participações específicas”<sup>96</sup>.

Restam ainda severas críticas quanto a condução das investigações, consideradas parciais e limitadas, motivadas por relações corporativistas já que são realizadas, em muitos casos, pelos próprios policiais investigados ou seus pares, com base em uma perspectiva permissiva e conivente.

A situação relatada acima é emblematicamente descrita em estudo realizado no Rio de Janeiro em torno das vítimas letais de ocorrência policial: “Em 2011, a Polícia Civil abriu 220 procedimentos administrativos – que incluem uma ou mais vítimas – referentes a “homicídios decorrentes de intervenção policial / autos de resistência” na cidade. Os dados do ISP apontam que houve um total de 283 vítimas de homicídio decorrente de intervenção policial na capital do Rio de Janeiro naquele ano. Ao consultar a situação desses 220 procedimentos, a Anistia Internacional observou que, até abril de 2015, 183 investigações ainda estavam em curso. Foi pedido o arquivamento de 12 casos, sendo cinco deles por ausência de provas ou testemunhas. Em apenas uma ocorrência houve denúncia à Justiça por parte do Ministério Público contra os policiais envolvidos”<sup>97</sup>.

No seu livro, Orlando Zaccone, “Indignos de Vida – A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro”, destaca que são elaborados diversos modelos para alcançar as promoções de arquivamento de casos de “autos de resistência” exaradas pelo Ministério Público, no entanto o mais comum encontrado no universo total da pesquisa indica que ao abstrair “os fatos objetos da investigação, algumas decisões de arquivamento propõem de forma genérica o enquadramento da conduta dos policiais àquela prevista no Código Penal

---

<sup>95</sup> Ibidem, p. 28. **Anexo 9.**

<sup>96</sup> Ibidem, pp. 32-33. **Anexo 9.**

<sup>97</sup> ANISTIA INTERNACIONAL. “Você matou meu filho!”: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro (2015). Pag. 67. **Anexo 55.**

como a da legítima defesa, sem fazer referência específica a nenhum dos elementos produzidos no inquérito”<sup>98</sup>.

É o resultado de uma prática onde estão envolvidos diversos agentes públicos, desde aqueles que diretamente praticaram as ações, até os demais policiais, promotores de justiça e juízes que corroboram com esse sistema, onde a execução sumária perpetrada por polícias ficará impune, vez que não é controlada por nenhum mecanismo interno ou externo.

“[...] Se os delegados e promotores considerarem que os policiais fizeram uso dos meios necessários para conter o chamado “opositor”, eles não são indiciados nem denunciados por homicídio, sendo o inquérito arquivado”<sup>99</sup> e prevalecendo a impunidade das ações policiais que resultam em mortes classificadas como resistência seguida morte.

Uma das estratégias para a contenção da violência policial é um conjunto de garantias onde o Estado prioriza ser: *eficiente*, o qual respeita as normas legais e constitucionais para conduzir seu mandato político; *responsável*, o qual aceita responder pelas consequências de suas ações; *transparente*, o qual cria e respeita mecanismos de controle internos e externos nas instituições públicas, permitindo sua fiscalização; e, por fim, um Estado *ético*, que respeita e assegura os direitos políticos<sup>100</sup>.

## 5. Marco Normativo

### a) Marco Normativo Constitucional

De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988<sup>101</sup> (adiante Constituição, Constituição Federal ou CF/88), o Estado funda-se na dignidade da pessoa humana<sup>102</sup> e possui, como um dos objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação<sup>103</sup>.

<sup>98</sup> ZACCONE, Orlando. Indignos de Vida – A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, Revan, 2015. P.145 **Anexo 59**

<sup>99</sup> MISSE, op. cit., p. 41. **Anexo 9.**

<sup>100</sup> LINZ, J. e STEPAN, A. 1999. A Transição e Consolidação da Democracia. São Paulo, Paz e Terra, p. 12

<sup>101</sup> Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>102</sup> CF/88 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

<sup>103</sup> CF/88 - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Do mesmo modo, além de elencar a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios balizadores das relações internacionais do Estado<sup>104</sup>, a Constituição Federal ainda assegura a todos os residentes no país, brasileiros ou estrangeiros, a título de garantias e direitos fundamentais individuais e coletivos:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

[...]

*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;*

[...]

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*

[...]

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;*

*XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

[...]

*XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*

[...]

*XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;*

[...]

*XLVII - não haverá penas:*

<sup>104</sup> CF/88 - Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) **(Atos aprovados na forma deste parágrafo)**

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)". (Grifos nossos)

Como visto acima, a “segurança” das pessoas é garantida como direito individual e coletivo fundamental e, além disso, o Art. 6º da Constituição Federal<sup>105</sup>, no capítulo relativo aos Direitos Sociais, novamente elenca o direito à “segurança” no rol de direitos que se incluem nesta categoria.

No que se refere à Segurança Pública, a Constituição brasileira reserva capítulo próprio para tratamento do tema, inserido no Título “Da defesa do Estado e das Instituições Democráticas”.

Segundo o Art. 144 da CF/88, a segurança pública é “**exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**”. Ainda nos termos do dispositivo, a segurança pública é um dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, cujo cumprimento compete aos seguintes órgãos públicos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares<sup>106</sup>.

À polícia rodoviária federal compete o patrulhamento ostensivo das rodovias federais<sup>107</sup>; à polícia ferroviária federal cabe o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais<sup>108</sup>; às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia, incumbem as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares<sup>109</sup>; enquanto às polícias militares atribuem-se a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, ressalvado que aos bombeiros militares também compete a execução de atividades de defesa civil<sup>110</sup>.

Apesar de estabelecer de forma geral as competências e atribuições de cada um desses órgãos, a Constituição Federal reserva à lei a disciplina de sua organização e funcionamento,

---

<sup>105</sup> CF/88 - Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010 que acrescentou os direitos à alimentação e moradia).

<sup>106</sup> CF/88 - Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

<sup>107</sup> CF/88 – Art. 144 (...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>108</sup> CF/88 – Art. 144 (...)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

<sup>109</sup> CF/88 – Art. 144 (...)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

<sup>110</sup> CF/88 – Art. 144 (...)

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

de maneira a garantir a eficiência de suas atividades<sup>111</sup>. Tal lei regulamentadora, porém, nunca foi editada.

Um projeto de lei em trâmite perante a Câmara dos Deputados, o PL 3734/2012<sup>112</sup>, busca suprir essa lacuna e em suas disposições disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do Art. 144, §7º da CF/88 e também institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, além de prever outras disposições<sup>113</sup>.

Com relação ao Ministério Público, a Constituição atribui a esta instituição o controle externo das atividades policiais, além de promover, privativamente, a ação penal pública, podendo, ainda, interferir no andamento do processo investigatório requisitando diligências às autoridades policiais ou a instauração do próprio inquérito policial<sup>114</sup>.

### b) Marco Normativo – Auto de Resistência

De acordo com o Art. 329 do Código Penal de 1940 o crime de resistência consiste em:

*“Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, **mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo** ou a quem lhe esteja prestando auxílio:*

*Pena - detenção, de dois meses a dois anos.*

*§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:*

*Pena - reclusão, de um a três anos.*

*§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência”.*

Por sua vez, o Código de Processo Penal de 1941, em seu Art. 292 prevê a possibilidade de o agente público e de as pessoas que o auxiliarem defenderem-se da injusta resistência

<sup>111</sup> CF/88 - Art. 144 (...)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

<sup>112</sup> O PL 3734/2012 originou-se do PL 1937/2007, proposto pelo então Ministro da Justiça Tarso Fernando Herz Genro. As informações sobre o trâmite do Projeto de Lei podem ser obtidas no link:

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_imp.jsessionid=BBD6E225B087F604B699BD8D44BD4E5C.proposicoesWeb1?idProposicao=542102&ord=1&tp=completa](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_imp.jsessionid=BBD6E225B087F604B699BD8D44BD4E5C.proposicoesWeb1?idProposicao=542102&ord=1&tp=completa).

<sup>113</sup> Vide Inteiro teor do PL 3734/2012. **Anexo 8**.

<sup>114</sup> CF/88 - Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

[...]

VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

[...]

VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; [...].

oferecida à prisão em flagrante utilizando-se dos “meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência”, devendo, contudo, registrar todo o ocorrido em um “auto”:

*“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, **o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscripto também por duas testemunhas**”.* (grifo nosso)

Conforme visto acima, nenhuma das duas disposições determina que, lavrado o auto de resistência, o agente público, ou mais especificamente o policial, estaria imune a qualquer penalidade decorrente de possíveis excessos, até porque a legítima defesa precisa ser comprovada através da devida investigação e não meramente alegada.

É o que se depreende da análise do Art. 23 do Código Penal que, ao tratar das excludentes de ilicitude, ressalta em seu parágrafo primeiro que em qualquer das hipóteses ali previstas o agente deve responder pelos excessos que cometer:

**“Exclusão de ilicitude**

*Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato*

*I - em estado de necessidade;*

*II - em legítima defesa;*

*III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

**Excesso punível**

*Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”.*

Do mesmo modo, o Art. 25 do Código Penal ao definir o que se entende por legítima defesa, deixa claro que esta excludente protege aquele que usando **moderadamente** dos meios **necessários** repele **injusta** agressão:

**“Legítima defesa**

*Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.*

Todavia, apesar do contexto *supra* descrito, a utilização do Auto de Resistência desvirtuou-se ao longo do tempo e, na prática, passou a servir como estratégia da polícia para, em muitos casos, mascarar execuções sumárias de suspeitos de crimes ou o uso indevido da força letal.

Em virtude da evidência interna e internacional do problema, o Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH) 3 de 2010<sup>115</sup>, em sua Diretriz 14, Objetivo Estratégico I inseriu as seguintes recomendações:

---

<sup>115</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) / Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - - ver. e atual. - - Brasília: SEDH/PR, 2010, fls. 151 e 154. **Anexo 13.**

**“Diretriz 14**

*Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária.*

**Objetivo estratégico I:**

*Fortalecimento dos mecanismos de controle do sistema de segurança pública.*

*Ações Programáticas:*

*[...]*

*i) Criar sistema de rastreamento de armas e de veículos usados pela Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Força Nacional de Segurança Pública, e fomentar a criação de sistema semelhante nos estados e no Distrito Federal.*

*[...]*

*Recomendações gerais:*

*• Recomenda-se aos Estados, Distrito Federal e municípios:*

*- O fim do emprego nos registros policiais, boletins de ocorrência policial e inquéritos policiais de expressões genéricas como ‘autos de resistência’, ‘resistência seguida de morte’ e assemelhadas, em casos que envolvam pessoas mortas por policiais.*

*- A criação de mecanismos assegurando que todos os casos com mortes em ações policiais sejam apreciados pela Vara do Júri.*

*- O não arquivamento de casos envolvendo ação policial com resultado*

*letal sem que tenham sido juntados os respectivos laudos de exame necroscópico”. (grifo nosso)*

Buscando regular a correta investigação dos casos registrados como Autos de Resistência, a Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro publicou a Portaria PCERJ nº 553 de 07 de julho de 2011<sup>116</sup> estabelecendo diretrizes básicas a serem observadas pelas autoridades policiais, na apreciação de fatos apresentados como ensejadores da lavratura do denominado “auto de resistência”.

De acordo com o Art. 1º da referida Portaria, medidas básicas devem ser adotadas pela autoridade policial assim que tomar conhecimento de ocorrência registrada como Auto de Resistência, quais sejam:

*“Art. 1º A Autoridade Policial, ao tomar conhecimento de ocorrência que lhe seja apresentada como ensejadora da lavratura do denominado “Auto de Resistência”, deverá, antes de decidir acerca da capitulação jurídica dos fatos, observar as seguintes diretrizes básicas:*

<sup>116</sup> Portaria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) nº 553 de 07 de julho de 2011 – publicada no DOERJ em 11 de julho de 2011. **Anexo 14.**

*I – acionamento imediato de equipe de apoio policial, para fins de isolamento e preservação do local, acaso ainda não tenha sido providenciado, determinando que não seja alterado o estado e a conservação das coisas;*

*II – requisitar o concurso da Polícia Técnico-Científica;*

*III – dirigir-se ao local para o colhimento de todas as provas disponíveis, visando o esclarecimento do fato, bem como de suas circunstâncias, sobretudo a hora exata do evento, de modo a respaldar sua decisão técnica;*

*IV – proceder às oitivas de todos os policiais envolvidos na ocorrência, observada, rigorosamente, a cautela preconizada no artigo 210 do Código de Processo Penal;*

*V – requisitar, quando necessárias à formação de seu convencimento, as perícias pertinentes, inclusive laudos prévios, quando tecnicamente viáveis;*

*VI – proceder à oitiva da vítima, quando possível, bem como das testemunhas do fato.*

*§ 1º A inobservância de qualquer uma das diligências descritas neste artigo deverá ser devidamente motivada, pela Autoridade Policial, quando da elaboração de seu despacho.*

*§ 2º Diante das peculiaridades do caso concreto, poderá a Autoridade Policial determinar a imediata substituição da equipe de apoio policial incumbida da preservação do local.*

*§ 3º A Autoridade Policial deverá se dirigir ao hospital para onde tiver sido encaminhado o noticiado “opositor”, para fins de entrevistar-se com médicos responsáveis pelo atendimento e, surgindo dúvidas, requisitar o concurso de polícia técnica-científica a fim de dirimi-las.*

*§ 4º Deverá a Autoridade Policial zelar pela efetiva preservação da prova, providenciando a apreensão das armas diretamente envolvidas no contexto fático que ensejou o evento morte/lesão, sem prejuízo de proceder à plena identificação de todas as armas dos policiais envolvidos na ocorrência, objetivando, em ambos os casos, a realização dos exames periciais que se fizerem necessários”.*

Caso o estado das coisas no local da ocorrência tenha sofrido alterações, compete à Autoridade Policial adotar as medidas administrativas e penais cabíveis, sem ser afastada a necessidade de sua presença ou da perícia criminal ao local<sup>117</sup>.

O perito criminal que comparecer ao local da ocorrência, em cumprimento à determinação da Autoridade Policial, deve providenciar a “coleta de sangue, com emprego de ‘suabe’, nas viaturas, vestimentas ou quaisquer outros locais passíveis de depósito deste material, sem prejuízo do recolhimento de vestígios reputados imprescindíveis ao êxito da apuração, como

---

<sup>117</sup> Portaria PCERJ nº 553 - Art. 2º – Em caso de alteração do estado das coisas, deverá a Autoridade Policial adotar as medidas administrativas e/ou penais cabíveis.

Parágrafo único: A alteração do estado das coisas não elide a obrigatoriedade da presença da Autoridade Policial, tampouco o concurso da perícia criminal, sem prejuízo das providências dispostas no caput deste artigo.

pelos (*sic*), cabelos, fibras e outros”<sup>118</sup>, enquanto o exame pericial das armas apreendidas nas ocorrências de Auto de Resistência deve ser priorizado pelo Instituto de Criminalística<sup>119</sup>.

Todas essas medidas têm o intuito de propiciar à Autoridade Policial o máximo de informações sobre o evento para que assim emita decisões fundamentadas em dados concretos e conforme as evidências técnico-científicas<sup>120</sup>.

Após a realização das diligências acima elencadas, a Autoridade Policial deve dar seguimento às investigações através da instauração do respectivo Inquérito Policial, caso ainda pairam dúvidas sobre as circunstâncias da ocorrência, ou emitir o devido auto de prisão em flagrante, caso houver indícios da prática de crime doloso contra a vida por parte do policial apresentante<sup>121</sup>.

Em qualquer das hipóteses deve ser encaminhada cópia integral dos autos à Corregedoria da Instituição a que estiver subordinado o servidor-apresentante da ocorrência e, nos casos de emissão do Auto de Prisão em Flagrante, deve a Autoridade Policial proceder também à notificação da chefia imediata do servidor-apresentante, garantindo assim, o acompanhamento dos procedimentos adotados<sup>122</sup>.

Em 31 de outubro de 2011, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos emitiu o relatório de mérito nº 141/11 a respeito dos dois casos de chacina na favela Nova Brasília ocorridos nos anos de 1994 e 1995 e incluiu no item três de suas recomendações ao estado brasileiro:

---

<sup>118</sup> Portaria PCERJ nº 553 - Art. 8º – O perito criminal que proceder ao local, em cumprimento à determinação da Autoridade Policial, deverá providenciar a coleta de sangue, com emprego de “suabe”, nas viaturas, vestimentas ou quaisquer outros locais passíveis de depósito deste material, sem prejuízo do recolhimento de vestígios reputados imprescindíveis ao êxito da apuração, como pêlos, cabelos, fibras e outros.

<sup>119</sup> Portaria PCERJ nº 553 - Art. 9º Deverá o ICCE priorizar o exame pericial nas armas apreendidas nas ocorrências que envolvam os fatos que constituem o objeto desta portaria, que serão recebidas pela Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos – DFAE, independentemente de agendamento prévio.

<sup>120</sup> Portaria PCERJ nº 553 - Art. 3º – O registro de ocorrência somente será ultimado após a realização de todas as diligências dispostas no art. 1º, de modo a propiciar à Autoridade Policial o maior acervo possível de informações acerca do evento, respaldando a sua decisão em dados concretos, alicerçando-a sob a ótica técnico-científica.

<sup>121</sup> Portaria PCERJ nº 553 - Art. 4º – Ao final das diligências necessárias para a escoreita tipificação e conseqüente enquadramento na legislação processual penal vigente, impõe-se

à Autoridade Policial instrumentalizar, de forma motivada, em uma das situações a seguir expostas:

I – Inquérito Policial, se persistirem dúvidas não dirimidas pelos elementos de convicção produzidos e que exijam complementação de diligências afiguradas inviáveis na apuração preliminar, ou se configurada a hipótese do artigo 292 do Código de Processo Penal;

II – Auto de Prisão em Flagrante, no caso de haver indícios da prática de crime doloso contra a vida não amparado pela norma do artigo 292 do Código de Processo Penal.

<sup>122</sup> Portaria PCERJ nº 553 - Art. 6º – Deverá ser encaminhada cópia integral dos autos à Corregedoria da Instituição a que estiver subordinado o servidor-apresentante da ocorrência.

Parágrafo Único: Na hipótese de lavratura de auto de prisão em flagrante em face do servidor apresentante da ocorrência, caberá à Autoridade Policial cientificar a chefia imediata do mesmo e/ou a respectiva Corregedoria, garantindo, assim, o acompanhamento dos procedimentos adotados.

“Eliminar imediatamente a prática de automaticamente registrar as mortes causadas pela polícia mediante “autos de resistência”<sup>123</sup>.

Outros procedimentos relativos à efetiva investigação de casos registrados como Auto de Resistência foram estabelecidos pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República na Resolução nº 08 de 21 de dezembro de 2012<sup>124</sup> propondo a substituição dos termos “autos de resistência” ou “resistência seguida de morte” em registros policiais, boletins de ocorrência, inquéritos policiais e notícias de crime pelos termos “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso, além de outras disposições.

Conforme disposto no terceiro “considerando” da Resolução nº08/12 “não existe, na legislação brasileira, excludente de ‘resistência seguida de morte’, frequentemente documentada por ‘auto de resistência’”, de modo que “o registro do evento deve ser como de homicídio decorrente de intervenção policial e, no curso da investigação, deve-se verificar se houve, ou não, resistência que possa fundamentar excludente de antijuridicidade”.

Neste norte, o Art. 2 da referida Resolução prevê as medidas a serem adotadas pelos diversos agentes públicos envolvidos na investigação de infrações penais, dispondo o que segue:

*“Art. 2º - Os órgãos e instituições estatais que, no exercício de suas atribuições, se confrontarem com fatos classificados como ‘lesão corporal decorrente de intervenção policial’ ou ‘homicídio decorrente de intervenção policial’ devem observar, em sua atuação, o seguinte:*

*I – os fatos serão noticiados imediatamente à Delegacia de Crimes contra a Pessoa ou à repartição de polícia judiciária, federal ou civil, com atribuição assemelhada nos termos do Art. 144 da Constituição que deverá:*

- a) instaurar inquérito policial para investigação de homicídio ou de lesão corporal;*
- b) comunicar nos termos da lei, o ocorrido ao Ministério Público.*

*II- a perícia técnica especializada será realizada de imediato em todos os armamentos, veículos e maquinários, envolvidos em ação policial com resultado morte ou lesão corporal, assim como no local em que a ação tenha ocorrido, com preservação da cena do crime, das cápsulas e projeteis até que a perícia compareça ao local, conforme o disposto no art. 6.º, incisos I e II; art. 159; art. 160; art. 164 e art. 181, do Código de Processo Penal;*

*III - é vedada a remoção do corpo do local da morte ou de onde tenha sido encontrado sem que antes se proceda ao devido exame pericial da cena, a teor do previsto no art. 6.º, incisos I e II, do Código de Processo Penal;*

---

<sup>123</sup> CIDH, Relatório de Mérito nº 141/11, Casos 11.566 e 11.694, Cosme Rosa Genoveva, Evandro de Oliveira e Outros (Favela Nova Brasília) (Brasil), 31 de outubro de 2011, pág. 63, Recomendações, item 3.

<sup>124</sup> Resolução nº 08 de 21 de dezembro de 2012 – publicada no D.O.U nº 246 de 21 de dezembro de 2012, Seção 1, pag. 09. **Anexo 15.**

IV - *cumprir garantir que nenhum inquérito policial seja sobrestado ou arquivado sem que tenha sido juntado o respectivo laudo necroscópico ou cadavérico subscrito por peritos criminais independentes e imparciais, não subordinados às autoridades investigadas;*

V - *todas as testemunhas presenciais serão identificadas e sua inquirição será realizada com devida proteção, para que possam relatar o ocorrido em segurança e sem temor;*

VI - *cumprir garantir, nas investigações e nos processos penais relativos a homicídios ocorridos em confrontos policiais, que seja observado o disposto na Resolução 1989/65 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).*

VII - *o Ministério Público requisitará diligências complementares caso algum dos requisitos constantes dos incisos I a V não tenha sido preenchido;*

VII – *no âmbito do Ministério Público, o inquérito policial será distribuído a membro com atribuição de atuar junto ao Tribunal do Júri, salvo quando for hipótese de ‘lesão corporal decorrente de intervenção policial’;*

IX - *as Corregedorias de Polícia determinarão a imediata instauração de processos administrativos para apurar a regularidade da ação policial de que tenha resultado morte, adotando prioridade em sua tramitação;*

X - *sem prejuízo da investigação criminal e do processo administrativo disciplinar, cumprir à Ouvidoria de Polícia, quando houver, monitorar, registrar, informar, de forma independente e imparcial, possíveis abusos cometidos por agentes de segurança pública em ações de que resultem lesão corporal ou morte;*

XI - *os Comandantes das Polícias Militares nos Estados envidarão esforços no sentido de coibir a realização de investigações pelo Serviço Reservado (P-2) em hipóteses não relacionadas com a prática de infrações penais militares;*

XII - *até que se esclareçam as circunstâncias do fato e as responsabilidades, os policiais envolvidos em ação policial com resultado de morte:*

a) *serão afastados de imediato dos serviços de policiamento ostensivo ou de missões externas, ordinárias ou especiais; e*

b) *não participarão de processo de promoção por merecimento ou por bravura.*

XIII - *cumprir às Secretarias de Segurança Pública ou pastas estaduais assemelhadas abolir, quando existentes, políticas de promoção funcional que tenham por fundamento o encorajamento de confrontos entre policiais e pessoas supostamente envolvidas em práticas criminosas, bem como absterem-se de promoções fundamentadas em ações de bravura decorrentes da morte dessas pessoas;*

XIV - *será divulgado, trimestralmente, no Diário Oficial da unidade federada, relatório de estatísticas criminais que registre o número de casos de morte ou lesões corporais decorrentes de atos praticados por policiais civis e militares, bem como dados referentes a vítimas, classificadas por gênero, faixa etária, raça e cor;*

XV - *será assegurada a inclusão de conteúdos de Direitos Humanos nos concursos para provimento de cargos e nos cursos de formação de agentes de segurança pública, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com enfoque historicamente fundamentado sobre a necessidade de ações e processos assecuratórios de política de segurança baseada na cidadania e nos direitos humanos;*

XVI - serão instaladas câmeras de vídeo e equipamentos de geolocalização (GPS) em todas as viaturas policiais;

XVII - é vedado o uso, em fardamentos e veículos oficiais das polícias, de símbolos e expressões com conteúdo intimidatório ou ameaçador, assim como de frases e jargões em músicas ou jingles de treinamento que façam apologia ao crime e à violência;

XVIII - o acompanhamento psicológico constante será assegurado a policiais envolvidos em conflitos com resultado morte e facultado a familiares de vítimas de agentes do Estado;

XIX - cumpre garantir a devida reparação às vítimas e a familiares das pessoas mortas em decorrência de intervenções policiais;

XX - será assegurada reparação a familiares dos policiais mortos em decorrência de sua atuação profissional legítima;

XXI - cumpre condicionar o repasse de verbas federais ao cumprimento de metas públicas de redução de:

a) mortes decorrentes de intervenção policial em situações de alegado confronto;

b) homicídios com suspeitas de ação de grupo de extermínio com a participação de agentes públicos; e

c) desaparecimentos forçados registrados com suspeita de participação de agentes públicos.

XXII - cumpre criar unidades de apoio especializadas no âmbito dos Ministérios Públicos para, em casos de homicídios decorrentes de intervenção policial, prestarem devida colaboração ao promotor natural previsto em lei, com conhecimentos e recursos humanos e financeiros necessários para a investigação adequada e o processo penal eficaz”.

Tais diretrizes foram devidamente acatadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro através da Portaria PCERJ nº 617 de 10 de janeiro de 2013<sup>125</sup>, determinando a substituição das expressões “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” dos registros de ocorrência e a adoção de todas as medidas investigativas previstas na Resolução nº 08/11 para esclarecimentos desses casos<sup>126</sup>.

Por fim, encontra-se atualmente em trâmite perante a Câmara dos Deputados brasileira o Projeto de Lei nº 4471/2012<sup>127</sup>, o qual propõe a alteração de diversos artigos do Código de

---

<sup>125</sup> Portaria da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) nº 617 de 10 de janeiro de 2013 – publicada no DOERJ de 11 de janeiro de 2013. **Anexo 16.**

<sup>126</sup> Portaria PCERJ nº 617/13 - Art. 1º A Autoridade Policial deverá zelar pela adoção, no registro de ocorrência, do termo técnico “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou “homicídio decorrente de intervenção policial”, conforme o caso, afastando-se o uso da expressão “auto de resistência”.

Art. 2º Nas hipóteses de “lesão corporal decorrente de intervenção policial” ou de “homicídio decorrente de intervenção policial”, deverão ser adotadas todas as providências elencadas na Portaria PCERJ nº 553, de 07 de julho de 2011.

<sup>127</sup> Projeto de Lei nº 4471/2012, proposto pelos deputados federais Paulo Teixeira, Fábio Trad, Miro Teixeira e Delegado Protógenes. Informações sobre a tramitação do PL disponíveis em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=556267>.

Processo Penal com o intuito explícito, conforme exposto na Justificativa no projeto, de garantir a correta apuração e, conforme o caso, a devida punição de agentes policiais envolvidos em casos de uso indevido da força letal<sup>128</sup>.

Destaca-se, no Projeto de Lei nº 4471/2012 a nova redação proposta para o Art. 292 do CPP que, além de enfatizar os elementos de “moderação” e “necessidade” para qualificar as medidas de legítima defesa que podem ser adotadas pelo agente público a fim de vencer eventual resistência a sua atuação legal, também acrescenta quatro parágrafos ao artigo dispondo especificamente sobre os procedimentos imediatos de apuração dos fatos:

*“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão **usar moderadamente** dos **meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência**.”*

*§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.*

*§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correcional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.*

*§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.*

*§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local”.*(grifo nosso)

### **c) Marco Normativo – Violência Sexual**

O Código Penal Brasileiro (CP)<sup>129</sup>, até o ano de 2009, definia o crime de estupro como o ato de “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”<sup>130</sup>.

Essa definição, demasiadamente limitadora, fazia com que o crime de estupro se resumisse à hipótese de um homem, enquanto sujeito ativo, forçar uma mulher, único sujeito passivo

---

<sup>128</sup> Vide Inteiro teor do PL nº 4471/2012. **Anexo 17**.

<sup>129</sup> Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) de 31 de dezembro de 1940, seção 1, páginas 3 a 26. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).

<sup>130</sup> CP - Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

admitido, mediante violência ou grave ameaça, a com ele praticar cópula vaginal, ou seja, o crime de estupro apenas se consumava diante da penetração do pênis na cavidade vaginal.

Para os demais casos de violência sexual, tais como prática forçada de sexo oral, sexo anal, masturbação, dentre outras hipóteses, a conduta configuraria, no máximo, o crime de Atentado Violento ao Pudor, previsto no Art. 214 do CP e definido como o ato de “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”<sup>131</sup>.

A diferença entre os dois crimes, portanto, residia no sujeito passivo e na abrangência das condutas tipificadas. Em primeiro lugar, o crime de atentado violento ao pudor não faz qualquer ressalva quanto ao sexo do sujeito passivo, podendo tratar-se de homem ou mulher, ao contrário do crime de estupro que apenas admitia mulheres como vítimas de estupro. Em segundo lugar, a tipificação mais aberta do crime de atentado violento ao pudor permitia a repressão de todos os atos libidinosos com exceção da conjunção carnal, sendo entendido como ato libidinoso todo aquele “direcionado, em tese, a alguma forma de satisfação, ou de excitação, da libido humana, algo teórica e normalmente capaz de dar ao homem ou à mulher um prazer de natureza sexual”<sup>132</sup>.

A pena cominada para o crime de estupro antes da reforma de 2009 consistia em três a oito anos de reclusão e, caso a ofendida fosse menor de catorze anos de idade a pena era majorada para seis a dez anos de reclusão<sup>133</sup>. Quanto ao crime de atentado violento ao pudor, a pena prevista era de dois a sete anos de reclusão e, caso a vítima fosse menor de 14 (catorze) anos de idade, a pena aumentava para seis a dez anos de reclusão<sup>134</sup>.

Em 07 de agosto de 2009, foi editada a Lei nº 12.015 que trouxe profundas alterações no título referente aos crimes contra a dignidade sexual do CP, dentre elas, a revogação do Art. 214 referente ao crime de atentado violento ao pudor e a alteração do conteúdo do crime de estupro, que passou a vigorar com a seguinte redação:

---

<sup>131</sup> CP - Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

<sup>132</sup> MARCÃO, Renato e GENTIL, Plínio. Crimes contra a dignidade sexual – Comentários ao Título VI do Código Penal. 2ª edição. Saraiva. Pág. 93.

<sup>133</sup> CP - Art. 213 – (...)

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

<sup>134</sup> CP – Art. 214 (...)

Parágrafo único. Se o ofendido é menor de catorze anos:

Pena - reclusão, de seis a dez anos.

*“Art. 213. Constranger **alguém**, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal **ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso**:*

*Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos*

*§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:*

*Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.*

*§ 2º Se da conduta resulta morte:*

*Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos”.* (grifo nosso)

Pela leitura do artigo pode-se observar que o crime de atentado violento ao pudor apenas foi revogado porque o seu conteúdo foi incorporado ao crime de estupro e este, por sua vez, foi ampliado para abarcar não apenas a prática de conjunção carnal forçada, mas também outras formas de atos libidinosos, além de perder a restrição quanto ao sexo da vítima, podendo agora o crime ser praticado contra homens ou mulheres.

Ademais, houve inovação com a inserção da qualificadora prevista no Art. 213, §1º do CP majorando a pena de estupro quando a vítima possuir entre 14 e 18 anos de idade, visto que se trata presumidamente de alguém com menor capacidade de discernimento e resistência.

Outra alteração importante diz respeito à punição dos atos libidinosos praticados contra menores de 14 (catorze) anos de idade. Antes da Lei 12.015/09, os crimes de estupro e de atentado violento ao pudor consideravam a ofensa a menor de catorze anos como circunstância qualificadora. Atualmente, todavia, os atos de libidinagem contra menores de 14 configuram um tipo penal específico, o crime de estupro de vulnerável, previsto no Art. 217-A do Código Penal e com uma pena mais severa, variando de oito a quinze anos de reclusão<sup>135</sup>.

Também incorre no crime de estupro de vulnerável, aquele que pratica ato libidinoso com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência<sup>136</sup>.

Em ambos os casos, tanto de estupro<sup>137</sup> quanto de estupro de vulnerável<sup>138</sup>, a Lei nº 12.015/09 previu majoração das penas cominadas caso a agressão resulte em lesão corporal grave<sup>139</sup> ou na morte da vítima.

<sup>135</sup> CP - Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

<sup>136</sup> CP - Art. 217- A. (...)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

<sup>137</sup> CP – Art. 213 (...)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

## C. Fatos

### 1. Sobre a Favela Nova Brasília

A Favela Nova Brasília está localizada dentro de um complexo de 15 favelas denominado Complexo do Alemão, na zona norte do município do Rio de Janeiro.

Em 2013 o Complexo do Alemão ocupava uma área de 1.727.170 m<sup>2</sup>, sendo 333.842 m<sup>2</sup> relativos à comunidade Nova Brasília<sup>140</sup>.

O nome Morro do Alemão faz referência ao antigo proprietário das terras da região, um fazendeiro polonês que ocupava a área na década de 1920. Em 1946, com a inauguração da Avenida Brasil e a industrialização da região, o local virou destino de trabalhadores e migrantes nordestinos. Com a venda da fazenda pelo proprietário em 1951, o local foi imediatamente ocupado por trabalhadores<sup>141</sup>. No final da década houve um crescimento populacional significativo atingindo quase 9 mil habitantes no local<sup>142</sup>.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

<sup>138</sup> CP - Art. 217 – A (...)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

<sup>139</sup> O Art. 129, §1º do Código Penal Brasileiro considera lesão corporal de natureza grave a ofensa à integridade pessoal de alguém que resulta em:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto.

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V – aborto.

<sup>140</sup> ARMAZÉM DE DADOS. TABELA 2642. “Área ocupada pelas comunidades cadastradas segundo as Áreas de Planejamento e Regiões Administrativas, 2004/2013.” Rio de Janeiro: Instituto Pereira Passos. Disponível em: <http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 36.**

<sup>141</sup> RIO+SOCIAL. “Complexo do Alemão.” Disponível em: <http://www.riomaisocial.org/territorios/complexo-do-alemao/?secao=inicio>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 39.**

<sup>142</sup> RIO+SOCIAL. “Nova Brasília.” Disponível em: <http://www.riomaisocial.org/territorios/complexo-do-alemao/?upp=nova-brasilia>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 39.**

Ao longo das décadas de 1990 e 2000 o Complexo do Alemão, bem como outras favelas cariocas, foi objeto de recorrentes incursões policiais, supostamente para busca e apreensão de armas e drogas.

Em 1996 a população do Complexo do Alemão era de 64.031 pessoas que habitavam 17.126 domicílios; uma média de 3,7 pessoas por domicílio. Em 2010, moravam no Alemão 69.143 pessoas, distribuídas em 21.048 domicílios. Isto representa um crescimento populacional de quase 8% entre 1996 e 2010, e um aumento de quase 23% no número de domicílios<sup>143</sup>.

População e domicílios da XXIX RA Complexo do Alemão			
Ano	População	Domicílios	Densidade Domiciliar
1991	62.037	15.645	4,0
1996	64.031	17.126	3,7
2000	65.026	18.245	3,6

Fonte: Tabela 1192 do Instituto Pereira Passos, com base nos dados do IBGE

Os índices de desenvolvimento humano e social ilustram a precariedade do acesso aos serviços públicos e as consequências negativas para a população dessa comunidade. Em 1991 o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do bairro do Complexo do Alemão, que leva em conta expectativa de vida, taxa de alfabetização e renda per capita, entre outros indicadores, era o segundo mais baixo do município do Rio de Janeiro<sup>144</sup>. A renda per capita da região era de R\$144,01, um valor significativamente baixo, quando comparado com a renda per capita do município que era de R\$454,92<sup>145</sup>. Em 1991, 35,2% dos moradores do Alemão viviam com uma renda domiciliar per capita abaixo de R\$ 75,50 e 12,4% com uma renda domiciliar per capita

<sup>143</sup> ARMAZÉM DE DADOS. TABELA 1192 “Domicílios, população residente, suas variações relativas e densidade domiciliar, 1991/1996.” Rio de Janeiro: Instituto Pereira Passos. Disponível em: <http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 36.**

<sup>144</sup> ARMAZÉM DE DADOS. TABELA 1172. “Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH), por ordem de IDH, segundo os bairros ou grupo de bairros - 1991.” Rio de Janeiro: Instituto Pereira Passos. Disponível em: <http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 36.**

<sup>145</sup> ARMAZÉM DE DADOS. TABELA 1174. “Indicadores de Renda - Nível e Composição, por Regiões Administrativas, 1991.” Rio de Janeiro: Instituto Pereira Passos. Disponível em: <http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 36.**

menor do que R\$ 37,75<sup>146</sup>. No ano 2000, apesar do IDH ter aumentado para 0,711, o Complexo do Alemão apresentou o pior índice entre os 126 bairros da cidade<sup>147</sup>.

Em 1991, 54,3% dos adolescentes entre 15 e 17 anos no Complexo do Alemão estavam fora da escola –o pior índice de todos os bairros do Rio– e 12,2% das meninas desta faixa etária tinham filhos<sup>148</sup>. Também, 44,17 em mil crianças morriam antes de completar um ano de idade, indicador muito acima da média da cidade (30,23)<sup>149</sup>. Ainda em 1991, das 32 regiões administrativas da cidade, o Complexo do Alemão era a região com o percentual mais baixo de pessoas vivendo em domicílios com água encanada<sup>150</sup>.

## 2. Fatos de 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília: Incursão policial, chacina de treze pessoas e abuso sexual de duas meninas e uma jovem

Alegadamente em 04 de outubro de 1994 foi planejada a “Operação Nova Brasília”, para ser executada em 18 de outubro do mesmo ano na Favela Nova Brasília<sup>151</sup> com o pretexto de cumprir 104 mandados de prisão temporária<sup>152</sup>. No entanto, essa operação foi vista como uma

<sup>146</sup> ARMAZÉM DE DADOS. TABELA 1178. “Indicadores de Renda - Pobreza, por Regiões Administrativas - 1991.” Rio de Janeiro: Instituto Pereira Passos. Disponível em: <http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 36**.

<sup>147</sup> ARMAZÉM DE DADOS. TABELA 1172. “Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH), por ordem de IDH, segundo os bairros ou grupo de bairros - 2000.” Rio de Janeiro: Instituto Pereira Passos. Disponível em: <http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 36**.

<sup>148</sup> ARMAZÉM DE DADOS. TABELA 1180. “Indicadores de Vulnerabilidade - Infância e Adolescência, 1991” e “Tabela 1181 - Indicadores de Vulnerabilidade - Maternidade Precoce, 1991.” Rio de Janeiro: Instituto Pereira Passos. Disponível em: <http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 36**.

<sup>149</sup> ARMAZÉM DE DADOS. TABELA 532. “Indicadores Demográficos. Taxas de mortalidade até 1 e até 5 anos de idade, 1991.” Rio de Janeiro: Instituto Pereira Passos. Disponível em: <http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 36**.

<sup>150</sup> ARMAZÉM DE DADOS. TABELA 1184. “Indicadores de Habitação - Acesso a serviços básicos. Percentual de pessoas que vivem em domicílio com água encanada, com banheiro e água encanada, com coleta de lixo e com energia elétrica, segundo as Regiões Administrativas - 1991” Rio de Janeiro: Instituto Pereira Passos. Disponível em: <http://www.armazemdedados.rio.rj.gov.br/>. Acesso em: 31 jul. 2015. **Anexo 36**.

<sup>151</sup> Delegacia Especial contra Tortura e Abuso de Autoridade (DETA). Inquérito Policial nº 52/94, autuado em 5 de dezembro de 1994. Reautuado em 26 de agosto de 2002 sob o nº 141/2002 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL). Posteriormente, Inquérito Policial nº 141/2002 com o IP nº 225/03 apensado na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL). (doravante “IP 52/94 (posteriormente IP 141/02)”), Manifestação do Delegado Maurílio Moreira, sem data. **Anexo 2 (fl. 156)**.

<sup>152</sup> Não há certeza a respeito do número de mandados de prisão. Como a entidade peticionária não obteve acesso aos autos do processo, é impossível afirmar o número exato. Uma matéria jornalística publicada em 17 de novembro de 1994, pelo Jornal O Dia afirma que o governador à época teria dito que eram somente “três ou quatro” os mandados. Reportagem de Fernanda Portugal. “Isto foi Obra da Polícia”. Jornal O Dia, Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1994. **Anexo 18**.

retaliação a um ataque à 21ª Delegacia de Polícia de Bonsucesso dias antes, quando três policiais ficaram feridos e acusaram supostos traficantes da comunidade de Nova Brasília<sup>153</sup>.

A força policial –cujo número oscilaria entre quarenta<sup>154</sup> e oitenta<sup>155</sup>, ou até mais<sup>156</sup>– era composta principalmente por policiais civis integrantes da Divisão de Repressão a Entorpecentes (doravante “DRE”) –mas com envolvimento de alguns policiais militares “sem autorização do Comando da Polícia Militar”<sup>157</sup>–, sob o comando do delegado José Secundino, o qual recebeu ordem para invadir a comunidade Favela Nova Brasília em referência<sup>158</sup>. Dentre os envolvidos, identificam-se nominalmente a partir dos autos dos inquéritos 28 policiais<sup>159</sup>.

Naquela ocasião, durante a madrugada, foram ouvidos sons de tiros e helicópteros por moradores da comunidade Favela Nova Brasília<sup>160</sup>.

Por volta das 5 horas da manhã, um grupo de cerca de dez homens invadiu uma casa onde se encontravam J.F.C., de 16 anos de idade à época, e seu namorado André Luiz Neri da Silva, de 17 anos, conhecido como “Paizinho”<sup>161</sup>. Segundo testemunho de J.F.C., após serem acordados, André foi rendido e espancado por alguns policiais, ação continuada no lado de fora da casa<sup>162</sup>. No interior do imóvel, outros agentes agrediam J.F.C., com chutes nas pernas e na

<sup>153</sup> CIDH. Relatório de Mérito, pars.13.

<sup>154</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração do funcionário da DRE Gilton Machado Mascarenhas, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 89 verso)**.

<sup>155</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração do Detetive da DRE Jorge Luiz Andrade e Silva, 17 de novembro de 1994; e Declaração do Detetive da DRE César Augusto Bento Leite, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fls. 90-91)**.

<sup>156</sup> O diretor da DREPC, Dr. Maurílio Moreira, determinou que “todos os homens, de todos os setores deveriam comparecer à DRE naquela data para participarda referida operação” (cfr. IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração de Jose Luiz Castro Montaglionne, 28 de agosto de 1995. **Anexo 1 (fl. 138)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 356-357)).

<sup>157</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 360)**. Ver também, Reportagem de Fernanda Portugal. “Isto foi Obra da Polícia”. *Jornal O Dia*, Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1994. **Anexo 18**; CIDH. Relatório de Mérito, pars. 98-99. (“a Comissão Interamericana toma nota de que as autoridades do Estado nunca foram capazes de determinar quantos policiais participaram da “Operação Nova Brasília”, nem foram capazes de determinar sua identidade”).

<sup>158</sup> Relação de policiais que participaram da operação policial realizada em 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília. **Anexo 22**. Segundo consta, o Diretor da DRE Dr. Maurilio Moreira teria dado a ordem para a invasão. IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Auto de Resistência, em 18 de outubro de 1994. **Anexo 2 (fls. 136-141)**; o número varia de acordo com o documento analisado. Em documento da DRE, consta que participaram 46 policiais da Divisão e mais 20 policiais da CINAP. Já nos depoimentos dos policiais, um deles afirmou que foram 40 da divisão e outros da CINAP, outros dois afirmaram que foram cerca de 80 da Divisão e policiais da CINAP, POLINTER, 21ª DP que se juntaram a eles. Ainda, em um terceiro depoimento, a informação foi de que foram convocados todos os homens, de todos os setores, da DRE

<sup>159</sup> Relação de policiais que participaram da operação policial realizada em 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília. **Anexo 22**.

<sup>160</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 122-125)**; IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 118-121)**.

<sup>161</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de J.F.C. em 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 126-130)**.

<sup>162</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de J.F.C. em 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 126-130)**.

barriga<sup>163</sup>. Ademais, como esta dormia sem blusa, um dos policiais teria apalpado seus seios<sup>164</sup>. Os agressores buscavam obter informações sobre o paradeiro de “Macarrão”, o qual era, supostamente, um dos líderes do tráfico local<sup>165</sup>. O grupo deixou a casa levando consigo “Paizinho” algemado e fazendo ameaças aos dois<sup>166</sup>.

Em seguida, segundo relatos da jornalista Fernanda Botelho Portugal, que esteve no local das execuções e falou com moradores, aproximadamente dez homens, dentre os quais estavam alguns que haviam invadido a casa de André Luiz, arrombaram uma casa na qual se encontravam os jovens Adriano Silva Donato, de 18 anos, e Macmiller Faria Neves, o “Milinho”, de 17 anos de idade, e entraram disparando tiros, matando seus ocupantes. Os corpos das vítimas foram arrastados, enrolados em cobertores, e deixados na praça principal da comunidade<sup>167</sup>.

Ainda, de uma casa próxima, Clemilson dos Santos, o “Neném”, foi retirado à força por policiais e conduzido até o local onde se encontravam os corpos dos demais, onde foi executado<sup>168</sup>.

Simultaneamente, outro grupo de policiais invadiu uma residência na mesma área, ocupada por Sérgio Mendes Oliveira, 20 anos, Fábio Henrique Fernandes Vieira, 19 anos, e Evandro de Oliveira, o “Japeri”, 22 anos, que foram sumariamente executados, segundo moradores, na presença da vizinha da casa ao lado<sup>169</sup>.

Há poucos relatos sobre o modo como se procedeu a morte das demais vítimas, contudo, relatos publicados em matérias de jornais da época informam que muitas das vítimas foram retiradas das casas, quando ainda dormiam, e executadas em seguida nas ruas<sup>170</sup>. Supõe-se que aproximadamente às 5h30 da manhã, alguns policiais, invadiram uma casa, algemaram e espancaram Robson Genuíno dos Santos, o “Índio”<sup>171</sup>, e Alberto dos Santos Ramos, o

---

<sup>163</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de J.F.C. em 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 126-130)**.

<sup>164</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de J.F.C. em 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 126-130)**.

<sup>165</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de J.F.C. em 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 126-130)**.

<sup>166</sup> Em depoimento, J.F.C. declarou que: “os policiais, todos eles, diziam que iriam “quebrar” Paizinho e a declarante; que os policiais acabaram levando Paizinho, pra baixo do Morro, prometendo que voltariam para buscar a declarante e afirmando que se a declarante não fosse encontrada naquele local seria procurada por eles onde quer que fosse” (cfr. IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 126-130)**).

<sup>167</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal relatando o ocorrido na favela Nova Brasília, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 9 e 10)**.

<sup>168</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal relatando o ocorrido na favela Nova Brasília, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 9 e 10)**.

<sup>169</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 126-130)** e Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 9-10)**

<sup>170</sup> Jornal o Povo, Caderno Polícia, 20 de outubro de 1994, “Tensão e Revolta em Duas Favelas”. **Anexo 19**.

<sup>171</sup> Segundo depoimento à imprensa, parentes da vítima afirmaram que Robson Genuíno dos Santos “foi algemado, bateram nele, tiraram ele da casa e lavaram para um barranco. Aí ele foi morto”. Folha de São Paulo em 20 de outubro de 1994. **Anexo 44**

“Baixinho”, que seriam executados em um barranco<sup>172</sup>, e, provavelmente, Ranilson José de Souza, o “Gaspar”, que foi visto sob a custódia do Estado e posteriormente apareceu entre as treze vítimas mortas na praça<sup>173</sup>.

O Secretário de Estado de Justiça à época, Sr. Arthur Lavigne, apontou em Ofício ao Governador do Estado que no Auto Cadavérico no. 8526/94, relativo a Alan Kardec de Oliveira, de 14 anos, constataram-se escoriações em ambos os cotovelos, o que indicaria que ele foi executado e posteriormente arrastado pelas ruas, conforme relatos de moradores. A vítima foi atingida por uma bala de grosso calibre que dilacerou a região frontal direita do crânio, além de um tiro que acertou a coxa e o joelho<sup>174</sup>.

Após a primeira etapa da operação, que terminou por volta das sete horas da manhã, a casa onde dormiam C.S.S., de 15 anos de idade, L.R.J., de 19, e um conhecido chamado André foi invadida por cerca de dez policiais. Os três sofreram agressões físicas, foram obrigados a ficar de costas e com as nádegas para cima e receberam golpes com uma ripa de madeira<sup>175</sup>.

Segundo o depoimento das vítimas, um policial desferiu tapas no rosto e no ouvido de C.S.S. e deu beliscões em suas nádegas e nas de L.R.J. Em seguida, este mesmo policial levantou a blusa de C.S.S. dizendo que seus seios eram bonitos e que ela “estava pronta para ser comida”<sup>176</sup>. Levou-a para o banheiro, tornou a espancá-la e a ameaçou de morte com uma pistola. C.S.S. foi obrigada a se despir e praticar sexo anal com o policial que permanecia ameaçando-a de morte<sup>177</sup>.

Nesse meio tempo, dois policiais foram até o quarto da casa e retiraram diversos objetos dentre aparelhos eletrônicos e peças de vestuário.<sup>178</sup>

Enquanto os policiais debochavam de C.S.S. do lado de fora do banheiro, o policial conhecido como “Turco” entrou no recinto e quis obrigar L.R.J. a praticar sexo oral, entretanto, ela se negou. Ele, então, começou a masturbar-se e ejaculou em seu rosto. L.R.J., imediatamente foi lavá-lo. Ao vê-la lavando o rosto, “Turco”, desferiu socos contra o ouvido da mesma e a empurrou para o canto da casa junto com André, onde ambos foram agredidos com o intuito de

---

<sup>172</sup> Matéria do Jornal Folha de São Paulo de 20/10/94 intitulada “Parentes acusam polícia de execução”. **Anexo 44**

<sup>173</sup> Matéria do Jornal Folha de São Paulo de 20/10/94 intitulada “Parentes acusam polícia de execução”. **Anexo 44**

<sup>174</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Ofício SJU/GAB (numeração ilegível), 1º de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 232-236)**.

<sup>175</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 122-125)**. Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 118-121)**.

<sup>176</sup> Expressão vulgar em português para designar ato sexual. Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 118-121)**.

<sup>177</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 122-125)** e Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 118-121)**.

<sup>178</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 118-121)**.

que indicassem onde se encontrava “Macarrão”, supostamente namorado de L.R.J., segundo acreditavam os policiais<sup>179</sup>.

Moradores de Nova Brasília à época ainda denunciaram que foram obrigados a remover os corpos das vítimas, colocando-os em carros, para que fossem retirados da comunidade. Estes moradores relataram o sofrimento das vítimas e o descaso dos agentes do estado: “Muitos deles, quando ainda agonizavam e pediam água, eram chutados pelos policiais, que miravam suas armas contra as vítimas ameaçando dar mais tiros”<sup>180</sup>.

A remoção dos corpos pela polícia é prática comum nas operações em favelas do Rio de Janeiro, o que dificulta a realização de perícia<sup>181</sup>, impedindo uma investigação que respeita os parâmetros indicados pela normativa interna sobre execução de investigação policial<sup>182</sup>.

Devido à dificuldade de acesso às testemunhas<sup>183</sup> e à falta de lisura nas investigações à época não há depoimentos sobre os fatos referentes a todas as execuções ocorridas e tampouco perícia de local com a presença dos corpos, tendo em vista que a primeira perícia dos locais das mortes foi realizada apenas um mês após a ocorrência dos fatos<sup>184</sup>. Entretanto, há laudos

---

<sup>179</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 122-125)** e Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 118-121)**.

<sup>180</sup> “Tensão e Revolta em Duas Favelas” em Reportagem “Guerra Continua na Nova Brasília”. Jornal *O Povo*, 20 de outubro de 1994. **Anexo 19**.

<sup>181</sup> O Artigo 164 do Código de Processo Penal brasileiro determina que “os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que foram encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime”. Ver Ignácio Cano. *Letalidade da Ação Policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro:ISER, 1997.

<sup>182</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 37. “Uma prática especialmente importante que foi identificada em Rota 66 foi a manipulação da cena do crime pela polícia; já que 3.546 “adversários” foram removidos do local em que foram baleados para hospitais devido a um suposto intento humanitário de salvar suas vidas. No entanto, o que os hospitais receberam foram 3.546 cadáveres”; *Misse, Michel*, “Autos de Resistência”: Uma Análise dos Homicídios Cometidos por Policiais na Cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)”. Edital MCT/CNPq N° 14/2009 – Universal. Janeiro, 2011. pag. 132-133, **Anexo 37**. “A remoção dos corpos para hospitais, desfazendo-se o local do homicídio, impede a produção de laudos periciais que, se contrastados com demais exames, seriam capazes de revelar a dinâmica dos óbitos. [...] Desta maneira, os Autos de Exame Cadavérico (AEC) acabam sendo os únicos que podem prover informações acerca da ocorrência do homicídio, corroborando ou não a versão apresentada pelos policiais envolvidos. Observou-se que nos poucos casos denunciados, os laudos apontavam tiros pelas costas ou orlas de tatuagem com esfumaçamento, o que indica disparos a curta distancia [...] Não há consenso algum entre os atores da justiça criminal a quem cabem as tomadas de decisão, como juízes e promotores, quanto ao entendimento sobre a validade e suficiência desse tipo “prova” pericial”.

<sup>183</sup> A “lei do silêncio”, foi inclusive identificada por a Douta Comissão como obstáculo a ser enfrentado na investigação de violência policial. Em seu relatório sobre a situação de direitos humanos no Brasil, a CIDH explicou a “lei do silêncio” como a situação na qual as testemunhas oculares se negam a esclarecer as circunstâncias dos fatos presenciados por temer os possíveis represálias. (cfr. OEA/Ser.L/V/II.97/Doc.29, 29 de setembro de 1997, par. 26).

<sup>184</sup> Neste sentido a Corregedora Geral, que acompanhou os peritos, admitiu: “Os locais deveriam ter sido periciados há um mês, quando as mortes aconteceram, mas só agora tivemos conhecimento de sua existência. “Martha Rocha quer a verdade” em Reportagem de Fernanda Portugal. “Identificados Carrascos da Nova Brasília”. Jornal *O Dia*, Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1994. **Anexo 20**.

cadavéricos e os termos de reconhecimento de cadáver dos 13 indivíduos listados pelas autoridades<sup>185</sup>.

Apesar de não ter havido perícia no momento em que ocorreram os fatos, como obrigatório por lei<sup>186</sup>, um mês após a operação, a Corregedora Geral da Polícia Civil à época dos fatos, delegada Martha Mesquita Rocha, acompanhou quatro peritos do Instituto de Criminalística Carlos Éboli (ICCE) para examinar as casas onde supostamente seis das vítimas haviam sido executadas. Os peritos encontraram vestígios que sugeriam execuções como marcas de tiros no chão, cercadas de manchas de sangue. Na primeira casa analisada, onde supostamente foram executados Adriano Silva Donato e Macmilller Faria Neves, a perícia encontrou dois buracos de projéteis na parede, a cerca de dez centímetros do chão e grandes manchas de sangue<sup>187</sup>.

Na segunda casa, onde supostamente foram executados Evandro, Sérgio e Fábio, a perícia encontrou buracos de projéteis e manchas de sangue no chão, na parede e sobre a cama<sup>188</sup>.

As vítimas de homicídio foram: 1) Alberto dos Santos Ramos (“Baixinho”), 22 anos; 2) André Luiz Neri da Silva (“Paizinho”), 17 anos; 3) Macmilller Faria Neves (“Milinho”), 17 anos; 4) Robson Genuino dos Santos (“Índio”), 30 anos<sup>189</sup>; 5) Adriano Silva Donato, 18 anos; 6) Alex Vianna dos Santos (“PM”), 17 anos; 7) Alexander Batista de Souza, 19 anos; 8) Alan Kardec Silva de Oliveira (“De Bobeira”), 14 anos; 9) Sergio Mendes de Oliveira, 20 anos<sup>190</sup>; 10) Clemlison dos Santos Moura (“Neném”), 19 anos; 11) Evandro de Oliveira (“Japeri”), 22 anos; 12) Ranilson José de Souza (“Gaspar”), 21 anos; 13) Fabio Henrique Fernandes Vieira, 19 anos<sup>191</sup>.

---

<sup>185</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Laudos cadavéricos e termos de reconhecimento de cadáver. **Anexo 2. (fls. 11-115)**

<sup>186</sup> O artigo 169 do Código de Processo Penal determina que “Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos”.

<sup>187</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Laudo de Exame de Local do ICCE de 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 179-203)**. “No local das execuções” em Reportagem de Fernanda Portugal. “Identificados Carrascos da Nova Brasília”. *Jornal O Dia*, Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1994. **Anexo 20**.

<sup>188</sup> V. “No local das execuções” em Reportagem de Fernanda Portugal. “Identificados Carrascos da Nova Brasília”. *Jornal O Dia*, Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1994. **Anexo 20**.

<sup>189</sup> Embora no Relatório de Mérito da CIDH o nome apareça como “Genuino”, com acento, a grafia correta é “Genuino”, sem acento. Ver seção “Identificação das Vítimas”.

<sup>190</sup> Segundo o Relatório de Mérito da CIDH, seu sobrenome seria apenas “Mendes Oliveira”. O correto, no entanto, é “Mendes de Oliveira”. Ver seção “Identificação das Vítimas”.

<sup>191</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 86.

Após o ocorrido, o delegado da 21ª Delegacia de Polícia afirmou: “Isto foi apenas o começo. Eles querem guerra e terão guerra. Só com sangue o problema do tráfico será resolvido. É a única linguagem que eles entendem”<sup>192</sup>.

Esses fatos geraram muito medo e angústia nos familiares das vítimas, inclusive provocando que estes se deslocassem da Favela Nova Brasília.

### 3. Investigações

Em relação aos eventos de 18 de outubro de 1994, foram instaurados dois inquéritos policiais (doravante “IP”), além de outros procedimentos administrativos<sup>193</sup>, todos os quais serão descritos separadamente a seguir.

#### a) *Inquérito Policial 187/94 (posteriormente reatuado como IP 225/03)*

O primeiro inquérito foi instaurado em outubro de 1994 no âmbito da DRE, que planejou e executou a operação policial<sup>194</sup>. Foi instaurado a partir de um registro de ocorrência classificado como “auto de resistência”<sup>195</sup> ou “auto de resistência com morte dos opositores”<sup>196</sup>, termo que remete a uma prática institucionalizada que não tem previsão legal específica<sup>197</sup>. Os autos de

<sup>192</sup> Depoimento do Delegado Mário Azevedo, titular da 21ª Delegacia de Polícia, atacada dias antes da invasão de Nova Brasília. “Delegado: mais mortes ocorrerão” em Reportagem. “Mortos eram de Conglomerado do Pó”. *Jornal O Dia*, Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1994. **Anexo 21**.

<sup>193</sup> CIDH. Relatório de Mérito, pars. 83-85.

<sup>194</sup> Conforme o Registro de Ocorrência nº 0000523/94, lavrado na DRE por um dos policiais envolvidos e despachado pelo Diretor da DRE, Maurilio Moreira [cfr. Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE). Inquérito Policial nº 187/94, autuado em 17 de outubro de 1994. Reatuado em 09 de setembro de 2003 sob o nº 225/2003 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL). (doravante “IP 187/94 (posteriormente IP 225/03)”) Registro de Ocorrência nº 0000523/94, 19 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 10 e ss.)**].

<sup>195</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Capa do IP e Auto de Resistência, 17 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 0 e 3)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 172).

<sup>196</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 0000523/94. **Anexo 1 (fl. 10)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 179).

<sup>197</sup> Os autos de resistência não têm previsão específica em lei, tratando-se de uma prática institucionalizada. Há referências de que os “autos de resistência” têm origem na Ordem de Serviço “N”, nº 803, de 2/10/1969, da Superintendência da Polícia Judiciária, do antigo estado da Guanabara, que afirmaria que em caso de resistência, os policiais poderiam usar dos meios necessários para defender-se e/ou vencê-la, dispensando a lavratura do auto de prisão em flagrante ou a instauração de inquérito policial nesses casos (ainda não conseguimos ter acesso ao inteiro teor dessa ordem de serviço) (Ver: [http://carosamigos.terra.com.br/index\\_site.php?pag=revista&id=133&iditens=361](http://carosamigos.terra.com.br/index_site.php?pag=revista&id=133&iditens=361)). Atualmente, além de o Código Penal prever o crime de resistência (opor-se à execução de ato legal mediante ameaça ou violência), o Código de Processo Penal dispõe: “Art. 292. *Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas*”

resistência foram definidos como “registros administrativos de ocorrência realizados pela Polícia Civil, que faz uma classificação prévia do homicídio praticado por policiais, associando-o a uma excludente de ilicitude: legítima defesa do policial”<sup>198</sup>.

O auto de resistência lavrado refere-se às declarações de seis policiais executores supostamente resistidos pelas vítimas do presente caso<sup>199</sup>, que descreveram, em termos gerais, que houve um “confronto armado”<sup>200</sup>. Várias das declarações referem-se a que, ao resultar ferido o policial Castro, eles foram para prestar assistência e ao retornar “ao local onde os seis fascinoras (sic) haviam tombado verificaram que, infelizmente todos já haviam falecido”<sup>201</sup>, ou bem, a que “encontraram quatro marginais mortos”<sup>202</sup>; no entanto, os policiais retiraram os cadáveres do local<sup>203</sup>.

Em 18 de outubro de 1994 foi realizado um laudo de local de encontro de cadáveres<sup>204</sup>, no entanto, aparentemente foi juntado aos autos do IP apenas em 19 de julho de 1996<sup>205</sup>.

Em 18 de outubro de 1994 foram realizados os exames cadavéricos das treze vítimas mortas<sup>206</sup>. Segundo resumo feito no relatório de mérito da CIDH

De acordo com os autos de exame cadavérico, Alberto tinha 22 anos, e apresentava 4 orifícios de entrada de bala na parte superior do corpo (três no tórax e um no braço esquerdo; André tinha 17 anos, e apresentava 5 orifícios de entrada de bala (na sua costa, abdômen esquerdo, mão esquerda, punho direito e braço direito); Macmiller tinha 17 anos, e apresentava 4 orifícios de entrada de bala (na nuca, região temporal esquerda, rosto e ombro esquerdo); Fabio tinha 19 anos, e apresentava 8 orifícios de entrada de bala na

---

*testemunhas*”. A incidência desse artigo ao caso em exame é contestável, já que não foram juntados autos os mandados de prisão mencionados pelos policiais envolvidos em suas declarações, como será tratado mais adiante.

<sup>198</sup> Anistia International- “Você matou meu filho!”: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro (2015). Pag 28. **Anexo 55**

<sup>199</sup> Lineu da Costa Amorim, Paulo Canabrava Barata, Reinaldo Antonio da Silva Filho, Renaldo Barroso, Flavio José Eleoterio e Marco Machado de Moraes.

<sup>200</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Auto de Resistência, sem data. **Anexo 1 (fl. 3)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 172) e Auto de Resistência, sem data. **Anexo 1 (fl. 5)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 174).

<sup>201</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Auto de Resistência, sem data. **Anexo 1 (fl. 4)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 173).

<sup>202</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Auto de Resistência, sem data. **Anexo 1 (fl. 6)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 175).

<sup>203</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 001976/94, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 30)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 206) e Laudo de Local de Encontro de Cadáveres nº 1215113, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 180)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 36).

<sup>204</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Laudo de Local de Encontro de Cadáveres nº 1215113 e fotos anexas, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 179-203)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 35-59).

<sup>205</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Laudo de Local de Encontro de Cadáveres nº 1215113. **Anexo 1 (fl. 179)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 35).

<sup>206</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Autos de Exame Cadavérico, Esquemas das Lesões e Termos de Reconhecimento e Identificação de Cadáver, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 31-88)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 208-289).

nuca, 6 orifícios de entrada de bala na parte traseira da sua perna direita e 1 orifício de entrada de bala na sua coxa esquerda; Robson tinha 30 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala (no seu abdômen e tórax); Adriano tinha 18 anos, e apresentava 3 orifícios de entrada de bala (na sua costa, região temporal direita e braço direito); Evandro tinha 22 anos, e apresentava 1 orifício de entrada de bala na sua costa e 2 nos olhos (um orifício de entrada de bala em cada olho); Alex tinha 17 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala (na sua orelha e tórax); Alan tinha 14 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala (na sua região temporal direita e coxa direita); Sergio tinha 20 anos, e apresentava 9 orifícios de entrada de bala (na sua boca, pescoço, abdômen esquerdo, ombro esquerdo, coxa direita, quadril esquerdo, glúteo direito e dois no glúteo esquerdo); Ranilson tinha 21 anos, e apresentava 3 orifícios de entrada de bala (no seu olho esquerdo, bochecha esquerda e nuca); Clemlison tinha 19 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala na região temporal direita e 1 no braço direito; e Alexander tinha 19 anos, e apresentava 1 orifício de entrada de bala nas costas e 2 no ombro direito<sup>207</sup>.

Além disso, os autos de exame cadavéricos identificavam racialmente as vítimas e registravam escoriações no rosto de Robson; “ferida lacerante profunda” no crânio de André; “placas de escoriação parda avermelhadas atípicas nas regiões: frontal à direita, orbitária, masseterina direita; a face anterior do tórax e do abdômen mostra áreas de queimadura parcial pós morte” em Ranilson; e “escoriações pardo avermelhadas atípicas nas regiões: dos cotovelos e face posterior dos antebraços” em Alan Kardec<sup>208</sup>.

Cumprir notar que nos autos constam autos de exames cadavéricos de mortes ocorridas na Favela Nova Brasília em datas distintas dos fatos do presente caso, contudo em ambas as situações os cadáveres foram removidos do lugar da ocorrência dos fatos correspondentes<sup>209</sup>.

Em 20 de outubro de 1994 foi remetido pela DRE o armamento supostamente utilizado pelas vítimas contra os policiais para perícia<sup>210</sup>.

Em 24 de outubro de 1994 foi solicitado ao ICCE o laudo de exame pericial supostamente procedido em 18 de outubro de 1994 “onde ocorreu o incêndio da viatura (...) desta DRE”<sup>211</sup>, o qual nunca foi juntado aos autos.

---

<sup>207</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 87.

<sup>208</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Autos de Exame Cadavérico de Robson, André, Ranilson e Alan Kardec. **Anexo 1 (fls. 32-33; 55-57; 60-61; e 85-86).**

<sup>209</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 0000526, 21 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 107-108)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 315-318) e Termo de Reconhecimento e Identificação de Cadáver, Esquemas das Lesões e Auto de Exame Cadavérico de Walter Oliveira Filho. **Anexo 1 (fl. 123-127)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 337-342).

<sup>210</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Memorando nº 5470/902/94, 20 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 27)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 202).

<sup>211</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Memo nº 5558/902/94 de 24 de outubro de 1994, **Anexo 1 (fl. 25).**

Em 24 de outubro de 1994 foram juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de duas vítimas fatais<sup>212</sup>, Ranilson José de Souza<sup>213</sup> e Alberto dos Santos Ramos<sup>214</sup>, ambas com resultados negativos.

Nas datas 24 e 31 de outubro, 01 e 05 de novembro de 1994; 22 de fevereiro, 22 de março, 25 e 26 de abril de 1995, foram lavrados ou realizados aproximadamente 16 autos de apresentação e laudos de exame de material supostamente apreendido durante a “Operação Nova Brasília”<sup>215</sup>; no entanto, eles foram juntados aos autos do IP meses ou anos depois, mesmo até 1996<sup>216</sup> ou 1998<sup>217</sup>.

Após um mês dos fatos, em 17 de novembro de 1994, a DRE tomou as declarações de quatro<sup>218</sup> policiais da mesma delegacia que participaram da operação<sup>219</sup>. Em 28 de agosto de 1995 foi tomada uma quinta declaração do policial que resultou ferido, José Luiz de Castro

---

<sup>212</sup> Uma solicitude desta natureza é indicativa da fundada suspeita de autoria dos fatos que são objeto da investigação criminal (*cf.* Código de Processo Penal – Art. 6. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: (...) VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; (...)).

<sup>213</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Folha de Antecedentes Criminais de Ranilson José de Souza, 27 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 100)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 308).

<sup>214</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Folha de Antecedentes Criminais de Alberto dos Santos Ramos, 24 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 102)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 310).

<sup>215</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Laudo de Exame de Material nº 1191769, 1º de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 101)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 309); Laudo de Exame de Material nº 1192707, 1º de novembro de 1994. **Anexo 1 (fls. 103 e 104)**; Laudo de Exame de Material nº 1192289, 31 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 105 e 106)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 311-314); Laudo de Exame de Material nº 1197689, 1º de novembro de 1994. **Anexo 1 (fls. 116-118)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 328-330); Laudo de Exame de Material nº 1197237, 1º de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 120)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 332); Laudo de Exame de Material nº 1195012, 5 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 121)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 333); Aditamento no Registro de Ocorrência nº 0523/94, 22 de fevereiro de 1995. **Anexo 1 (fls. 128-129)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 343-345); Auto de Apresentação e Apreensão, 22 de março de 1995. **Anexo 1 (fl. 130)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 346); Laudo de Exame em Arma de Fogo nº 1227008, 5 de abril de 1995. **Anexo 1 (fls. 165 e 166)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 19-22); Informação sobre a Impropriedade de Determinação de Disparo Recente pela Pesquisa de Nitritos, sem data. **Anexo 1 (fl. 167)**; Laudo de Exame de Material nº 1191769, 1º de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 168)**; Auto de Apresentação e Apreensão, 22 de março de 1995. **Anexo 1 (fl. 171)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 27-34); Laudo de Exame de Documento nº 1200590, 26 de abril de 1995. **Anexo 1 (fl. 172)**; Laudo de Exame em Arma de Fogo nº 1215580, 24 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 173-176)**; Laudo de Exame em Munição e Componentes nº 1222559, 1º de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 177)**; Laudo de Exame em Material nº 1264215, 1º de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 178)**.

<sup>216</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). Laudo de Exame em Arma de Fogo nº 1215580, 24 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 173-176)**; Laudo de Exame em Munição e Componentes nº 1222559, 1º de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 177)**; Laudo de Exame em Material nº 1264215, 1º de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 178)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 29-34).

<sup>217</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Laudo de Exame em Material nº 1264215, 1º de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 178)**. (CIDH. PDF “Expediente 4”, 33).

<sup>218</sup> Gilton Machado Mascarenhas, Jorge Luiz Andrade e Silva, Cesar Augusto Bento Leite e Alonso Ferreira Neto.

<sup>219</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Depoimento de Gilton Machado Mascarenhas, Jorge Luiz Andrade e Silva, Cesar Augusto Bento Leite e Alonso Ferreira Neto, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 89-93)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 290-298). Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 86.

Montaglioni<sup>220</sup>. Destas declarações, duas referem-se a que “foram recebidos a tiros por traficantes daquela favela”<sup>221</sup>, duas indicam que “não houve troca de tiros”<sup>222</sup>, e dois policiais indicaram que não teriam feito nenhum disparo por ter outras funções durante a operação<sup>223</sup>.

Em 21 de novembro de 1994 foi tomada a declaração da mãe de Alexander Batista de Souza, que indicou que ele teria sido atingido acidentalmente durante o confronto<sup>224</sup>.

Em 5 de maio de 1995, o Delegado de Polícia solicitou novas diligências nos seguintes termos:

Não temos dúvidas pelas provas carreadas aos autos da presença de elementos objetivos e subjetivos do crime de resistência à prisão e tentativas de Homicídios aos policiais participantes da diligência. (...)

Com o objetivo de complementar as provas já coligidas aos autos, determino:

Ao SEC: ouçam-se os seguintes servidores, Delegado Secundino..Autoridade Policial que comandou a diligência. A AP deverá descrever a cena delituosa, na sua ótica, como, indicará o número do Mandado de Prisão expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal; cuja cópia deverá ser juntada aos autos; Policial Castro...servidor baleado durante a diligência. Este informará o hospital onde fora atendido..., para que se possa requisitar o Boletim de Atendimento Médico. De posse do BAM, deverá o policial, juntamente com cópia daquele, ser encaminhado ao 2 (...) para o competente A.E.C.D;

II – Requisite-se ao ICCE [Instituto de Criminalística Carlos Éboli], os laudos das armas e munições apreendidas, referenciadas em fls.02 e 77 dos autos;

III – Após, voltem-me os autos para relatório<sup>225</sup> (texto entre colchetes acrescentado).

Em 12 maio de 1995 –mediante comunicação recebida em 18 de maio de 1995<sup>226</sup>– foi requerida apresentação do Dr. José Secundino, quem comandou a operação, para prestar sua

<sup>220</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Depoimento de José Luiz de Castro Montaglioni, 28 de agosto de 1995. **Anexo 1 (fl. 138)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 356-357).

<sup>221</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Depoimento de Gilton Machado Mascarenhas, 17 de novembro de 1995. **Anexo 1 (fl. 89 verso)**; Depoimento de José Luiz de Castro Montaglioni, 28 de agosto de 1995. **Anexo 1 (fl. 138 verso)**.

<sup>222</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Depoimento de Jorge Luiz Andrade e Silva e Cesar Augusto Bento Leite, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fls. 90 verso e 91 verso)**.

<sup>223</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Depoimento de Gilton Machado Mascarenhas e Alonso Ferreira Neto, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fls. 89 verso e 92 verso)**.

<sup>224</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Depoimento de Josefa Maria de Souza, 21 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 97)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 304).

<sup>225</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho, 5 de maio de 1995. **Anexo 1 (fl. 115 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 327).

<sup>226</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Memorando nº 1857/1902/95, 12 de maio de 1995. **Anexo 1 (fl. 132)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 348).

declaração no presente inquérito<sup>227</sup>. O pedido foi reiterado em 19 de julho de 1995 (recebido em 21 de julho de 1995)<sup>228</sup>.

Em 11 de julho de 1995, a Defensoria Pública Geral do Estado solicitou cópias do presente IP, atuando na defesa dos familiares da vítima Clemilson dos Santos Moura<sup>229</sup>.

Em 23 de outubro de 1996<sup>230</sup> foi juntado aos autos um procedimento administrativo iniciado em função de uma comunicação datada de 21 de outubro de 1994, por meio da qual o Procurador-Geral da República (chefe do Ministério Público Federal) encaminhava ao Procurador-Geral de Justiça (chefe do Ministério Público Estadual, –doravante “PGJ”) comunicação do então Procurador Federal dos Direitos do Cidadão (do Ministério Público Federal) sugerindo ao PGJ a adoção das “providências cabíveis, especialmente no âmbito do controle externo da atividade policial, da apuração criminal dos fatos e das garantias dos direitos constitucionais dos cidadãos”<sup>231</sup> em razão da gravidade das informações noticiadas pela imprensa nacional<sup>232</sup>, conforme a qual “a ação policial teve características de represálias, assumindo aspectos de expedição punitiva”.

Entre 23 de outubro de 1996 e 30 de janeiro de 2000 não houve nenhum movimento nos autos.

Em 30 de janeiro de 2000, o Ministério Público Estadual, por ato supostamente exarado pela promotora Maria Ignez C. Pimentel<sup>233</sup>, determinou a oitiva dos familiares das vítimas e demais diligências que a autoridade policial entendesse cabíveis, determinando ainda que fosse esclarecido, por meio de relatório detalhado, se a autoridade policial “dispõe de diligências” para elucidação do fato investigado<sup>234</sup>.

Entre 30 de janeiro de 2000 e 20 de setembro de 2002 não houve nenhum movimento nos autos.

---

<sup>227</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Memorando nº 1857/1902/95, 12 de maio de 1995. **Anexo 1 (fl. 119)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 331).

<sup>228</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Memorando nº 3281/1905-95, 19 de julho de 1995. **Anexo 1 (fl. 169)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 23).

<sup>229</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Ofício nº 015, 11 de julho de 1995. **Anexo 1 (fl. 134)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 351).

<sup>230</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Termo de Juntada, 23 de outubro de 1996. **Anexo 1 (fl. 163 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 16).

<sup>231</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Comunicação nº 007/PFDC, 19 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 144)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 364).

<sup>232</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Ministério Público Federal, Processo MP nº 10.683/94, 26 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 141-163 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 361-374 y PDF “Expediente 4”, 1-16).

<sup>233</sup> No caso desta promoção, não havia carimbo oficial ou outra forma de identificar o nome do responsável por exará-la. Consistia em conteúdo manuscrito seguido de uma rubrica – a qual, por comparação, era idêntica à da promotora Maria Ignez C. Pimentel em outros atos processuais do mesmo IP.

<sup>234</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção do Ministério Público, 30 de julho de 2000. **Anexo 1 (fl. 163 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 16).

Em 20 de setembro de 2002 consta –na mesma folha que o movimento anterior de 30 de janeiro de 2000– certidão de que os autos foram entregues na Secretaria da 1ª Central de Inquéritos (órgão do Ministério Público Estadual)<sup>235</sup>.

Em 22 de novembro de 2002, a autoridade policial reforçou a necessidade de cumprimento da solicitação do Ministério Público de janeiro de 2000, solicitando ainda que fosse ouvido o Delegado de Polícia José Secundino, fossem juntadas as peças técnicas faltantes bem como as “folhas de antecedentes criminais das vítimas, a fim de traçar o perfil”<sup>236</sup>.

Em 10 de dezembro de 2002 foram exarados 4 atos puramente processuais, dentre os quais um verifica o iminente esgotamento de prazo para investigar e outro requer prazo adicional para prosseguimento das investigações<sup>237</sup>.

Em 23 de dezembro de 2012, a promotora Mônica Costa Di Piero concede prazo de 90 dias para cumprimento das diligências faltantes<sup>238</sup>.

Em 10 de fevereiro de 2003 o Delegado de Polícia da DRE Márcio Petra de Mello proferiu despacho nos seguintes termos:

Ao SEC, com vistas à conclusão do presente feito:

- I. Oitiva do Dr. José Secundino, nos termos do despacho de fls. 115;
- II. Solicitar o BAM do policial Castro e outros documentos que atestem o ferimento sofrido no confronto, inclusive [ilegível], se houver;
- III. Solicitar ao CBPMERJ o laudo de incêndio da viatura policial;
- IV. Solicitar ao ICCE o laudo de local relativo ao incêndio da viatura policial 67.3154;
- V. Solicitar a FAC [Folhas de Antecedentes Criminais] dos opositores/mortos, exceto de Alberto e Ranilson, pois consta dos autos;
- VI. Oitiva das pessoas que reconheceram os opositores/mortos (v. fls. 34, 38, 43, 48 53, 58, 63, 68, 73, 78, 83, 88 e 127);
- VII. Proceder às necessárias diligências no sentido de concluir o presente feito.

Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação<sup>239</sup> (texto entre colchetes acrescentado).

---

<sup>235</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Certidão, 20 de setembro de 2002. **Anexo 1 (fl. 163 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 16).

<sup>236</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho da Autoridade Policial, 22 de novembro de 2002. **Anexo 1 (fl. 164)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 17).

<sup>237</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Informação, Conclusão, Despacho e Remessa, 10 de dezembro de 2002. **Anexo 1 (fl. 205)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 60-61).

<sup>238</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Informação, Conclusão, Despacho e Remessa, 10 de dezembro de 2002. **Anexo 1 (fl. 205 verso)**.

Em 15 de maio de 2003 foi solicitado o boletim de atendimento médico, com detalhado histórico hospitalar de José Luiz de Castro Montagioni<sup>240</sup>, bem como o laudo de exame de local de incêndio<sup>241</sup>.

Em 15 de maio, 30 de junho, 9 e 12 de setembro de 2003 foram exarados 9 atos puramente processuais. Destes, um consistia em informação cartorária atestando o esgotamento do prazo; outro se tratava de despacho ordenando a remessa e solicitando novo prazo para prosseguimento sem motivação; e um terceiro consistia em promoção igualmente imotivada que concedia novo prazo de 120 dias para prosseguimento das investigações por parte da autoridade policial.<sup>242</sup>

Sem ter feito qualquer das medidas solicitadas em 10 de fevereiro de 2003, em 9 de setembro de 2003, os autos foram remetidos à Corregedoria Interna da Polícia Civil (doravante, “COINPOL”) – órgão de controle interno da atividade policial a quem compete a apuração das infrações penais e transgressões disciplinares atribuídas à policial civil – em conformidade com ato avocatório do Chefe de Polícia publicado no Boletim Informativo n.º 119, Ano LXX, de 1º de julho de 2003<sup>243</sup>. A partir deste momento, o IP 187/94 foi reatuado com o número IP 225/03.

Em 27 de outubro de 2003, o primeiro despacho proferido por autoridade policial neste âmbito somente reiterou as determinações do despacho anterior, nos seguintes termos:

- 1) Pela primeira vez nestes autos, tendo tomado ciência hoje, de minha designação para presidi-los;

---

<sup>239</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Márcio Petra de Mello, 10 de fevereiro de 2003. **Anexo 1 (fl. 206 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 62-63).

<sup>240</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Ofício n.º 1282/1902/2003, 15 de maio de 2003. **Anexo 1 (fl. 207)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 64).

<sup>241</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Memorando n.º 1283/1902/2003, 15 de maio de 2003. **Anexo 1 (fl. 208)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 65).

<sup>242</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Certidão, Informação, Conclusão, Despacho, Data e Remessa, 15 de maio de 2003. **Anexo 1 (fl. 209)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 66); Recebimento na 1ª CI, 30 de junho de 2003. **Anexo 1 (fl. 210)**. Promoção do Ministério Público, 10 de julho de 2003. **Anexo 1 (fl. 210)**; Recebimento e Conclusão e Despacho, 9 de setembro de 2003. **Anexo 1 (fl. 211)**; Despacho, 12 de setembro de 2003. **Anexo 1 (fl. 211 verso)**.

<sup>243</sup> A Corregedoria Interna de Polícia Civil integra a Corregedoria Geral Unificada das Polícias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros, a qual foi criada por meio da Lei estadual n.º 3.403/2000, e integra, por sua vez, a estrutura da Secretaria de Estado de Segurança Pública. Segundo a Lei 3.403/2000: “Art. 2º Compete à Corregedoria Geral Unificada das Unidades da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, além do que vier a ser prescrito no regulamento: (...) II - instaurar procedimentos, inclusive processos administrativos, para apurar infrações disciplinares de natureza grave imputadas a policiais civis, a oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (...) IV - apurar infrações penais e sua autoria, imputadas a policiais civis; V - apurar infrações penais, inclusive militares e sua autoria, imputadas a policiais militares e a bombeiros militares; (...)”. Posteriormente, sua estrutura básica e suas atribuições foram regulamentadas no Decreto n.º 27.789/2001 do Governador do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe: “Art. 7º - Às Corregedorias Internas da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, obedecida a legislação vigente, compete: I - promover e coordenar a apuração das infrações disciplinares, aplicando as respectivas penalidades; II - acompanhar as apurações referentes a ilícitos penais atribuídos aos integrantes de suas Instituições; III - acompanhar as atividades de investigação em apoio à Polícia Judiciária Civil ou Militar e demais atividades de correição” (**sublinhados nossos**).

- 2) Trata-se de inquérito policial instaurado na Delegacia de Repressão a Entorpecentes, DRE, e reatuado nesta Corregedoria Interna da Polícia Civil, em decorrência de ato advocatório do Dr. Chefe de polícia, objetivando apurar as circunstâncias em que ocorreram as mortes de diversas pessoas, (aparentemente envolvidas com o crime de tráfico ilícito de substância entorpecente), em operação policial realizada na Favela Nova Brasília, no dia 17/10/1994;
- 3) Do confronto, ao que parece, morreram 13 pessoas, restando ferido, por um disparo de fuzil, o policial civil José Luiz de Castro Montaglioni;
- 4) Objetivando concluir o presente feito, deve o Sr. Oficial de Cartório Policial atender as seguintes diligências:
- a) Providenciar a convocação e oitiva do Delegado de Polícia, Dr. José Secundino, cumprindo assim o despacho de fls. 115 verso;
  - b) Consultar o SETIN/COINPOL, sobre situação funcional do servidor José Luiz de Castro Montaglioni;
  - c) Solicitar ao PAM Del Castilho, situado na estrada Velha da Pavuna, s/nº, o Boletim de Atendimento Médico de José Luiz de Castro Montaglioni, o qual deu entrada no Setor de Emergência, daquele nosocômio, no dia 17/10/1994;
  - d) Solicitar ao Corpo de Bombeiros Militar deste Estado, o Laudo de Incêndio, de viatura policial de Local, referente ao incêndio da viatura acima referida;
  - e) Solicitar ao ICCE, o Laudo Pericial de Local, referente ao incêndio da viatura acima referida”;
  - f) Solicitar ao IIFP a Folha de Antecedentes Criminais dos mortos, salvo as dos nacionais Alberto e Ranilson, que já se encontram nestes autos;
  - g) Intimar para oitiva, as pessoas que reconheceram os mortos no IMLAP, conforme fls. 34, 38, 43, 48, 53, 58, 63, 68, 73, 78, 83, 88 e 127<sup>244</sup>.

Ao seguinte dia, o escrivão de polícia José Luiz Andrade respondeu que por gozar de férias no mês de novembro de 2003, não seria possível atender o despacho anterior<sup>245</sup>.

Em 10 de novembro de 2003 novamente foi prorrogado o prazo por 120 dias sem motivação<sup>246</sup>.

Em 01 de abril de 2004, o escrivão de polícia José Luiz Andrade informou que: “devido ao número excessivo de IP, SS e Expedientes para serem trabalhados, não foi possível dar andamento as diligências faltantes, sugiro o encaminhamento ao Juízo competente, solicitando

---

<sup>244</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Sérgio Eduardo Lomba de Araújo, 27 de outubro de 2003. **Anexo 1 (fls. 218-219)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 77-78).

<sup>245</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Informação, 28 de outubro de 2003. **Anexo 1 (fl. 221)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 80).

<sup>246</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção do Ministério Público, 10 de novembro de 2003. **Anexo 1 (fl. 222)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 81).

novo prazo para prosseguimento, elaboração do relatório ou novas diligências determinadas pelo Ilustre Representante do Ministério Público”<sup>247</sup>.

No mês de abril de 2004 foram feitos 7 atos de aspectos puramente processuais, incluindo um novo pedido imotivado de novo prazo e uma nova concessão de prorrogação também sem motivação<sup>248</sup>.

Somente no mês de agosto de 2004 se produziram duas mudanças com relação à autoridade policial encarregada do presente IP<sup>249</sup>, notando as férias da última delegada, de modo que “não seria possível prosseguir nos termos da presente investigação”<sup>250</sup>.

Após, entre setembro de 2004 e setembro de 2005, foram exarados 24 movimentos de aspectos puramente processuais<sup>251</sup>, incluindo um que afirmava – como aquele de 1º de abril de 2004 – que “devido ao numero excessivo de IP, SS e Expedientes para serem trabalhados, não foi possível dar andamento as diligências faltantes, sugiro o encaminhamento ao Juízo competente, solicitando novo prazo para prosseguimento, elaboração do relatório ou novas diligências determinadas pelo Ilustre Representante do Ministério Público”<sup>252</sup>. Nessa série de movimentações, em dois momentos o prazo se esgotou e foi pedida sua prorrogação sem motivação, tendo a mesma sido concedida por 120 dias em cada uma das duas vezes.

Em 5 de dezembro de 2005 consta um ofício do técnico processual que indica que não foi dada entrada do IP no Sistema de Controle de Tramitação de Inquéritos, que várias peças não foram

---

<sup>247</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Informação, 1º de Abril de 2004. **Anexo 1 (fl. 223)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 83).

<sup>248</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Informação e Conclusão, 1º de abril de 2004. **Anexo 1 (fl. 223)**; Despacho, 2 de abril de 2004. **Anexo 1 (fl. 223)**; Promoção do Ministério Público, 26 de abril de 2004. **Anexo 1 (fl. 224)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 83-84).

<sup>249</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Certidão, 5 de agosto de 2004. **Anexo 1 (fl. 226)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 87).

<sup>250</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Certidão, 1º de setembro de 2004. **Anexo 1 (fl. 227)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 88). Note-se que diversas autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais estiveram envolvidas nas investigações do presente inquérito. Cf. Relação autoridades envolvidas nas investigações do IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). **Anexo 24**.

<sup>251</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Informação, Conclusão e Despacho, 8 de setembro de 2004. **Anexo 1 (fl. 228)**; Data e Remessa, 10 de setembro de 2004. **Anexo 1 (fl. 228 verso)**; Despacho, 3 de janeiro de 2005. **Anexo 1 (fl. 228 verso)**; Promoção, 20 de setembro de 2004. **Anexo 1 (fl. 229)**; Recebimento e Conclusão, 8 de outubro de 2004. **Anexo 1 (fl. 229 verso)**; Informação, Conclusão e Despacho, 10 de fevereiro de 2005. **Anexo 1 (fl. 230)**; Data e Remessa, 22 de fevereiro de 2005. **Anexo 1 (fl. 230 verso)**; Promoção, 30 de março de 2005. **Anexo 1 (fl. 231)**; Recebimento e Conclusão, 12 de abril de 2005. **Anexo 1 (fl. 231 verso)**; Informação, Conclusão e Despacho, 15 de agosto de 2005. **Anexo 1 (fl. 232)**; Data e Remessa, 16 de agosto de 2005. **Anexo 1 (fl. 232 verso)**; Promoção, 8 de setembro de 2005. **Anexo 1 (fl. 233)**; Recebimento e Conclusão, 20 de setembro de 2005. **Anexo 1 (fl. 233 verso)**; Promoção, 24 de novembro de 2005. **Anexo 1 (fl. 234)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 89-101).

<sup>252</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Informação, 15 de agosto de 2005. **Anexo 1 (fl. 232)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 97).

efetivamente apensadas ao IP, que o arquivo físico estava em mau estado e que a regularização do inquérito policial era necessária<sup>253</sup>.

Entre 07 de dezembro de 2005 e 30 de maio de 2006 foram exarados ainda mais 8 movimentações processuais<sup>254</sup>, incluindo uma promoção concedendo prazo de 120 dias imotivadamente, outra informação atestando o esgotamento do prazo, uma solicitação de prorrogação e, por fim, uma segunda concessão de novo prazo de 120 dias sem motivação alguma<sup>255</sup>.

Em 30 de junho de 2006 foi registrado que o delegado encarregado do IP desfrutaria um mês de férias, “não sendo possível prosseguir nos termos da presente investigação”<sup>256</sup>.

Entre 29 de setembro de 2006 e 08 de maio de 2007 foram feitos 14 atos puramente processuais<sup>257</sup>, incluídos dois esgotamentos de prazo com pedido de prorrogação e três concessões de novos prazos para investigar por 120 dias sem motivação alguma.

Em 13 de agosto de 2007 foi remetido o IP 187/49 à 23ª Promotoria de Investigação Penal<sup>258</sup>, para ser apensado ao IP 141/02 (ver *infra*) da COINPOL na mesma data<sup>259</sup>.

O relato do processamento conjunto do IP 225/03 e IP 141/02 (sob o número IP 225/03) a partir de 13 de agosto de 2007 segue *infra*.

### **b) A Comissão Especial de Sindicância**

Paralelamente ao inquérito conduzido pela DRE, em 14 de novembro de 1994, o Secretário de Justiça do Rio de Janeiro, Arthur Lavigne, indicou que investigações adicionais estavam sendo

---

<sup>253</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Termo de Informação e respectivos anexos, 5 de dezembro de 2005. **Anexo 1 (fls. 235-239)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 102-106).

<sup>254</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção, 7 de dezembro de 2005. **Anexo 1 (fl. 240)**; Informação, Conclusão e Despacho, 24 de abril de 2006. **Anexo 1 (fl. 241)**; Promoção, 23 de maio de 2006. **Anexo 1 (fl. 242)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 107-112).

<sup>255</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção, 23 de maio de 2006. **Anexo 1 (fl. 242)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 111).

<sup>256</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Certidão, 30 de junho de 2006. **Anexo 1 (fl. 243)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 113).

<sup>257</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Informação, Conclusão e Despacho, 29 de setembro de 2006. **Anexo 1 (fl. 244)**; Data e Remessa, 4 de outubro de 2006. **Anexo 1 (fl. 244 verso)**; Promoção, 5 de outubro de 2006. **Anexo 1 (fl. 244 verso)**; Recebimento e Conclusão, 26 de outubro de 2006. **Anexo 1 (fl. 245)**. Informação, Conclusão e Despacho, 26 de fevereiro de 2007. **Anexo 1 (fl. 246)**; Data e Remessa, 2 de março de 2007. **Anexo 1 (fl. 246 verso)**; Promoção, 4 de março de 2007. **Anexo 1 (fl. 246 verso)**; Promoção, 20 de abril de 2007. **Anexo 1 (fl. 247)**; Recebimento e Conclusão e Despacho, 8 de maio de 2007. **Anexo 1 (fl. 248)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 114-120).

<sup>258</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Ofício, 13 de agosto de 2007. **Anexo 1 (fl. 249)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 121).

<sup>259</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção e Apensamento, 13 de agosto de 2007. **Anexo 1 (fl. 250 e 250 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 122-123).

realizadas por uma Comissão Especial de Sindicância<sup>260</sup>, de acordo com um Decreto do Governador emitido em 19 de outubro de 1994, a fim de fornecer dados adicionais ao inquérito policial. Estas investigações preliminares, segundo o Secretário de Justiça, “constat[aram] fortes indícios de execuções sumárias de pessoas detidas, bem como de abusos sexuais contra meninas menores”, portanto o Secretário de Justiça solicitou especificamente a designação de um membro do Ministério Público para o acompanhamento do inquérito policial<sup>261</sup>. Em 22 de novembro de 1994, o Procurador Geral de Justiça, Antônio Carlos Biscaia, nomeou a Promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel (Promotoria de Investigação Penal) e a Promotora Maria da Conceição Nogueira da Silva (Promotoria de Defesa da Cidadania) para acompanhar este inquérito<sup>262</sup>.

Em 10 de novembro de 1994 foi recebida uma carta da jornalista Fernanda Botelho Portugal, a respeito de uma investigação *in loco* que ela tinha realizado para o jornal O Dia em 19 de outubro de 1994, um dia após a incursão policial<sup>263</sup>. Nessa carta, a Sra. Portugal descreveu sua visita à Favela Nova Brasília, durante a qual foi guiada por moradores que lhe pediram para não serem identificados<sup>264</sup>. Eles a levaram até duas casas onde 6 jovens foram mortos<sup>265</sup>. Ela descreveu que “[visitou] duas casas abandonadas, em cujo interior havia sinais de que pessoas haviam sido gravemente feridas, se não mortas”<sup>266</sup>. Ela também mencionou que o cadeado da porta da segunda casa estava “estourado”<sup>267</sup>, e relatou sua conversa com duas adolescentes do sexo feminino que teriam testemunhado as ações violentas da polícia<sup>268</sup>. Uma delas denunciou que a polícia levou o seu namorado vivo e algemado, mas ele depois apareceu

---

<sup>260</sup> Composta pelo Secretário de Justiça (Arthur Lavigne), a Delegada encarregada da Corregedoria Geral da Polícia Civil (Martha Rocha), o Diretor Geral de Polícia Especializada (Luiz Mariano dos Santos), e representantes da sociedade civil da Conferência Nacional de Bispos do Brasil (CNBB – Antonio Passos e Pastor Caio Fábio de Araújo); *cf.* IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício SJU/GAB (numeração ilegível), 1º de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 233).**

<sup>261</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício SJU/GAB nº 1057/94, 14 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 215).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 88.

<sup>262</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício GPGJ nº 821, 22 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 214).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 88.

<sup>263</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal relatando o ocorrido na favela Nova Brasília, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 9 e 10).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 89.

<sup>264</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal relatando o ocorrido na favela Nova Brasília, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 9).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 89.

<sup>265</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal relatando o ocorrido na favela Nova Brasília, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 9).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 89.

<sup>266</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal relatando o ocorrido na favela Nova Brasília, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 9).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 89.

<sup>267</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal relatando o ocorrido na favela Nova Brasília, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 9).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 89.

<sup>268</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal relatando o ocorrido na favela Nova Brasília, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 10).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 89.

morto; enquanto a outra relatou que tinha sido vítima de abuso sexual pelos policiais<sup>269</sup>. Estas duas casas foram examinadas por peritos criminais quase um mês após a incursão policial, em 17 de novembro de 1994, sem resultados contundentes. Os peritos notaram, preliminarmente, que a perícia foi realizada um mês depois dos eventos; que os locais não tinham sido acautelados; e que a jornalista Portugal – que acompanhou os peritos – constatou que os imóveis encontravam-se totalmente diferentes daqueles que vislumbrou em 19 de outubro de 1994<sup>270</sup>.

Em 12 de novembro de 1994, a Comissão Especial de Sindicância tomou os depoimentos das três supostas vítimas que testemunharam e sobreviveram a incursão policial na sede da Secretaria de Estado de Justiça: L.R.J., C.S.S. e J.F.C.<sup>271</sup>. L.R.J., a primeira testemunha, alegou que ela estava dormindo no interior de uma residência situada na rua Itararé, na Favela Nova Brasília, com dois amigos – C.S.S. e “André” – quando foi acordada pelo barulho de helicópteros e tiros<sup>272</sup>. Ela relatou que ficou quieta na casa até aproximadamente as 7 da manhã, quando resolveu abrir a porta e ver o que estava acontecendo<sup>273</sup>. Antes mesmo de sair da casa um conhecido apelidado de “Amendoim”, ferido em uma das pernas, entrou correndo na casa e saiu pela porta dos fundos<sup>274</sup>. L.R.J. esclareceu que ele não estava armado, nem era um traficante e também não residia na Favela Nova Brasília<sup>275</sup>. Logo depois, de acordo com esta testemunha, um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando<sup>276</sup>. L.R.J. denunciou que ela, C.S.S. e “André” foram agredidos pelos policiais, que os chutaram e deram socos nos seus ouvidos, na barriga e nas pernas<sup>277</sup>. De acordo com ela, os policiais mandaram que eles deitassem de barriga para baixo e passaram a “desferir golpes com uma

---

<sup>269</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal relatando o ocorrido na favela Nova Brasília, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 10)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 89.

<sup>270</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Apenso. Laudo e levantamento de local por fotografia de 17 de novembro de 1994. **Anexo 2 – (Apenso fl. 8)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 89.

<sup>271</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimentos de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 118-130)** e Ofício SJU/GAB (numeração ilegível), 1º de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 235-236)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>272</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>273</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118 e 118 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>274</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>275</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118 verso)**.

<sup>276</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>277</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

ripa de madeira na bunda dos três”<sup>278</sup>. Ela então descreveu que um dos policiais, um homem negro forte de boné e com um colete sem a camisa por baixo, “passou a apertar a bunda e as pernas” dela e da sua amiga, depois forçou C.S.S. a tirar sua blusa para que ele visse os seios dela, dizendo que ela “estava boa para ser comida” e dizendo que ela “tinha os peitos bonitos”<sup>279</sup>. Depois, segundo o seu relato, os policiais retiraram vários objetos de sua casa<sup>280</sup>. Também relatou que outro policial, também negro e de baixa estatura, usando uma touca e sobre ela um boné, vendo que C.S.S. estava com os seios de fora, levou-a ao banheiro, ameaçando-a que se gritasse, ele iria matá-la<sup>281</sup>. L.R.J. também denunciou outras agressões físicas e verbais sofridas por eles, enquanto eram interrogados sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”, as armas e o local onde as drogas eram embaladas<sup>282</sup>. Finalmente, ela descreveu que outro policial, de cor branca, barrigudo e usando um colete com a barriga de fora, conhecido como “Turco”, abriu suas calças e a forçou a praticar sexo oral nele<sup>283</sup>. Ela disse que ele puxava os seus cabelos e sua cabeça em direção ao pênis dele, e que depois ele se masturbou e ejaculou no rosto dela<sup>284</sup>. Ao tentar lavar seu rosto, levou de Turco um soco no ouvido e foi empurrada com André e C.S.S. para um canto da casa<sup>285</sup>. Ela alegou que os policiais eventualmente foram embora, então ela foi ao Hospital Salgado Filho para ser medicada, e André, C.S.S. e ela foram buscar refúgio noutro lugar até a noite do referido dia<sup>286</sup>.

Também em 12 de novembro de 1994, a menina de 15 anos C.S.S. prestou depoimento perante as autoridades da Comissão Especial na sede da Secretaria de Estado de Justiça<sup>287</sup>. C.S.S. alegou que ela estava dormindo no interior de uma residência na rua Itararé, na Favela Nova Brasília, com dois amigos – L.R.J. e “André” – quando foi acordada pelo barulho de

---

<sup>278</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>279</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118 verso)**.

<sup>280</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>281</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118 verso)**.

<sup>282</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 119)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>283</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 119)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>284</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 119)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>285</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 119)**.

<sup>286</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 120)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>287</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 122-125)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

helicópteros e tiros<sup>288</sup>. Por volta das 7 da manhã, ela relatou que eles decidiram ver o que estava acontecendo, quando então um rapaz entrou correndo na casa e saiu pelo outro lado da casa<sup>289</sup>. Depois disso, de acordo com esta testemunha, um grupo de aproximadamente 10 policiais entraram na casa atirando<sup>290</sup>. C.S.S. relatou que eles foram agredidos fisicamente e verbalmente pelos policiais – um deles com um boné do exército –, os quais desferiram chutes e socos neles, e os ameaçaram de morte<sup>291</sup>, enquanto interrogavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão” e “também estavam atrás de um dinheiro”<sup>292</sup>. Segundo ela, os policiais mandaram que eles deitassem de barriga para baixo e passaram a desferir golpes com uma ripa de madeira nas nádegas deles<sup>293</sup>. Posteriormente, ela descreveu que um deles, um homem negro forte usando um boné e um colete obrigou ela a tirar a blusa, encostou uma pistola na sua cabeça e a empurrou para dentro do banheiro com ele<sup>294</sup>. Depois, de acordo com esta testemunha, esse policial ameaçou matá-la e obrigou ela a despir-se e praticar sexo anal com ele<sup>295</sup>. Aduziu que os policiais levaram, enrolados em um lençol, diversos bens da casa, incluído aparelhos eletrônicos e vestimentas<sup>296</sup>. Ela afirmou que os policiais eventualmente foram embora, então L.R.J. e ela foram ao Hospital Salgado Filho para serem medicadas, mas que não informara à médica que havia sido vítima de abuso sexual e sim que havia apanhado de seu namorado<sup>297</sup>. Acrescentou ainda que, depois, foram buscar refúgio noutra lugar até a noite do referido dia<sup>298</sup>.

A terceira testemunha, a menina de 16 anos J.F.C., contou às autoridades que ela estava dormindo numa casa na Favela Nova Brasília com seu namorado André Luiz Neri da Silva,

---

<sup>288</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 122)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

<sup>289</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 122 e 122 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

<sup>290</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 122 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

<sup>291</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 122 verso)**.

<sup>292</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 123)**.

<sup>293</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 122 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

<sup>294</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 122 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

<sup>295</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 122 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

<sup>296</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 123)**.

<sup>297</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 123)**.

<sup>298</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 123)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

também conhecido como “Paizinho”, que seria ligado ao tráfico<sup>299</sup>. De acordo com J.F.C., por volta das 5 da manhã, os dois foram acordados com o barulho da porta sendo arrombada<sup>300</sup>. J.F.C. disse às autoridades que os invasores eram cerca de 10 policiais, que rapidamente renderam o seu namorado, apreenderam sua arma e passaram a agredi-los<sup>301</sup>. Ela relatou que levou chutes nas pernas e na barriga pelos policiais, enquanto estes a interrogavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”<sup>302</sup>. Depois, ela descreveu que um dos policiais – de cor branca e olhos azuis, mas que ela não podia reconhecer porque ele estava encapuzado – apertou seus seios enquanto os outros assistiam<sup>303</sup>. J.F.C. também denunciou que os policiais seguiram agredindo André, que estava algemado, violentamente, até que o levaram vivo e algemado para baixo do morro<sup>304</sup>. Ele foi posteriormente encontrado morto dentre os treze cadáveres removidos após a operação policial.

Ao retornar à Favela Nova Brasília depois de fugir para buscar refúgio, todas as três testemunhas descreveram que ouviram outros moradores dizendo que a polícia havia matado 13 homens na Favela Nova Brasília; que foram até lá e viram duas casas que supostamente tinham sido invadidas pelos policiais e onde cinco pessoas foram supostamente executadas: Adriano, “Milinho”, Fábio, Sérgio e “Japeri”; e que elas podiam reconhecer alguns dos policiais que as agrediram e abusaram sexualmente delas numa foto na página 9 da edição de 19 de outubro do jornal O Dia<sup>305</sup>. Adicionalmente, J.F.C. declarou que uma vizinha lhe disse que “Japeri” havia sido executado com um tiro em cada um de seus olhos azuis<sup>306</sup>. Ela também disse que essa vizinha indicou que o policial – que também tinha olhos azuis – matou “Japeri” daquela maneira “para que este não mais fosse o ganhão da favela”, e que ela achava esse homem era o mesmo que apertou os seus seios e que estava encapuzado, e suspeitava que ele era um policial militar conhecido como “Teo”, que trabalhava na Nova Brasília<sup>307</sup>.

---

<sup>299</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 126)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

<sup>300</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 126 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

<sup>301</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 126 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

<sup>302</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 126 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

<sup>303</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 126 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

<sup>304</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 126 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

<sup>305</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimentos de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118-130)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 93.

<sup>306</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 128)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 93.

<sup>307</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 128)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 93.

Em 14 de novembro de 1994, por solicitação da Delegada Martha Mesquita da Rocha, da COINPOL<sup>308</sup>, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. foram submetidas a exame de corpo de delito no IML a fim de verificar suas lesões físicas e/ou sexuais<sup>309</sup>. No entanto, todos os três exames resultaram inconclusivos, devido ao tempo transcorrido entre os supostos fatos em 18 de outubro e estes exames em 14 de novembro de 1994<sup>310</sup>. Em 18 de novembro de 1994, as três testemunhas participaram de procedimentos de reconhecimento de pessoas<sup>311</sup>. C.S.S. identificou o policial militar Plínio Alberto dos Santos Oliveira<sup>312</sup> como o homem que a forçou a praticar sexo anal com ele<sup>313</sup>, e o policial Marcio Mendes Gomes como um dos que invadiram a casa e lhe agrediram<sup>314</sup>. L.R.J. reconheceu o policial militar José Luiz Silva dos Santos como um daqueles que invadiram a casa e lhe agrediu<sup>315</sup>, e achou o policial civil Rubens de Souza Bretas semelhante a um dos invasores<sup>316</sup>. J.F.C. identificou o policial civil Carlos Coelho Macedo como um daqueles que algemou “Paizinho,” e achou o policial civil Reinaldo Antonio da Silva Filho semelhante a um dos agressores<sup>317</sup>; identificou os policiais Ricardo Gonçalves Martins e Paulo Roberto Wilson da Silva como agressores de “Paizinho”<sup>318</sup>, e achou o policial Jorge Batista da Silva semelhante a um dos policiais agressores, sem certeza de que é um dos autores<sup>319</sup>; identificou os policiais civis Rubens de Souza Bretas e Wagner Castilho Leite como dois dos

---

<sup>308</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Memorandos nº 11305/404/94, 11306/404/94 e 11307/404/94, 14 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 145-147)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>309</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Autos de Exame de Corpo de Delito nº 12242/94, 12241/94 e 12240/94, 14 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 149-152)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>310</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Autos de Exame de Corpo de Delito nº 12242/94, 12241/94 e 12240/94, 14 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 149-152)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>311</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Autos de Reconhecimento de Pessoa, 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 162-173)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>312</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 3435/571-94, 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 160)**.

<sup>313</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de Reconhecimento de Pessoa por C.S.S., 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 162)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>314</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de Reconhecimento de Pessoa por C.S.S., 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 168)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>315</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de Reconhecimento de Pessoa por L.R.J., 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 163)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>316</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de Reconhecimento de Pessoa por L.R.J., 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 167)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>317</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de Reconhecimento de Pessoa por J.F.C., 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 164)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>318</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de Reconhecimento de Pessoa por J.F.C., 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 165)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>319</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de Reconhecimento de Pessoa por J.F.C., 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 165 e 165 verso)**.

agressores, e achou os policiais Plínio Alberto dos Santos Oliveira<sup>320</sup> e Reinaldo Borges Barros<sup>321</sup> semelhantes a dois dos que lhe atacaram.

Em 1 de dezembro de 1994, a supracitada Comissão Especial de Sindicância emitiu seu relatório final e o enviou ao Governador do Rio de Janeiro<sup>322</sup>. Esses documentos foram posteriormente juntados aos autos do IP 52/94 em data indefinida. O Secretário de Justiça reiterou que, “mediante as evidências citadas acima, não nos restam dúvidas de que há fortes indícios da ocorrência de execuções sumárias de pelo menos alguns dos mortos”<sup>323</sup>.

### c) *Inquérito Policial 52/94 (posteriormente reatuado como IP 141/02)*

Em 21 de novembro de 1994, as provas preliminarmente coletadas mediante a supracitada Comissão Especial de Sindicância (ver *supra*) foram submetidas à Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade<sup>324</sup> (doravante “DETAA”) com uma recomendação de que fosse instaurado um inquérito policial, e juntadas ao mesmo<sup>325</sup>.

Em 28 de novembro de 1994 o Delegado Titular da DETAA<sup>326</sup> determinou a instauração de novo inquérito e de sindicância sumária, e ainda, dentre outras diligências, ordenou obter a relação dos policiais lotados na DRE no mês de outubro de 1994; identificar, criminalmente, os policiais reconhecidos pelas vítimas L.R.J., C.S.S. e J.F.C.<sup>327</sup>; solicitar cópias dos jornais

<sup>320</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de Reconhecimento de Pessoa por J.F.C., 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 166)**.

<sup>321</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de Reconhecimento de Pessoa por J.F.C., 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 169)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>322</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício SJU/GAB (numeração ilegível), 1º de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 233-236)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 95.

<sup>323</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício SJU/GAB (numeração ilegível), 1º de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 236)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 95.

<sup>324</sup> A Delegacia Especial de Tortura e Abuso de Autoridade (DETAA) foi criada pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro por meio do Decreto nº 17.030, de 26 de novembro de 1991, e tem como atribuições, de acordo com o artigo 2º do mesmo diploma legal, as seguintes: “Art. 2º - À Delegacia Especial de Tortura e de Abuso de Autoridade compete privativamente a apuração de ações de tortura, espancamento ou maus-tratos impostos a pessoas detidas, conduzidas ou por qualquer razão sob controle, poder ou interesse policial, ocorrido dentro ou fora de repartição policial, bem como os crimes previstos na Lei nº 4.898, de 09.12.65”.

<sup>325</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Memorando nº 11411/404-94 e material probatório em anexo, 17 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 8-158)**; Ofícios e Autos de Reconhecimento de Pessoa lavrados na Corregedoria Geral de Polícia, 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 159-173)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 96.

<sup>326</sup> Note-se que diversas autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais estiveram envolvidas nas investigações do presente inquérito. V. Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). **Anexo 25**.

<sup>327</sup> O despacho refere-se a folhas anteriores (146-149), os quais mudaram a folhas 162-165; ainda constam outros autos de reconhecimento de pessoa nas folhas 166-173 do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), auto de

referentes à “Operação Nova Brasília” a partir do dia 16 de outubro de 1994; convidar os Delegados Maurílio Rodrigues M. Silva e José Secundino C. Silva a fim de prestarem declarações; convidar os agentes policiais da DRE que participaram da “Operação Nova Brasília” assinalados na relação dos servidores lotados na DRE no mês de novembro de 1994<sup>328</sup>, a fim de prestarem declarações<sup>329</sup>; convidar as ofendidas C.S.S., L.R.J. e J.F.C. a fim de serem encaminhadas à confecção do retrato falado e ao exame de corpo de delito<sup>330</sup>; convidar o soldado PM José Luiz Silva dos Santos a fim de prestar declarações<sup>331</sup>; solicitar a relação dos policiais que participaram da “Operação Nova Brasília” em 18 de outubro de 1994; solicitar a apresentação da equipe de plantão (delegados e agentes) da DRE do 18 de outubro de 1994, a fim de prestarem declarações; determinar a apreensão dos distintivos policiais, carteiras funcionais e armas dos policiais; requisitar os tapes aos órgãos de comunicação referentes às coberturas jornalísticas da “Operação Nova Brasília”; observar o Manual de Polícia Judiciária<sup>332</sup>; observar os prazos de prescrição penal; e concluir, no prazo de 30 dias, para relatório final pelo Delegado Titular da DETAA<sup>333</sup>.

Assim, o segundo inquérito foi instaurado oficialmente em 05 de dezembro de 1994, sob o número IP 52/94, no âmbito da DETAA<sup>334</sup>.

Em 08 de dezembro de 1994 foi comunicada a instauração do IP e sindicância sumária ao Comandante Geral da Polícia Militar do Rio de Janeiro<sup>335</sup>, foram solicitadas as cópias das matérias publicadas nos jornais referentes à “Operação Nova Brasília” a partir do dia 16 de outubro de 1994<sup>336</sup>, e foram citados dois delegados da DRE<sup>337</sup> e onze detetives<sup>338</sup>.

---

reconhecimento de pessoa, 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 162-173)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 97.

<sup>328</sup> O despacho refere-se aos folios anteriores (138-140), os quais mudaram aos folios 154-156 do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relação de Servidores lotados na DRE no mês de novembro de 1994, sem data. **Anexo 2 (fls. 154-156)**.

<sup>329</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado José Carlos Ribeiro Franco, 28 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 176)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 97.

<sup>330</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado José Carlos Ribeiro Franco, 28 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 176-177)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 97.

<sup>331</sup> O despacho refere-se à folio anterior (143), o qual mudou à folio 159 do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 3735/536/94, 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 159)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 97.

<sup>332</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado José Carlos Ribeiro Franco, 28 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 177)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 97.

<sup>333</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado José Carlos Ribeiro Franco, 28 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 178)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 97.

<sup>334</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Capa do IP 52/94 e Portaria da DETAA determinando sua instauração, 5 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 1-2)**.

<sup>335</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 592/405/94, 8 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 181)**.

<sup>336</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Memorando nº 594/405/94, 8 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 183)**.

<sup>337</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Comunicação SCJ, sem data. **Anexo 2 (fl. 184)**.

Em 19 de dezembro de 1994 foram recebidas as declarações muito breves dos detetives da DRE – que não foram reconhecidos pelas vítimas C.S.S., L.R.J. e J.F.C.–, Cesar Augusto Bento Leite<sup>339</sup>, Jorge Luiz Andrade e Silva<sup>340</sup>, e Luiz Carlos Pereira Pinto<sup>341</sup>. Os três detetives disseram que tinham participado na operação, não tendo testemunhado atos de tortura ou maus tratos e ter visto os corpos em uma praça antes de serem recolhidos.

Em 20 de dezembro de 1994 foi certificado que não foi possível fazer a oitiva do detetive Paulo Roberto Wilson da Silva – reconhecido por J.F.C. como agressor de “Paizinho”<sup>342</sup> nos dias 19 e 20 de dezembro de 1994, sem que o ofício expresse as razões disto; marcando novamente para o dia 28 de dezembro de 1994<sup>343</sup>.

Na mesma data, são juntados documentos relativos ao estado de saúde de duas pessoas que aparentam não ter relação com o caso.<sup>344</sup> Foram também encaminhados ao ICCE para análise técnica os materiais apreendidos durante a perícia de local<sup>345</sup>.

Em 26 de dezembro de 1994 foram recebidas as declarações muito breves de sete detetives da DRE –que não foram reconhecidos pelas vítimas C.S.S., L.R.J. e J.F.C.–, entre eles, Rogério Pereira da Silva<sup>346</sup> e José Lino da Costa<sup>347</sup>, que não participaram da “Operação Nova Brasília”. O detetive Carlos Alberto Figueira Borges<sup>348</sup> declarou não haver tido participação em “confronto com marginais”, e não ter participado ou presenciado atos de violência; afirmou que a Polícia Militar participou da operação, e que “viu os corpos que foram colocados em local de melhor acesso para facilitar o trabalho do rabeção no final de Operação”. O detetive Janse

---

<sup>338</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Comunicações SCJ, 9 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 185 e 186).**

<sup>339</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de César Augusto Bento Leite, 19 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 187).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

<sup>340</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Jorge Luiz Andrade e Silva, 19 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 188).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

<sup>341</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Luiz Carlos Pereira Pinto, 19 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 189).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

<sup>342</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de Reconhecimento de Pessoa por J.F.C., 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 165).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>343</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Certidão, 20 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 190).**

<sup>344</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), documentos relativos ao estado de saúde de Maria Aparecida Ferreira que teria sido internada em 30 de dezembro de 1993 com insuficiência cardíaca, requisição de exames de Terezinha Bispo de Almeida, cópia de seu contracheque e resultado de seu exame atestando incapacidade para o trabalho.. **Anexo 2 (fl. 201-208)**

<sup>345</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Memorandos nº 626/405/94, 624/405/94 e 625/405/94, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 209-211).**

<sup>346</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Rogério Pereira da Silva, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 192).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

<sup>347</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de José Lino da Costa, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 196).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

<sup>348</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Carlos Alberto Figueira Borges, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 193 e 193 verso).** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

Theobald<sup>349</sup> declarou que não participou de nenhum confronto, não praticou nem viu qualquer ato de violência, e que “viu os corpos que foram colocados num local de melhor acesso para facilitar a perícia e a chegada do rabeção”. O detetive Paulo Cannabrava Barata<sup>350</sup> declarou que não participou de nenhum confronto, não participou ou presenciou atos de violência; que os policiais militares chegaram após a operação, e que “chegou a ver os corpos que foram colocados uma parte na parte baixa da favela próximo onde a viatura foi incendiada e outra parte numa praça na parte alta da Favela”, mais nada pode informar quanto à autoria das mortes. O detetive Alonso Ferreira Neto, “chefe do SI da DRE”<sup>351</sup>, declarou que “em momento algum houve confronto de qualquer policial com marginais”, que não praticou nem presenciou qualquer ato de violência, que foram detidos duas mulheres e quatro homens, e que ali próximo havia um cadáver que o Dr. Secundino pediu que fosse removido para o ponto base por tratar-se de local de difícil acesso, que todos da equipe retornaram ao ponto base e ali permaneceram por várias horas esperando a chegada dos diretores da DRE, da DGPE e da perícia. Também declarou novamente o detetive Luiz Carlos Pereira Pinto<sup>352</sup>, quem ratificou sua declaração prévia<sup>353</sup>, assinalando que em nenhum momento “se confrontou com marginais”, que permaneceu no morro por cerca de duas horas e que não sabe informar os autores das mortes das pessoas cujos cadáveres “encontravam-se aguardando remoção para o IML”.

Em 28 de dezembro de 1994, o advogado do detetive Paulo Roberto Wilson da Silva – um dos policiais reconhecidos pelas vítimas – deixou estabelecido que ele estava impossibilitado de comparecer a declarar por motivo de saúde<sup>354</sup>; no entanto, aproveitou para solicitar cópias de múltiplas folhas do IP, incluindo os depoimentos das vítimas C.S.S., L.R.J. e J.F.C<sup>355</sup>.

---

<sup>349</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Janse Theobald, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 194 e 194 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

<sup>350</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Paulo Cannabrava Barata, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 195 e 195 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

<sup>351</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Alonso Ferreira Neto, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 198 e 198 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

<sup>352</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Luiz Carlos Pereira Pinto, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 197 e 197 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

<sup>353</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de Luiz Carlos Pereira Pinto, 19 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 189)**.

<sup>354</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Requerimento de Paulo Roberto Wilson da Silva e documentos em anexo, 28 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 216-218)**.

<sup>355</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Requerimento de Paulo Roberto Wilson da Silva, 28 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 219)**.

Em 30 de dezembro de 1994, a autoridade policial determinou a remessa dos autos ao Juiz de Direito da Central de inquéritos com a primeira solicitação de prorrogação de prazo para realização de diligências<sup>356</sup>.

Em 24 de janeiro de 1997 foi juntados aos autos o relatório final da aludida sindicância sumária.<sup>357</sup>

O seguinte movimento nos autos foi em 28 de abril de 1997 quando foi enviado um ofício ao referido Juiz, solicitando autorização para que fossem inutilizados materiais apreendidos (sacos plásticos) já periciados pelo ICCE<sup>358</sup>.

No verso desse ofício, em 20 de julho de 2000, foi registrada a manifestação, aparentemente promoção da promotora de Justiça Maria Ignez Pimentel<sup>359</sup>, que determina o seguinte: “Sejam os presentes autos apensados aos de N° 132 ou 232/94 da DRE que versam sobre os mesmos fatos”<sup>360</sup>.

Na mesma página constam os seguintes movimentos: em 08 de maio de 2002 foi certificado a entrega do procedimento na Secretaria da 1ª Central de Inquéritos<sup>361</sup>; e em 23 e 26 de agosto de 2002 foram proferidos dois despachos que cuidavam da redistribuição do inquérito à Divisão de Assuntos Internos da COINPOL por conta da extinção da DETAA<sup>362</sup>. O IP passou a ser identificado na COINPOL com o número IP 141/02.

Em 26 de agosto de 2002 foi apensado aos autos o Boletim Informativo da Chefia de Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública de 20 de julho de 1995 informando a redistribuição dos inquéritos da DETAA para a COINPOL<sup>363</sup>.

Entre o dia 27 de agosto de 2002 e 27 de junho de 2007 foram produzidos aproximadamente 100 movimentos processuais nos autos<sup>364</sup>, a maioria deles em relação com a tentativa de

---

<sup>356</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado José Carlos Ribeiro Franco, 30 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 220)**.

<sup>357</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Registro de juntada. **Anexo 2 (fl. 353 verso)**.

<sup>358</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 3703/1404/97, 28 de abril de 1997. **Anexo 2 (fl. 221)**.

<sup>359</sup> A assinatura que, neste caso, não está identificada coincide com assinaturas prévias da promotora Maria Ignez C. Pimentel.

<sup>360</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção da Promotora Maria Ignez Pimentel, 20 de julho de 2000. **Anexo 2 (fl. 221 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 102.

<sup>361</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Recebimento na 1ª CI, 8 de maio de 2002. **Anexo 2 (fl. 221 verso)**.

<sup>362</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Recebimento na DIC, 23 de agosto de 2002. **Anexo 2 (fl. 221 verso)**; Despacho do Delegado Jorge Jesus Abreu, 26 de agosto de 2002. **Anexo 2 (fl. 221 verso; 222)**.

<sup>363</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Boletim Informativo da Chefia de Polícia Civil nº 125, 20 de julho de 1995. **Anexo 2 (fl. 222)**.

<sup>364</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despachos a respeito da identificação do IP, 27 de agosto de 2002 a 17 de março de 2003. **Anexo 2 (fls. 223-228)** e Despachos pedindo e concedendo adiamento de prazo para realização de diligências faltantes, 4 de setembro de 2002 a 17 de junho de 2007. **Anexo 2 (fls. 369-400)**.

identificação e localização dos IPs solicitados (132 ou 232/94) pelo Ministério Público Estadual em 20 de julho de 2000 – incluindo dois com a resposta aclarando que o IP correto era o 187/94 –, com a redistribuição do IP 187/94 para sua tramitação conjunta com o presente IP, bem como com 10 esgotamentos, solicitações<sup>365</sup> e concessões de prorrogação de prazo de investigação, 9 por 120 dias<sup>366</sup> e 1 por 90 dias<sup>367</sup>, sem fundamentação alguma<sup>368</sup>. Além disso, registra-se nesse período dois momentos em que houve gozo de férias e um outro no qual se alterou o delegado titular do cargo.<sup>369</sup>

Em data indefinida foi juntada aos autos cópia íntegra do processo no âmbito da Comissão Especial de Sindicância<sup>370</sup>.

Segundo o solicitado em 17 de junho de 2003<sup>371</sup>, o IP 187/94 teria sido enviado da DRE à COINPOL em 09 de setembro de 2003<sup>372</sup> – recebido em 15 de dezembro de 2003<sup>373</sup>–; no entanto, sua efetiva tramitação conjunta não aconteceu até o dia 13 de agosto de 2007, quando as medidas de instrução probatória continuavam pendentes de cumprimento<sup>374</sup>.

---

<sup>365</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Termos de Informação e Despachos, 23 de setembro de 2002, **Anexo 2 (fls. 229)**, 17 de março de 2003, **Anexo 2 (fls. 374)**, 20 de agosto de 2004, **Anexo 2 (fls. 378)**, 22 de janeiro de 2004, **Anexo 2 (fls. 382)**, 02 de julho de 2004, **Anexo 2 (fls. 384)**, 20 de dezembro de 2004, **Anexo 2 (fls. 389)**, 12 de julho de 2005, **Anexo 2 (fls. 391)**, 24 de abril de 2006, **Anexo 2 (fls. 393)**, 29 de setembro de 2006, **Anexo 2 (fls. 396)**, 26 de fevereiro de 2007, **Anexo 2 (fls. 398)**.

<sup>366</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoções do Ministério Público, 25 de outubro de 2002, **Anexo 2 (fls. 227 verso)**, 31 de março de 2003, **Anexo 2 (fls. 374 verso)**, 16 de setembro de 2003, **Anexo 2 (fls. 378 verso)**, 12 de fevereiro de 2004, **Anexo 2 (fls. sem número, após a 382)**, 16 de julho de 2004, **Anexo 2 (fls. 385)**, 23 de fevereiro de 2005, **Anexo 2 (fls. 390)**, 24 de maio de 2006, **Anexo 2 (fls. 394)**, 06 de outubro de 2006, **Anexo 2 (fls. 397)**, 13 de março de 2007, **Anexo 2 (fls. 398 verso)**.

<sup>367</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Ministério Público, 2 de agosto de 2005, **Anexo 2 (fls. 391 verso)**.

<sup>368</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despachos a respeito da identificação do IP, 27 de agosto de 2002 a 17 de março de 2003. **Anexo 2 (fls. 223-228)** e Despachos pedindo e concedendo adiamento de prazo para realização de diligências faltantes, 4 de setembro de 2002 a 17 de junho de 2007. **Anexo 2 (fls. 369-400)**

<sup>369</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Certidão de mudança de autoridade responsável pelo inquérito, 05 de agosto de 2004. **Anexo 2 (fl.386)**. IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Certidão de férias da Delegada Adriana Belém, 01 de setembro de 2004. **Anexo 2 (fl. 387)**. IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Certidão de férias do Delegado Fernando Albuquerque, 30 de junho 2006. **Anexo 2 (fl.395)**.

<sup>370</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 1234/SJU/GAB/94 e material probatório em anexo, 20 de dezembro de 1994 **Anexo 2 (fls. 229-352)**

<sup>371</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), CI nº 6255/1404/2003, 17 de junho de 2003. **Anexo 2 (fl. 376)**

<sup>372</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Informação, 9 de setembro de 2003. **Anexo 2 (folha anterior à 380 sem número)** Deve notar se que entre os folios 379 e 380 constam sete páginas sem folio.

<sup>373</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Certidão de 15 de dezembro de 2003. **Anexo 2 (fl. 381)**. Existem sete páginas sem numeração entre as páginas numeradas com 379-380, os representantes não sabem dizer se foram adicionadas posteriormente.

<sup>374</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Márcio José Nobre de Almeida e Apensamento na 23ª PIP, 13 de agosto de 2007. **Anexo 2 (fl. 403 e 403 verso)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 104.

#### d) *Sindicância Sumária na Corregedoria Geral de Polícia Civil*

Adicionalmente, em 5 de dezembro de 1994, a COINPOL instaurou, por portaria, uma sindicância aparentemente em razão de determinação do Delegado Titular da DETAA nos autos do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02)<sup>375</sup>.

Em 03 de novembro de 1995 foi emitido o relatório final da Sindicância Sumária N° 460/95 (reautuação da Sindicância Sumária N° 35/94-DETA) <sup>376</sup>. O relatório tem como vítimas L.R.J., C.S.S. e J.F.C. e 23 policiais como indiciados<sup>377</sup>. Inclui um relato dos fatos e as provas, dentre as quais seria encontrado um informe relacionado com o envolvimento de policiais militares “sem autorização do Comando da Polícia Militar”<sup>378</sup>. O policial militar Plínio Alberto dos Santos Oliveira teria sido punido com 20 dias de prisão disciplinar, agravado para 30 dias de prisão; o policial militar José Luiz Silva dos Santos teria sido punido com 30 dias de prisão; o policial militar Jorge Alberto Matos da Costa (usando o nome falso de Jorge Alberto Ferreira), efetuou um registro falso de ocorrência, onde narrou um episódio inexistente, por ter sido ferido na coxa esquerda quando participava na operação; o policial militar Carlos Alberto Lopes, reformado por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo, prestou auxílio à DRE, demonstrando, no mínimo, negligência do agente que comandou a Operação; e o policial militar Iranildo Francisco de Araújo<sup>379</sup>. Também foram reconhecidos dois agentes “X-9”<sup>380</sup>, Luiz Alberto Monicomery e Márcio Alexandrino dos Santos<sup>381</sup>.

O parecer do relatório indica que

Não houve, no geral, declarações conflitantes, sendo o conjunto de provas bastante uniforme no tocante as VIOLÊNCIAS praticadas pelos policiais durante a “Operação Nova Brasília”.

A notoriedade das denúncias de abusos cometidos pelos policiais, amplamente divulgadas pela Imprensa do Brasil e do Exterior, quase acarretando Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, demonstra claramente que os indiciados estão a merecer a reprimenda

---

<sup>375</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). Despacho delegado titular da DETAA, 28 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 176-178)**. I P 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fls. 356-367)**

<sup>376</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fls. 356-367)**.

<sup>377</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 356)**.

<sup>378</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 360)**.

<sup>379</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 363)**.

<sup>380</sup> Termo em português utilizado como sinônimo de “policial infiltrado” ou “delator”.

<sup>381</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 363)**.

eficaz e sanadora do Estado, pois o Estado existe PARA PROTEGER OS CIDADÃOS, MANTER A ORDEM PÚBLICA, GARANTIR A SEGURANÇA DA COLETIVIDADE E ESTABELECE A PAZ SOCIAL. O Poder de Polícia não pode ser usado por Autoridades visando fins pessoais, políticos, publicitários, em detrimento de uma comunidade paupérrima, já castigada pela miséria. (...) Não pode, em pleno final do Século XX, seus agentes agirem como se estivessem na fase inferior do estado selvagem, referido por Engels, quando os homens viviam como irracionais, tão somente submetidos à Natureza<sup>382</sup> (maiúsculas, grifos e sublinhados no original).

O relatório também se refere às irregularidades constatadas na “Operação Nova Brasília”, notando que “não há negar que os indiciados transgrediram a disciplina” ao maltratar pessoas sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial e ao cometer a pessoa estranha à organização policial o desempenho de encargos próprios<sup>383</sup>. Do mesmo modo, indica que os indiciados infringiram o Código de Ética Policial, cometendo falta grave, bem como a Lei de Abuso de Autoridade (Lei 4898/65)<sup>384</sup>. A autoridade policial opinou que devia “ser aplicada a pena de DEMISSÃO, face às circunstâncias agravantes de terem sido as transgressões praticadas como ABUSO DE AUTORIDADE”<sup>385</sup> (maiúsculas e sublinhados no original), aos indiciados Paulo Roberto Wilson da Silva, Rubens de Souza Bretas, Márcio Mendes Gomes, Wagner Castilho Leite, Ricardo Gonçalves Martins, Reinaldo Antonio da S. Filho, Carlos Coelho Macedo, Reinaldo Borges Barroso, José Secundino Costa Silva e Jorge Batista da Silva<sup>386</sup>. Quanto aos demais policiais, não encontrou nos autos elementos suficientes, no entanto noto que os mesmos poderiam “surgir na fase do processo administrativo ou no âmbito do Inquérito Policial instaurado”<sup>387</sup>.

---

<sup>382</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 361).**

<sup>383</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 364).**

<sup>384</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 365).**

<sup>385</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 366).**

<sup>386</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 366).**

<sup>387</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fl. 367).**

**e) Processamento conjunto do IP 225/03 e IP 141/02 (sob o número IP 141/02) a partir de 13 de agosto de 2007**

Em 13 de agosto de 2007, o Ministério Público promoveu o cumprimento das diligências elencadas no despacho de 27 de outubro de 2003 no marco do IP 225/03<sup>388</sup> e solicitou a restauração da capa dos autos<sup>389</sup>.

Em 20 de setembro<sup>390</sup>, 16 de outubro<sup>391</sup> e 18 de dezembro de 2007<sup>392</sup> – após uma nova prorrogação do prazo no mês de novembro<sup>393</sup> – os delegados de polícia deixaram registro da sua impossibilidade de cumprir com as diligências solicitadas em virtude do grande número de procedimentos e mesmo por seu deslocamento para trabalhar nos Jogos Panamericanos.

Entre 25 de janeiro e 7 de abril de 2008 constam 4 ofícios em relação à obtenção de cópias dos autos para sua remissão à CIDH<sup>394</sup>, o que finalmente aconteceu no dia 03 de dezembro de 2008<sup>395</sup>.

Em 15 de fevereiro de 2008 foi requerido o boletim de atendimento médico do policial Castro<sup>396</sup>, a remessa dos laudos de incêndio realizado na viatura policial<sup>397</sup>, bem como a convocação do Delegado de Polícia José Secundino para o dia 27 de fevereiro de 2008<sup>398</sup>.

Em 14 de junho de 2008 –após uma nova prorrogação do prazo de investigação no mês de maio<sup>399</sup>– o delegado de polícia encarregado da investigação deixou registro da sua

---

<sup>388</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Sérgio Lomba de Araújo, 27 de outubro de 2003. **Anexo 1 (fls. 218-219)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 77-78).

<sup>389</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Márcio José Nobre de Almeida, 13 de agosto de 2007. **Anexo 2 (fl. 403)**

<sup>390</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho da Delegada Zoraia Saint’Clair Branco, 20 de setembro de 2007. **Anexo 2 (fl. 404)**

<sup>391</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Informação e Despacho, 16 de outubro de 2007. **Anexo 2 (fl. 408)**.

<sup>392</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho da Delegada Zoraia Saint’Clair Branco, 18 de dezembro de 2007. **Anexo 2 (fl. 409)**

<sup>393</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 9 de novembro de 2007. **Anexo 2 (fl. 408 verso)**.

<sup>394</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofícios nº 09/ASCR/2008, 025/23ªPIP/2008, 17/ASCR/2008 e GAB/SUB-ASJUR 328/08, de 25 de janeiro de 2008 a 7 de abril de 2008. **Anexo 2 (fls. 415-419)**.

<sup>395</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 6.

<sup>396</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 1265/1404/2007, 15 de fevereiro de 2008. **Anexo 2 (fl. 410)**

<sup>397</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), CI nº 1266/1404/2008 e 1269/1404/2008, 15 de fevereiro de 2008. **Anexo 2 (fls. 411 e 413)**.

<sup>398</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), CI nº 1267/1404/2008, 15 de fevereiro de 2008. **Anexo 2 (fl. 412)**.

<sup>399</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 12 de maio de 2008. **Anexo 2 (fl. 420)**

impossibilidade de cumprir com as diligências solicitadas em virtude do grande número de procedimentos<sup>400</sup>.

Em 19 de setembro de 2008 foi solicitada uma diligência, sem justificativa, para localizar 11 pessoas cujos nomes constam dos termos de reconhecimento e identificação de cadáver das vítimas<sup>401</sup>.

Em 7 de outubro de 2008 foram reiteradas as solicitações feitas em relação com o boletim de atendimento médico do policial Castro<sup>402</sup> e com o laudo de exame de local de incêndio no interior da Favela Nova Brasília<sup>403</sup>, sem obter uma resposta<sup>404</sup>.

Em 9 e 10 de outubro de 2008, ocorreram 10 movimentos nos autos principalmente em relação à análise e à obtenção de cópias dos mesmos para a defesa do Estado perante a CIDH<sup>405</sup>.

O seguinte despacho, de 21 de janeiro de 2009, refere-se a uma nova prorrogação do prazo “para conclusão das investigações e confecção de Relatório Final já que os fatos em apuração ocorreram no ano de 1994”<sup>406</sup>.

Em 29 de janeiro de 2009 consta um despacho da delegada de polícia explicando a entrega dos autos na data em questão e o procedimento de trabalho adotado em virtude da sobrecarga de trabalho<sup>407</sup>.

Em seguida, unicamente constam 3 movimentos processuais genéricos e sem data definida<sup>408</sup>.

Em 30 de abril de 2009 –sendo o primeiro contato do delegado signatário com os autos– foi solicitado um novo prazo para a complementação das diligências faltantes em virtude das férias

---

<sup>400</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho da Delegada Zoraia Saint'Clair Branco, 4 de junho de 2008. **Anexo 2 (fl. 421)**

<sup>401</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ordem de Serviço da Delegada Zoraia Saint'Clair Branco, 19 de setembro de 2008. **Anexo 2 (fl. 423)**

<sup>402</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 8923/1404/2008, 7 de outubro de 2008. **Anexo 2 (fl. 424)**

<sup>403</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 8922/1404/2008, 7 de outubro de 2008. **Anexo 2 (fl. 425)**.

<sup>404</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Informação, 9 de outubro de 2008. **Anexo 2 (fl. 426)**.

<sup>405</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despachos, Termos de Informação e Ofícios, 9 e 10 de outubro de 2008. **Anexo 2 (fls. 426-431)**.

<sup>406</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 21 de janeiro de 2009. **Anexo 2 (fl. 432)**.

<sup>407</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho da Delegada Zoraia Saint'Clair Branco, 29 de janeiro de 2009. **Anexo 2 (fls. 433-434)**.

<sup>408</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado Leonardo de Araújo Costa Tumiaty, sem data. **Anexo 2 (fl. 435)**.

regulamentares da equipe responsável<sup>409</sup>. O prazo solicitado foi concedido após quase um mês, em 22 de maio de 2009<sup>410</sup>.

Em 13 de agosto de 2009, novamente foi solicitado o cumprimento de diligências faltantes, bem como a conclusão dos autos para o relatório final<sup>411</sup>.

Em 14 de agosto de 2009 foi emitido o relatório final<sup>412</sup> nos seguintes termos:

- 1 – O presente inquérito policial foi instaurado por Portaria (fls. 02), visando apurar autoria, materialidade e demais circunstâncias do delito, em tese, relativo a operação realizada na Favela Nova Brasília, em 17 de novembro [sic] de 1994, quando teriam ocorrido ABUSO DE AUTORIDADE, AGRESSÕES, TORTURAS, bem como outras infrações penais praticadas por policiais civis e militares que participaram da operação.
- 2 – Conforme fls. 432, DOUTA PROMOÇÃO no sentido de confecção de RELATÓRIO FINAL em virtude de os fatos em apuração terem ocorrido no ano de 1994.
- 3 – SEM ADENTRARMOS no MÉRITO, entendemos pela **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** pela **PRESCRIÇÃO**, ainda que da *PENA IDEAL*, nos termos do artigo 109 do código penal, posto que entre os fatos e a presente data temos um **LAPSO TEMPORAL** de cerca de **14 (quatorze) anos**<sup>413</sup> (grifos no original, texto entre colchetes acrescentado).

Em 18 de agosto de 2009 o relatório final foi encaminhado ao Ministério Público com o título “RELATÓRIO FINAL DE INQUÉRITO POLICIAL S/ÉXITO” e nenhum indiciado<sup>414</sup>.

Em 01 de outubro de 2009, o Ministério Público promoveu o arquivamento do presente IP<sup>415</sup>, observando que “[v]erifica-se nos autos do inquérito policial que não existem circunstâncias judiciais, legais ou causas especiais de aumento que venham a autorizar a fixação da pena em concreto em patamar muito além do mínimo legal [...]. Portanto, eventual decisão judicial condenatória jamais redundaria na aplicação do direito penal material, em razão da inevitável

---

<sup>409</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado Antônio Latfalla Bertrand, 4 de abril de 2009. **Anexo 2 (fl. 440)**.

<sup>410</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 22 de maio de 2009. **Anexo 2 (fl. 441)**.

<sup>411</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado Antônio Latfalla Bertrand, 13 de agosto de 2009. **Anexo 2 (fl. 442)**.

<sup>412</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final do IP 141/02, 14 de agosto de 2009. **Anexo 2 (fls. 443-444)**.

<sup>413</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final do IP 141/02, 14 de agosto de 2009. **Anexo 2 (fl. 443)**.

<sup>414</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho no Registro de Aditamento nº 248/1404/09, 18 de agosto de 2009. **Anexo 2 (fl. 445)**.

<sup>415</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial 141/02, 1º de outubro de 2009. **Anexo 2 (fls. 446-448 sem número)**.

extinção da punibilidade pela prescrição, em sua modalidade retroativa<sup>416</sup> (texto entre colchetes acrescentado).

Em 03 de novembro de 2009 o Juiz Titular do Cartório da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base nas considerações do Ministério Público, determinou o arquivamento do presente IP<sup>417</sup>.

*f) Processo nº 2009.001.272489-7 de 16 de maio de 2013 instaurado pela denúncia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)*

Em 16 de maio 2013, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por seu Grupo de Atuação Especial de Combate ao crime organizado (GAECO), ofereceu denúncia em face de seis envolvidos na chacina da Favela Nova Brasília ocorrida em 1994<sup>418</sup>, embora tenha sido estimada a participação de cerca de 100 policiais na operação e sejam apontados ao longo dos inquéritos diversos outros nomes<sup>419</sup>. A denúncia imputa a esses seis policiais o homicídio das treze vítimas, perpetradas por motivo torpe nos seguintes termos:

embora não seja possível individualizar os executores diretos e imediatos dos homicídios, é certo que os executores concorreram direta e finalisticamente para a ocorrência do seu resultado, pois, em comunhão de vontades, já com a intenção de matar, ingressaram na referida comunidade, conforme previamente ajustados e, mediante a divisão de tarefas, deram causa à morte das vítimas, na forma acima descrita [resumo dos AECs das vítimas constantes do IP 187/94 DRE].

São arroladas as seguintes testemunhas: L.R.J., C.S.S., J.F.C., Fernanda Botelho Portugal, Uanderson Fernandes.

---

<sup>416</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial 141/02, 1º de outubro de 2009. **Anexo 2 (fl. 446 sem número)**.

<sup>417</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Decisão do Juiz Roberto Câmara Lacerda Brandão, 3 de novembro de 2009. **Anexo 2 (fl. 449 sem número)**.

<sup>418</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Denúncia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Processo nº 2009.001.272489-7. 1ª Vara Criminal - Comarca da Capital. Instaurado em 16 de maio de 2013. (doravante “GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7.”) Peça inicial de 16 de maio de 2013. **Anexo 4 (fls. sem número; são as primeiras folhas do volume)**– Denúncia em face de Rubens de Souza Bretas, Plínio Alberto dos Santos Oliveira, Jose Luiz Silva dos Santos, Carlos Coelho Macedo, Ricardo Gonçalves Martins, Paulo Roberto Wilson da Silva.

<sup>419</sup> Relação de policiais que participaram da operação policial realizada em 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília. **Anexo 22**.

Esta petição não está com suas folhas numeradas. Além disso, refere-se a alguns anexos que não foram juntados a ela – como, na página 3, o IP 187/94 (reautuado como 225/03), mencionado como anexo II, e, na página 6, um suposto “anexo 4”.

Os anexos efetivamente anexados à petição são (i) a Cópia do Inquérito 52/94 até suas fls. 228 que consistem em despacho de mero expediente de delegado de polícia datado de 17 de março de 2003<sup>420</sup>; (ii) promoção de arquivamento do IP 141/02 (reautuação do IP 52/94) com 225/03 apenso, de 1º de outubro de 2009<sup>421</sup>; (iii) decisão judicial de 03 de novembro de 2009 que determinou o arquivamento<sup>422</sup>; (iv) certidão de desarquivamento dos autos em 25 de novembro de 2011, com posterior arquivamento em 17 de janeiro de 2012<sup>423</sup>; (v) certidão de desarquivamento de 28 de fevereiro de 2013 a pedido do Ministério Público<sup>424</sup>; (vi) Ofício, de 7 de março de 2013, oriundo do gabinete da Assessoria Criminal do Procurador-Geral de Justiça encaminhando os autos desarquivados para a 1ª Central de Inquéritos<sup>425</sup>. A esse documento está anexo parecer aprovado pela Procuradoria-Geral de Justiça favorável ao desarquivamento do IP, contendo minucioso relatório das investigações, incluindo apontamentos sobre falhas nas mesmas e questionando a promoção de arquivamento ao registrar que “desponta, indubitavelmente, assombrosos casos de homicídio, se não latrocínio (...) a par de violências sexuais, tortura e abuso de poder” e que “o promotor que determinou o arquivamento não se pronunciou sobre todos os delitos objeto dos autos, transmudados em apuração de abuso de autoridade, agressões e tortura, como exige o princípio da obrigatoriedade da ação penal, inexistindo arquivamento implícito em nosso sistema jurídico”<sup>426</sup>.

Junta-se ainda formulário de solicitação de auxílio do GAECO a pedido do promotor de justiça responsável pelo IP 141/02 com 225/03 apenso, Sr. Homero das Neves Freitas Filho, o mesmo responsável pelo seu arquivamento<sup>427</sup>.

Ao fim, há nova petição –desta vez numerada– com a mesma data da inicial, 16 de maio de 2013, e assinada pelos mesmos promotores, em que o Ministério Público consigna que deixa de oferecer denúncia em face de Wagner Castilho Leite em razão de seu falecimento e que requerer as seguintes diligências: “as FACS [Folhas de Antecedentes Criminais] atuais e esclarecidas dos denunciados” “juntada de documentos concernentes aos endereços

---

<sup>420</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Anexo à peça inicial. **Anexo 4 (fl. 228)**.

<sup>421</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Anexo à peça inicial. **Anexo 4 (fls. 230-232)**.

<sup>422</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Anexo à peça inicial. **Anexo 4 (fls. 230-232; fl. 233)**.

<sup>423</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Anexo à peça inicial. **Anexo 4 (fls. 235 verso; 237)**.

<sup>424</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Anexo à peça inicial. **Anexo 4 (fl. 236)**.

<sup>425</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Anexo à peça inicial. **Anexo 4 (fl. 238)**.

<sup>426</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Anexo à peça inicial. **Anexo 4 (fls. 240-265. Trechos destacados às fls. 258-259)**.

<sup>427</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Anexo à peça inicial. **Anexo 4 (fl. 267)**.

atualizados das testemunhas [C.S.S., L.R.J. e J.F.C].<sup>428</sup>. Por fim, reitera os argumentos do parecer da Procuradoria-Geral de Justiça relativos à ausência de arquivamento implícito com relação aos crimes dolosos contra a vida e que “remanescem os treze homicídios qualificados a merecer julgamento pelo Juízo Competente, Tribunal do Júri”<sup>429</sup>.

Em 16 de maio de 2013, foi proferida decisão pelo juiz titular da 31ª Vara Criminal declinando sua competência para vara criminal com atribuição do Tribunal do Júri, em razão de se tratar de crime doloso contra a vida<sup>430</sup>.

Em 17 de maio de 2013, os autos do processo foram redistribuídos<sup>431</sup>.

Em 21 de maio de 2013, há decisão judicial oriunda da 1ª Vara Criminal – I Tribunal do Júri em que (i) a denúncia é recebida; (ii) é determinada a citação dos réus; (iii) são requisitadas as FACs dos réus e informações sobre seus antecedentes; (iv) é deferida a oitiva das testemunhas arroladas na inicial e as demais diligências requeridas<sup>432</sup>.

Em 17 de junho de 2013, o Sr. Rubens Souza Bretas apresenta defesa prévia na qual requer sua absolvição além de informações da Polícia Civil acerca da arma utilizada e eventual confronto balístico, (ii) expedição de Boletim Diário de Tráfego e Boletim de Missão Policial referentes à sua guarnição (iii) arrolamento das testemunhas José Secundino C. Silva, delegado titular da DRE à época dos fatos e José Paulo Marcilo Firmo, inspetor de polícia civil<sup>433</sup>.

Em 4 de julho de 2013, o acusado Sr. Plínio Alberto dos Santos Oliveira apresenta resposta preliminar e arrola como testemunhas, além das já arroladas, Sra. Marta Rocha, policial civil e então chefe de polícia civil do Estado do Rio de Janeiro, e Sr. Homero das Neves Freitas Filho, promotor de justiça<sup>434</sup>.

Em 4 de julho de 2013 é juntada resposta preliminar do acusado José Luiz Silva dos Santos, tendo como testemunhas, além das já arroladas, Marcos Maciel Cerqueira, João Silva e João Soares<sup>435</sup>.

---

<sup>428</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Segunda peça inicial, anexa à peça inicial, 16 de maio de 2013. **Anexo 4 (fl. 269).**

<sup>429</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Segunda peça inicial, anexa à peça inicial. **Anexo 4 (fl. 270).**

<sup>430</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Decisão judicial, 16 de maio de 2013. **Anexo 4 (fl. 278).**

<sup>431</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Ofício 1045/2013/OF, de 17 de maio de 2013. **Anexo 4 (fl. 282).**

<sup>432</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Decisão judicial, de 21 de maio de 2013. **Anexo 4 (fls. 283-284).**

<sup>433</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Defesa prévia Rubens Souza Bretas, 17 de junho de 2013. **Anexo 4 (fls. 306-307)**

<sup>434</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Resposta preliminar Plínio Alberto dos Santos Oliveira, 4 de julho de 2013. **Anexo 4 (fls. 311-313).**

<sup>435</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Resposta preliminar José Luiz Silva dos Santos, 4 de julho de 2013. **Anexo 4 (fls. 315-318).**

Em 4 de julho de 2013, o acusado Carlos Coelho Macedo apresenta resposta preliminar e reitera o arrolamento de testemunhas já arroladas<sup>436</sup>.

Em 4 de julho de 2013, o acusado Sr. Ricardo Gonçalves Martins apresenta resposta preliminar e arrola como testemunhas: Ivanete Fernanda de Araújo, Presidente da Comissão Disciplinar; Maria Tereza Rhering de Araújo, Delegada de Polícia, Sr. Leonan Leão Oliveira; Silvio Sergio Sales dos Santos; Roberto Eugenio Lacerda de Azevedo; Bernardo Henrique Boeke Franceschin; Rosemeire Prado de Araújo, lotada na 10º DP; Maria da Conceição Nogueira da Silva, Promotora de Justiça. Além disso, requer juntada dos seguintes documentos: cópia de agenda do réu referente ao mês de outubro de 1994; cópia da sindicância administrativa; laudos médicos referentes a acidente de moto anterior aos fatos; cópia de sua carteira funcional<sup>437</sup>.

Em 26 de junho de 2013, o acusado Paulo Roberto Wilson da Silva apresenta resposta preliminar argumentando pela rejeição da denúncia por razões processuais. Arrola como testemunha Wagner Martins, inspetor de polícia<sup>438</sup>. Em 27 de junho de 2013, o acusado apresenta exceção de coisa julgada<sup>439</sup>.

É apresentado ofício da Advocacia-Geral da União datado de 27 de junho de 2013, em que requer celeridade ao procedimento judicial, comunicando a provação do relatório de mérito pela CIDH e a recomendação de realização de investigação completa<sup>440</sup>.

É apresentado parecer do Ministério Público, com data de 14 de agosto de 2013, manifestando-se contrariamente à exceção de coisa julgada<sup>441</sup>.

Manifestação de 13 de agosto de 2013 de José Luiz Silva dos Santos substitui as testemunhas arroladas por Vitor Pereira Junior e Lucio Deziderio de Assumpção, policiais civis<sup>442</sup>.

Em 17 de setembro de 2013, decisão judicial indefere a exceção de coisa julgada e agenda audiência de instrução e julgamento para 18 de dezembro de 2013<sup>443</sup>.

---

<sup>436</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Resposta preliminar Carlos Coelho Macedo, 4 de julho de 2013. **Anexo 4 (fls. 319-323).**

<sup>437</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Resposta preliminar Ricardo Gonçalves Martins, 4 de julho de 2013. **Anexo 4 (fls. 324-344).**

<sup>438</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Resposta preliminar Paulo Roberto Wilson da Silva, 26 de junho de 2013. **Anexo 4 (fls. 345-352).**

<sup>439</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Exceção de coisa julgada Paulo Roberto Wilson da Silva, 27 de junho de 2013. **Anexo 4 (fls. 353-356).**

<sup>440</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Ofício 70-F/13-AC/DPI/PGU, de 27 de junho de 2013. **Anexo 4 (fl. 358-360).**

<sup>441</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Parecer do Ministério Público, de 14 de agosto de 2013. **Anexo 4 (fl. 362-370).**

<sup>442</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Manifestação réu José Luiz Silva dos Santos, de 13 de agosto de 2013. **Anexo 4 (fl. 271).**

Em 25 de novembro 2013, é juntada cópia de petição inicial em Habeas Corpus em favor de Paulo Roberto Wilson da Silva<sup>444</sup>. Em seguida ofício da mesma data com resposta do Juiz da 1ª Vara Criminal<sup>445</sup>.

Os andamentos seguintes, de 9 de dezembro de 2013 a 11 de dezembro de 2013, são relativos à intimação de réus e testemunhas para comparecimento em audiência, incluindo mandados de intimação, cartas precatórias e certidões positivas e negativas de intimação.<sup>446</sup>

Em 18 de dezembro de 2013 foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, presentes os seis réus. Da ata consta que *“foi ouvida uma testemunha arrolada pelo MP cujo termo segue em mídias próprias. Pelo MP foi dito que insiste na oitiva das testemunhas ausentes e não intimadas”*<sup>447</sup>. Nova audiência é marcada, sendo designado o dia 26 de março de 2014. No verso da folha é possível observar as assinaturas de outras testemunhas presentes, que, entretanto não prestaram depoimento. Das que são passíveis de identificação, todas são ligadas à polícia: “Martha Rocha Mat. 179.756-2”; “ilegível, Mat. 179.652-3 comissária”; “Maria Thereza B. Araújo 815894-1”; “José Paulo Marcilo Firmo 267.695-5”; “José Secundino da Costa Silva 174.338-4” “ilegível 266043-9”; “Ivanete”; “ilegível 2080704”. Consta ainda termo de declarações de testemunha Fernanda Botelho Portugal, que teve seu depoimento gravado<sup>448</sup>. No depoimento de cerca de 8 minutos, ela afirma reconhecer o texto de sua autoria às fls. 9 e 10, mas não se recordar de sua finalidade e tampouco de qualquer outro fato relacionado ao episódio nele descrito<sup>449</sup>.

Em 17 de janeiro de 2014, o Ministério Público requer que sejam realizadas diligências para intimação das testemunhas não intimadas e para localização das não localizadas J.F.C., C.S.S., L.R.J. e Uanderson Fernandes<sup>450</sup>.

De 5 de fevereiro de 2014 a 26 de março de 2014, a quase totalidade das movimentações seguintes refere-se à expedição de ofícios para localizar as testemunhas que não foram encontradas e realização de diligências para intimação de réus e testemunhas para a

---

<sup>443</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Decisão judícia de 17 de setembro de 2013. **Anexo 4 (fls. 377 e 377 verso)**.

<sup>444</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Malote digital , de 25 de novembro de 2013. **Anexo 4 (fls. 413-422)**.

<sup>445</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Ofício 128/2013, de 3 de dezembro de 2013. **Anexo 4 (fls. 423-431)**.

<sup>446</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Mandados de intimação, cartas precatórias e certidões positivas e negativas de intimação. **Anexo 4 (fls. 432-476)**.

<sup>447</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Ata Audiência Instrução e Julgamento, de 18 de dezembro de 2013. **Anexo 4 (fl. 477)**.

<sup>448</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Termo de declarações Fernanda Portugal, de 18 de dezembro de 2013. **Anexo 4 (fl. 479)**.

<sup>449</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Mídia declarações Fernanda Portugal, de 18 de dezembro de 2013. **Anexo 4 (fl. 478)**.

<sup>450</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Manifestação Ministério Público, de 17 de janeiro de 2014. **Anexo 4 (fl. 482)**.

continuação da audiência de instrução e julgamento, inclusive manifestações do Ministério Público de 21 e 26 de fevereiro de 2014 nesse sentido<sup>451</sup>. Afora isso há três ofícios datados, expedidos pela Corregedoria Geral Unificada da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, solicitando cópia de trechos do processo “a fim de instruir procedimento administrativo desta Corregedoria Geral Unificada”<sup>452</sup>.

E, em 19 de março de 2014, manifestação da defesa de Carlos Coelho Macedo, Plínio Alberto dos Santos Oliveira e José Luiz Silva dos Santos, insistindo na oitiva das testemunhas arroladas<sup>453</sup>. Em 25 de março de 2014, manifestação da defesa dos mesmos réus requerendo o acostamento aos autos de “apenso 4” indicado na peça inicial pelo Ministério Público como sendo onde se encontrariam dados para a localização da testemunha Uanderson Fernandes<sup>454</sup>. Em manifestação de 25 de março de 2014, requerendo a dispensa de Carlos Coelho Macedo da audiência de instrução e julgamento em razão de problemas de saúde, deferida pelo juízo na mesma data<sup>455</sup>.

Em 26 de março de 2014, data anteriormente designada para audiência, é lavrado termo de assentada em que se registra ao adiamento da audiência “devido à Reunião na Presidência do Tribunal de Justiça”<sup>456</sup>.

De 31 de março de 2014 a 1 de julho de 2014, ocorre expedição de mandados de intimação para réus e testemunhas para a continuação da audiência de instrução e julgamento e a juntada das respectivas certidões positivas e negativas de cumprimento.<sup>457</sup>

Em 7 de julho de 2014, é realizada continuação da Audiência de Instrução e Julgamento, estando ausentes um réu e as testemunhas do Ministério Público<sup>458</sup>.

Em 7 de julho, é juntado ofício de 27 de junho de 2014 da Superintendência de Gestão de Pessoas agendando data para o depoimento da Delegada Ivanete Fernanda de Araújo<sup>459</sup>.

---

<sup>451</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Manifestações do Ministério Público, de 21 e 26 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 (fl. 522 e 528).**

<sup>452</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Ofícios do Corregedoria Geral Unificada da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, de 10 de fevereiro de 2013, 9 de outubro de 2013 e 16 de dezembro de 2013. **Anexo 4 (fl. 529-531).**

<sup>453</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Manifestação Defensoria Pública, de 19 de março de 2014. **Anexo 4 (fl. 540).**

<sup>454</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Manifestação Defensoria Pública, de 25 de março de 2014. **Anexo 4 (fl. 558).**

<sup>455</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Manifestação Defensoria Pública, de 25 de março de 2014. **Anexo 4 (fl. 559).**

<sup>456</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Assentada, de 26 de março de 2014. **Anexo 4 (fl. 569).**

<sup>457</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Mandatos de intimação e certidões para comparecimento em audiência. **Anexo 4 (fls. 570-590),**

<sup>458</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Ata conituação AIJ, de 7 de julho de 2014. **Anexo 4 (fl. 591).**

Em petição datada de 9 de julho de 2014, o Ministério Público requer providências relativas às testemunhas não localizadas J.F.C., C.S.S., L.R.J. e Uanderson Fernandes<sup>460</sup>. Em 17 de julho de 2014, são deferidas pelo Juízo as referidas providências<sup>461</sup>.

Em 30 de julho de 2014, certidão cartorária informa que não foi encontrado em cartório o “anexo 4” aludido pelo Ministério Público em sua petição inicial, no qual se encontraria o endereço da testemunha Uanderson Fernandes<sup>462</sup>.

Entre 15 de agosto de 2014 e 1º de setembro de 2014, as movimentações seguintes referem-se a juntadas de respostas de ofícios enviados com o objetivo de obter endereços das testemunhas não localizadas.<sup>463</sup> Além disso, em data desconhecida foi juntada devolução de carta precatória relativa à testemunha de defesa Bernardo Henrique Boeke Franceshin, informando que não foi localizada<sup>464</sup>.

Em petição de 1º de setembro de 2014, o Ministério Público requer providências relativas às testemunhas não localizadas J.F.C., C.S.S., L.R.J. e Uanderson Fernandes<sup>465</sup>.

Em 8 de setembro de 2014, ato ordinatório certifica que não há nos autos qualificação suficiente relativas à “testemunha Uanderson Fernandes para que sejam expedidos os ofícios de praxe”<sup>466</sup>.

Em petição datada de 24 de setembro de 2014, o Ministério Público desiste da oitiva da testemunha Uanderson Fernandes nesta fase processual<sup>467</sup>.

Em 23 de outubro de 2014, há certidão de que a testemunha L.R.J. foi contatada por telefone e confirmou seu endereço<sup>468</sup>.

---

<sup>459</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Ofício SESEG/SSGE nº 1125/2014, de 27 de junho de 2014. **Anexo 4 (fl. 593).**

<sup>460</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Manifestação Ministério Público, de 9 de julho de 2014. **Anexo 4 (fls. 594-595).**

<sup>461</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Decisão judicial, de 17 de julho de 2014. **Anexo 4 (fl. 595 verso).**

<sup>462</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Certidão cartorária, de 30 de julho de 2014. **Anexo 4 (fl. 611 verso).**

<sup>463</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Respostas de ofício, de 15 de agosto de 2014 a 1º de setembro de 2014. **Anexo 4. (fl. 613-629 verso)**

<sup>464</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Devolução de carta precatória, de 6 de novembro de 2013, Mandatos de intimação para audiência em 9 de dezembro de 2013, Assentada em 19 de dezembro de 2013, e certidão negativa em 17 de dezembro de 2013. **Anexo 4 (fl. 630-639).**

<sup>465</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Manifestação Ministério Público, de 1º de setembro de 2014. **Anexo 4 (fl. 641).**

<sup>466</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Ato ordinatório, 8 de setembro de 2014. **Anexo 4 (fl. 642).**

<sup>467</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Promoção Ministério Público, 24 de setembro de 2014. **Anexo 4 (fl. 643).**

<sup>468</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Certidão cartorária, 23 de outubro de 2014. **Anexo 4 (fl. 643 verso).**

Em petição datada de 27 de março de 2015, o Ministério Público requer: com relação à testemunha L.R.J., sua intimação no endereço informado; no que tange à testemunha J.F.C., expedição de ofícios em que conste seu número de CPF, e para C.S.S., a juntada aos autos de ofício já expedido<sup>469</sup>.

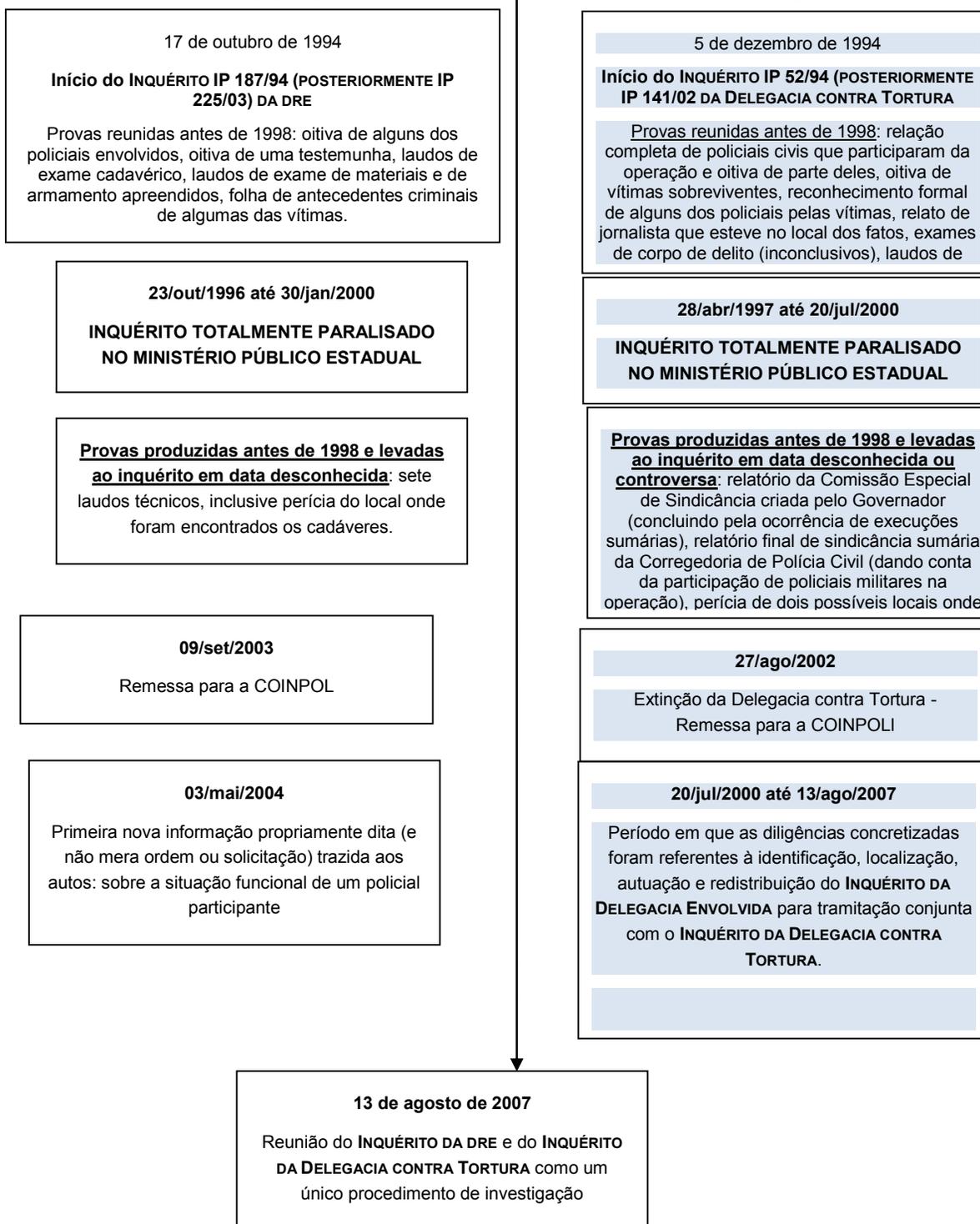
Em 8 de abril de 2015, foi proferido despacho em atendimento a esses pedidos<sup>470</sup>.

---

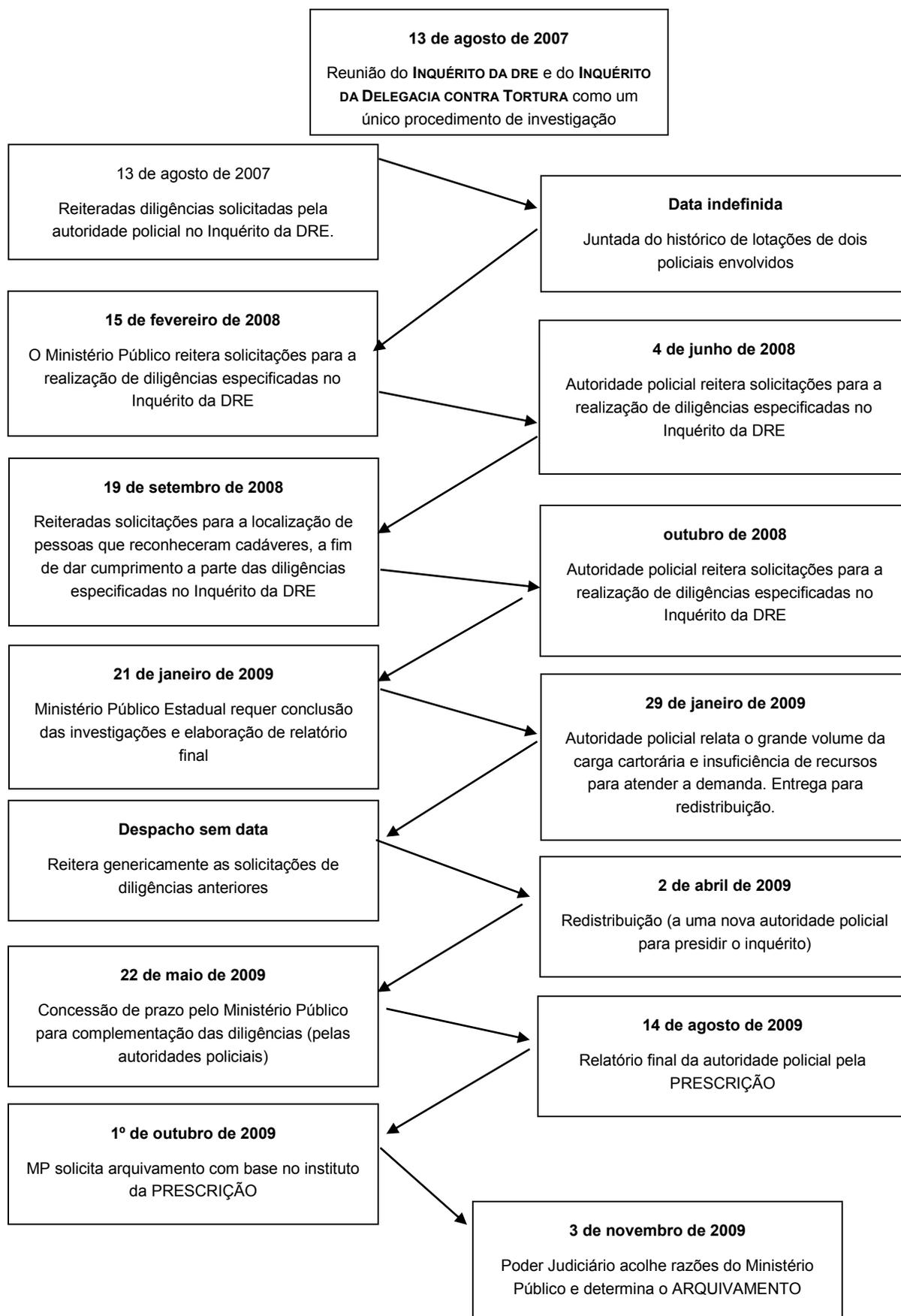
<sup>469</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Manifestação Ministério Público, 27 de março de 2015. **Anexo 4 (fl. 654).**

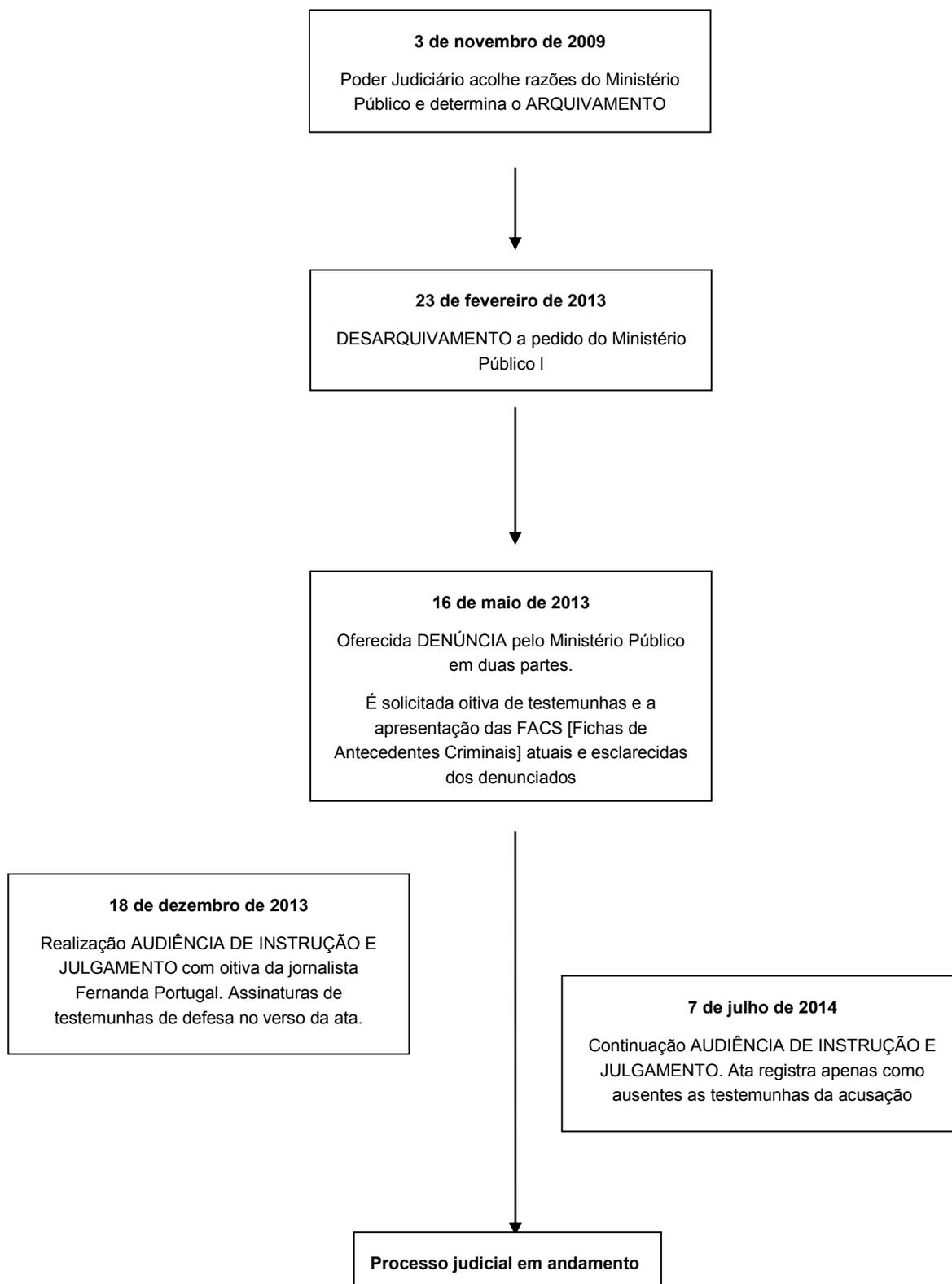
<sup>470</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Despacho judicial, 8 de abril de 2015. **Anexo 4 (fl. 656).**

## MARCOS DO TRÂMITE INDIVIDUAL DOS INQUÉRITOS



## MARCOS DO TRÂMITE CONJUNTO DOS INQUÉRITOS



**MARCOS DO TRÂMITE AÇÃO PENAL DE 2013**

#### 4. Os fatos de 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília: Incursão policial e chacina de treze pessoas

No dia 08 de maio de 1995, a Polícia Civil do estado de Rio de Janeiro teria recebido uma telefônica anônima anônima que dava conta de que o “traficante e ladrão de bancos WANDERLEY DE TAL” receberia armamentos diversos de traficantes locais por volta das 6:00 da manhã na Favela Nova Brasília<sup>471</sup>.

Com o objetivo de apreender os armamentos e prender os envolvidos, a Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos Contra Estabelecimentos Financeiros (doravante “DRRFCEF”), órgão da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, realizou uma operação na Favela Nova Brasília sob o comando do Delegado Marcos Reimão<sup>472</sup>. A operação foi dividida em duas fases, com o auxílio de helicópteros<sup>473</sup>. A primeira teve início às 6h, quando 15 policiais em cinco carros ingressaram na comunidade pela Rua Santa Catarina<sup>474</sup>. A segunda fase começou por volta das 11h com ingresso de policiais na comunidade pelo Morro do Alemão<sup>475</sup>. Os policiais estavam armados com fuzis AR-15 e FAL, pistolas e metralhadoras em terra e foram auxiliados por dois helicópteros<sup>476</sup>.

A equipe policial chegou à Favela às 6 horas da manhã. Segundo depoimentos de testemunhas no inquérito policial, houve intenso tiroteio, causando grande pânico na população local<sup>477</sup>.

Os relatos de moradores indicam que pelo menos oito dos traficantes teriam sido executados pelos policiais na casa 26 da Rua Santa Catarina, ainda que os mesmos já estivessem

---

<sup>471</sup> Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos Contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF). Inquérito Policial nº 61/95, autuado em 15 de maio de 1995. Reautuado em 10 de agosto de 2001 sob o nº 120/2001 na Delegacia de Roubos e Furtos (DRF). Reautuado em 04 de janeiro de 2005 sob o nº 217/2004 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL). (doravante “IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04)”) Registro de Ocorrência nº 000252/95 e Relação do Delegado do Policia Marcos Alexandre Cardoso Reimão, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 5 verso e 7)**

<sup>472</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 5 verso)**

<sup>473</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Reportagem Jornal *O Globo* “Polícia mata 14 traficantes em Ramos” de 09 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 35)**.

<sup>474</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Reportagem Jornal *O Globo* “Polícia mata 14 traficantes em Ramos” de 09 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 35)**.

<sup>475</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Reportagem Jornal *O Globo* “Polícia mata 14 traficantes em Ramos” de 09 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 35)**. Relação de policiais que participaram da operação policial realizada em 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília. **Anexo 22**.

<sup>476</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Reportagem Jornal *O Globo* “Polícia mata 14 traficantes em Ramos” de 09 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 35)**.

<sup>477</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Ver cópias dos depoimentos de Everton Eugenio Gonçalves da Silva (**fls. 15**), Fabiano Bessa (**fls. 16**), Raimundo Edílson Reis (**fls. 17**), Ubiraci Silva de Jesus (**fls. 18**), Jorge Luiz de Sales (**fls.19**), dentre outros documentos do Inquérito Policial versando nesse sentido. **Anexo 3**.

rendidos, e implorassem para não serem mortos quando os agentes começaram a atirar<sup>478</sup>. Uma dona-de-casa que mora próximo a casa relatou: “Foi horrível. Muita gente viu quando os rapazes se renderam. Mesmo assim, os policiais entraram atirando. Foi chacina”. O morador e dono da casa 26, no mesmo sentido, afirmou: “Ouvi os tiros e depois o pessoal entrou aqui. Eles gritavam que queriam se render e entregar as armas. Quando a polícia entrou, pensei que ia morrer também”<sup>479</sup>.

Considerada como “bem-sucedida” pelas autoridades policiais<sup>480</sup>, a operação teve seu desfecho com a morte de pelo menos 13 pessoas<sup>481</sup>, a saber: 1) Cosme Rosa Genoveva (20 anos); 2) Anderson Mendes (18 anos); 3) Eduardo Pinto da Silva (18 anos); 4) Anderson Abrantes da Silva (18 anos); 5) Marcio Félix<sup>482</sup> (21 anos); 6) Alex Fonseca Costa (20 anos); 7) Jacques Douglas Melo Rodrigues (25 anos); 8) Renato Inacio da Silva<sup>483</sup> (18 anos); 9) Ciro Pereira Dutra (21 anos); 10) Fabio Ribeiro Castor (20 anos)<sup>484</sup>; 11) Alex Sandro Alves dos Reis (19 anos); 12) Welington Silva<sup>485</sup> (17 anos); 13) Nilton Ramos de Oliveira Junior<sup>486</sup> (17 anos)<sup>487</sup>.

Segundo o registro de ocorrência da operação<sup>488</sup>, apenas 03 policiais sofreram ferimentos e nenhuma prisão foi efetuada.

---

<sup>478</sup> Reportagem. “‘Eles pediam para não morrer’, diz morador”. *Jornal Folha de São Paulo*, 09 de maio de 1995. **Anexo 27.**

<sup>479</sup> Reportagem. “‘Eles pediam para não morrer’, diz morador”. *Jornal Folha de São Paulo*, 09 de maio de 1995. **Anexo 27.**

<sup>480</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Matéria jornalística “Polícia mata 14 traficantes em Ramos” de 09 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 35-36).**

<sup>481</sup> Reportagens jornalísticas noticiaram que teria sido 14 o número de supostos traficantes mortos pela polícia. IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Matéria jornalística “Polícia mata 14 traficantes em Ramos” de 09 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 35).**

<sup>482</sup> O Relatório de Mérito da CIDH atribui à vítima também o sobrenome “da Silva”. Entretanto, não há registro em que este apareça, constando sempre o nome “Marcio Félix”. Ver seção “Identificação das Vítimas”.

<sup>483</sup> Embora o Relatório de Mérito da CIDH apresente o nome “Inácio” com acento, a forma correta é “Inacio”, sem acento. Ver seção “Identificação das Vítimas”.

<sup>484</sup> A grafia correta do nome é “Fabio”, sem acento, e não a forma acentuada que consta do Relatório de Mérito da CIDH. Ver seção “Identificação das Vítimas”.

<sup>485</sup> No Relatório de Mérito da CIDH, o nome da vítima aparece escrito como “Wellington”, com a letra “l” duplicada; a forma correta, porém, é “Welington”. Ver seção “Identificação das Vítimas”.

<sup>486</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 112.

<sup>487</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 113. As idades das vítimas foram obtidas através do Relatório de Mérito da CIDH.

<sup>488</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 2-6).**

## 5. Investigações

### a) *Inquérito Policial 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04)*

Em 08 de maio de 1995, mesmo dia da incursão policial na Favela Nova Brasília, foi instaurado o IP 061/95 na DRRFCEF, delegacia responsável pela operação<sup>489</sup>.

O IP foi instaurado com base no registro de ocorrência No. 000252/95<sup>490</sup> comunicado pelos detetives da DRRFCEF Moises Pereira de Castro e Gustavo Barbosa Lima, que descreveram os fatos como “tráfico de entorpecentes, quadrilha armada, com resistência e evento morte – bem arrecadado”<sup>491</sup>, atribuindo-se a qualidade de vítimas<sup>492</sup> e identificando como autor ou suspeito Wanderley de Tal<sup>493</sup>.

Na mesma data, constam dois documentos nos quais o comandante da operação, Delegado Marcos Alexandre C. Reimão, dirige-se ao Delegado de Polícia Titular da DRRFCEF informando sobre os fatos<sup>494</sup> e apresentando uma relação dos quatorze policiais, os seis integrantes dos helicópteros que participaram na operação e seus armamentos<sup>495</sup>. Na relação dos fatos, o comandante estabeleceu que

Cessado o confronto, cerca de 13 (treze) elementos se encontravam gravemente feridos, que foram, na medida do possível, imediatamente socorridos. Junto a tais indivíduos foi arrecadado o material entorpecente e de endolação, bem como diversas armas, inclusive fuzis e metralhadoras, não sendo possível, em razão das próprias circunstâncias que envolveram o combate, estabelecer, individualmente, com quem as armas se encontravam, embora todos estivessem fazendo uso delas<sup>496</sup>.

---

<sup>489</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Capa IP 061/95 na DRRFCEF **Anexo 3 (fl. 1)**

<sup>490</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 2-6)**

<sup>491</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04) Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 4)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 107.

<sup>492</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 2)**

<sup>493</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 2 verso)**

<sup>494</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relação do Delegado do Policia Marcos Alexadre Cardoso Reimão, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 7-8)**

<sup>495</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relação dos policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília e de seus armamentos, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 9 ambos os lados)** Relação de policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília. **Anexo 23.**

<sup>496</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relação do Delegado do Policia Marcos Alexadre Cardoso Reimão, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 7)**

Assim, segundo o detetive Pereira de Castro<sup>497</sup> – e confirmado pelas declarações dos outros policiais<sup>498</sup>–, as treze pessoas feridas foram removidas do local do crime por “uma Kombi da COMLURB [Companhia Municipal de Limpeza Urbana] que se encontrava no local, tendo em vista ser o único veículo que tinha condição de ser utilizado”<sup>499</sup> (texto entre colchetes acrescentado).

Também em 08 de maio de 1995 ocorreram os seguintes movimentos nos autos:

- foram lavrados três autos de apresentação e apreensão de armas, entorpecentes e materiais comumente utilizados no tráfico, supostamente apreendidos no marco dos fatos<sup>500</sup>;
- foi recebida a declaração, em qualidade do comunicante, do detetive Moises Pereira de Castro nos mesmos termos que os estabelecidos no registro de ocorrência 000252/95<sup>501</sup>; e
- foram encaminhados para perícia os materiais reportados como apreendidos nos fatos<sup>502</sup>.

Ainda, em 08 de maio de 1995, foram recebidas as declarações de seis testemunhas civis que se encontravam nas imediações da Favela Nova Brasília na data da operação policial, e que inicialmente foram detidas pelos policiais para averiguações: (1) Everton Eugenio Gonçalves da Silva, (2) Fabiano Bessa, (3) Raimundo Edilson Reis, (4) Ubiraci Silva de Jesus, (5) Jorge Luiz de Sales, e (6) Marcio Lima<sup>503</sup>. Na mesma data, foi feita e atendida uma solicitação de informação sobre o que consta acerca de 4 dessas testemunhas (Ubiraci Silva de Jesus, Jorge

---

<sup>497</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04) Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 5 verso e 6)**

<sup>498</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04) Depoimentos dos policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, 29, 30, 31 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 94-111)**

<sup>499</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04) Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 5 verso e 6)**

<sup>500</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Autos de apresentação e apreensão, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 11-13)**

<sup>501</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de declarações do detetive Moises Pereira de Castro, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 14 ambos os lados)**

<sup>502</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Memorandos da DRRFCEF encaminhando materiais para perícia, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 22-24)**

<sup>503</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04). Depoimentos colhidos em 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 15-20).**

Luiz de Sales, Fabiano Bessa, Márcio Lima) e Sérgio Luiz da Silva nos registros da Delegacia de Polícia Interestadual do Rio de Janeiro<sup>504</sup>.

Em 09, 10 e 11 de maio de 1995, a DRRFCEF solicitou ao Diretor do Instituto Médico Legal, “com toda a urgência que for possível”, os exames do corpo de delito a respeito dos policiais Gustavo Barbosa Lima<sup>505</sup>, Moises Pereira de Castro<sup>506</sup> e Renato Babai<sup>507</sup>, respectivamente. O exame pericial na pessoa de Moises Pereira de Castro foi realizado na mesma data da solicitação<sup>508</sup>.

Em data indefinida foi juntada aos autos uma carta anônima de 24 de abril de 1995, indicando possíveis locais utilizados para o tráfico de entorpecentes e outras atividades ilícitas na Favela Nova Brasília, e relatando ainda que o “chefe” seria uma pessoa de nome “Marcinho”<sup>509</sup>.

Em 15 de maio de 1995, o Delegado encarregado do inquérito determinou que fossem realizadas as seguintes diligências: requisitar os resultados dos laudos referentes ao material apreendido e aos exames do corpo de delito; juntar os autos de exame cadavérico dos “agressores” que tombaram no confronto; ouvir os policiais elencados no registro de ocorrência 000252/95; identificar os “agressores que tombaram no confronto”, requisitando os boletins de atendimento médico e as respectivas folhas de antecedentes criminais; identificar e indiciar Wanderley Messias do Nascimento por posse de entorpecentes; identificar e investigar “Marcinho V.P.” quem supostamente é o chefe do movimento de tráfico de entorpecentes na Favela Nova Brasília; e instaurar sindicância sumária para outorgar “promoção por bravura” a todos os policiais que participaram da operação<sup>510</sup>.

Em 16 de maio de 1995 foi juntada aos autos uma comunicação do Superintendente de Projetos Especiais da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Turismo elogiando os

---

<sup>504</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Memorando n.1259/1927/95, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 21 ambos os lados)**

<sup>505</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), comunicação DRRFCEF, 09 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 25)**

<sup>506</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), comunicação, 10 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 27)**

<sup>507</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), comunicação, 11 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 28)**

<sup>508</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Auto de exame de Corpo de delito do policial Moyses Pereira de Castro, 10 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 92 ambos os lados)**

<sup>509</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Cópia da carta anônima recebida pela Chefia de Polícia e encaminhada à DRRFCEF, 24 de abril de 1995. **Anexo 3 (fl. 29 ambos os lados)**

<sup>510</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho de 15 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 31)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 111.

“excelentes resultados” obtidos pela atuação da equipe da DRRFCEF em relação com os presentes fatos<sup>511</sup>.

Em datas indefinidas foram juntadas quatro notícias de jornais: duas aparentemente sem relação com o caso, e duas narrando a operação policial.<sup>512</sup> Notícias juntadas posteriormente registram ainda a suposta ordem de “Marcinho VP” de fechar estabelecimentos comerciais em sinal de luto pelas mortes que ocorreram durante a operação, e o desejo do Governador do Rio de Janeiro de que nenhum policial seja punido ou criticado por participar em um confronto<sup>513</sup>.

Do mesmo modo, em data indefinida foram juntados aos autos os 13 laudos de exame cadavérico das vítimas da presente chacina<sup>514</sup>. Segundo o resumo feito no relatório de mérito da CIDH<sup>515</sup> [citações no original omitidas]

De acordo com a prova pericial, Cosme tinha 20 anos, e apresentava 6 orifícios de entrada de bala (3 no seu tórax, um no joelho, um no pé e um na coxa); Anderson tinha aproximadamente 22 anos, e apresentava 3 orifícios de entrada de bala (um na nádega direita e dois nas costelas do lado direito); Eduardo tinha 18 anos, e apresentava “vários ferimentos a bala” no tórax; Nilton tinha 17 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala no tórax; Anderson Abrantes tinha 18 anos, e apresentava 1 orifício de entrada de bala na região temporal direita; Marcio tinha 21, e apresentava 10 orifícios de entrada de bala (um no seu tórax, dois na parte superior da coxa esquerda, dois nas costas, um no ombro esquerdo, dois no lado esquerdo do cóccix, um na mão direita e um na mão esquerda); Alex tinha 20 anos, e apresentava 4 orifícios de entrada de bala (um na nuca, um no peito esquerdo, um na parte superior da coxa direita e um no joelho direito); Jacques Douglas tinha 25 anos, e apresentava 4 orifícios de entrada de bala (um na região frontal direita, um no queixo, um na parte superior do peito direito, e um no cotovelo direito); Renato tinha 18 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala (um na região temporal esquerda e um no tórax); Ciro tinha 21 anos, e apresentava 1 orifício de entrada de bala nas costas próximo ao ombro esquerdo; Welington tinha 17 anos, e apresentava 2 orifícios de entrada de bala (um no tórax e um no cotovelo direito); Fabio tinha 20 anos, e apresentava 4 orifícios de entrada de bala (um no seu pescoço, dois no tórax e um no abdômen esquerdo; e Alex

<sup>511</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Comunicação de Jose T. de Segadas Vianna, Superintendente de Projetos Especiais. **Anexo 3 (fl. 32)**

<sup>512</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Notícias de: jornal *O Dia* e jornal *O Globo* de 18 de maio de 1995 (fls. 33, 34), jornal *O Globo* de 9 de maio de 1995 (fl. 35), e de jornal *Veja* de 17 de maio de 1995 (fls. 36, 37). **Anexo 3 (fls. 33-37)**

<sup>513</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Notícias de: jornal *O Dia* e jornal *O Globo* de 18 de maio de 1995 (fls. 33, 34), jornal *O Globo* de 9 de maio de 1995 (fl. 35), e de jornal *Veja* de 17 de maio de 1995 (fls. 36, 37). **Anexo 3 (fls. 33-37)** Notícia jornal *O Dia*, sem data. **Anexo 3 (fl.171)** Notícias de: jornal *O Globo* de 10 de maio de 1995 (f. 254), jornal *O Globo* de 9 de maio de 1995 (fls. 255, 256, 257), jornal *Folha de S. Paulo* de 9 de maio de 1995 (fl. 258), e jornal *O Estado de S. Paulo*, sem data (fl. 259). **Anexo 3 (fls. 254-259)**

<sup>514</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Autos de Exame Cadavérico de 8 de maio de 1995, e Termos de Reconhecimento e Identificação de Cadáver de 8-11 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 38-90)**

<sup>515</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 113.

Sandro tinha 19 anos, e apresentava 3 orifícios de entrada de bala (dois no seu tórax e um no braço esquerdo).

Além da descrição apontada, os laudos de exame cadavérico identificam racialmente as vítimas e apontam lesões outras que não apenas aquelas ocasionadas pelos projéteis de arma de fogo, como “escoriações”<sup>516</sup>, ferida/ação “perfuro-contundente”<sup>517</sup>.

Em 29 de maio de 1995, em qualidade de testemunha, o comandante da operação, Delegado Marcos Alexandre Cardoso Reimão, ratificou integralmente o teor de sua informação de 08 de maio de 1995<sup>518</sup>. Também, em 29, 30 e 31 de maio de 1995 foram recebidas as declarações, na qualidade de testemunhas, de 18 policiais que participaram da operação na Favela Nova Brasília<sup>519</sup>. Isto é, todos os participantes na relação apresentada pelo comandante da operação<sup>520</sup> prestaram declarações neste momento, exceto o policial Moises Pereira de Castro, um dos policiais que registrou os fatos e as mortes mediante auto de resistência<sup>521</sup>. Em termos gerais, todos os policiais afirmaram que houve confronto e tiroteio violento; que invadiram uma casa que os “marginais” utilizavam como “fortaleza”, resultando em dez pessoas feridas –com armas junto a elas– e mais três após o segundo confronto; que foi apreendida uma quantidade significativa de entorpecentes e armas de diverso calibre; que três policiais resultaram feridos por estilhaços de granada; e que eles removeram os feridos em uma kombi da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB) por ser a única disponível e próxima para levá-los ao Hospital Getúlio Vargas<sup>522</sup>.

---

<sup>516</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Auto de Exame Cadavérico e Termo de reconhecimento de Cadáver, Cosme Rosa Genoveva, em 8 e 9 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 39-42)**

<sup>517</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Auto de Exame Cadavérico de Anderson Mendes, em 8 de maio de 1995, Auto de Exame Cadavérico e Termo de reconhecimento de Cadáver de Nilton Ramos de Oliveira, em 8 e 9 de maio de 1995, e Auto de Exame Cadavérico de Wellington Silva, em 8 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 43-44; 50-54; 79-81)**

<sup>518</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Depoimento do Delegado de Polícia Marcos Alexandre Cardoso Reimão, 29 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 93 ambos os lados)**.

<sup>519</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Depoimentos dos policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, 29, 30, 31 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 94-111)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par 114. Várias das declarações estão incompletas na sua margem direita.

<sup>520</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relação dos policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília e de seus armamentos, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 9 ambos os lados)**

<sup>521</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 114 (nota a rodapé 189).

<sup>522</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Depoimentos dos policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília, 29, 30, 31 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 94-111)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par 114. Várias das declarações estão incompletas na sua margem direita.

Em 5 de junho de 1995, continuaram as investigações a respeito de “Wanderley de Tal” e “Marcinho V.P.” e das vítimas fatais dos presentes fatos<sup>523</sup>, sendo também solicitadas as suas folhas de antecedentes criminais<sup>524</sup>.

Na mesma data, foram juntados aos autos 13 registros de ocorrência de remoção de cadáver, nos quais há a informação de que 13 vítimas de projétil de arma de fogo na Favela Nova Brasília chegaram ao Hospital Getúlio Vargas já cadáveres<sup>525</sup>.

Em 08 de junho de 1995, foi juntado aos autos o relatório técnico referente às duas granadas de mão apreendidas nos fatos<sup>526</sup>, segundo o qual não foram produzidas para causar mortes, podendo provocar lesões de toda natureza e danos materiais de pequena monta se detonaram muito próximo de pessoas ou objetos<sup>527</sup>.

Em 13 de junho de 1995 é tomado o depoimento de Carlos Henrique Oliveira, vulgo “Macalé”, que teria sido preso pela polícia naquela data, afirmando em sede de depoimento supostas práticas de “Marcinho VP” e ainda que “tem conhecimento de que os treze mortos eram da quadrilha de MARCINHO VP”<sup>528</sup>.

Em 19 de junho de 1995 os autos foram parcialmente remetidos a Promotoria de Justiça<sup>529</sup> onde, após analisá-los, em 29 de junho de 1995 –e reiterado em 06 de julho de 1995<sup>530</sup>–, a

---

<sup>523</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Informação sobre qualificações dos nacionais “WANDERLEY MESSIAS DO NASCIMENTO” e “MARCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO”, 5 de junho de 1995 (fl. 112); Auto de qualificação Indireta Marcio dos Santos Nepomuceno e Wanderley Messias Do Nascimento, 5 de junho de 1995 (fls. 116-117); Boletim Individual nº 061/95 Marcio dos Santos Nepomuceno (fls. 172-173) e Wanderley Messias Do Nascimento (fls. 174-175), 5 de junho de 1995; Juntada das declarações prestadas pelo nacional Carlos Henrique de Oliveira, 14 de junho de 1995 (fl. 174); Depoimento de Carlos Henrique Oliveira, “Macalé”, de 13 de junho de 1995. (fls. 175-177). **Anexo 3 (fls. 112, 116-117 e 172-177)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par 114.

<sup>524</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Serviço Público Estadual, Conclusão, assinado pelo Delegado Ricardo Martins, 5 de junho de 1995 (fls. 113-115); Requisição de FAC Cosme Rosa Genoveva e Anderson Mendes, 5 de junho de 1995 (fls. 118-128); e Memorando nº 1607/1927/95 e Memorando nº 1606/1927/95, assinados pelo Delegado Ricardo Martins, 5 de junho de 1995 (fls. 168-170). **Anexo 3 (fls. 113-115, 118-128 e 168-170)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par 114.

<sup>525</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Memos “do Delegado da 027 D.P. – V. Carvalho”, encaminhando Registros de Ocorrência de remoção de cadáver, 31 de maio de 2005. **Anexo 3 (fls. 129-167)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par 115.

<sup>526</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Memorando De Encaminhamento nº 040/SEDAE/1995, 07 de junho de 1995; Relatório Técnico nº 040/SEDAE/1995, 07 de junho de 1995; e documento datado de 08 de junho de 1995. **Anexo 3 (fls. 184-192)**

<sup>527</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório Técnico nº 040/SEDAE/1995, 07 de junho de 1995. **Anexo 3 (fls. 190-191)**

<sup>528</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Depoimento de Carlos Henrique Oliveira, “Macalé”, de 13 de junho de 1995. **Anexo 3 (fls. 175-177)**

<sup>529</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Remissão de autos assinado pelo Delegado de Polícia Ricardo Martins, 19 de junho de 1995. **Anexo 3 (fl. 178)**

<sup>530</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Comunicação assinada pelo Delegado Ricardo Martins, 6 de julho de 1995. **Anexo 3 (fl. 182)**

Promotora Maria Ignez C. Pimentel, responsável pelo caso, solicitou à DRRFCEF a realização das seguintes diligências: juntar as peças técnicas em relação com as armas, substâncias entorpecentes e exames de corpo de delito dos policiais feridos; juntar as folhas de antecedentes criminais dos falecidos considerando a idade dos mortos; e proceder à oitiva do motorista do veículo que transportou “os corpos e os feridos”<sup>531</sup>.

Em 05 de julho de 1995, a própria Promotora solicitou informação sobre as vítimas dos presentes fatos à Promotoria da Infância e da Juventude<sup>532</sup>.

Em 06 de julho de 1995, foi recebida a declaração do motorista da Companhia Municipal de Limpeza Urbana (COMLURB), Marcos Luiz Rodrigues, o qual confirmou que estacionou o veículo nas proximidades da entrada da Favela Nova Brasília, supervisionando serviço de limpeza e varredura de rua, quando, “em determinado momento, surgiram vários policiais civis bastante aflitos solicitando auxílio para socorrer feridos [(...) e que] não sab[ia] precisar a quantidade de feridos, já que permaneceu ao volante”<sup>533</sup>.

Em 17 de julho de 1995, foi juntado aos autos o laudo de exame cadavérico e outros documentos relativos a Wanderley Messias do Nascimento, quem teria falecido em 08 de junho de 1995<sup>534</sup>.

Em 21 e 24 de julho de 1995, foram juntadas as folhas de antecedentes criminais de Cosme Rosa Genoveva e Ciro Pereira Dutra<sup>535</sup>.

Em 03 de agosto de 1995, foram juntados autos em relação com a não identificação de 7 das vítimas fatais no Instituto de Identificação Félix Pacheco (órgão estatal de identificação)<sup>536</sup>.

Em data indefinida foram juntados aos autos 6 ofícios<sup>537</sup>: 3 dos quais se referem à solicitação de informações ao Juizado da Infância e Juventude, ao Instituto Padre Severino<sup>538</sup> e à Divisão

---

<sup>531</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Solicitação assinada pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel, 29 de junho de 1995. **Anexo 3 (fl. 179 ambos os lados)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par 115.

<sup>532</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), 17ª Promotora de Investigação Penal, Ofício n° 1429/95, ref: Inq. Pol. N° 061/95-DRRFCEF, 05 de julho de 1995. **Anexo 3 (fls. 180-181)**

<sup>533</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de declarações Marcos Luiz Rodrigues, 06 de julho de 1995. **Anexo 3 (fl. 183 ambos os lados)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par 115.

<sup>534</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Cópia fiel autos o laudo de exame cadavérico e outros documentos relativos a Wanderley Messias do Nascimento, certificadas em Rio de Janeiro, 17 de julho de 1995. **Anexo 3 (fls. 193-199)**

<sup>535</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Folhas de Antecedentes Criminais: Cosme Rosa Genoveva e Ciro Pereira Dutra, 05 de junho de 1995. **Anexo 3 (fls. 200-201)**

<sup>536</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Juntada da ao Autos informações do Anderson Mendes, Eduardo Pinto da Silva, Anderson Abrantes da Silva, Nilton Ramos de Oliveira Junior, Welington Silva, Alex Sandro Alves dos Reis e Fabio Ribeiro Castor, 03 de agosto de 1995. **Anexo 3 (fls. 201 verso-208)**

<sup>537</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Juntada da ao Autos: Ofícios n° 2517/927-95 e n° 2520/927-95, Memos n° 2523/927-95, n° 2534/927-95 e n° 2535/927-95, e Solitação de Folha de Antecedentes n° 2536/927-95 (todas de 07 de agosto de 1995), sem data. **Anexo 3 (fls. 208 verso-214)**.

de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA) em relação às treze vítimas fatais<sup>539</sup>; 2 relacionados à solicitação de laudos de exame de armas de fogo, substâncias entorpecentes e material de endolação<sup>540</sup>; e 1 novo requerimento da folha de antecedentes criminais de Wanderley Messias do Nascimento<sup>541</sup>.

Em 07 de agosto de 1995, foram juntadas as folhas de antecedentes criminais de Ciro Pereira Dutra e Jacques Douglas Melo Rodrigues<sup>542</sup>.

Em 11 de agosto de 1995, foi juntada a informação da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Infância e a Juventude em relação às vítimas<sup>543</sup>, segundo a qual unicamente Renato Inácio da Silva teria um processo registrado<sup>544</sup> e nada foi constatado a respeito das outras 12 vítimas<sup>545</sup>.

Em 23 de agosto de 1995, foi juntada a folha de antecedentes criminais de Marcio Félix da Silva e um memorando em relação com a passagem de Renato Inácio da Silva na Divisão de Proteção à Criança e ao Adolescente<sup>546</sup>.

Em 04 de setembro de 1995, foram juntadas as requisições de folhas de antecedentes criminais de Alex Fonseca Costa e Renato Inácio da Silva, bem como a solicitação dos laudos de exame de corpo de delito dos policiais Gustavo Barbosa Lima e Renato Babaiof<sup>547</sup>.

---

<sup>538</sup> Centro de detenção para pessoas menores de 18 anos de idade.

<sup>539</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Ofícios n° 2517/927-95, n° 2520/927-95, e Memo n° 2523/927-95, 07 de agosto de 1995. **Anexo 3 (fls. 209-211)**

<sup>540</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Memos n° 2534/927-95 e n° 2535/927-95, 07 de agosto de 1995. **Anexo 3 (fls. 212-213)**

<sup>541</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Solitação de Folha de Antecedentes n° 2536/927-95, 07 de agosto de 1995. **Anexo 3 (fl. 214)**

<sup>542</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Folhas de Antecedentes Criminais: Ciro Pereira Dutra e Jacques Douglas Melo Rodrigues, 31 de julho de 1995. **Anexo 3 (fls. 215-216)**

<sup>543</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Informação da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Infância e a Juventude em relação às vítimas, 02-07 de agosto de 1995. **Anexo 3 (fls. 236-252)**

<sup>544</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Informação da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Infância e a Juventude em relação à Renato Ignacio Da Silva, 02-07 de agosto de 1995. **Anexo 3 (fl. 240)**

<sup>545</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04) Informação da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Infância e a Juventude em relação à: Jacques Douglas Melo Rodrigues, Cosme Rosa Genoveva, Anderson Mendes, Eduardo Pinto Da Silva, Milton(sic) Ramos de Oliveira Junior, Anderson Abrantes da Silva, Marcio Félix, Alex Fonseca Costa, Ciro Pereira, Welington Silva, Fabio Ribeiro Castor, e Alex Sandro Alves dos Reis, 02 de agosto de 1995 **Anexo 3 (fls. 241-252)**

<sup>546</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Juntada: Folha De Antecedentes Criminais de Marcio Félix da Silva (fl. 217) e Ofício n°5368/1903/95, 23 de agosto de 1995. **Anexo 3 (fls. 216 verso-218)**

<sup>547</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Juntada: Requisições de Folhas de Antecedentes Criminais de: Alex Fonseca Costa (fl. 220) e Renato Inácio da Silva (fl. 221), e Solicitação dos Laudos de Exame de Corpo de Delito dos policiais Gustavo Barbosa Lima e Renato Babaiof04 de setembro de 1995 (fl.222), 04 de setembro de 1995. **Anexo 3 (fls. 219 verso-222)**

Em seguida, consta o auto de exame de corpo de delito do policial Gustavo Barbosa Lima<sup>548</sup>, o laudo de exame de 14 armas de fogo<sup>549</sup>, e o laudo de exame de material<sup>550</sup>.

Em 21 de setembro de 1995, o Delegado encarregado pelo inquérito emitiu o seu relatório com conclusões<sup>551</sup>. Em primeiro lugar, ele afirmou que o inquérito foi instaurado com base no registro de ocorrência que noticia a “resistência oferecida por quadrilha armada que explorava o tráfico ilícito de entorpecentes na localidade de Nova Brasília, Complexo de Alemão, com eventuais mortes”<sup>552</sup>. O relatório indica que uma vez iniciada a operação policial, “os marginais, em flagrante ousadia, passaram a disparar contra as aeronaves com fuzis e metralhadoras. Iniciou-se aí um confronto de proporção apenas comparável à das guerrilhas assistidas no noticiário internacional”<sup>553</sup>. Também, o relatório descreve que os policiais reagiram à agressão injusta a fim de proteger suas vidas e as de terceiros e que, infelizmente, depois que o confronto terminou, 13 indivíduos feridos, embora socorridos, não sobreviveram<sup>554</sup>. Do mesmo modo, o relatório estabelece que foram apreendidos narcóticos e armas, “não tendo sido possível, em razão das próprias circunstâncias que envolveram o combate, estabelecer, individualmente, que armas portavam, embora todos estivessem fazendo uso delas”<sup>555</sup>. Em conclusão, o Delegado não considerou que outras diligências foram necessárias e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público para sua “prudente apreciação”<sup>556</sup>.

---

<sup>548</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Auto de Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal), delito de Gustavo Barbosa Lima, Requisição n°1273, de 09 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 223 ambos os lados)**

<sup>549</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Laudo de Exame em Arias de Fogo, Laudo n°1203634, Instituto de Criminalística Carlos Eboli, 12 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 225-229)**

<sup>550</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Laudo de Exame de Material, Laudo n°1203743, Instituto de Criminalística Carlos Eboli, 04 de agosto de 1995. **Anexo 3 (fls. 230-232)**

<sup>551</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório assinado pelo Delegado de Polícia Ricardo Martins, Ref: Inq. N 061/95, de 21 de setembro de 1995. **Anexo 3 (fls. 233A-235)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 116.

<sup>552</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório assinado pelo Delegado de Polícia Ricardo Martins, Ref: Inq. N 061/95, de 21 de setembro de 1995. **Anexo 3 (fl. 233A)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 116.

<sup>553</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório assinado pelo Delegado de Polícia Ricardo Martins, Ref: Inq. N 061/95, de 21 de setembro de 1995. **Anexo 3 (fl. 233A)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 116.

<sup>554</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório assinado pelo Delegado de Polícia Ricardo Martins, Ref: Inq. N 061/95, de 21 de setembro de 1995. **Anexo 3 (fl. 233)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 116.

<sup>555</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04) Relatório assinado pelo Delegado de Polícia Ricardo Martins, Ref: Inq. N 061/95, de 21 de setembro de 1995. **Anexo 3 (fl. 233)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 116.

<sup>556</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório assinado pelo Delegado de Polícia Ricardo Martins, Ref: Inq. N 061/95, de 21 de setembro de 1995. **Anexo 3 (fl. 235)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 116.

Em 29 de janeiro de 1996, após examinar os autos do inquérito policial, a Promotora Maria Ignez C. Pimentel requereu que os familiares das 13 vítimas fatais fossem convocados para prestar declarações a partir de 16 de fevereiro de 1996<sup>557</sup>.

Em 16 de fevereiro de 1996, foi recebida a declaração de Monique Ribeiro Fonseca, prima de Alex Fonseca Costa, que indicou que Alex não residia na Favela Nova Brasília e não sabe por que se encontrava ali, que trabalhava numa loja de sapatos, frequentava a igreja, era atencioso e apegado a seus familiares, que para seus familiares não demonstrava ser envolvido com tóxico, que ela reconheceu o corpo no IML “em razão dos familiares estarem muito chocados”, e que os pais dele poderiam informar maiores detalhes<sup>558</sup>.

Em 01 de março de 1996, foi recebida a declaração de Cesar Braga Castor, pai de Fabio Ribeiro Castor, que indicou que Fábio não residia nem nunca residiu na Favela Nova Brasília, que morava na Serra do Navio, há aproximadamente um ano e meio, com uma moça de nome Michele, com quem teve um filho menor; que trabalha como “office-boy” na Av. Beira Mar e que depois que saiu do quartel sempre trabalhou; que tinha um temperamento tranquilo e era muito calado; que frequentava bailes funk; que nunca soube do envolvimento de Fábio com entorpecente ou armas<sup>559</sup>.

Em 08 de março de 1996, foi recebida a declaração de Paulo Cesar da Silva Porto, tio de Anderson Mendes, que indicou que Anderson morou com a sua família a partir dos 05 anos – e até uns 04 meses antes de sua morte– em razão do falecimento da sua mãe, que não morou na Favela Nova Brasília ou próximo; que não gostava de trabalhar; e que, quando pequeno, teria sido vizinho de um menino chamado Márcio, à época dos fatos reconhecido como “Marcinho VP”<sup>560</sup>.

Na mesma data, foi recebida a declaração de Rosane da Silva Genoveva, esposa de Cosme Rosa Genoveva, que indicou que morava com ela e um filho menor em São João de Meriti, onde também morava com a sua família antes de seu casamento; que nunca morou na Favela

---

<sup>557</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Comunicação assinada pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel, de janeiro de 1996. **Anexo 3 (fl. 260)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 117.

<sup>558</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de declarações prestadas à 17ª Promotoria de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos – de Monique Ribeiro Fonseca, 16 de fevereiro de 1996. **Anexo 3 (fl. 261)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 117.

<sup>559</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de declarações prestadas à 17ª Promotoria de Investigação Penal (MPE) – 1ª Central de Inquéritos – de Cesar Braga Castor, 01 de março de 1996. **Anexo 3 (fls. 262-263)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 117.

<sup>560</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de declarações prestadas à 17ª Promotoria de Investigação Penal (MPE) – 1ª Central de Inquéritos – de Paulo Cesar da Silva Porto, 08 de março de 1996. **Anexo 3 (fls. 264-265)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 117.

Nova Brasília ou próximo; que sempre trabalhou, até um pouco antes dos fatos; e que não era uma pessoa agressiva ou violenta, não andava armado nem possuía arma<sup>561</sup>.

Em 22 de março de 1996, foi recebida a declaração de Dayse da Silva Almeida, que trabalhava com o pai de Paulo Roberto Félix<sup>562</sup>, que teria sido “vítima de ‘bala perdida’”<sup>563</sup>.

No mesmo dia foi recebida a declaração de Georgina Abrantes, mãe de Anderson Abrantes da Silva, que indicou que Anderson morou com ela até os 17 anos em Madureira; que sempre estudou e chegou a trabalhar como auxiliar de escritório; que quando ainda morava com ela começou a mudar de comportamento e a ter algumas amizades envolvidas com entorpecentes; que posteriormente passou a morar na Favela Nova Brasília durante um ano até aproximadamente três meses antes dos fatos quando voltou para casa, com um comportamento nervoso e possivelmente decorrente do uso de entorpecente; que no hospital ela foi informada que “todas as pessoas que lá deram entrada já chegaram mortas”; e que nunca foi procurada pela polícia para prestar declarações<sup>564</sup>.

Em 29 de março de 1996, foi recebida a declaração de Rosemary Alves dos Reis, irmã de Alex Sandro Alves dos Reis, que indicou que ele morava com a família e estava saindo do quartel; que Alex perguntou onde ficava a Favela Nova Brasília, pois pretendia ir a um baile funk com um colega de nome Fábio, que também morreu nos fatos; que não gostava muito de estudar e nunca trabalhou; que no hospital ela teve informação de que as vítimas chegaram todas cadáveres; e que nunca foi procurada pela polícia para prestar declarações<sup>565</sup>.

Em 30 de maio de 1996, a Promotora Maria Ignez de C. Pimentel solicitou a juntada de todos os Avisos de Recebimento (ARs) referentes às intimações dos familiares a fim de verificar o motivo de não comparecimento dos faltantes, no sentido de serem reiteradas as intimações<sup>566</sup>.

Em 14 de outubro de 1996 foi feita a juntada dos ARs pedidos pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel, mas eles não constam nos autos<sup>567</sup>.

---

<sup>561</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de declarações prestadas à 17ª Promotoria de Investigação Penal (MPE) – 1ª Central de Inquéritos – de Rosane da Silva Genoveva, 08 de março de 1996. **Anexo 3 (fls. 266-267)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 117.

<sup>562</sup> Trata-se do pai da vítima Márcio Félix. Aparentemente houve um equívoco na nomeação.

<sup>563</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de declarações prestadas à 17ª Promotoria de Investigação Penal (MPE) – 1ª Central de Inquéritos – de Dayse da Silva Almeida, 22 de março de 1996. **Anexo 3 (fl. 268)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 117.

<sup>564</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de declarações prestadas à 17ª Promotoria de Investigação Penal (MPE) – 1ª Central de Inquéritos – de Georgina Abrantes, 22 de março de 1996. **Anexo 3 (fls. 269-270)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 117.

<sup>565</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de declarações prestadas à 17ª Promotoria de Investigação Penal (MPE) – 1ª Central de Inquéritos – de Rosemary Alves dos Reis, 29 de março de 1996. **Anexo 3 (fls. 271-272)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 117.

<sup>566</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Solitação assinada pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel, 30 de maio de 1996. **Anexo 3 (fl. 273)**.

Em 15 de outubro de 1996, há registro de juntada aos autos de peça identificada apenas pelo número 2943-1 (964.538.020)<sup>568</sup>.

Em 16 de outubro de 1996, houve remessa dos autos por empréstimo ao Procurador Geral de Justiça, assinada pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel<sup>569</sup>, sendo desconhecida a data de seu retorno.

Em 12 de maio de 2000, consta a seguinte promoção assinada por rubrica supostamente pertencente à promotora Maria Ignez C. Pimentel: “À consideração da Dra. Tania Donati. Após, ao GAP para tentativa de localização dos familiares faltantes”<sup>570</sup>.

Em 25 de maio de 2000, registra-se o recebimento por Tania Donati Paes Rios.

Após quase quatro meses veio o seguinte movimento nos autos, em 25 de setembro de 2000, quando foi juntado um parecer técnico de Tania Donati Paes Rios<sup>571</sup> sobre os laudos de exame cadavérico, em atendimento a uma suposta solicitação da Promotora Maria Ignez C. Pimentel, segundo a qual os autos de exame cadavérico feitos pelo IMLAP “não são suscetíveis de quaisquer reparos”<sup>572</sup>. No entanto, ressaltou que algumas das lesões por arma de fogo descritas “decorrem muito mais da preocupação da sobrevivência com a eliminação do opositor, do que com a preocupação de apenas neutralizar a ação do oponente”<sup>573</sup>; que “com frequência, atingiram o tórax na altura do coração e da cabeça, portanto demonstrando serem de áreas nobres e por conseguinte letais. Seis dos cadáveres morreram vítimas de 01 ou 02 disparos, o que também indica alta eficiência letal dos mesmos”<sup>574</sup>; e que a respeito de uma

---

<sup>567</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Juntada “dos ARs pedidos pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel”, 14 de outubro de 1996 **Anexo 3 (fls. 273 verso-274)**.

<sup>568</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de Juntada de “peça 2943-1”, “nº 964.538.020 (sector peças)”, 15 de outubro de 1996. **Anexo 3 (fl. 274 verso)**.

<sup>569</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Encaminhamento dos autos ao Procurador Geral de Justiça, 16 de outubro de 1996. **Anexo 3 (fl. 253)**.

<sup>570</sup> Neste caso, como observado anteriormente, não há identificação, tal como o nome escrito por extenso ou um carimbo oficial, que permita identificar quem exarou o ato como sendo a promotora Maria Ignez C. Pimentel. No entanto, a rubrica observada ao final da promoção é idêntica à da promotora, o que permite concluir que o ato teria emanado dela. IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Promoção, 12 de maio de 2000. **Anexo 3 (fl. sem número após a 277)**.

<sup>571</sup> O parecer foi lavrado por Tania Donati Paes Rios, Perita Legista do Ministério Público “que exerce suas funções junto ao órgão Ministerial” [cfr. IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP nº 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. **Anexo 3 (fl. 417)**].

<sup>572</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Parecer Técnico da Perito Legista Tânia Donati Paes Rios “IP 061/95-DRRFCEF”, 25 de setembro de 2000. **Anexo 3 (fls. 275-277)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 118.

<sup>573</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Parecer Técnico da Perito Legista Tânia Donati Paes Rios “IP 061/95-DRRFCEF”, 25 de setembro de 2000. **Anexo 3 (fl. 276)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 118.

<sup>574</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Parecer Técnico da Perito Legista Tânia Donati Paes Rios “IP 061/95-DRRFCEF”, 25 de setembro de 2000. **Anexo 3 (fl. 277)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 118.

pessoa “[c]aso os disparos letais no tórax ou na nuca tivessem sido deflagrados inicialmente, não se justificaria a existência de outros disparos. Entretanto, se os disparos das pernas tivessem sido efetuados em primeiro lugar, a vítima perderia sua mobilidade e[,] portanto, desnecessário seriam os disparos letais”<sup>575</sup>.

Em 02 de outubro de 2000, outro promotor de justiça, o Sr. Stephan Stamm<sup>576</sup> determinou ser necessário fazer a oitiva de “Marcinho VP”, de Ignacio Cano e “seus pares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos” e dos “familiares faltantes”, a juntada de folha de antecedentes criminais dos policiais que participaram da operação e a elaboração de relatório conclusivo<sup>577</sup>.

Em data indefinida foi juntada aos autos uma notícia do jornal “O Globo” de 07 de março de 2000 na qual se relata a posição das partes perante a CIDH, em particular, do Procurador Geral do Rio de Janeiro no sentido de que “a ação dos policiais foi justificada”<sup>578</sup>.

Em 10 de agosto de 2001 a autoridade policial determinou o cumprimento de diligências determinadas e a re-autuação do inquérito, possivelmente em razão da extinção da DRRFCEF; a partir deste momento, o IP 061/95 foi reatuado na nova Delegacia de Roubos e Furtos (DRF)<sup>579</sup> com o número IP 120/01<sup>580</sup>.

Em 24 de setembro de 2001, foi recebida a declaração de Milton Feliciano de Paixão, um cidadão que – 6 anos após a ocorrência dos fatos– apresentou-se “espontaneamente” apenas como morador da área contígua à Favela Nova Brasília, que não presenciou os fatos e que afirmou que todas as pessoas mortas eram “marginais e traficantes da maior periculosidade”<sup>581</sup>.

---

<sup>575</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04 Parecer Técnico da Perito Legista Tânia Donati Paes Rios “IP 061/95-DRRFCEF”, 25 de setembro de 2000. **Anexo 3 (fl. 277)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 118.

<sup>576</sup> Diversas autoridades policiais, do Ministério Público e judiciais participaram das investigações do IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Relação autoridades envolvidas nas investigações do IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). **Anexo 26**.

<sup>577</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Informação de recebimento do parecer técnico do promotor de justiça Stephan Stamm, 02 de outubro de 2000. **Anexo 3 (fl. 277 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

<sup>578</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), notícia do jornal *O Globo*: “Procurador diz que acusações de chacina em Ramos são políticas”, 07 de março de 2000. **Anexo 3 (folio seguinte ao fl. 277 verso sem número)**

<sup>579</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Ofício nº 3548/1904/01, Encaminhamento dos autos da Delegacia de Roubos e Furtos para a 1ª Central de Inquéritos pelo Delegado Alcides de Jesus, 05 de outubro de 2001. **Anexo 3 (fl. 286)**

<sup>580</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho do Delegado Alcides de Jesus e Registro de Ocorrência nº. 404 Delegacia de Roubos e Furtos, 10 de agosto de 2001. **Anexo 3 (fls. 278-280)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

<sup>581</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de Declaração da Delegacia de Roubos e Furtos de Milton Feliciano da Paixão, 24 de setembro de 2001. **Anexo 3 (fls. 283-284)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

Em 12 de dezembro de 2001, consta uma promoção ministerial da promotora Renata Vasconcellos Araujo Bressan ressaltando a gravidade dos fatos narrados, bem como o tempo transcorrido desde sua ocorrência, e prorrogando o prazo para a autoridade policial concluir as investigações e relatar as conclusões<sup>582</sup>.

Entre 12 de dezembro de 2001 e o 31 de janeiro de 2003 apenas foram exarados, por diversas autoridades, 15 atos de aspectos puramente processuais<sup>583</sup>, dentre os quais constam 2 termos de informação reconhecendo o esgotamento do prazo, 2 pedidos de prorrogação<sup>584</sup> – um deles por 120 dias – e 2 promoções do Ministério Público<sup>585</sup>, uma garantindo 90 dias e outra sem especificar o prazo.

Em 31 de janeiro de 2003, o Promotor Daniel Lima Ribeiro emitiu um despacho apontando a suposta e errada relação do presente caso com o caso João Carelli e com os Inquéritos 184/94 DRE e 52/94 DETAA (em verdade relativos à operação policial de 1994 realizada em Nova Brasília); assim, determinou várias diligências com este objetivo “para a elucidação destes graves crimes, que não somente envergonham o Brasil no cenário mundial de proteção aos direitos humanos como enseja sua responsabilização internacional por omissão”<sup>586</sup>.

Após, segue-se confusão pela localização dos inquéritos relevantes<sup>587</sup> – na qual se manifestam sucessivamente os promotores Renato Lisboa Teixeira Pinto, Homero das Neves Freitas Filho e Gustavo Adolfo Dutra de Almeida<sup>588</sup> –, em 25 de março de 2004 consta uma promoção ministerial determinando a manifestação do órgão do Ministério Público com atribuição junto à COINPOL, tendo em vista que o inquérito tinha por objetivo esclarecer a prática ou não de

---

<sup>582</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho da Promotora de Justiça Renata Bressan ao Delegado, 12 de dezembro de 2001. **Anexo 3 (fl. 287 verso)**.

<sup>583</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho da Promotora de Justiça Renata Bressan ao Delegado, Despacho do Delegado Luiz Antônio Busimaro, Informe do Oficial de Cartório Policial ao Delegado notificando que não existiu tempo hábil para dar cumprimento das promoções/despachos exarados, Despacho do Delegado Marcelo Martins, Despacho da Promotora de Justiça Renata Borges, Despacho da Delegada Valéria de Castro, Certidão do Oficial do Cartório Alexandre Dias de Carvalho informando que devido ao acúmulo de serviços, não foi possível dar cumprimento integral ao presente despacho, Despacho e Remessa do Delegado Marcelo Martins, Despacho do Promotor de Justiça Daniel Lima Ribeiro, 12 de dezembro de 2001-31 de janeiro de 2003. **Anexo 3 (fls. 287 verso-289 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

<sup>584</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termos de Informação e Despachos, 12 de agosto e 30 de dezembro de 2002, **Anexo 3 (fls. 287 e 288)**.

<sup>585</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Promoções do Ministério Público, 20 de agosto de 2002 e 28 de janeiro de 2003, **Anexo 3 (fls. 287 verso e 288 verso)**.

<sup>586</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho Conjunto do Promotor Daniel Lima Ribeiro para a 1ª Central de Inquéritos, 31 de janeiro de 2003. **Anexo 3 (fls. 290-291)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

<sup>587</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de Informação endereçado ao Promotor, 12 de fevereiro de 2003. **Anexo 3 (fls. 292-304)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, pars. 120-122.

<sup>588</sup> Ver Relação autoridades envolvidas nas investigações do IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). **Anexo 26**.

delito por policiais civis na Favela Nova Brasília<sup>589</sup>; isto, junto a outros autos, os quais foram juntados em 20 de abril de 2004<sup>590</sup>. Os procedimentos apensados são MP 2003.001.08349, MP 2943/95 e outro inumerado que se supõe autônomo em razão do reinício da numeração e que parecem não ter relação com o presente caso<sup>591</sup>.

Em 24 de maio de 2004 foi solicitado, pelo promotor Márcio José Nobre de Almeida, o encaminhamento à COINPOL para sua reatuação e o prosseguimento das diligências<sup>592</sup>, remessa que efetivamente ocorreu entre julho e agosto de 2004<sup>593</sup>.

Logo de vários despachos a respeito<sup>594</sup>, em 07 de outubro de 2004 foram recebidos os autos do IP 120/01 na COINPOL, pela sua relação com os IPs 141/02 e 225/03<sup>595</sup>.

Após o procedimento de solicitação de quase dois meses<sup>596</sup>, em 30 de novembro de 2004 o chefe da Polícia Civil determinou avocar ao seu gabinete e redistribuir à COINPOL o IP 120/01

---

<sup>589</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Promoção Ministerial do Promotor Gustavo de Almeida, 25 de março de 2004. **Anexo 3 (fl. 305)**.

<sup>590</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho da Promotora Márcia Velasco à secretaria para apensar os procedimentos MP 2943/95 e MP 2003.001.08349.00, 20 de abril de 2004. **Anexo 3 (fl. 305 verso)**.

<sup>591</sup> O primeiro tem início em 19 de outubro de 1994 com a comunicação N° 007/PFDC subscrita por Subprocurador-Geral da República e Procurador Federal dos direitos do cidadão sugerindo ao Procurador-Geral de Justiça a adoção de medidas quanto a morte de 13 pessoas durante tiroteio após invasão de policiais à favela Nova Brasília em 18 de outubro de 1994. IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04) MP 2003.001.08349. **Anexo 3 (fl. 1 – 23 verso do Apenso)** O segundo inicia-se com faz de 16 de junho de 1996 do Ministério das Relações Exteriores ao Coordenador Geral do Conselho de Defesa da Pessoa Humana (CDDPH) do Ministério da Justiça relativo ao Caso da CIDH 11.793 (Jorge Antonio Carelli) solicitando informações acerca das medidas de proteção para assegurar a segurança de Lindalva dos Prazeres, testemunha da prisão da vítima por policiais da Divisão de Anti-Sequestro da Polícia do Rio de Janeiro. A vítima teria sido espancada e posteriormente desaparecido. O faz solicita ademais, informações sobre os resultados das investigações conduzidas no contexto do caso Jorge Carelli. IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04) MP 2943/95 - Data de Início: 01/08/1995. **Anexo 3 (fl. 1 – 17 não numeradas - Apenso)** O terceiro apenso, inominado, tem origem em OFICIO/PGR/GAB/N° 2137, de 21/10/1994, subscrito pelo procurador-geral da república encaminhando ao Ministro de Estado da Justiça cópia da comunicação n° 007/PFDC e solicitando a instauração de inquérito no âmbito do CDDPH visando apuração dos fatos noticiados, relativo à Chacina de 1994. **Anexo 3 (fl. 1 – 21 verso- Apenso)**

<sup>592</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho da Promotora Márcia Velasco, 24 de maio de 2004. **Anexo 3 (fl. 306)**

<sup>593</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ofício n°. 462, 13 de julho de 2004 e Despacho do delegado Evandno dos Reis José, 20 de agosto de 2004. **Anexo 3 (fls. 307 ambos os lados-308)**.

<sup>594</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Serviço Público Estadual. Despachos dos delegados Argélia Ruiz, Sérgio Lomba, e Fernando Albuquerque, 02 e 09 de setembro de 2004. **Anexo 3 (fls. 309-310)**

<sup>595</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho do Delegado Fernando Albuquerque notificando o recebimento do inquérito e determinando medidas, 07 de outubro de 2004. **Anexo 3 (fl. 310)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 123.

<sup>596</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho do Delegado Sérgio Lomba e Despacho do Corregedor Interno Paulo Passos Silva Filho ao Diretor da DIC, 16 e 17 de novembro de 2004. **Anexo 3 (fls. 310 verso)** Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança Pública. Polícia Civil. Solicitação assinada pelo Delegado de Polícia Henrique Pinheiro Alves, 29 de novembro de 2004. **Anexo 3 (fl. 311)**

da DRF<sup>597</sup>; cuja publicação no boletim interno foi registrada nos autos até 28 de dezembro de 2004<sup>598</sup>.

A partir de 04 de janeiro de 2005, o IP foi identificado sob o número 217/04<sup>599</sup>.

Em 27 de janeiro de 2005, o delegado encarregado do presente IP emitiu um relatório indicando que “[p]raticamente todas as diligências já foram realizadas”, afirmando que “busca-se saber se os opositores falecidos no confronto eram realmente pessoas envolvidas no tráfico ilícito de entorpecentes”, e solicitando a expedição de ofício para saber se foram ajuizadas ações de responsabilidade civil pelos familiares das vítimas<sup>600</sup>.

Após uma nova solicitação da prorrogação do prazo para prosseguimento das investigações em 01 de fevereiro de 2005<sup>601</sup>, a mesma foi concedida em 09 de março de 2005 a fim de cumprir com as diligências em relação à informação sobre se foram ajuizadas ações de responsabilidade civil pelos familiares das vítimas<sup>602</sup>, cujo cumprimento foi reiterado pela autoridade policial em 05 de maio de 2005<sup>603</sup>.

Em 28 de julho de 2005<sup>604</sup>, foi juntado aos autos do IP 217/04, por aparente equívoco, um procedimento administrativo do Ministério Público Estadual, decorrente de provocação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão em 1995 –para que fossem investigados os fatos do caso de 18 de outubro de 1994–, e de comunicação do Ministério da Justiça, de

---

<sup>597</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Secretaria de Estado de Segurança Pública. Chefia Da Polícia Civil. Ato Avocatário assinada pelo Chefe Da Polícia Civil, 30 de novembro de 2004. **Anexo 3 (fl. 312)**

<sup>598</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Polícia Civil do Rio de Janeiro, Corregedoria Geral Interna Da Polícia Civil. 28 de dezembro de 2004. **Anexo 3 (fl. 313)**

<sup>599</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), DIVAI/GAB/COINPOL, Ref: I.P. n°217/04 - Reatuação do I.P. n°210/2001 da DRF, nota assinada pelo Diretor da DIVAI, Delegado Sergio Lomba. 04 de janeiro de 2005. **Anexo 3 (fl. 314)**

<sup>600</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Corregedoria Interna Da Polícia Civil. Despacho do Delegado Fernando A. Albuquerque (Reatuação do I.P. n°210/2001 da DRF). 27 de janeiro de 2005. **Anexo 3 (fls. 315-316)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 123.

<sup>601</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Informação do Escrivão de Polícia José Luiz Andrade, e Despacho do Delegado Fernando Albuquerque para encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça, 01 de fevereiro de 2005. **Anexo 3 (fl. 317)**

<sup>602</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1ª Central de Inqueritos. 23ª Promotoria de Investigação Penal. Promoção do Ministério Público. 09 de março de 2005 **Anexo 3 (fl. 318 sem número)**

<sup>603</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Nota do Delegado Fernando Albuquerque para dar cumprimento ao despacho de fls. 315/316. 05 de maio de 2005. **Anexo 3 (fl. 318 sem número verso)**

<sup>604</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Ministério Público. Procuradoria-Gral de Justiça. Processo N° 2004.001.35921.00. Corregedoria Interna Da Polícia Civil, 24 de junho 2005. **Anexo 3 (fl. 359)**.

1997, solicitando informações sobre dois casos em trâmite na CIDH, dentre os quais, o de 18 de outubro de 1994<sup>605</sup>.

Entre 28 de julho de 2005 e 30 e junho de 2008 foram exarados 57 despachos puramente processuais, em sua maioria relacionados com a extensão do prazo, sem qualquer justificação, exceto alguns que afirmaram que o excessivo trabalho não permitiu avançar<sup>606</sup>; é de notar que na última prorrogação do prazo foi indicado o dispositivo de Lei que elenca providências mínimas a serem adotadas nas investigações<sup>607</sup>. No total, foram 7 pedidos de prorrogação<sup>608</sup>, seguidos de 2 concessões para 90 dias<sup>609</sup> e 6 para 120 dias<sup>610</sup>. Além disso, registra-se o gozo de férias em um momento<sup>611</sup>. Consta ainda mais uma solicitação de informação, e a resposta negativa, em relação com as possíveis ações de responsabilidade civil ajuizadas pelos familiares das vítimas<sup>612</sup>, bem como vários atos administrativos relativos à obtenção de cópias dos autos para atender à CIDH<sup>613</sup>.

Em 23 de setembro de 2008, o delegado encarregado do IP emitiu um relatório cujas conclusões iniciam acentuando que os fatos do presente IP não guardam relação, em tese, com os fatos de 18 de outubro de 1994<sup>614</sup>. O relatório também nota que não consta nos autos “qualquer relato que nos remeta a excessos e/ou abusos por parte de policiais civis, mas sim,

---

<sup>605</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), **Anexo 3 (fls. 319-359)**

<sup>606</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despachos: Delegados de Polícia, Oficiais de Cartório, Corregedoria Interna Da Polícia Civil e Ministerio Publico: 28 de julho - 22 de dezembro de 2005, **Anexo 3 (fls. 361-364 verso)**; 24 de abril 2006– 8 de janeiro de 2008, **Anexo 3 (fls. 395-404; 405 verso-407 verso)**; e 28 de janeiro - 30 de junho 2008. **Anexo 3 (fls. 409-413 verso)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

<sup>607</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), 1ª Central de Inqueritos. 23ª Promotoria de Investigação Penal. Promoção do Ministerio Publico. Despacho do promotor Homero Freitas Filho, 12 de junho de 2008. **Anexo 3 (fl. 413)**

<sup>608</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despachos, 28 de julho de 2005, **Anexo 3 (fls. 361)**, 23 de novembro de 2005, **Anexo 3 (fls. 363)**, 24 de abril de 2006, **Anexo 3 (fls. 395)**, 29 de setembro de 2006, **Anexo 3 (fls. 398)**, 23 de fevereiro de 2007, **Anexo 3 (fls. 400)**, 31 de julho de 2007, **Anexo 3 (fls. 402)**, 03 de junho de 2008, **Anexo 3 (fls. 412)**.

<sup>609</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Promoções do Ministério Público, 11 de agosto de 2005, **Anexo 3 (fls. 362)**, 13 de fevereiro de 2008, **Anexo 3 (fls. 410)**.

<sup>610</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Promoções do Ministério Público, 02 de dezembro de 2005, **Anexo 3 (fls. 364)**, 23 de maio de 2006, **Anexo 3 (fls. 396)**, 24 de outubro de 2006, **Anexo 3 (fls. 399)**, 24 de março de 2007, **Anexo 3 (fls. 400 verso)**, 14 de agosto de 2007, **Anexo 3 (fls. 403)**, 13 de junho de 2008, **Anexo 3 (fls. 413)**.

<sup>611</sup> 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Certidão, 30 de junho de 2006, **Anexo 3 (fls. 397)**.

<sup>612</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Corregedoria Interna Da Polícia Civil. Solicitação de Informação e Resposta, possíveis ações de responsabilidade civil ajuizadas pelos familiares das vítimas. fevereiro-março de 2006. **Anexo 3 (fls. 365-394)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 123.

<sup>613</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Ofício do Subsecretário de Promoção e Defesa Direitos Humanos, Lourival Filho, para a Corregedoria. Solicitação de cópia na íntegra do IP 217/2004, 15 de outubro de 2007. **Anexo 3 (fl. 405)** Data e Remessa e Juntada, e Ofício nº. 06/ASCR/2008 do Procurador de Justiça Alexandre Marinho para o Promotor de Justiça, 08, 28, e 22 de janeiro de 2008. **Anexo 3 (fls. 407 verso-408)**

<sup>614</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP nº 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. **Anexo 3 (fl. 416)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

que as mortes ocorreram em uma situação de verdadeira ‘guerra’<sup>615</sup> ou que os “parentes de alguns dos mortos terem procurado o Ministério Público e relatado que estes seriam vítimas de violência policial”<sup>616</sup>. Do mesmo modo, destaca que “não foram realizadas perícias de local e confronto balístico, que poderiam auxiliar na reprodução do cenário do confronto”<sup>617</sup>. Finalmente, o relatório conclui que “verifica-se que em aproximadamente treze anos de investigação, o que foi coligido aos autos nos remete a ocorrência de um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma ‘guerra’, culminou com mortes e pessoas feridas, não sendo possível atribuir sequer a autoria dos disparos causadores destes resultados”<sup>618</sup>. Nesse sentido, determinou que os autos fossem remetidos ao Ministério Público para a sua decisão sobre o melhor caminho da investigação<sup>619</sup>, o que efetivamente ocorreu entre 01 e 02 de outubro de 2008<sup>620</sup>.

Oito meses mais tarde, em 01 de junho de 2009, o Ministério Público Estadual solicitou o arquivamento do IP argumentando que os “elementos feridos” foram transportados com vida para o hospital e que a ação policial teria sido apenas uma reação/revide às investidas de disparos “por parte dos meliantes”, que três policiais civis foram feridos, que depoimentos de pessoas que estavam no local confirmariam que não houve excesso e que junto aos feridos foram encontrados armamento, munição, entorpecentes e material para endolação<sup>621</sup>. Portanto, “os elementos de convicção existentes nos autos indicam que os policiais civis usaram moderadamente os meios disponíveis para garantirem a própria vida, agindo acobertados pela excludente de ilicitude da legítima defesa”<sup>622</sup>.

---

<sup>615</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. **Anexo 3 (fl. 416)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

<sup>616</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. **Anexo 3 (fl. 417)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

<sup>617</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. **Anexo 3 (fl. 419)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

<sup>618</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. **Anexo 3 (fl. 419)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

<sup>619</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04) Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. **Anexo 3 (fl. 419)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

<sup>620</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de aditamento n° 514/1404/08, sem data; Data e Remessa, 01 e 02 de outubro de 2008. **Anexo 3 (fl. 420 sem número-421 ambos os lados)**.

<sup>621</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04). Promoção de Arquivamento dos IP n° 217/04 pelo Promotor de Justiça Homero das Neves Freitas Filho, titular da 23ª PIP, 01 de junho de 2009. **Anexo 3 (fls. 423-424)**

<sup>622</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Promoção de Arquivamento dos IP n° 217/04 pelo Promotor de Justiça Homero das Neves Freitas Filho, titular da 23ª PIP, 01 de junho de 2009. **Anexo 3 (fls. 423-424)**

Essa promoção foi submetida à apreciação do Poder Judiciário –recebida em 15 de junho de 2009–, que determinou o arquivamento do inquérito em 18 de junho de 2009, por meio de decisão não fundamentada, nos seguintes termos: “Arquive-se”<sup>623</sup>.

Posteriormente inicia-se o que aparenta ser um apenso que é um processo aberto no âmbito da COINPOL de data anterior<sup>624</sup>.

Em seguida, inicia-se o que aparenta ser um segundo apenso que se inicia com Ofício CODECID/454/95 subscrito pela Promotora de Justiça Leila Azevedo encaminhando ao Coordenador Geral das Centrais de Inquéritos Policiais cópia do Proc.MP-12662/94 CI – 1266 no qual foi exarado o Parecer nº 1.237 no dia 25 de julho de 1995: e que inclui cópia integral do IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04)<sup>625</sup>.

### **b) Reabertura**

Em fevereiro de 2012, a Presidência da República enviou ofício ao Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro encaminhando o Relatório de Mérito da CIDH No. 141/11 e consultando-lhe sobre “a decisão de arquivamento do Inquérito Policial 217/2004 e sobre a possibilidade de desarquivamento ou de instauração de novo procedimento, tendo em vista a recente responsabilização do Estado”<sup>626</sup>.

Em 31 de outubro de 2012, nos autos do processo relativo ao Inquérito Policial 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), o Ministério Público apresentou relatório de desarquivamento em que reconhece que “foi contundente a crítica à precariedade da investigação criminal” e que as seguintes diligências ainda estariam pendentes: (i) oitiva de todos os parentes ainda não ouvidos que se identificaram nos termos de reconhecimento de cadáver; (ii) laudos de projéteis de arma de fogo colhidos dos cadáveres e confronto balístico com armamento empregado pelos policiais e com as armas arrecadadas no local do confronto; (iii) verificação do histórico das armas apreendidas para saber sua origem e se teria havido extravio; e (iv) a oitiva de Sebastião Alvez Neto, gerente da COMLURB no local à época dos fatos<sup>627</sup>.

---

<sup>623</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Poder Judiciário, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, III Tribunal do Juri, Decisão MM. Juiz de Direito Dr. Sidney Rosa da Silva, 18 de junho de 2009. **Anexo 3 (fl. 425)**

<sup>624</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Apenso 1. **Anexo 3 (fls. 8-22 verso)**

<sup>625</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Apenso 2. **Anexo 3 (fls. 1-303 verso)**

<sup>626</sup> Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Divisão de Homicídios. Inquérito Policial nº 901-00892/2013, autuado em 9 de julho de 2013 pela Divisão de Homicídios, correspondente ao Processo nº 0142708-56.2009.8.19.0001, 3ª Vara Cível – Comarca da Capital. (doravante “IP 901-00892/2013”) **Anexo 6 (Apenso 1) (fls. 2-3)**

<sup>627</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. **Anexo 6 (fl. 475-477)**

Segundo referido relatório, o desarquivamento se justificaria em razão de tais provas novas e ainda de ter havido erro na valoração dos fatos porque “existem elementos de convicção a indicar que algumas das mortes podem ter sido fruto de ‘execuções sumárias’, ao passo que outras podem ter decorrido de uso imoderado da força policial, o que descaracterizaria a causa excludente de ilicitude de legítima defesa”<sup>628</sup>.

Além disso, são questionados alguns aspectos das investigações prévias tais quais: a alegação de uso de armas de tipo longo (matradora, fuzil, espingarda) pelos policiais em contraste com a predominância de ferimentos realizados por armas curtas (pistolas), as marcas de torturas nas vítimas, a presença nas vítimas de lesões compatíveis com instrumentos contundentes, a utilização de discurso padrão nos depoimentos dos policiais que “completamente padronizado e lacônico ao invés de firmar convicção pela ocorrência de legítima defesa, em verdade provoca suspeita de acobertamento de fatos mais graves” e, ainda, a remoção dos cadáveres do local do óbito<sup>629</sup>.

Em 11 de dezembro de 2012, foi proferida decisão judicial indeferindo o desarquivamento do Inquérito Policial 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04) sob o argumento que a decisão judicial que determinou o primeiro arquivamento teria sido definitiva e teria feito coisa julgada sendo, portanto, impossível de ser modificada<sup>630</sup>.

Em 10 de janeiro de 2013, foi aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça novo parecer reafirmando a possibilidade de encaminhamento do inquérito ao órgão do Ministério Público Estadual competente independentemente da decisão judicial<sup>631</sup>.

Em 09 de julho de 2013, ocorreu, na Divisão de Homicídios, a instauração do novo Inquérito Policial identificado sob o nº 901-00892/2013 no qual, de início, foram juntadas as cópias do Inquérito Policial 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04) e de seus apensos<sup>632</sup>. Posteriormente, deu-se continuidade às investigações.

Em 14 de maio de 2013, o Ministério Público, por meio do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), requisitou à Delegacia de Homicídios “o laudo de PAFs [Projéteis de Arma de Fogo] colhidos dos cadáveres dos AECs [Autos de Exame Cadavérico] e o respectivo confronto balístico com o armamento empregado pelos policiais e

---

<sup>628</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. **Anexo 6 (fls. 479-480).**

<sup>629</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. **Anexo 6 (fls. 485).**

<sup>630</sup> IP 901-00892/2013. Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital III Tribunal do Juri,

11 de dezembro de 2012. **Anexo 6 (fls. 492-496).**

<sup>631</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Anexo 6 (fls. 499-503).**

<sup>632</sup> IP 901-00892/2013. **Anexo 6 (fls. 01 e ss).**

com as armas arrecadadas no local do confronto” e “a verificação do histórico das armas de fogo”<sup>633</sup>. Além disso, solicitou à Secretaria as qualificações de 11 testemunhas<sup>634</sup>.

Em 17 de junho de 2013, foram tomados diversos depoimentos de familiares das vítimas: (i) Vinicius Ramos de Oliveira, irmão da vítima Newton Ramos de Oliveira Junior, que afirmou “[q]ue foi informado que seu irmão estaria dentro de uma casa com outros meninos, endolando drogas quando foram surpreendidos por policiais. Que seu irmão estava armado. Que seu irmão era envolvido no tráfico de drogas (...) Que mesmo sendo irmão da vítima e nutrindo afeição pelo mesmo, considera que o mesmo tenha agido errado na referida situação”; (ii) Georgina Soares Pinto, mãe de Eduardo Pinto da Silva, que afirmou “[q]ue não sabe se seu filho estava realizando alguma conduta ilícita no momento e que foi alvejado muito embora tivesse ciência que estava envolvido no tráfico local (...) Que na referida data foi informado à depoente que até mesmo inocentes teriam perdido suas vidas, eis que a polícia não obedeceu as normas para ingresso na comunidade”; (iii) Beatriz Fonseca Costa, mãe de Alex Fonseca Costa, que afirmou “[q]ue seu filho não morava com a declarante; que trabalhava na sapataria ‘Pontapé’; que não sabe detalhes sobre a chacina”; e (iv) Otacílio Costa, pai de Alex Fonseca Costa, que afirmou “[q]ue não procurou saber o que tinha acontecido com ele. Que seu filho trabalhava na loja de sapatos ‘Pontapé’”<sup>635</sup>.

Em 11 de julho de 2013, foram enviados ofícios para Polícia Federal e para a Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE) da Polícia Civil solicitando histórico de armamentos e informações acerca de seu eventual extravio <sup>636</sup> e para o ICCE solicitando informações sobre eventual perícia realizada nos projéteis de arma de fogo retirados dos cadáveres<sup>637</sup>.

Em 01 de agosto, foi recebida resposta da Polícia Federal ao ofício acerca do histórico das armas, apontando três históricos dos quatorze solicitados<sup>638</sup>.

Em 9 de outubro de 2013, foram requisitados, pelo Ministério Público, as oitavas de Marco de Oliveira Domingos (responsável pelo reconhecimento do cadáver de Ciro Pereira Dutra), José Luís Calista Filho (responsável pelo reconhecimento do cadáver de Wellington Silva) e

---

<sup>633</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 14 de maio de 2013. **Anexo 6 (fl. 507-A)**

<sup>634</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 14 de maio de 2013. **Anexo 6 (fls. 507A-508)**.

<sup>635</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Termo de Depoimento. 17 de junho de 2013. **Anexo 6 (fl. 519-520)**.

<sup>636</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. 11 de julho de 2013. **Anexo 6 (fl. 534-541)**.

<sup>637</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. 11 de julho de 2013. **Anexo 6 (fl. 542-546)**.

<sup>638</sup> IP 901-00892/2013. Ministério da Justiça, Departamento de Polícia Federal. Ofício de 22 de julho de 2013. **Anexo 6 (fl. 547-565)**.

Sebastião Alves Neto (funcionário da COMLURB à época dos fatos), o integral cumprimento das diligências já requeridas e a confecção do relatório final pela autoridade policial<sup>639</sup>.

Em 18 de novembro de 2013, prestou declaração José Luiz Calista Filho, então morador da Favela Nova Brasília e vizinho da vítima Wellington da Silva, tendo sido afirmado “[q]ue perguntado se WELLINGTON possuía envolvimento com o tráfico de drogas da localidade o depoente acredita que o mesmo não possuía nenhum tipo de envolvimento com o tráfico de drogas da comunidade”<sup>640</sup>.

Em 19 de novembro de 2013, prestou declaração Mario de Oliveira Domingos, cunhado de Ciro Pereira Dutra de Oliveira, tendo sido afirmado “Que até então o depoente não tinha conhecimento do envolvimento de CIRO com o tráfico de drogas (...) Que então [no reconhecimento de corpo ao ser abordado por mulher desconhecida que providenciou o financiamento do sepultamento] teve a certeza do envolvimento de CIRO com o tráfico de drogas”<sup>641</sup> (texto entre colchetes adicionado).

Em 21 de novembro de 2013, prestou declarações Sebastião Alves Neto, funcionário da COMLURB responsável por ceder veículo requisitado por policiais para recolhimento dos corpos tendo sido afirmado

[R]ecorda-se que no dia 08/05/1995, provavelmente um dia da semana, o depoente estava na sede da gerência da Comlurb, (...), entre as 10h e 11h, recebeu um telefonema de uma funcionária da Associação de Moradores da Comunidade NOVA BRASÍLIA; Que o depoente explica que tal associação era gestora do contrato dos trabalhadores que faziam a limpeza da comunidade em parceria com a Comlurb; Que através desse telefonema o depoente tomou conhecimento que naquele dia estava ocorrendo uma operação policial na comunidade da Nova Brasília e que a PICK-UP da comlurb fora requisitada pelos policiais para prestar socorro médico aos feridos; (...) Que após a utilização do veículo o mesmo foi devolvido a garagem da COMLURB; (...) Que posteriormente tomou conhecimento que o motorista da PICK-UP foi transferido de área pois o mesmo ficou muito abalado com o fato e que desde então não teve mais notícias de tal funcionário<sup>642</sup>.

---

<sup>639</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. 9 de outubro de 2013. **Anexo 6 (fl. 574)**.

<sup>640</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Termo de Declaração, 18 de novembro de 2013. **Anexo 6 (fl. 579-580)**.

<sup>641</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Termo de Declaração, 19 de novembro de 2013. **Anexo 6 (fls. 581-582)**.

<sup>642</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Termo de Declaração, 21 de novembro de 2013. **Anexo 6 (fls. 583-584)**.

Em 4 de novembro de 2013, foi juntada resposta da Divisão de Fiscalização de Armas e Explosivos (DFAE) da Polícia Civil acerca de histórico de armamentos (nº 52399-1901/2013), trazendo 17 dos 22 históricos solicitados<sup>643</sup>.

Em 9 de outubro de 2013, foi juntada resposta de outro ofício pela DFAE, também relativo a histórico de armamentos trazendo 4 dos 14 históricos solicitados<sup>644</sup>.

Entre 15 de janeiro de 2014 e 17 de fevereiro de 2014, diversos armamentos foram requisitados, apreendidos, apresentados e encaminhados para exame balístico<sup>645</sup>.

Em 18 de fevereiro, é enviado ofício para o Exército brasileiro solicitando histórico de armamentos e indagando acerca de eventual acautelamento ou destruição<sup>646</sup>. Na mesma data, dois ofícios são enviados à DFAE igualmente solicitando históricos faltantes de armamentos<sup>647</sup>.

Em 18 de fevereiro, foi apresentado Relatório Final do Inquérito por autoridade policial<sup>648</sup>.

Em 27 de fevereiro de 2014, foram apresentados cinco laudos de exame de confronto de balística entre as armas apresentadas e os PAFs retirados dos cadáveres. Os laudos apresentaram resultado negativo ou inconclusivo para a comparação entre os armamentos e dos 10 projéteis encontrados, três e quatro – encontrados em vítimas diferentes – correspondem aos mesmos dois armamentos<sup>649</sup>.

Em 12, 21 e 27 de maio de 2014, foram recebidas as respostas da DFAE, informando a localização de mais um armamento, e do Exército brasileiro trazendo 3 dos 7 históricos solicitados de armamentos referidos em ofício de 18 de fevereiro<sup>650</sup>.

Em 21 de outubro de 2014, o Ministério Público apresentou relatório dos resultados alcançados pelas diligências até então realizadas. Informou que das 22 armas utilizadas pelos policiais na operação, 6 não tinham sido localizadas. Dessas, 2 não possuíam número de série; outras 2, segundo a DFAE, teriam sido encaminhadas para o Exército, que não encontrou-as em seus

---

<sup>643</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. **Anexo 6 (fls. 586-636).**

<sup>644</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. **Anexo 6 (fls. 599-626).**

<sup>645</sup> IP 901-00892/2013. **Anexo 6 (fls. 646 – 817).**

<sup>646</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Ofício. **Anexo 6 (fls. 724-725).**

<sup>647</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. 18 de fevereiro de 2014. **Anexo 6 (fls. 726-728).**

<sup>648</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Relatório de Inquérito. 18 de fevereiro de 2014. **Anexo 6 (fls. 729-734).**

<sup>649</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Laudo de Exame de Confronto de Balística. 27 de fevereiro de 2014. **Anexo 6 (fls. 751-817).**

<sup>650</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Correspondência Interna. 18 de fevereiro de 2014. **Anexo 6 (fls. 818-826; 866-869).**

registros; e as 2 últimas, embora tivessem números de série, não foram encontradas nos registros da DFAE. Ainda, de 6 armas supostamente encaminhadas para o Exército, não teria havido, com relação a nenhuma delas, confirmação sobre sua destruição. Por fim, 1 das armas localizadas não havia sido encaminhada para a perícia. Assim, o MP determina o oficiamento com urgência para sanar tais pendências<sup>651</sup>.

Em 24 de novembro de 2014, a DFAE apresentou resposta ao ofício enviado em razão da promoção ministerial de 21 de outubro, oferecendo novas informações acerca de 1 armamento, dos 3 solicitados<sup>652</sup>.

Em 29 de janeiro de 2015, o Ministério Público reiterou seus pedidos de informação para o DFAE e para o Exército brasileiro com relação às informações faltantes relativas ao histórico de armamentos<sup>653</sup>.

Em 5 de março de 2015, a DFAE apresentou sua resposta identificando possível equívoco na numeração de uma das armas relacionadas e a não localização da segunda arma pendente<sup>654</sup>.

Em 7 de abril de 2015, o Ministério Público reiterou seus pedidos de informação para o Exército Brasileiro e a DFAE relativas ao histórico de armamentos<sup>655</sup>.

Em 17 de abril de 2015, o DFAE apresentou resposta informando atual localização de armamento, identificado por número semelhante em 5 de março de 2015, cujas informações encontravam-se pendentes<sup>656</sup>.

Em 27 de abril de 2015, o Exército Brasileiro apresentou sua resposta ao pedido ministerial informando não ter localizado registros sobre destruição ou acautelamento de 2 armamentos; ter identificado a destruição de 3 armamentos; não ter tido dados suficientes para localização de 1 armamento; e ter localizado 2 armamentos com características semelhantes a dois armamentos identificados pelo Ministério Público<sup>657</sup>.

Em 29 de abril de 2015, o Ministério Público emitiu ofício ao DFAE requisitando informação sobre onde estava acautelado armamento objeto de resposta de 17 de abril de 2015, em maio

---

<sup>651</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. Relatório de Armas Apreendidas. 21 de outubro de 2014. **Anexo 6 (fls. 870-876)**.

<sup>652</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. **Anexo 6 (fls. 899-929)**.

<sup>653</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. 29 de janeiro de 2015. **Anexo 6 (fl. 931)**.

<sup>654</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. **Anexo 6 (fls. 936-954)**.

<sup>655</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. Vista. 7 de abril de 2015. **Anexo 6 (fl. 955)**.

<sup>656</sup> 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. **Anexo 6 (fls. 975-981 - há um problema na numeração e, nesse intervalo, numeração é repetida)**.

<sup>657</sup> IP 901-00892/2013. Ministério da Defesa. Comando Da 1ª Região Militar. Ofício. 27 de abril de 2015. **Anexo 6 (fl. 975-975 há um problema na numeração e, nesse intervalo, numeração é repetida)**.

de 1995<sup>658</sup>. Na mesma data, a DFAE apresentou sua resposta informando que o armamento em questão estava acautelado, em maio de 1995, com o policial então falecido Moysés Pereira de Castro<sup>659</sup>.

Em 4 de maio de 2015, o Ministério Público apresentou promoção de arquivamento em razão da ausência de indícios suficientes com relação à autoria, tendo em vista que nem a prova técnica nem as provas testemunhais teriam contribuído para a elucidação da autoria ou para rechaçar a excludente de ilicitude da legítima defesa. Consignou ainda que das 22 armas utilizadas pelos policiais na operação, 16 foram submetidas à perícia de confronto balístico. Das outras 6, 2 não foram localizadas por não ter sido identificado respectivo número de série; 1 foi utilizada na operação por policial já falecido, o que teria tornado o confronto balístico inútil; e 3 não foram localizadas nem pela DFAE, nem pelo Exército brasileiro<sup>660</sup>.

Em 7 de maio de 2015, foi proferida decisão judicial determinando o arquivamento por ausência de justa causa para a ação penal e a invalidação das provas produzidas depois do desarquivamento do inquérito por considerar que o Ministério Público estaria agindo contrariamente à decisão judicial que decidiu pelo arquivamento anterior. Na ocasião, o magistrado registrou haver “evidente tortura psíquica por parte do Estado em detrimento dos indiciados” em razão de “perpetuação investigatória” decorrente da tramitação do inquérito por 19 anos. De acordo com o juiz, “estão os indiciados sofrendo inegável e inaceitável constrangimento ilegal, já que expostos, nos últimos 19 anos, a torturante situação vexatória aqui retratada”<sup>661</sup>.

De acordo com os artigos 109, I e 111, I do Código Penal Brasileiro, os crimes cometidos durante a operação do dia 8 de maio de 1995 prescreveriam 20 anos depois, em 8 de maio de 2015. Assim, a promoção de arquivamento e a decisão judicial que a acolheu foram realizadas às vésperas – aquela, 4 dias antes e esta, 1 dia antes – do final do prazo que marca a perda da pretensão punitiva estatal. Nesse sentido, extrai-se da promoção o seguinte trecho

Acresça-se que em poucos dias os crimes serão alcançados pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na medida em que completarão 20 (vinte) anos na próxima semana.

---

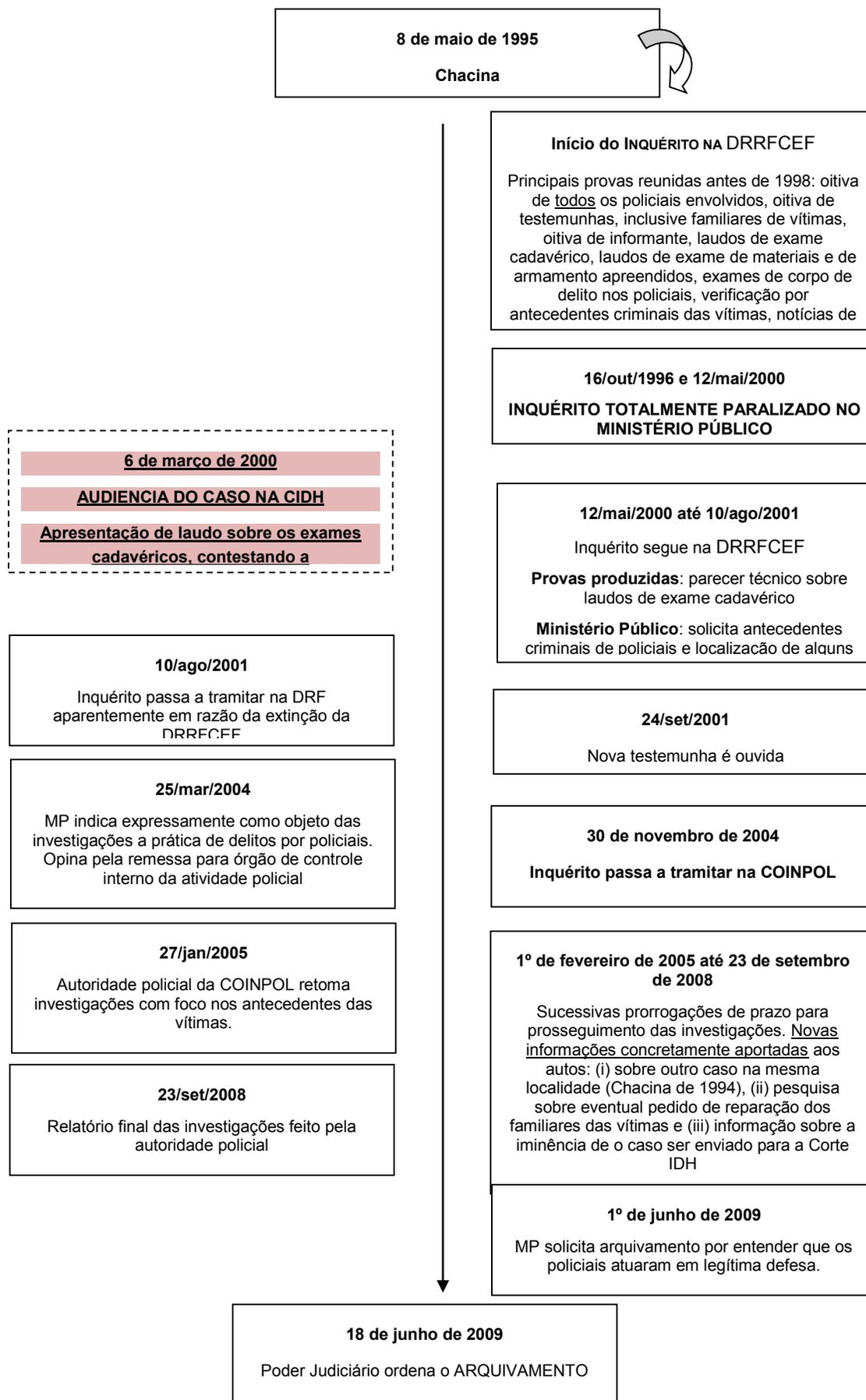
<sup>658</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO **Anexo 6 (fl. 976 - há um problema na numeração e, nesse intervalo, numeração é repetida)**.

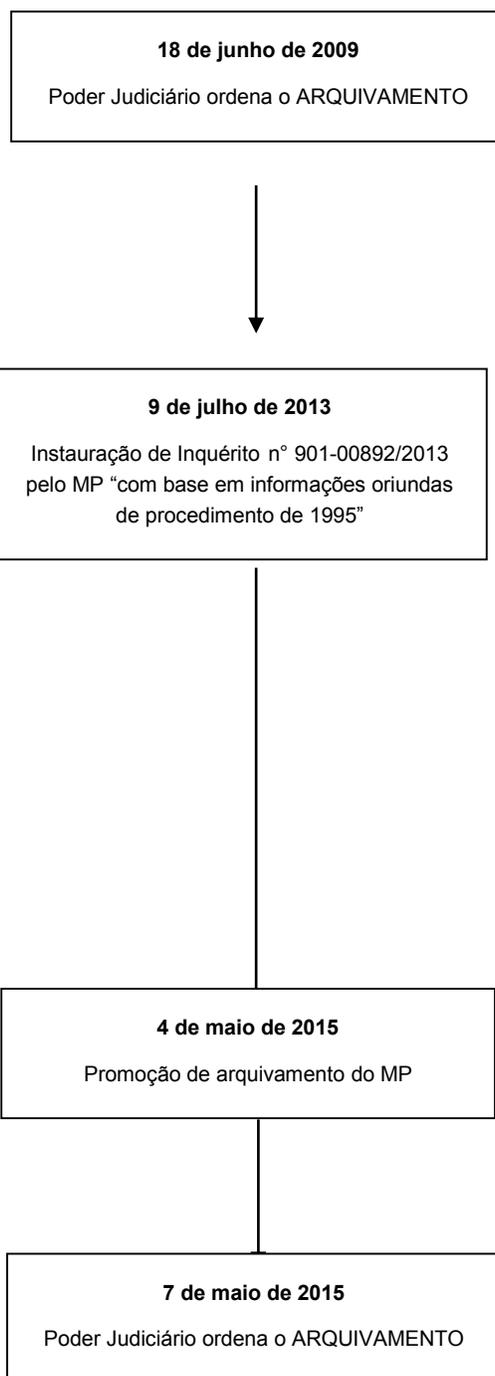
<sup>659</sup> IP 901-00892/2013. Estado do Rio de Janeiro. Secretaria De Segurança Pública. DFAESAP. 29 de abril de 2015. **Anexo 6 (fls. 977-982)**.

<sup>660</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. Promoção de Arquivamento. 4 de maio de 2014. **Anexo 6 (fls. 984-1013)**.

<sup>661</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fls. 1014-1030)**.

## MARCOS DO TRÂMITE DO INQUÉRITO ABERTO EM 1995



**MARCOS DO TRÂMITE DO INQUÉRITO ABERTO EM 2013**

## 6. Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro.

Em agosto de 2015, esta representação teve conhecimento –mas não acesso aos autos– que, em 15 de julho de 2002, Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues (respectivamente, companheira e filha da vítima Jacques Douglas Melo Rodrigues) propuseram ação de indenização, buscando o reconhecimento da responsabilidade da Administração por sua morte<sup>662</sup>.

Em 27 de setembro de 2004 foi reconhecida prescrição quinquenal com relação à pretensão de Mônica Santos de Souza Rodrigues

Em 23 de fevereiro de 2005 foi prolatada sentença em relação à segunda, filha da vítima, com decisão pela improcedência do pedido pelas seguintes razões:

Com efeito, embora o atestado do óbito de fls.17 comprove que o Sr. Jaques [sic] faleceu em consequência de ferimentos causados por projétil de arma de fogo, não se tem qualquer indício da procedência dos tiros que o vitimaram, nem as circunstâncias em que a morte ocorreu. Como bem salientou o douto representante do Ministério Público, para a caracterização da responsabilidade civil do Estado é necessária a comprovação do fato, do dano e donexo causal. Ocorre que ‘nada há nos autos que demonstre a presença do terceiro elemento, qual seja, o nexode causalidade entre o fato e o dano, que consiste em demonstrar que a ocorrência se deu em virtude da conduta de um agente público’.

Em 22 de setembro de 2005, diante da ausência de recurso da autora e do trânsito em julgado da ação, o processo foi arquivado<sup>663</sup>.

## 7. Ação de improbidade contra a Promotora de Justiça do Ministério Público Estadual responsável pelos inquéritos relativos às investigações dos fatos do presente caso

Na data de reconhecimento da competência desta Honorável Corte pelo Brasil, os inquéritos relativos às duas investigações, iniciados à época dos fatos, estavam paralisados desde 1996 sob a responsabilidade da promotora de justiça do Estado do Rio de Janeiro Maria Ignez de

---

<sup>662</sup> Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. Consulta de Andamento Processual, sem data. **Anexo 28 (fls. 1-8)**.

<sup>663</sup> Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. Consulta de Andamento Processual, sem data. **Anexo 28 (fls. 1-8)**.

Carvalho Pimentel, que ocupava a 17ª Promotoria de Investigação Penal, cujas atribuições incluíam a atuação em inquéritos policiais envolvendo crimes atribuídos a policiais<sup>664</sup>.

Os inquéritos permaneceram inertes por 4 anos, em meio a outros 389 inquéritos de investigações de crimes com suposto envolvimento de policiais, nos quais da mesma forma não receberam qualquer despacho ou solicitação de diligência<sup>665</sup>. Como pode ser verificado nos autos dos respectivos inquéritos, entre os anos de 1996/1997 e 2000, não houve qualquer movimentação nesses inquéritos, que estavam sob a responsabilidade da promotora Maria Ignez C. Pimentel<sup>666</sup>.

Os inquéritos das chacinas do presente caso, em razão da inércia do Ministério Público Estadual, em cuja posse se encontravam, durante esses anos também ficaram inacessíveis. Em 29 de janeiro de 1997, o CEJIL enviou à CIDH cópia de comunicação enviada para a Promotora Maria Ignez Pimentel solicitando entrevista acerca dos Inquéritos Policiais relativos às operações policiais de 1994 e 1995. Na referida missiva, o CEJIL narra suas tentativas infrutíferas de contactá-la por meio de cartas e pessoalmente em novembro de 1996 e descreve informação recebida em 27 de janeiro de 1997 de que a Promotora não os receberia para entrevista nem por meio de qualquer funcionário da promotoria<sup>667</sup>.

---

<sup>664</sup> Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, Apelação 2006.001.24994 (Ação 2005.001.045201-0). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Vara de Fazenda Pública – Comarca da Capital. Instaurada em 20 de abril de 2005. (doravante “ACP por Improbidade Administrativa”). Requerimento encaminhado pela ré ao Procurador Geral de Justiça requerendo o desmembramento da 17ª PIP em Janeiro de 1997, mencionado na manifestação de Maria Ignez Carvalho Pimentel de 18 de julho de 2005. A 17ª PIP era responsável por inquéritos policiais afetos à Corregedoria Geral de Polícia Civil dentre outras divisões e delegacias especializadas. **Anexo 5 (Fl. 84)**.

<sup>665</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (Fls.02-28 referenciadas Fls. 17 e 18)**.

<sup>666</sup> No IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). Em 23 de outubro de 1996 há ato do cartório informando juntada **Anexo 1 (fl. 163 verso)**. Na mesma página, em 30 de janeiro de 2000, supostamente da promotora Maria Ignez C. Pimentel (rubrica) ordenando a baixa do IP para a Delegacia de Polícia para diligências. **Anexo 1 (fl. 163 verso)**.

No IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), em 22 de novembro de 1994, o Procurador Geral de Justiça, Antônio Carlos Biscaia, nomeou a Promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel (Promotoria de Investigação Penal) e a Promotora Maria da Conceição Nogueira da Silva (Promotoria de Defesa da Cidadania) para acompanhar este inquérito **Anexo 2 (fl. 214)**. Em 28 de abril de 1997, foi enviado um ofício solicitando autorização para que fossem inutilizados materiais apreendidos (sacos plásticos) já periciados pelo ICCE. **Anexo 2 (fl. 221)**. No verso desse ofício, em 20 de julho de 2000, foi registrada a manifestação, aparentemente promoção da promotora de Justiça Maria Ignez Pimentel, que determina “Sejam os presentes autos apensados aos de N° 132 ou 232/94 da DRE que versam sobre os mesmos fatos” **Anexo 2. (fl. 221 verso)**.

No IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), há em 30 de maio de 1996 ato da promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel ordenando a juntada dos Avisos de Recebimento referentes às intimações dos familiares para que se possa verificar o motivo do não comparecimento dos faltantes **Anexo 3 (fls. 273)**. Em 14 de outubro de 1996, há comunicação informando “ARs solicitados” **Anexo 3 (fls. 274)**. Em 16 de outubro de 1996 a promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel determinou o envio dos autos ao Procurador Geral de justiça **Anexo 3 (fl. 253)**. Apenas em 25 de setembro de 2000, ocorre nova movimentação, supostamente da promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel (rubrica) com juntada de laudo de perito legista **Anexo 3 (fls. n. 275 a 277)**.

<sup>667</sup> Missiva de 29 de janeiro de 1997 enviada à Dra. Promotora Maria Inês Pimentel – Titular da 17ª Promotoria de Investigação Penal enviada por Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Human Rights Watch, com cópia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Anexo 29**.

Cabe destacar que, entre 1992 e 2000, a promotora Maria Ignez Pimentel respondeu a 14 procedimentos disciplinares no âmbito da Corregedoria do Ministério Público, tendo assinado mais de um termo comprometendo-se a regularizar o acervo de inquéritos sob sua responsabilidade, sem de fato cumpri-los<sup>668</sup>.

Também, desde 1995 já pairavam suspeitas acerca de favorecimento e excessiva proximidade nas relações da Sra. Maria Ignez Pimentel com setores da Polícia Civil responsáveis pela investigação de atos criminosos imputados a policiais suspeitos de prática de atos ilícitos<sup>669</sup>.

Neste sentido, segundo verificou Comissão Especial criada nos anos 2000 para apurar denúncias da existência de uma “banda pobre”<sup>670</sup> na polícia do Estado do Rio de Janeiro<sup>671</sup>, dos 475 inquéritos relativos à COINPOL –todos a cargo da promotora Maria Ignez Pimentel– 389 estiveram paralisados sem qualquer diligência entre 1995/1996 e 1999<sup>672</sup>.

Acerca da quantidade de inquéritos paralisados e da responsabilidade da Promotora Maria Ignez sobre eles, a presidente da referida Comissão Especial, a então promotora Celma Alves afirmou, em reportagem publicada no jornal O Globo, que “era um número considerável de feitos (inquéritos) paralisados há muitos anos aguardando uma intervenção do Ministério Público que não vinha. Quando eu fui investigar porque os policiais não eram denunciados, descobri que o problema estava dentro da minha própria casa”<sup>673</sup>.

Em 1999, ao ser expressamente indagada acerca da impunidade relativa a crimes envolvendo policiais, a promotora Maria Ignez de C. Pimentel, conforme se registrou na imprensa, eximiu-se de qualquer responsabilidade afirmando que “geralmente os inquéritos são muito malfeitos, não apuram coisa alguma”<sup>674</sup>. Especificamente a respeito dos fatos do presente caso,

---

<sup>668</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (Fls.02-28 refenciadas Fls. 16-18).**

<sup>669</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Ofício Reservado n° 01/95 em 29 de agosto de 1995 da Sra. Maria Ignez Pimentel para o Procurador Geral de Justiça consta “Após sua saída, agindo com lealdade, o Sr. Antonio José Campos Moreira preveniu-me que o Sr. Corregedor tinha sob suspeita de prática de atos ilícitos, o atual Diretor da Divisão de Repressão a Entorpecentes, Dr. Reginaldo Guilherme da Silva, que a seu turno seria pessoa das minhas relações de amizade ou, até mesmo, pessoa a manter comigo relacionamento amoroso ou afim, o que estaria criando uma “situação delicada”, na medida em que tal estaria deixando o Sr. Corregedor pouco a vontade para tratar do assunto com a minha pessoa”. Note-se que a Divisão de Repressão a Entorpecentes foi responsável pelo IP 187-94 e pelo IP 61/95 relativos às Chacinas da Favela Nova Brasília ocorridas, respectivamente, em 1994 e 1995. **Anexo 5 (Fls. 100).**

<sup>670</sup> Expressão utilizada para indicar “elemento ou grupo de elementos nocivos ao conjunto maior”.

<sup>671</sup> Dados retirados da notícia “Inquéritos Congelados” do *Jornal O GLOBO*, de 3 de julho de 2005. **Anexo 30.**

<sup>672</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (Fls. 16-17).**

<sup>673</sup> Reportagem em O GLOBO. “Inquéritos Congelados: Procuradora de justiça manteve 389 investigações sobre policiais paradas de 95 a 99”. Carla Rocha. 03/07/2005, p. 19. **Anexo 30**

<sup>674</sup> Reportagem de Alexandre Secco. “A polícia bandida: levantamento inédito mostra que a criminalidade entrepoliciais atingiu um patamar assustador”. *Revista Veja*. 4 de agosto de 1999. **Anexo 31.**

Em uma entrevista com a Human Rights Watch/Americas, a Promotora Maria Inês Pimentel demonstrou maior interesse na vida pregressa das vítimas do que na conduta da polícia. Além disso, declarou que estava certa de que as treze vítimas eram traficantes porque as investigações haviam demonstrado que doze delas não moravam na favela. Embora as vítimas não tivessem ficha criminal, Dra. Maria Inês atribuiu esse detalhe ao fato de serem jovens, descartando a possibilidade de que não tivessem envolvimento com o crime. Dra. Maria Inês não fez com que a polícia tomasse depoimentos de um número razoável de testemunhas. Também não determinou a realização de testes de balística ou outros exames do local do crime. Até a edição desse relatório, mais de seis meses depois do incidente, nenhum policial foi indiciado ou mesmo preso por seu envolvimento no massacre<sup>675</sup>.

Em março de 2000, o problema da paralisação de inquéritos foi expressamente reconhecido pelo o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro perante a CIDH com relação a diversos casos –Candelária, Vigário Geral e Nova Brasília– todos envolvendo crimes alegadamente perpetrados por policiais do Estado do Rio de Janeiro<sup>676</sup>. Na ocasião, o Conselho Superior do Ministério Público, órgão de fiscalização do MPERJ, afirmou expressamente que “o interesse público foi incontestavelmente maculado, na medida em que crimes deixaram de ser devidamente apurados, pessoas indiciadas não tiveram o direito de ter uma resposta social adequada e a tempo, a sociedade ficou a mercê da estagnação do Ministério Público, gerando situação de insegurança e impunidade”<sup>677</sup>.

Em 31 de janeiro de 2001, por decisão unânime do Conselho Superior do Ministério Público, a referida promotora foi removida compulsoriamente de sua função a partir de procedimento instaurado em razão da existência de “enorme acervo de inquéritos da Corregedoria da Polícia Civil afetos à 17ª Promotoria de Investigação Penal, sem andamento desde 1995 e 1996”<sup>678</sup>.

Segundo consta, mesmo após a remoção compulsória tardia, a promotora manteve inquéritos em seu poder devolvendo alguns deles depois mesmo de 2002, sem qualquer manifestação ou utilizando-se de ato padrão em que informava seu afastamento.<sup>679</sup> Esse foi, possivelmente, o

---

<sup>675</sup> HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS. *Violência x Violência: Violações aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/hrw/hrwrio.htm>. **Anexo 49**

<sup>676</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (Fl. 19)**.

<sup>677</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (Fl. 20)**.

<sup>678</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (Fl. 17)**; Termo de declaração do Promotor de Justiça Cláudio Henrique da Cruz Viana, em 11 de abril de 2003. **Anexo 5. (fl. 133)**; Procedimento preparatório N°1202, termo de comparecimento de Maria Ignez C. Pimentel, em 17 de outubro de 2003. **Anexo 5 (fls. 135-137)**.

<sup>679</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (Fls. 19-22)**

caso do IP n° 52/94, relativo à Chacina da Favela Nova Brasília ocorrida em outubro de 1994, que foi entregue na secretaria da 1ª Central de Inquéritos apenas em 08/05/2002<sup>680</sup>.

Em 01 de dezembro de 2003, a então promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel foi promovida a Procuradora do Estado, atuando atualmente na 3ª Procuradoria de Justiça da Região Especial<sup>681</sup>.

Em 20 de abril de 2005, foi ajuizada em segredo de justiça, ação civil pública por improbidade administrativa em face de Maria Ignez C. Pimentel, por promotores de justiça membros do próprio MPERJ, em face da promotora em razão da paralisação dos inquéritos entre 30 de abril de 1995 e 31 de janeiro de 2001<sup>682</sup>.

Referida ação solicitava a imposição, isolada ou cumulativamente, de

[R]essarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos<sup>683</sup>.

Isso porque, conforme as alegações dos membros do MPERJ, o procedimento adotado pela promotora violaria os princípios da legalidade e da moralidade administrativas, previstos legal e constitucionalmente<sup>684</sup> e, ainda, a imposição legal da prática tempestiva de certos atos, o cumprimento de suas funções com zelo e presteza e a obediência a prazos processuais<sup>685</sup>. Não obstante a admissão por parte da promotora, na aludida ação, “[d]o atraso na devolução dos inquéritos” e “[d]as conseqüências que possam ter advindo dessa situação”<sup>686</sup>, a questão de fundo não chegou a ser analisada porque a ação de improbidade foi extinta sem julgamento de mérito, mas com fundamento em razões processuais.

---

<sup>680</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (Fl. 20)**.

<sup>681</sup> Informação do portal da transparência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a promoção da promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel em 1º de dezembro de 2003. **Anexo 32**.

<sup>682</sup> ACP por Improbidade Administrativa n° 2005.001.045201-0. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (Fl. 02-28)**.

<sup>683</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (fl. 29)**.

<sup>684</sup> Art. 4º, Lei 8.429/1992. Art. 37, *caput*, Constituição Federal de 1988.

<sup>685</sup> V. art. 11, *caput* e II, da Lei 8429/92; art. 43 IV e VI, Lei n° 8625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), arts. 46 e 16 do Código de Processo Civil.

<sup>686</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Manifestação de Maria Ignez Carvalho Pimentel de 18 de julho de 2005. **Anexo 5 (Fls. 77)**. A promotora argumenta, em síntese, que, embora os fatos tenham ocorrido, não houve dolo de sua parte, *i.e.*, “vontade de violar os princípios tutelados pela LIA [lei de improbidade administrativa]

Em 1º de dezembro de 2005, foi proferida sentença de primeiro grau<sup>687</sup>, confirmada em segunda instância em 25 de julho de 2006<sup>688</sup>, que extinguiu o processo sem apreciação de mérito por se entender que nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público a perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público só se dá por sentença transitada em julgado proferida em ação civil proposta pelo Procurador Geral de Justiça<sup>689</sup>. Como, no caso em questão, a peça inicial foi apresentada por promotores de justiça do Ministério Público Estadual e não pelo Procurador Geral de Justiça, chefe da carreira, ela foi rejeitada por inadequação da via eleita.

Em 24 de agosto de 2006, foi aprovada alteração na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro incluindo explicitamente as ações de improbidade administrativa em face de membros do Ministério Público do Estado dentre as ações de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral de Justiça<sup>690</sup>.

Em 11 de junho de 2007, foi determinado o desapensamento do Inquérito Civil nº 1201/03 que instruiu a ação por improbidade administrativa contra a promotora Maria Ignez C. Pimentel e seu encaminhamento para o Procurador Geral de Justiça a seu pedido.<sup>691</sup> Desde então, não se tem notícia de qualquer ação proposta por ele em razão dos fatos discutidos na ação de improbidade.

---

<sup>687</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Sentença de 01 de dezembro de 2005. **Anexo 5 (Fls. 158-159).**

<sup>688</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Sentença na Apelação Civil nº 2006.001.24994, em 25 de julho de 2006. **Anexo 5. (fl. 208-211).**

<sup>689</sup> Art. 38 §§ 1º e 2º, Lei 8625/1993.

<sup>690</sup> Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 106, de 03 de janeiro de 2003. **Anexo 47**

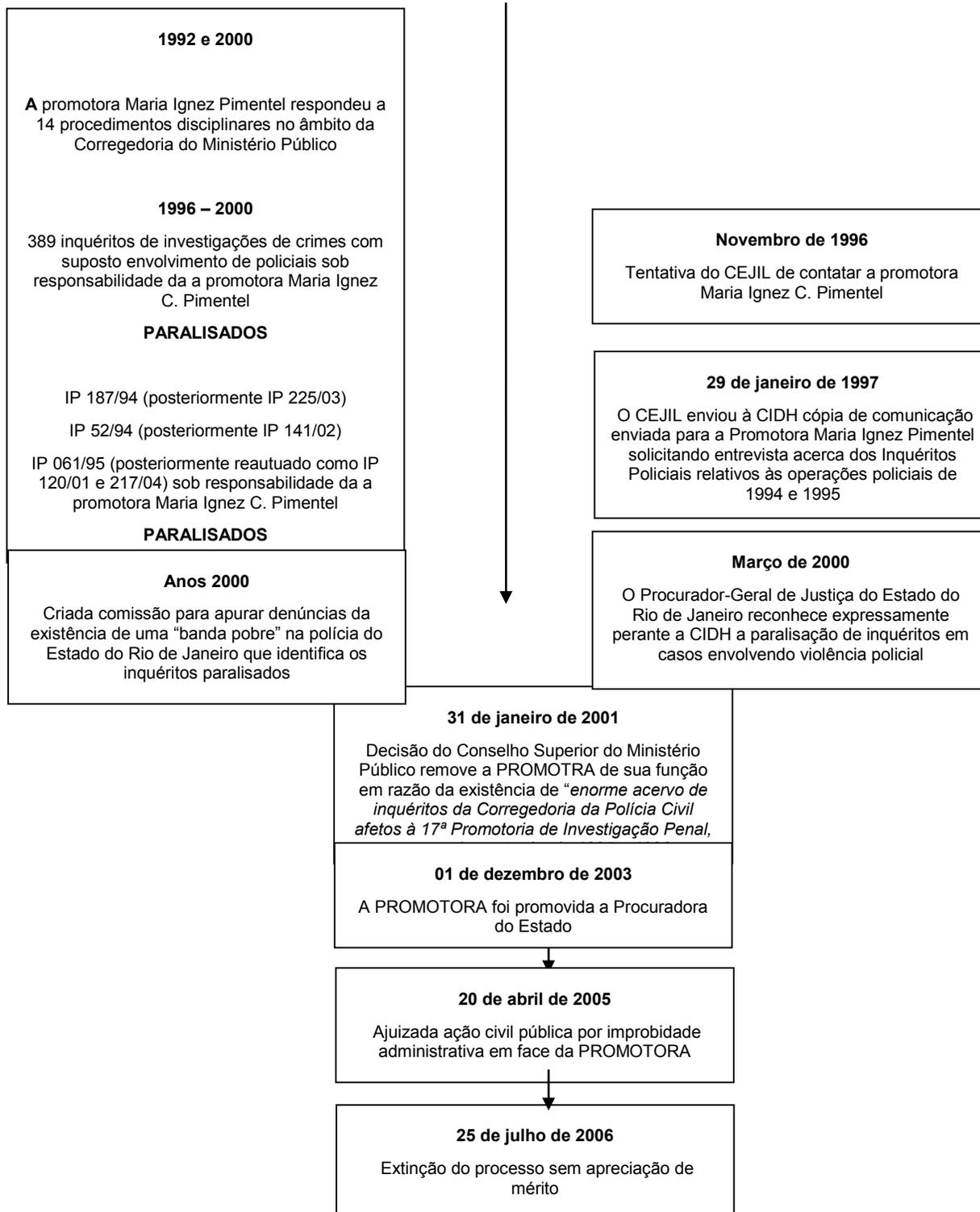
Art. 134 (...) **§ 1.º** - A ação civil para decretação da perda do cargo do membro vitalício do Ministério Público, será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça deste Estado, após autorização do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria simples. (...)

\* § 6º - A atribuição prevista no § 1º aplica-se a todas as ações civis de que possa resultar a perda do cargo do membro vitalício do Ministério Público, qualquer que seja o foro competente para o respectivo processo e julgamento

\* Inserido pela Lei Complementar nº 113/2006.

<sup>691</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Despacho de 11 de junho de 2007. **Anexo 5 (fl. 220).**

## MARCOS PARALISAÇÃO DOS INQUÉRITOS



## VII. Capítulo VII - Fundamentos de Direito

### A. Questão preliminar

Os fatos *supra* narrados –tanto em relação às chacinas como às investigações–, sem dúvida alguma, evidenciam o uso excessivo da força, execuções extrajudiciais e abuso sexual, cometidos dentro de um contexto de violência e violações sistemáticas por parte da polícia do Rio de Janeiro, e a conseqüente impunidade dos fatos; configurando-se graves violações, entre outros, aos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial das vítimas.

Sobre isso, é importante recordar que esses fatos violatórios dos direitos humanos das vítimas ocorreram posteriormente à ratificação da CADH pelo Estado brasileiro no ano de 1992. De maneira que, na época dos fatos –ocorridos há mais de 20 anos–, já se encontravam plenamente vigentes as obrigações estatais de respeitar e garantir os direitos protegidos por tal instrumento<sup>692</sup>.

Neste sentido, plenamente conscientes da data de aceitação por parte do Estado da competência contenciosa da Corte IDH, esta representação entende que “dichos hechos sólo serán considerados por el Tribunal como antecedentes, es decir, como datos útiles para comprender el contexto del presente caso y los hechos a examinar dentro de la competencia temporal del Tribunal”<sup>693</sup>; por tanto, na presente seção, esta representação formulará unicamente alegações em relação com aqueles fatos e atuações das autoridades ocorridos posteriormente a 10 de dezembro de 1998, ou seja, há mais de 16 anos e 8 meses. No entanto, cabe destacar que a maior parte das investigações relacionadas com os fatos do presente caso ocorreu na vigência da competência contenciosa desta Honrável Corte, portanto dentro do marco temporal exigível. Ademais, as investigações realizadas a época dos fatos foram acostadas aos autos e embasaram a produção de novas evidências na reabertura das investigações relativas às duas chacinas, ocorrida em 2013, em plena vigência da competência da Corte. Ainda, os fatos que deram origem ao caso em apreço ocorreram há apenas alguns anos antes do reconhecimento dessa competência<sup>694</sup>.

Assim, os representantes sustentam que o Estado brasileiro deve ser declarado internacionalmente responsável, a partir da data de sua aceitação da competência contenciosa da Corte IDH, pelas violações aos direitos humanos que se alegam a seguir.

---

<sup>692</sup> Corte IDH. *Caso Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2013. Série C No. 274, par. 30.

<sup>693</sup> Corte IDH. *Caso García Lucero y otras Vs. Chile*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C No. 267, par. 35.

<sup>694</sup> Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH). *Šilih v. Slovenia*. Comunicação no. 71463/01. Julgamento em 9 de Abril de 2009 (Alta Câmara). Par. 163. TEDH. *Janowiec and Others v. Russia*. Comunicações nos. 55508/07 e 29520/09. Julgamento em 21 de Outubro de 2013 (Alta Câmara). Pars. 145-151.

**B. O Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais (artigos 25 e 8 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH), em prejuízo dos familiares das vítimas**

A CADH estabelece no seu artigo 25 o direito à proteção judicial da seguinte maneira:

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados Partes comprometem-se:
  - a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
  - b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e
  - c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Por sua parte, o artigo 8.1 da CADH estabelece que

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Finalmente, o artigo 1.1 da CADH refere que

Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

Com respeito a estas disposições, a jurisprudência constante deste Tribunal estabelece que:

[E]m relação com a obrigação geral dos Estados de garantir a todas pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na Convenção (artigo 1.1), os Estados Partes têm, de acordo com a [CADH], a obrigação de proporcionar recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos estes que

devem ser disponibilizados em conformidade com os princípios do devido processo (artigo 8.1)<sup>695</sup>; (tradução da CIDH<sup>696</sup>).

Neste sentido, esta Honrável Corte determinou que os familiares das vítimas têm o direito – e os Estados, a obrigação – de que o sucedido a estas seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais, que se siga um processo contra os supostos responsáveis dos ilícitos, se lhes imponham as sanções pertinentes, se for o caso, e se reparem os danos e prejuízos ocasionados<sup>697</sup>. Assim, uma vez que as autoridades estatais têm conhecimento de um fato de violação de direitos humanos – em particular dos direitos à vida, integridade e liberdade pessoal<sup>698</sup> – têm o dever de iniciar, *ex officio* e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva<sup>699</sup>. Esta investigação deve se realizar dentro de um prazo razoável<sup>700</sup> e não depender da iniciativa processual da vítima ou de seus familiares, ou de sua contribuição aos elementos probatórios<sup>701</sup>. Ademais, segundo o estabelecido por este Alto Tribunal,

del artículo 8 de la Convención se desprende que las víctimas de las violaciones de los derechos humanos, o sus familiares, deben contar con amplias posibilidades de ser oídos y actuar en los respectivos procesos, tanto en procura del esclarecimiento de los hechos y del castigo de los responsables, como en busca de una debida reparación<sup>702</sup>.

<sup>695</sup> Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166. Par. 114. Ver também, Corte IDH. *Caso Godínez Cruz Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 3. Par. 93. Corte IDH. *Caso Fairén Garbi y Solís Corrales Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 2. Par. 90. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Exceções Preliminares. Sentença de 26 de junho de 1987. Série C No. 1. Par. 91.

<sup>696</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 182.

<sup>697</sup> Corte IDH. *Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 168, par. 103. Corte IDH. *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 114.

<sup>698</sup> Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, par. 100.

<sup>699</sup> Corte IDH. *Caso Palma Mendoza y otros Vs. Ecuador*. Exceção Preliminar e Mérito. Sentença de 03 de setembro de 2012. Série C No. 247, par. 83. Corte IDH. *Caso de los Hermanos Gómez Paquiyaury Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 8 de julho de 2004. Série C No. 110, par. 146. Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, par. 130.

<sup>700</sup> Corte IDH. *Caso Bulacio Vs. Argentina*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 18 de setembro de 2003. Série C No. 100, par. 114. Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 146. Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 382.

<sup>701</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134, par. 219. Corte IDH. *Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Surinam*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença 15 de junho de 2005. Série C No. 124, par. 147.

<sup>702</sup> Corte IDH. *Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 168, par. 102. Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999. Série C No. 63, par. 227. Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120, par. 63.

Conforme dito por esta Honorable Corte, “[a] obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos”<sup>703</sup>.

Em conformidade com o anterior, as representantes se referem, a seguir, aos diversos aspectos pelos quais o Estado violou os direitos à proteção judicial e às garantias judiciais dos familiares das vítimas diretas dos fatos do presente caso.

## 1. As autoridades investigativas não foram independentes e imparciais, e não atuaram com a devida diligência nem em um prazo razoável, obstruindo o acesso à justiça das vítimas

### a) Antecedentes

Tal como se descreveu *supra* na seção de contexto, o primeiro registro relativo à morte de uma pessoa por um policial é feito pela polícia judiciária, com base no relato do policial envolvido, o qual é classificado desde o primeiro momento como a ocorrência de um confronto com resultado morte, imputando a autoria do crime à vítima fatal. Na prática, isso se traduz na criminalização das vítimas –apesar de a Lei brasileira determinar que, com a morte do autor de um crime, extingue-se a punibilidade<sup>704</sup>–, já que a versão dos policiais de confronto não é contestada, realizando-se algumas diligências mínimas e por demais deficientes, o que, em consequência, implica que os fatos não sejam efetivamente investigados.

Assim, cabe recordar que especialmente nesse caso isso foi exatamente o que ocorreu, pois os policiais que planejaram e executaram ambos operativos da incursão na Favela Nova Brasília<sup>705</sup> foram aqueles que, por sua vez, registraram os fatos como “auto de resistência”<sup>706</sup>, “auto de resistência com morte dos opositores”<sup>707</sup> ou “resistência e evento morte”<sup>708</sup>, identificando-se a si mesmos como as vítimas do ocorrido<sup>709</sup> e as vítimas do presente caso

<sup>703</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 137.

<sup>704</sup> Código Penal Brasileiro – Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...).

<sup>705</sup> Conforme o Registro de Ocorrência nº 0000523/94, lavrado na DRE por um dos policiais envolvidos e despachado pelo Diretor da DRE, Maurilio Moreira [cfr. IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). Registro de Ocorrência nº 0000523/94, 19 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 10 e ss.)**].

<sup>706</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Capa do IP e Auto de Resistência, 17 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 0 e 3)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 172).

<sup>707</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 0000523/94. **Anexo 1 (fl. 10)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 179).

<sup>708</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 0000252/95, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 4)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 107.

<sup>709</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 0000252/95, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 2)**.

como os suspeitos/responsáveis da autoria do crime de resistência<sup>710</sup>. Esta classificação automática implicou, desde o início, a existência de ações e omissões –por exemplo, a remoção dos cadáveres do local do crime<sup>711</sup> e a falta de resguardo do lugar dos fatos<sup>712</sup>– que chegariam a obstaculizar a efetiva investigação dos fatos do presente caso e, portanto, o conhecimento da verdade do ocorrido.

### b) Estândaes gerais

Segundo a jurisprudência reiterada desta Honorable Corte, a eficiente determinação da verdade no marco da obrigação de investigar uma morte deve se mostrar desde as primeiras diligências com todo empenho<sup>713</sup>. Este Tribunal especificou os princípios regentes que se devem seguir quando se trata da investigação de uma morte violenta, os quais incluem como mínimo, *inter alia*,

i) identificar a la víctima; ii) recuperar y preservar el material probatorio relacionado con la muerte, con el fin de ayudar en cualquier potencial investigación penal de los responsables; iii) identificar posibles testigos y obtener sus declaraciones en relación con la muerte que se investiga; iv) determinar la causa, forma, lugar y momento de la muerte, así como cualquier patrón o práctica que pueda haber causado la muerte, y v) distinguir entre muerte natural, muerte accidental, suicidio y homicidio. Las autopsias y análisis de restos humanos deber realizarse en forma rigurosa, por profesionales competentes y empleando los procedimientos más apropiados.

De igual manera, es necesario investigar exhaustivamente la escena del crimen y deben realizarse algunas diligencias mínimas e indispensables para la conservación de los elementos de prueba y evidencias que puedan contribuir al éxito de la investigación. En este sentido, los estándares internacionales señalan que, en relación con la escena del crimen, los investigadores deben, como mínimo: fotografiar dicha escena, cualquier otra evidencia

<sup>710</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Auto de Resistência, sem data. **Anexo 1 (fl. 3)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 172) e Auto de Resistência, sem data. **Anexo 1 (fl. 5)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 174). IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 0000252/95, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 2 verso)**.

<sup>711</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 001976/94, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 30)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 206) e Laudo de Local de Encontro de Cadáveres nº 1215113, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 180)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 36). IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 0000526, 21 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 107-108)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 315-318) e Termo de Reconhecimento e Identificação de Cadáver, Esquemas das Lesões e Auto de Exame Cadavérico de Walter Oliveira Filho. **Anexo 1 (fl. 123-127)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 337-342). IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 0000252/95, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 5 verso e 6)**.

<sup>712</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Laudo de Local de Encontro de Cadáveres nº 1215113 e fotos anexas, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 179)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 35).

<sup>713</sup> Corte IDH. *Caso Servellón García y otros Vs. Honduras*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de setembro de 2006. Série C No. 152, par. 120. Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 300.

física y el cuerpo como se encontró y después de moverlo; recoger y conservar todas las muestras de sangre, cabello, fibras, hilos u otras pistas deben ser recogidas y conservadas; examinar el área en busca de huellas de zapatos o cualquier otra que tenga naturaleza de evidencia, y hacer un informe detallando cualquier observación de la escena, las acciones de los investigadores y la disposición de toda la evidencia coleccionada. El Protocolo de Minnesota establece, entre otras obligaciones, que al investigar una escena del crimen se debe cerrar la zona contigua al cadáver, y prohibir, salvo para el investigador y su equipo, el ingreso a la misma<sup>714</sup>.

Adicionalmente, este Honorable Tribunal considerou pertinente enfatizar, em casos de mortes em custódia de agentes estatais –quando pertinente a mortes causadas por agentes do estado em prejuízo de pessoas não estavam formalmente sob sua custódia–, que

el Estado debe guiar su actuación tomando en cuenta ciertos criterios específicos relevantes, *inter alia*: i) una investigación *ex officio*, completa, imparcial e independiente, tomando en cuenta el grado de participación de todos los agentes estatales; ii) brindar a la investigación un cierto grado de escrutinio público en razón del interés público que podría generarse en virtud de la calidad de los presuntos agentes involucrados; iii) apersonarse inmediatamente a la escena de los hechos y darle tratamiento de una escena del crimen, así como preservarla con el fin de proteger toda evidencia y realizar pruebas balísticas cuando armas de fuego hayan sido utilizadas, especialmente por agentes del Estado; iv) identificar si el cuerpo ha sido tocado o movido y establecer la secuencia de eventos que podrían haber llevado a la muerte, así como llevar a cabo un examen preliminar del cuerpo para asegurar cualquier evidencia que podría perderse al manipularlo y transportarlo, y v) realizar una autopsia por profesionales capacitados que incluyan cualquier prueba que indique presuntos actos de tortura por agentes estatales<sup>715</sup>.

Quanto à importância da atuação das autoridades, tanto judiciais como não judiciais, que realizam as diligências iniciais de investigação, a Corte disse que

la debida diligencia y los criterios de independencia e imparcialidad, se extienden también a los órganos no judiciales a los que corresponda la investigación previa al proceso judicial, realizada para determinar las circunstancias de una muerte y la existencia de suficientes indicios para interponer una acción penal. Sin el cumplimiento de estas exigencias, el Estado no podrá posteriormente ejercer de manera efectiva y eficiente su facultad

<sup>714</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, pars. 227-228. Ver também, Corte IDH. *Caso González y otras ("Campo Algodonero") Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 300. Corte IDH. *Caso Juan Humberto Sánchez Vs. Honduras*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 7 de junho de 2003. Série C No. 99, par. 127. Corte IDH. *Caso Escué Zapata Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, par. 106. Corte IDH. *Caso Kawas Fernández Vs. Honduras*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 3 de abril de 2009 Série C No. 196, par. 102.

<sup>715</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 254.

acusatoria y los tribunales no podrán llevar a cabo el proceso judicial que este tipo de violaciones requiere<sup>716</sup>.

### c) *Independência e imparcialidade das autoridades investigativas*

No presente caso, as autoridades a cargo da investigação dos fatos pertenciam à mesma delegacia que aquelas encarregadas do planejamento e execução dos operativos da incursão na Favela Nova Brasília<sup>717</sup>. A respeito da chacina de 1994, esta situação se manteve até 9 de setembro de 2003, quando o IP 187/94 foi remetido à COINPOL para ser reatuado como IP 225/03<sup>718</sup>. Por sua vez, a respeito da chacina de 1995, foi assim pelo menos até 10 de agosto de 2001, quando o IP 061/05 foi reatuado como IP 120/01 na DRF em virtude da extinção da DRRFCEF<sup>719</sup>; ou possivelmente<sup>720</sup> inclusive até 7 de outubro de 2004, quando o IP 120/01 (antes IP 061/95) foi remetido à COINPOL para ser reatuado como IP 217/04<sup>721</sup>.

Sobre isto, a Honrável Corte estabeleceu que é particularmente importante que “as autoridades competentes adotem todas as medidas razoáveis para garantir o material probatório necessário para realizar a investigação e que sejam independentes tanto *de jure* como *de facto* das autoridades envolvidas nos fatos. O anterior requer não só a independência hierárquica ou institucional, como também a independência real<sup>722</sup>”.

Neste sentido, resulta por demais evidente que as autoridades investigativas careciam de independência e imparcialidade<sup>723</sup> necessárias para o desenvolvimento desta parte fundamental do processo. Isso em virtude de que pertenciam à mesma delegacia que os

<sup>716</sup> Corte IDH. *Caso Cantoral Huamani y García Santa Cruz Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167, par. 166.

<sup>717</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 0000523/94, 19 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fls. 10 e ss.)**. Ver também, IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Capa do IP. **Anexo 3 (fl. 1)**.

<sup>718</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Sérgio Eduardo Lomba de Araújo, 27 de outubro de 2003. **Anexo 1 (fls. 218-219)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 77-78).

<sup>719</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho de 10 de agosto de 2001 e Registro de Ocorrência nº 000404/1904 (sic) de 10 de agosto de 2001, **Anexo 3 (fls. 278-280)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

<sup>720</sup> Esta representação não tem como saber se a extinção da DRRFCEF implicou uma mudança no pessoal e nos recursos destinados à DRF, pelo que, em que pese a mudança formal, não necessariamente ocorreu uma mudança material na autoridade responsável pela investigação.

<sup>721</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho do Delegado Sérgio Lomba, 07 de outubro 2004. **Anexo 3 (fl. 310)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 123.

<sup>722</sup> Corte IDH. *Caso Zambrano Vélez y otros Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 166, par. 122. Tradução parcialmente da CIDH (*cf.* CIDH. Relatório de Mérito, par. 185) e parcialmente livre.

<sup>723</sup> Corte IDH. *Caso Apitz Barbera y otros (“Corte Primera de lo Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C No. 182, pars. 55-56.

policiais envolvidos nas incursões, devendo investigar as atuações de seus próprios colegas em serviço ativo, sendo seus subordinados hierárquicos –como no caso da chacina de 1995, cuja incursão foi comandada pelo Delegado de Polícia Marcos Alexandre C. Reimão<sup>724</sup>– ou inclusive seus superiores hierárquicos –como no caso da chacina de 1994, cuja incursão foi comandada pelo delegado titular da DRE, José Secundino C. Silva<sup>725</sup>; ou seja, sempre com uma relação hierárquica “a través de la cadena de mando”<sup>726</sup>.

**d) Inatividade processual absoluta e/ou substantiva, e prazo irrazoável**

Por outro lado, é claro que as autoridades não foram diligentes em sua atuação, tanto nas diligências iniciais, como naquelas posteriores a 10 de dezembro de 1998. Essa falta de diligência se evidencia, em primeiro lugar, nos prolongados períodos em que não houve qualquer movimento nos expedientes<sup>727</sup>. Note-se que além da polícia, apenas o Ministério Público pode impulsionar o processo investigatório, nesse sentido é cabível mudança legislativa que permita a participação das vítimas, seus familiares, e da sociedade civil organizada nessa etapa da investigação criminal.

Em relação com a chacina de 1994, no IP 187/94 (posteriormente reatuado como IP 225/03), entre 23 de outubro de 1996<sup>728</sup> e 20 de setembro de 2002<sup>729</sup> –ou seja, quase 6 anos– registrou-se um único movimento, consistente em um ofício, supostamente exarado pela promotora Maria Ignez C. Pimentel<sup>730</sup>, determinando a oitiva dos familiares das vítimas e demais diligências que a autoridade policial entendesse cabíveis, e ainda que fosse esclarecido, por meio de relatório detalhado, se a autoridade policial “dispõe de diligências” para elucidação do fato investigado<sup>731</sup>. Após quatro anos sem que o expediente tivesse qualquer movimento, é

---

<sup>724</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 5 verso)**.

<sup>725</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Defesa prévia Rubens Souza Bretas, 17 de junho de 2013. **Anexo 4 (fls. 306-307)**.

<sup>726</sup> *Mutatis mutandis*, Corte IDH. *Caso Palamara Iribarne Vs. Chile*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2005. Série C No. 135, par. 155.

<sup>727</sup> Legislação adicional. “i. Investigação e perícia”. **Anexo 69**.

<sup>728</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Termo de Juntada, 23 de outubro de 1996. **Anexo 1 (fl. 163 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 16).

<sup>729</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Certidão, 20 de setembro de 2002. **Anexo 1 (fl. 163 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 16).

<sup>730</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). Despacho do dia 30 de janeiro de 2000. **Anexo 1 (fl. 163 verso)**.

<sup>731</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção do Ministério Público, 30 de julho de 2000. **Anexo 1 (fl. 163 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 16).

altamente plausível que o referido ofício, de 30 de janeiro de 2000, somente tenha sido emitido porque o Estado devia comparecer em audiência perante a CIDH no mês de março de 2000<sup>732</sup>.

Enquanto que no IP 52/94 (posteriormente reatuado como IP 141/02) houve quase total inatividade entre 30 de dezembro de 1994 e 26 de agosto de 2002 –ou seja, quase 8 anos–, pois unicamente se produziram sete movimentos, todos consistentes em ofícios, relacionados com a remessa dos autos ao Juiz de Direito da Central de inquéritos<sup>733</sup>, a inutilização de materiais apreendidos (sacos plásticos) já periciados pelo ICCE<sup>734</sup>, o apenso de autos que versam sobre os mesmos fatos<sup>735</sup>, o entregue do procedimento na Secretaria da 1ª Central de Inquéritos<sup>736</sup>, a redistribuição do inquérito à COINPOL por conta da extinção da DETAA<sup>737</sup>, e a juntada do Boletim Informativo da Chefia de Polícia Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública de 20 de julho de 1995<sup>738</sup>.

Quanto à chacina de 1995, entre 30 de maio de 1996 e 12 de maio de 2000 –ou seja, durante quase 4 anos– houve quase total inatividade, pois unicamente foi solicitada a juntada de todos os avisos de recebimento referentes às intimações dos familiares das vítimas<sup>739</sup>, o que efetivamente ocorreu após 4 meses e meio<sup>740</sup>; foi juntada aos autos uma peça identificada apenas pelo número 2943-1 (964.538.020)<sup>741</sup>; e houve remessa dos autos por empréstimo ao Procurador Geral de Justiça<sup>742</sup>.

A respeito, é importante destacar que, em casos anteriores, esta Honorable Corte já considerou que longos períodos de inatividade processual se configuram em fatores que impedem uma atuação diligente por parte das autoridades, o que “também tem como consequência o fato de

---

<sup>732</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (fl. 19)**.

<sup>733</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado José Carlos Ribeiro Franco, 30 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 220)**.

<sup>734</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 3703/1404/97, 28 de abril de 1997. **Anexo 2 (fl. 221)**.

<sup>735</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção da Promotora Maria Ignez Pimentel, 20 de julho de 2000. **Anexo 2 (fl. 221 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 102.

<sup>736</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Recebimento na 1ª CI, 8 de maio de 2002. **Anexo 2 (fl. 221 verso)**.

<sup>737</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Recebimento na DIC, 23 de agosto de 2002. **Anexo 2 (fl. 221 verso)**; Despacho do Delegado Jorge Jesus Abreu, 26 de agosto de 2002. **Anexo 2 (fls. 221 verso e 222)**.

<sup>738</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Boletim Informativo da Chefia de Polícia Civil nº 125, 20 de julho de 1995. **Anexo 2 (fl. 222)**.

<sup>739</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Solitação assinada pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel, 30 de maio de 1996. **Anexo 3 (fl. 273)**.

<sup>740</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Juntada “dos ARs pedidos pela Promotora Maria Ignez C. Pimentel”, 14 de outubro de 1996. **Anexo 3 (fls. 273 verso-274)**.

<sup>741</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Termo de Juntada de “peça 2943-1”, “nº 964.538.020 (sector peças)”, 15 de outubro de 1996. **Anexo 3 (fl. 274 verso)**.

<sup>742</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Encaminhamento dos autos ao Procurador Geral de Justiça, 16 de outubro de 1996. **Anexo 3 (fl. 253)**.

que a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades cabíveis seja indevidamente afetada com o transcurso do tempo”<sup>743</sup>.

Ademais destes diversos períodos de absoluta inatividade nos expedientes, cabe destacar que no presente caso também existiram múltiplos e prolongados períodos nos quais unicamente foram emitidos ofícios relacionados com aspectos puramente processuais, ou seja, que não se realizou nenhuma atuação substantiva que coadjuvasse na efetiva investigação dos fatos.

Assim, em relação com a chacina de 1994, no IP 187/94 (posteriormente reatuado como IP 225/03) observa-se o seguinte<sup>744</sup>:

Datas	Duração do Período <sup>745</sup>	Solicitações de Prorrogação	Concessões de Prorrogação	Outros tipos de ofícios
10/Dez/02 – 23/Dez/02	13 dias	1 <sup>746</sup>	1 <sup>747</sup>	0
15/Mai/03 – 12/Set/03	120 dias	1 <sup>748</sup>	1 <sup>749</sup>	1 <sup>750</sup>
01/Abr/04 – 12/Ago/07	1228 dias	7 <sup>751</sup>	8 <sup>752</sup>	2 <sup>753</sup>

<sup>743</sup> Corte IDH. *Caso Contreras y otros Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2011. Série C No. 232, par. 153. Ver também, Corte IDH. *Caso Mémoli Vs. Argentina*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de agosto de 2013. Série C No. 265, par. 176.

<sup>744</sup> Nestas quatro tabelas não se repetem os períodos *supra* referidos em relação com a absoluta inatividade das autoridades.

<sup>745</sup> Para fazer os cálculos desta coluna nas quatro tabelas, utilizou-se a ferramenta disponível na seguinte página web: <http://www.timeanddate.com/date/duration.html>

<sup>746</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Luiz Alberto C. Andrade, 10 de dezembro de 2002. **Anexo 1 (fl. 205)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 60).

<sup>747</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção do Ministério Público, Promotora Mônica Costa Di Piero, 23 de dezembro de 2002. **Anexo 1 (fl. 205 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 61).

<sup>748</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Luiz Alberto C. Andrade, 15 de maio de 2003. **Anexo 1 (fl. 209)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 66).

<sup>749</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção do Ministério Público, Promotor José Antônio O. Bernardez, 10 de julho de 2003. **Anexo 1 (fl. 210 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 67).

<sup>750</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Luiz Alberto C. Andrade, 09 de setembro de 2003: “Face à publicação do ato advocatário no BI nº 119 de 01/07/2003, remetam-se os autos à Corregedoria Interna da Polícia Civil – COINPOL”. **Anexo 1 (fl. 211)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 68).

<sup>751</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Luiz Alberto C. Andrade, 02 de Abril de 2004; Despacho da Delegada Patrícia de Paiva Aguiar, 08 de Setembro de 2004; Despacho do Delegado Fernando A. Albuquerque, 10 de fevereiro de 2005; Despacho da Delegada Luciana Mendonça Senise, 15 de Agosto de 2005; Despacho do Delegado Fernando A. Albuquerque, 24 de Abril de 2006; Despacho do Delegado Fernando A. Albuquerque, 29 de Setembro de 2006; Despacho do Delegado Fernando A. Albuquerque, 26 de Fevereiro de 2007. **Anexo 1 (fls. 223, 228, 230, 232, 241, 244 e 246)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 83, 89, 93, 97, 109, 114, 117).

<sup>752</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Promoção do Ministério Público, Promotora Márcia Teixeira Velasco, 26 de Abril de 2004; Promoção do Ministério Público, Promotora Márcia Teixeira Velasco, 20 de Setembro de 2004; Promoção do Ministério Público, Promotora Márcia Teixeira Velasco, 30 de Março de 2005; Promoção do Ministério Público, Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 08 de Setembro de 2005; Promoção do Ministério Público, Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 07 de Dezembro de 2005; Promoção do Ministério Público, Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 23 de Maio de 2006; Promoção do Ministério Público, Promotor Homero das Neves

Total	1266 (3.5 anos)	9	10	1
-------	-----------------	---	----	---

Por sua parte, no marco do IP 52/94 (posteriormente reautuado como IP 141/02), é possível observar os seguintes períodos de tempo com movimentos puramente processuais:

Datas	Duração do Período	Solicitações de Prorrogação	Concessões de Prorrogação	Outros tipos de ofícios
30/Dez/94	1 dia	1 <sup>754</sup>	0	0
27/Ago/02 – 27/Jun/07	1765 dias	10 <sup>755</sup>	10 <sup>756</sup>	3 <sup>757</sup>
Total	1766 dias (4.8 anos)	11	10	3

Posteriormente, durante a tramitação conjunta dos IPs antes citados, observa-se o seguinte:

Datas	Duração do Período	Solicitações de Prorrogação	Concessões de Prorrogação	Outros tipos de ofícios
20/Set/07 – 07/Abr/08	199 dias <sup>758</sup>	1 <sup>759</sup>	1 <sup>760</sup>	4 <sup>761</sup>

Freitas Filho, 06 de Outubro de 2006; Promoção do Ministério Público, Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 21 de Março de 2007. **Anexo 1 (fls. 224, 229, 231, 233, 240, 242, 244 verso e 246 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 16). A última promoção do Ministério Público, datada de 21 de março de 2007, foi erroneamente enviada à Secretaria, de modo que a prorrogação deste prazo deu-se somente no dia 20 de Abril de 2007, quando a determinação do referido Promotor foi reiterada e encaminhada à DP. **Anexo 1 (fl. 247)**.

<sup>753</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Certidões, 5 de agosto de 2004, 1º de setembro de 2004. **Anexo 1 (fls. 226-227)**.

<sup>754</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado José Carlos Ribeiro Franco, 30 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 220)**

<sup>755</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Termos de Informação e Despachos, 23 de setembro de 2002, **Anexo 2 (fls. 229)**, 17 de março de 2003, **Anexo 2 (fls. 374)**, 20 de agosto de 2004, **Anexo 2 (fls. 378)**, 22 de janeiro de 2004, **Anexo 2 (fls. 382)**, 02 de julho de 2004, **Anexo 2 (fls. 384)**, 20 de dezembro de 2004, **Anexo 2 (fls. 389)**, 12 de julho de 2005, **Anexo 2 (fls. 391)**, 24 de abril de 2006, **Anexo 2 (fls. 393)**, 29 de setembro de 2006, **Anexo 2 (fls. 396)**, 26 de fevereiro de 2007, **Anexo 2 (fls. 398)**.

<sup>756</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoções do Ministério Público, 25 de outubro de 2002, **Anexo 2 (fls. 227 verso)**, 31 de março de 2003, **Anexo 2 (fls. 374 verso)**, 16 de setembro de 2003, **Anexo 2 (fls. 378 verso)**, 12 de fevereiro de 2004, **Anexo 2 (fls. sem número, após a 382)**, 16 de julho de 2004, **Anexo 2 (fls. 385)**, 23 de fevereiro de 2005, **Anexo 2 (fls. 390)**, 2 de agosto de 2005, **Anexo 2 (fls. 391 verso)**, 24 de maio de 2006, **Anexo 2 (fls. 394)**, 06 de outubro de 2006, **Anexo 2 (fls. 397)**, 13 de março de 2007, **Anexo 2 (fls. 398 verso)**.

<sup>757</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Certidão de mudança de autoridade responsável pelo inquérito, 05 de agosto de 2004. **Anexo 2 (fl.386)**. IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Certidão de férias da Delegada Adriana Belém, 01 de setembro de 2004. **Anexo 2 (fl. 387)**. <sup>757</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Certidão de férias do Delegado Fernando Albuquerque, 30 de junho 2006. **Anexo 2 (fl.395)**.

<sup>758</sup> A quantidade de dias se diminuiu por 1 (um) em virtude de que em 15 de fevereiro de 2008 foram feitas 3 solicitações cuja eventual realização possa haver tido algum efeito mais substantivo.

<sup>759</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho da Delegada Zoraia Saint’Clair Branco, 16 de outubro de 2007. **Anexo 2 (fl. 408)**.

<sup>760</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 9 de novembro de 2007. **Anexo 2 (fl. 408 verso)**.

<sup>761</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofícios em nome da Delegada Zoraia Saint’Clair Branco, 15 de fevereiro de 2008. **Anexo 2 (fl. 413)**.

12/Mai/08 – 14/Jun/08	33 dias	0	1 <sup>762</sup>	0
09/Out/08 – 21/Jan/09	104 dias	0	1 <sup>763</sup>	0
Data Indefinida	1 dia <sup>764</sup>	0	0	3 <sup>765</sup>
30/Abr/09 – 22/Mai/09	22 dias	1 <sup>766</sup>	1 <sup>767</sup>	0
Total	359 dias (1 ano)	2	4	3

Em relação com a chacina de 1995, observa-se o seguinte:

Datas	Duração do Período	Solicitações de Prorrogação	Concessões de Prorrogação	Outros tipos de ofícios
12/Dez/01 – 31/Jan/03	415 dias	1	2	0
28/Jul/05 – 30/Jun/08	1069 dias	7 <sup>768</sup>	8 <sup>769</sup>	2 <sup>770</sup>
Total	1484 dias (4.07 anos)	8	10	2

Também é possível considerar que entre 31 de janeiro de 2003<sup>771</sup> e 25 de março de 2004<sup>772</sup> – ou seja, durante aproximadamente 1 ano e 2 meses – não se produziu atividade alguma, pois

<sup>762</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 12 de maio de 2008. **Anexo 2 (fl. 420).**

<sup>763</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 21 de janeiro de 2009. **Anexo 2 (fl. 432).**

<sup>764</sup> Assumindo que os três movimentos tivessem se realizado no mesmo dia.

<sup>765</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado Leonardo de Araújo Costa Tumiaty, sem data. **Anexo 2 (fl. 435).**

<sup>766</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Despacho do Delegado Antônio Latfalla Bertrand, 4 de abril de 2009. **Anexo 2 (fl. 440).**

<sup>767</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Homero das Neves Freitas Filho, 22 de maio de 2009. **Anexo 2 (fl. 441).**

<sup>768</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despachos, 28 de julho de 2005, **Anexo 3 (fl. 361)**, 23 de novembro de 2005, **Anexo 3 (fl. 363)**, 24 de abril de 2006, **Anexo 3 (fl. 395)**, 29 de setembro de 2006, **Anexo 3 (fl. 398)**, 23 de fevereiro de 2007, **Anexo 3 (fl. 400)**, 31 de julho de 2007, **Anexo 3 (fl. 402)**, 03 de junho de 2008, **Anexo 3 (fl. 412).**

<sup>769</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Promoções do Ministério Público, 11 de agosto de 2005, **Anexo 3 (fl. 362)**, 02 de dezembro de 2005, **Anexo 3 (fl. 364)**, 23 de maio de 2006, **Anexo 3 (fl. 396)**, 24 de outubro de 2006, **Anexo 3 (fl. 399)**, 24 de março de 2007, **Anexo 3 (fl. 400 verso)**, 14 de agosto de 2007, **Anexo 3 (fl. 403)**, 13 de fevereiro de 2008, **Anexo 3 (fl. 410)**, 13 de junho de 2008, **Anexo 3 (fl. 413).**

<sup>770</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Certidão do Oficial do Cartório José Luiz Andrade de 30 de junho de 2006: “Certifico e dou fé, que a autoridade policial que preside estes autos de inquérito policial, Dr. Fernando Albuquerque, delegado de polícia, mat. 820.694-8, gozou férias regulamentares entre o dia 01 de julho de 2006 à 30 de julho de 2006, não sendo possível prosseguir nos termos da presente investigação”. **Anexo 3 (fl. 397).** IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Informação do Oficial de Cartório Policial à Delegada em 31 de julho de 2007: “Insta salientar que o prazo para permanência do feito em sede desta Corregedoria Interna da Polícia Civil se esgotará durante o período do gozo de férias anuais remuneradas, conforme artigo 7º, XVII da CF/88, de 01 a 30 de agosto do corrente ano”. **Anexo 3 (fl. 401).**

houve uma grande confusão quanto ao número e à localização de inquéritos possivelmente relacionados com os destes fatos. Em seguida, passaram 7 meses entre a solicitação de remessa à COINPOL e sua efetiva redistribuição<sup>773</sup>.

Sobre isto, cabe ressaltar que esta Honorável Corte também considerou que três solicitações de ampliação de prazo de investigação em um lapso de 9 anos, e em um caso de pouca complexidade, sem que se explicassem os motivos pelos quais não havia sido possível realizar as diligências necessárias, acarretavam um impacto negativo no prazo razoável em que se deve realizar a investigação de fatos constitutivos de violações de direitos humanos<sup>774</sup>.

No presente caso, houve uma excessiva quantidade de prorrogações solicitadas/concedidas na fase de investigação, sem que fosse expressa a motivação ou fundamentação que justificasse a solicitação e concessão da maioria delas<sup>775</sup>, e sem que nesses tempos fossem realizadas a maioria das diligências que, sim, haviam sido ordenadas. Isto indubitavelmente implica uma atuação, nem só pouco diligente, mas também por demais irresponsável das autoridades<sup>776</sup>, que impactou, de maneira grave e negativa, no prazo total da investigação dos fatos.

Neste tempo, houve uma quantidade considerável de trocas na autoridade responsável pela investigação dos fatos<sup>777</sup>. Assim, no IP 52/94 (posteriormente reatuado como IP 141/02), houve a atuação de um total de 9 promotores e procuradores do Ministério Público Estadual e 12 delegados da Polícia Civil; no IP 187/94 (posteriormente reatuado como IP 225/03), por sua vez, oficiaram 6 promotores e 12 delegados; e no IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e IP 217/04), estiveram envolvidos 13 promotores e procuradores e 15 delegados. A respeito a Doutra Comissão estabeleceu que

múltiples asignaciones de fiscales provisionales diferentes en un mismo caso tiene efectos negativos en el impulso de las investigaciones si se tiene en cuenta la importancia, por

<sup>771</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho Conjunto do Promotor Daniel Lima Ribeiro para a 1ª Central de Inquéritos, 31 de janeiro de 2003. **Anexo 3 (fls. 290-291)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

<sup>772</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Promoção Ministerial do Promotor Gustavo de Almeida, 25 de março de 2004. **Anexo 3 (fl. 305)**.

<sup>773</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ofício nº. 462, 13 de julho de 2004 **Anexo 3 (fls. 307-313)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 123.

<sup>774</sup> Corte IDH. *Caso Tarazona Arrieta y Otros Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de outubro de 2014. Série C No. 286, pars. 111-112.

<sup>775</sup> Esta Honorável Corte estabeleceu que “la motivación es la justificación razonada que permite llegar a una conclusión”, e que “el deber de motivación es una de las ‘debidas garantías’ incluidas en el artículo 8.1 de la Convención para salvaguardar el derecho a un debido proceso” (cfr. Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 244, nota al pie 313).

<sup>776</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, pars. 246-248.

<sup>777</sup> Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). **Anexo 24**. Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). **Anexo 25**.

ejemplo, que tiene la constitución y evaluación del acervo probatorio de una manera continua. La Comisión considera que una situación como la señalada tiene consecuencias negativas frente a los derechos de las víctimas en el marco de procesos penales relacionados con violaciones a derechos humanos.

Para la Comisión Interamericana, la ausencia de una regulación clara, con definición adecuada de procedimientos y criterios objetivos para la asignación de los casos, así como para la separación de las y los operadores del conocimiento de los casos que se encuentran en curso, favorece la pretensión de las partes en un proceso o de otras personas, incluidos funcionarios del propio poder judicial, fiscalías o defensorías públicas, de incidir o interferir en la asignación particular de casos o en el retiro de los mismos. Este tipo de prácticas discrecionales puede aprovecharse con el objetivo de contribuir, a través de la corrupción, a generar riesgos objetivos a la independencia en el desempeño de las y los operadores de justicia y favorecer la impunidad de los casos<sup>778</sup>.

Nota-se que vasta miríade de autoridades locais esteve envolvida nas investigações, sem que, contudo, promovessem efetivos avanços nas mesmas. Pode-se supor que esse padrão de comportamento se relacionam com a manutenção dos inquéritos no mesmo ente da federação em que ocorreram as graves violações de direitos humanos com envolvimento do Estado. Nesse sentido, poderiam estar sujeitas a todo tipo de pressão política e corporativismo.

Coincidindo com o destacado pela Ilustre Comissão<sup>779</sup>, deve também ressaltar-se que, embora se tratasse de múltiplas vítimas, não se pode dizer que isso tornaria o caso de caráter complexo, pois os fatos ocorreram em um lugar público e com testemunhas, e devido à participação ativa de agentes estatais nos mesmos, as investigações e possibilidades de resguardo do local e de coleta de provas eram imediatas<sup>780</sup>, bem como a identificação e localização dos referidos agentes. Note-se que, no Rio de Janeiro e em outros estados brasileiros, a perícia é subordinada à polícia, não possuindo prerrogativas de para trabalhar autonomamente<sup>781</sup>. Nesse sentido, foram os próprios policiais quem, entre outras coisas:

- em vez de resguardar, alteraram o lugar dos fatos, pois removeram imediatamente os corpos das vítimas já falecidas<sup>782</sup> – ademais do significado, para a dignidade das vítimas

<sup>778</sup> CIDH. *Garantías para la independencia de las y los operadores de justicia: hacia el fortalecimiento del acceso a la justicia y el estado de derecho en las Américas*. OEA/Ser.L/V/II.Doc. 44. 5 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/defensores/docs/pdf/Operadores-de-Justicia-2013.pdf>. Pars. 117-118.

<sup>779</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 190.

<sup>780</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 246 e nota de rodapé 317.

<sup>781</sup> Legislação adicional. “i. Investigação e perícia”. **Anexo 69**.

<sup>782</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Auto de Resistência, sem data. **Anexo 1 (fls. 4 e 6)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 173 e 175). IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Registro de Ocorrência nº 001976/94, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 30)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 206) e Laudo de Local de Encontro de Cadáveres nº 1215113, 18 de outubro de 1994. **Anexo 1 (fl. 180)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 36). IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Memos “do Delegado da 027 D.P. – V. Carvalho”, encaminhando Registros de

e dos familiares dos fatos de 1995, de terem sido removidos em um caminhão da companhia de limpeza urbana<sup>783</sup>–, o que “impediu a recuperação e a preservação de material probatório que teria sido essencial para determinar a legalidade do uso de força letal”<sup>784</sup>;

- não permitiram a adequada identificação das armas e materiais supostamente apreendidos, e sua relação com as pessoas falecidas<sup>785</sup>; e,
- omitiram-se em levantar declarações de testemunhas essenciais –a respeito dos fatos de 1994– e, quanto aos fatos de 1995, obtiveram unicamente declarações de seis pessoas, alheias aos fatos, que inicialmente haviam sido detidas como suspeitas para averiguações, pelo que não surpreende que, perante essa situação intimidante e de possíveis represálias<sup>786</sup>, as mesmas coincidam, em termos gerais, com a versão dos policiais, e façam referência de que não se encontravam pessoalmente envolvidos em fatos ilegais<sup>787</sup>. Note-se que todas essas declarações foram tomadas em sede policial e não em juízo.

De modo que, mais do que qualquer complexidade que se evidencie no caso, o que é claro é que essas atuações configuraram uma obstaculização por parte das autoridades; razão pela qual não só se tratou de uma atuação pouco diligente, senão de uma obstrução deliberada da investigação dos fatos.

Adicionalmente, a responsabilidade é atribuível inteiramente às autoridades, pois não existe previsão legal para a participação dos familiares ou seus representantes nesta etapa do processo de investigação, pelo que estes não podiam representar um obstáculo para o mesmo, mas tampouco podiam impulsioná-lo.

---

Ocorrência de remoção de cadáver, 31 de maio de 2005. **Anexo 3 (fls. 129-167)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 115.

<sup>783</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Registro de Ocorrência nº 000252/95 de 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 5 verso e 6)**. Ver também, Globo News. “Brasil é réu pela 1ª vez por impunidade em casos de violência policial” (Vídeo). 25 de junho de 2015. Declarações de Rosilene Nascimento (cabe aclarar que, ainda que na reportagem apareça como Rosilene Nascimento, seu nome correto é Rosileide Rodrigues do Nascimento), irmã de Jacques Douglas Melo Rodrigues, Min. 00:40. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/06/brasil-e-reu-pela-1-vez-por-impunidade-em-casos-de-violencia-policial.html>. **Anexo 43**.

<sup>784</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 189.

<sup>785</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório assinado pelo Delegado de Polícia Ricardo Martins, Ref: Inq. N 061/ 95, de 21 de setembro de 1995. **Anexo 3 (fl. 233)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 116.

<sup>786</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 189.

<sup>787</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Depoimentos colhidos em 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fls. 15-20)**.

Neste sentido, transcorreram-se mais de duas décadas desde os fatos –e 16 anos e 8 meses desde a aceitação da competência contenciosa deste Tribunal por parte do Estado–, sem que até o momento se tenha investigado, julgado e punido os agentes estatais que incorreram no uso excessivo da força letal em prejuízo das vítimas do presente caso. Não só isso, senão que os expedientes relativos a ambos os fatos passaram mais de 14 anos –quase 11 dos quais se encontram já no marco temporal sobre o qual esta Honorable Corte tem competência– na fase inicial de uma investigação por demais ineficiente –que, como se verá na seguinte seção, somente considerou uma linha de investigação (a da culpabilidade das vítimas falecidas) e que não determinou nenhuma pessoa como indiciada–, só para que o Ministério Público prosseguisse a promover seu arquivamento<sup>788</sup> e isso fosse avalizado pelas autoridades judiciais<sup>789</sup>. Assim, esta representação considera que a demora prolongada na investigação dos fatos tenha “sobrepasado cualquier parámetro de razonabilidad de duración”<sup>790</sup>, pelo que constitui *per se* uma violação às garantias judiciais<sup>791</sup>.

#### **e) Descumprimento das diligências ordenadas pelas autoridades investigativas**

No entanto, a falta de diligência também se evidenciou no descumprimento daquelas atuações que, mesmo apontadas em uma só direção –a da suposta resistência por parte das vítimas falecidas–, sim, haviam sido ordenadas<sup>792</sup>.

A respeito, em relação aos fatos da chacina de 1994, cabe lembrar que em 10 de fevereiro de 2003, o Delegado de Polícia reiterou algumas das diligências necessárias que se haviam ordenado oito anos antes, em 5 de maio de 1995, por exemplo, o recebimento da declaração do Dr. José Secundino e a solicitação do boletim de atendimento médico do Policial Castro; omitindo-se em reiterar a relacionada com o dever do Delegado Secundino, comandante da incursão, de indicar “o número do Mandado de Prisão expedido pelo Juízo da 6ª Vara Criminal;

<sup>788</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial 141/02, 1º de outubro de 2009. **Anexo 2 (fls. 446-448 sem número)**. IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Promoção de Arquivamento dos IP nº 217/04 pelo Promotor de Justiça Homero das Neves Freitas Filho, titular da 23ª PIP, 01 de junho de 2009. **Anexo 3 (fls. 423-424)**.

<sup>789</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Decisão do Juiz Roberto Câmara Lacerda Brandão, 3 de novembro de 2009. **Anexo 2 (fl. 449 sem número)**. IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Poder Judiciário, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, III Tribunal do Juri, Decisão MM. Juiz de Direito Dr. Sidney Rosa da Silva, 18 de junho de 2009. **Anexo 3 (fl. 425)**.

<sup>790</sup> Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 230.

<sup>791</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 267.

<sup>792</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 190.

cuja cópia deverá ser juntada aos autos<sup>793</sup>. Assim, em 10 de fevereiro de 2003, o Delegado responsável proferiu despacho nos seguintes termos:

Ao SEC, com vistas à conclusão do presente feito:

- I. Oitiva do Dr. José Secundino, nos termos do despacho de fls. 115;
- II. Solicitar o BAM do policial Castro e outros documentos que atestem o ferimento sofrido no confronto, inclusive [ilegível], se houver;
- III. Solicitar ao CBPMERJ o laudo de incêndio da viatura policial;
- IV. Solicitar ao ICCE o laudo de local relativo ao incêndio da viatura policial 67.3154;
- V. Solicitar a FAC [Folhas de Antecedentes Criminais] dos opositores/mortos, exceto de Alberto e Ranilson, pois consta dos autos;
- VI. Oitiva das pessoas que reconheceram os opositores/mortos (v. fls. 34, 38, 43, 48 53, 58, 63, 68, 73, 78, 83, 88 e 127);
- VII. Proceder às necessárias diligências no sentido de concluir o presente feito.

Após, voltem os autos conclusos para nova deliberação<sup>794</sup> (texto entre colchetes acrescentado).

A realização de todas essas diligências foi reiterada em 27 de outubro de 2003 (oito meses e meio depois)<sup>795</sup> e em 13 de agosto de 2007 (3 anos e 9 meses depois)<sup>796</sup>. Apesar disso, unicamente se realizaram –várias vezes– as solicitações relacionadas com os incisos II<sup>797</sup>, III, IV<sup>798</sup> e I, esta última referida à convocação do Delegado de Polícia José Secundino para o dia 27 de fevereiro de 2008<sup>799</sup>.

<sup>793</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho, 5 de maio de 1995. **Anexo 1 (fl. 115 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 327).

<sup>794</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Márcio Petra de Mello, 10 de fevereiro de 2003. **Anexo 1 (fl. 206 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 62-63).

<sup>795</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Sérgio Eduardo Lomba de Araújo, 27 de outubro de 2003. **Anexo 1 (fls. 218-219)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 77-78).

<sup>796</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção do Promotor Márcio José Nobre de Almeida, 13 de agosto de 2007. **Anexo 2 (fl. 403)**.

<sup>797</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Ofício nº 1282/1902/2003, 15 de maio de 2003. **Anexo 1 (fl. 207)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 64). IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 1265/1404/2007, 15 de fevereiro de 2008. **Anexo 2 (fl. 410)**. IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 8923/1404/2008, 7 de outubro de 2008. **Anexo 2 (fl. 424)**.

<sup>798</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Memorando nº 1283/1902/2003, 15 de maio de 2003. **Anexo 1 (fl. 208)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 65). IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), CI nº 1266/1404/2008 e 1269/1404/2008, 15 de fevereiro de 2008. **Anexo 2 (fls. 411 e 413)**. IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício nº 8922/1404/2008, 7 de outubro de 2008. **Anexo 2 (fl. 425)**.

<sup>799</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), CI nº 1267/1404/2008, 15 de fevereiro de 2008. **Anexo 2 (fl. 412)**.

Não obstante, por um lado, algumas autoridades não ofereceram a informação que lhes vinha sendo solicitada, em virtude de diligências requeridas<sup>800</sup>. Por outro, as autoridades investigativas não cumpriram as diligências expressamente requeridas e de natureza fundamental –como o comparecimento das pessoas que reconheceram os falecidos no IMLAP, as quais eram, em geral, os familiares das vítimas–; e omitiram-se em efetivar uma diligência crucial, como era o comparecimento do Delegado Secundino, quem também poderia ter aclarado –segundo se havia requerido em 5 de maio de 1995<sup>801</sup>– a existência ou não de supostos mandados de prisão pelos quais se tinha organizado o operativo e, pelo qual, segundo os policiais, haver-se-ia configurado a resistência por parte das vítimas do presente caso.

A respeito, vale recordar que esta Honorável Corte estabeleceu que

la obligación a cargo del Estado de actuar con debida diligencia en la práctica de una investigación implica que todas las autoridades estatales están obligadas a colaborar en la recaudación de la prueba para que sea posible alcanzar los objetivos de una investigación. La autoridad encargada de la investigación debe velar para que se realicen las diligencias requeridas y, en el evento de que esto no ocurra, debe adoptar las medidas pertinentes conforme a la legislación interna. A su vez, las otras autoridades deben brindar al juez instructor la colaboración que éste les requiera y abstenerse de actos que impliquen obstrucciones para la marcha del proceso investigativo<sup>802</sup>.

Pois bem, em relação à chacina de 1995, destaca-se que, em 02 de outubro de 2000, o promotor de justiça Stephan Stamm determinou ser necessário fazer a oitiva de “Marcinho VP”, de Ignacio Cano<sup>803</sup> e “seus pares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos” e dos “familiares faltantes”, a juntada de folha de antecedentes criminais dos policiais que participaram da incursão e a elaboração de relatório conclusivo<sup>804</sup>. Dez meses depois, em 10 de agosto de 2001, a autoridade policial determinou o cumprimento de diligências determinadas<sup>805</sup>. Posteriormente, sem haver-se realizado as diligências antes mencionadas, em 27 de janeiro de 2005 (após quase quatro anos e quatro meses), o delegado encarregado emitiu um relatório indicando que “[p]raticamente todas as diligências já foram realizadas”, afirmando que “busca-se saber se os opositores falecidos no confronto eram realmente

<sup>800</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Informação, 9 de outubro de 2008. **Anexo 2 (fl. 426)**.

<sup>801</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho, 5 de maio de 1995. **Anexo 1 (fl. 115 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 327).

<sup>802</sup> Corte IDH. *Caso García Prieto y otros Vs. El Salvador*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2007. Série C No. 168, par. 112.

<sup>803</sup> Pesquisador do ISER entre 1996-2001.

<sup>804</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Informação de recebimento do parecer técnico do promotor de justiça Stephan Stamm, 02 de outubro de 2000. **Anexo 3 (fl. 277 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

<sup>805</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Despacho do Delegado Alcides de Jesus, 10 de agosto de 200. **Anexo 3 (fl. 278)**

peessoas envolvidas no tráfico ilícito de entorpecentes<sup>806</sup>. No entanto, o prazo de investigação continuou sendo prorrogado, solicitando o cumprimento das diligências mínimas a serem adotadas nas investigações, estabelecidas no artigo 6 do Código Processual Penal<sup>807</sup>. No relatório final, o delegado encarregado do IP destacou que “não foram realizadas perícias de local e confronto balístico, que poderiam auxiliar na reprodução do cenário do confronto”<sup>808</sup>.

Em 21 de outubro de 2012, no marco do IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), o Ministério Público apresentou relatório de desarquivamento em que reconhece que no Relatório de Mérito da CIDH “foi contundente a crítica à precariedade da investigação criminal” e que as seguintes diligências ainda estariam pendentes: (i) oitiva de todos os parentes ainda não ouvidos que se identificaram nos termos de reconhecimento de cadáver; (ii) laudos de projéteis de arma de fogo colhidos dos cadáveres e confronto balístico com armamento empregado pelos policiais e com as armas arrecadadas no local do confronto; (iii) verificação do histórico das armas apreendidas para saber sua origem e se teria havido extravio; e (iv) a oitiva de Sebastião Alvez Neto, gerente da COMLURB no local à época dos fatos<sup>809</sup>. Após quase sete meses, em 14 de maio de 2013, as diligências foram reiteradas<sup>810</sup> e finalmente realizadas.

<sup>806</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Corregedoria Interna Da Polícia Civil. Despacho do Delegado Fernando A. Albuquerque (Reatuação do I.P. n°210/2001 da DRF). 27 de janeiro de 2005. **Anexo 3 (fls. 315-316)** Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 123..

<sup>807</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), 1ª Central de Inqueritos. 23ª Promotoria de Investigação Penal. Promoção do Ministerio Publico. Despacho do promotor Homero Freitas Filho, 12 de junho de 2008. **Anexo 3 (fl. 413)** Código de Processo Penal – Art. 6. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

<sup>808</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Relatório do IP n° 217/2004, COINPOL-DIVAI, 23 de setembro de 2008. **Anexo 3 (fl. 419)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 124.

<sup>809</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. **Anexo 6 (fl. 475-477)**.

<sup>810</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 14 de maio de 2013. **Anexo 6 (fl. 507A-508)**.

Quanto a esses fatos, cabe destacar que nunca se concretizou o recebimento das declarações de “Marcinho VP”, Ignacio Cano<sup>811</sup> e “seus pares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”, nem a juntada de folha de antecedentes criminais dos policiais que participaram da operação, diligências que foram requeridas em 02 de outubro de 2000<sup>812</sup>. Das diligências que haviam sido expressamente ordenadas nesta data, unicamente levou-se a cabo aquela relativa às declarações dos familiares faltantes; não obstante, as mesmas só se efetuaram até 17 de junho de 2013<sup>813</sup>, ou seja, mais de 12 anos e 8 meses depois de haverem sido requeridas.

Por outro lado, independentemente de que finalmente se tenham realizado algumas diligências em relação a exames balísticos, o próprio relatório final reconhece que algumas armas foram destruídas e outras não foram localizadas, “em razão do longo período entre o fato que originou este IP (ocorrido no ano de 1995) e a data em que foram requisitadas as diligências neste IP”<sup>814</sup>. O anterior é particularmente relevante ao se considerar que quatro das armas não localizadas eram as que haveriam estado em poder dos dois policiais que elaboraram o auto de resistência a respeito deste caso, assim como do delegado comandante de dita incursão e de um dos integrantes dos helicópteros<sup>815</sup>.

Sobre isso, é importante apontar que esta Honorable Corte estabeleceu que “la negligencia de las autoridades judiciales encargadas de la recolección oportuna de pruebas, no puede ser subsanada en la mayoría de casos con las tardías diligencias probatorias iniciadas en las investigaciones, pues las insuficiencias señaladas podrían ser calificadas como graves faltas al deber de investigar los hechos ocurridos”<sup>816</sup>.

---

<sup>811</sup> Pesquisador do ISER entre 1996-2001.

<sup>812</sup> IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Informação de recebimento do parecer técnico do promotor de justiça Stephan Stamm, 02 de outubro de 2000. **Anexo 3 (fl. 277 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 119.

<sup>813</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Termo de Depoimento, 17 de junho de 2013. **Anexo 6 (fl. 519-520)**.

<sup>814</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Relatório de Inquérito. 18 de fevereiro de 2014. **Anexo 6 (fl. 733)**.

<sup>815</sup> IP 901-00892/2013. Listagem de policiais que participaram das diligências na Favela Nova Brasília de 8 de maio de 1995 e Protocolo UPO-CI-PCERJ-DHRIO-52299-2013 de 11 de julho de 2013. **Anexo 6 (fls. 588-592)**. Cabe aclarar que, no caso da arma pertencente ao comandante da incursão, as autoridades examinaram uma arma de “características similares”, com número de série distinto [cfr. IP 901-00892/2013. Protocolo UPO-CI-PCERJ-DHRIO-52299-2013 de 11 de julho de 2013. **Anexo 6 (fls. 590-592)**; Requisição de exame pericial direto 010715-1901/2014 do Delegado da DH ao diretor do ICCE de 10 de fevereiro de 2014. **Anexo 6 (fl. 744)**; Laudo de exame de confronto de balística de 06 de março de 2014. **Anexo 6 (fls. 798-808)**]; contudo, deve-se destacar que “o número de série é a referência mediante a qual uma arma de fogo é identificada como algo único e distinto, insuscetível de confusão com quaisquer outras armas de mesmo modelo, calibre e marca” (cfr. Tocchetto, Domingos. “Balística Forense – Aspectos Técnicos e Jurídicos”. 7ª edição. 2013. Disponível em: [http://www.millenniumeditora.com.br/produtos\\_descricao.asp?codigo\\_producto=2820](http://www.millenniumeditora.com.br/produtos_descricao.asp?codigo_producto=2820). Capítulo VII - Identificação das Armas de Fogo, págs. 126-127, trecho disponível em: <http://www.millenniumeditora.com.br/trechos/Balistica.pdf>).

<sup>816</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 261.

Isso, inclusive ao se ter reaberto as investigações, pois devido a que ocorreu tantos anos depois dos fatos, se “gerou um impacto grave na eficácia da mesma, mais ainda pelo tipo de crime cometido, onde a apreciação de evidências é ainda mais difícil com o transcurso do tempo”<sup>817</sup>.

Neste sentido, resulta por demais evidente que a negligência de não haver procedido a analisar o armamento dos policiais envolvidos –cuja informação se havia posto à disposição da autoridade investigativa desde o dia dos fatos<sup>818</sup>–, dificilmente poderia ser corrigida mediante diligências realizadas quase 18 anos e meio após os fatos; “afectando con ello la inmediatez de la prueba y la obtención de información fidedigna”<sup>819</sup>. No entanto, o Estado deve continuar procurando as armas e outras provas não localizadas, e ainda realizar as perícias técnicas necessárias e cientificamente viáveis em virtude do tempo transcorrido. Igualmente, o Estado deve adotar critérios provatórios flexíveis que permitam dar maior valor probatório à evidencia circunstancial.

#### f) Linhas de investigação adotadas

Tal como ficou evidenciado *supra* na seção de contexto, quando determinados fatos de mortes de pessoas em mãos de agentes da polícia são registrados como “auto de resistência”, isso implica que a esmagadora maioria dos casos não será adequadamente investigada.

Desta maneira, os fatos do presente caso se enquadram perfeitamente neste contexto. Assim, resulta imprescindível destacar que a visão das autoridades investigativas estava absolutamente contaminada pela classificação automática dos fatos como “auto de resistência”, a qual se evidenciou na natureza das diligências que vinham sendo requeridas, na medida em que se referiam às vítimas como os “opositores” e unicamente estavam encaminhadas a comprovar se elas tinham antecedentes delitivos, assim como sua culpabilidade a respeito de alguns danos pessoais (policiais suposta feridos) e materiais (alegado incêndio da viatura policial) ocorridos no marco dos fatos<sup>820</sup>.

---

<sup>817</sup> Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 346.

<sup>818</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. **Anexo 6 (fls. 588-589)**. Ver também, IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), Relação dos policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília e de seus armamentos, 08 de maio de 1995. **Anexo 3 (fl. 9 ambos os lados)**.

<sup>819</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 264.

<sup>820</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Despacho do Delegado Márcio Petra de Mello, 10 de fevereiro de 2003. **Anexo 1 (fl. 206 verso)** (CIDH. PDF “Expediente 4”, 62-63).

Um exemplo disso é a declaração prestada em 18 de novembro de 2013 por José Luiz Calista Filho, então morador da Favela Nova Brasília e vizinho da vítima Wellington da Silva<sup>821</sup>, na qual lhe foi perguntado se a vítima “possuía envolvimento com o tráfico de drogas da localidade”<sup>822</sup>. Tudo isto apesar de a Lei brasileira determinar que, com a morte do autor de um crime, extingue-se a punibilidade<sup>823</sup>. Isso também se evidencia em virtude de que os policiais que participaram dos operativos eram chamados a declarar unicamente na qualidade de testemunhas.

A mais flagrante evidência a respeito se relaciona com a Promotora Maria Inez de Carvalho Pimentel, quem

Em uma entrevista com a Human Rights Watch/Americas, a Promotora Maria Inês Pimentel demonstrou maior interesse na vida pregressa das vítimas do que na conduta da polícia. Além disso, declarou que estava certa de que as treze vítimas eram traficantes porque as investigações haviam demonstrado que doze delas não moravam na favela. Embora as vítimas não tivessem ficha criminal, Dra. Maria Inês atribuiu esse detalhe ao fato de serem jovens, descartando a possibilidade de que não tivessem envolvimento com o crime. Dra. Maria Inês não fez com que a polícia tomasse depoimentos de um número razoável de testemunhas. Também não determinou a realização de testes de balística ou outros exames do local do crime. Até a edição desse relatório, mais de seis meses depois do incidente, nenhum policial foi indiciado ou mesmo preso por seu envolvimento no massacre<sup>824</sup>.

Neste sentido, em que pese existissem numerosos indícios sobre a ocorrência de execuções arbitrárias<sup>825</sup>, as autoridades nunca adotaram seriamente a linha de investigação relativa ao uso excessivo da força letal por parte dos policiais que participaram nas incursões. Dita linha somente foi considerada quando se reabriram as investigações relativas a ambos fatos no ano 2013 –ou seja, mais de 18 anos e meio após ambos os fatos–, em virtude do relatório de mérito

<sup>821</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Segurança, Termo de Declaração, 18 de novembro de 2013. **Anexo 6 (fl. 579-580)**.

<sup>822</sup> O depoimento evidencia que havia interesse em configurar a vítima como traficante: “Que perguntando se WELLINGTON possuía envolvimento com o tráfico de drogas da localidade o depoente acredita que o mesmo não possuía nenhum tipo de envolvimento com o tráfico de drogas da comunidade” (*cf.* IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro, Secretaria de Estado de Segurança, Termo de Declaração, 18 de novembro de 2013. **Anexo 6 (fl. 579-580)**).

<sup>823</sup> Código Penal Brasileiro – Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; (...).

<sup>824</sup> HUMAN RIGHTS WATCH/AMERICAS. *Violência x Violência: Violações aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 1996. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/dh/br/hrw/hrwrio.htm>. **Anexo 49**

<sup>825</sup> Parecer Médico-Legal elaborado pelo Dr. Antenor Plácido Carvalho Chicarino, 21 de janeiro de 2001 (Trâmite internacional: Anexo 1 ao escrito dos petiçãoários de 27 de fevereiro de 2001; CIDH. PDF “Expediente 5”, 186-196). Análise dos laudos cadavéricos realizada pelo Prof. Nelson Massini (Consulta) por solicitação dos petiçãoários (Trâmite internacional: anexo ao Relatório do Procurador-Geral de Justiça do Rio de Janeiro de 24 de abril de 2000; CIDH. PDF “Expediente 5”, 333-334). IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Ofício SJU/GAB (numeração ilegível), 1º de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 236)**. IP 901-00892/2013. Promoção de arquivamento de 04 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1006)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, pars. 95 e 118.

da CIDH<sup>826</sup>. Contudo, a respeito dos fatos de 1995, a referida linha de investigação foi infundadamente desvirtuada quando, em 7 de maio de 2015, foi proferida decisão judicial determinando o arquivamento dos autos afirmando haver “evidente tortura psíquica por parte do Estado em detrimento dos indiciados” em razão “perpetuação investigatória” decorrente da tramitação do inquérito por 19 anos<sup>827</sup>; ou seja, colocando os policiais novamente como as vítimas dos fatos.

A respeito, este Alto Tribunal estabeleceu que

la obligación de investigar del Estado se ve acentuada en casos de uso de la fuerza letal por agentes estatales, en donde la determinación de si ésta fue excesiva y por ende existió una privación arbitraria de la vida, deb[e] analizarse en un proceso serio, independiente, imparcial y efectivo, así como rápido y completo, tomando en cuenta todas las circunstancias y el contexto de los hechos, incluyendo las acciones de planeación y control, así como evitando las omisiones en la recolección de prueba y en el seguimiento de líneas lógicas de investigación<sup>828</sup>.

Assim, o fato de que, desde o início e no transcurso das investigações, não se realizaram averiguações sérias encaminhadas a desvirtuar a única versão que constava nos expedientes –que era a dos policiais–, apesar dos claros indícios disponíveis, “[demuestra] una falta de efectividad en el actuar del Estado con el fin de alcanzar la verdad y sancionar a los responsables”<sup>829</sup>.

#### **g) Falta de devida diligência no marco da reabertura das investigações dos casos no ano 2013**

Pois bem, comprovado o impacto do transcurso do tempo na eficácia de provas requeridas e efetuadas tantos anos depois dos fatos, esta representação considera que, adicionalmente, as

<sup>826</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. Promocao de Arquivamento. 4 de maio de 2014. **Anexo 6 (fl. 984)**. IP 901-00892/2013. **Anexo 6 (fls. 4-5 do apenso)**. IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justicia do Estado do Río de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1028)**.

<sup>827</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário, Tribunal de Justicia do Estado do Río de Janeiro, 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri, 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fls. 1014-1030)**.

<sup>828</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 242. Ver também, Corte IDH. *Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C No. 240, par. 232. Corte IDH. *Caso Escué Zapata Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Série C No. 165, par. 106. Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120, pars. 88 e 105.

<sup>829</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 264.

investigações iniciadas a partir de 2013 tiveram múltiplas outras falências que coadjuvaram para torná-las absolutamente inefetivas.

Assim, dos autos referidos aos fatos da chacina de 1994, revela-se um descompromisso, por parte do Ministério Público, em de fato solucionar os homicídios. Esse descaso com a busca da verdade, efetividade do processo e com a resolução dos crimes perpetrados fica evidente se observado o desleixo com que o processo criminal está sendo conduzido.

Em primeiro lugar, são indiciados apenas 6 policiais em meio ao número de policiais civis –cujo número oscilaria entre quarenta<sup>830</sup> e oitenta<sup>831</sup>, o até mais<sup>832</sup>– envolvidos na referida incursão policial<sup>833</sup>. Além disso, não é justificado o indiciamento dos referidos policiais e não de outros<sup>834</sup> –como, por exemplo, aqueles que assinam o Boletim de Ocorrência que dá origem ao IP 187/94 DRE<sup>835</sup>. Com efeito, aparentemente o critério que guiou as denúncias foi o reconhecimento dos acusados como autores das violências sexuais e, a princípio, não dos 13 homicídios objeto da denúncia. Essa fraca correlação fica explícita na denúncia quando se afirma de maneira genérica que “é certo que os executores concorreram direta e finalisticamente para a ocorrência do seu resultado”<sup>836</sup>. Ademais, a identificação de tão somente seis indiciados traduz-se em uma investigação superficial e parcial que invisibiliza o contexto, as estruturas e práticas que permitem a ocorrência de violações como as do presente caso<sup>837</sup>.

Restam duas alternativas, ou o material probatório constante dos inquéritos era insuficiente para comprovar de maneira satisfatória a autoria dos homicídios, e, nesse caso, seria necessário requisitar a produção de provas novas, o que deveria ter sido feito, em regra, na peça inicial. Contudo, a única requisição feita pelo MPERJ, além das provas testemunhais é da

---

<sup>830</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração do funcionário da DRE Gilton Machado Mascarenhas, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 89 verso)**.

<sup>831</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração do Detetive da DRE Jorge Luiz Andrade e Silva, 17 de novembro de 1994; e Declaração do Detetive da DRE César Augusto Bento Leite, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fls. 90-91)**.

<sup>832</sup> O diretor da DREPC, Dr. Maurílio Moreira, determinou que “todos os homens, de todos os setores deveriam comparecer à DRE naquela data para participarda referida operação” (cfr. IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração de Jose Luiz Castro Montaglionne, 28 de agosto de 1995. **Anexo 1 (fl. 138)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 356-357)).

<sup>833</sup> Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Denúncia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) em face de Rubens de Souza Bretas, Plínio Alberto dos Santos Oliveira, Jose Luiz Silva dos Santos, Carlos Coelho Macedo, Ricardo Gonçalves Martins e Paulo Roberto Wilson da Silva. Processo n° 2009.001.272489-7. 1ª Vara Criminal - Comarca da Capital. 16 de maio de 2013. **Anexo 4 (fls. 01-06)**

<sup>834</sup> Relação dos policiais que participaram da operação policial realizada em 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília. **Anexo 22**.

<sup>835</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 183.

<sup>836</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Denúncia, 16 de maio de 2013. **Anexo 4 (fl. 05)**.

<sup>837</sup> *Mutatis mutandis*, Corte IDH. *Caso García y Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, pars. 148 e 150.

juntada de Fichas de Antecedentes Criminais atualizadas dos denunciados, o que, embora determinado pelo Juízo<sup>838</sup>, não se efetivou até o momento.

Ou, em sentido contrário, as provas presentes nos inquéritos eram suficientes e deveriam ter embasado a peça inicial. Entretanto, em nenhum momento, a denúncia remete especificamente ao farto material probatório relacionado com os homicídios já presente nos inquéritos expressamente juntados aos autos. Ao contrário, apenas refere-se genericamente duas vezes a anexos que não existem, como o famigerado “anexo 4”, em que constaria o endereço da testemunha Uanderson Fernandes<sup>839</sup>, que vem, posteriormente, a ser dispensada em razão do referido anexo não ter sido encontrado<sup>840</sup>, mesmo diante de pedido da Defensoria Pública para que fossem apensados aos autos<sup>841</sup>.

Ademais, os inquéritos nem sequer são acostados ao processo. Na verdade, sem qualquer indicação, o Ministério Público anexa à denúncia tão somente parte do IP nº 52/94 DETAA que investiga o abuso sexual cometido em outubro de 1994<sup>842</sup>. Neste sentido, importantes documentos deixaram de ser anexados, incluindo o Relatório Final da Sindicância Sumária nº. 460/95, o Ofício da Secretaria de Estado de Justiça de 01 de dezembro de 1994, o Laudo de Exame de Local, as quarenta e três fotos a ele relacionadas, as duas fotos do fotógrafo Uanderson Fernandes (Jornal O Dia)<sup>843</sup>, bem como a totalidade do inquérito instaurado pela DRE, que tinha como foco, justamente a apuração dos homicídios e do qual consta, inclusive, os autos de resistências lavrados em decorrência dos homicídios<sup>844</sup>.

Além disso, das cinco testemunhas arroladas pelo Ministério Público, pelo menos três (J.F.C., C.S.S., e L.R.J.) estão relacionadas não aos homicídios objeto do inquérito, mas às violências sexuais perpetradas – as quais, cabe recordar, não são objeto da presente denúncia. E mais, a insistência em ouvi-las promove verdadeira obstrução do andamento da ação na medida em que o processo não pode se desenrolar. Desde manifestação de 17 de janeiro de 2014 –há

---

<sup>838</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Decisão judicial, 21 de maio de 2013. **Anexo 4. (fl. 283-284).**

<sup>839</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Denúncia, 16 de maio de 2013. **Anexo 4 (fl. 06).**

<sup>840</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Certidão cartorária, de 30 de julho de 2014. **Anexo 4 (fl. 611 verso).** Ato ordinatório, 8 de setembro de 2014; Promoção Ministério Público, 24 de setembro de 2014 **Anexo 4. (fls. 642/643).**

<sup>841</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Manifestação Defensoria Pública, 25 de março de 2014. **Anexo 4. (fl. 558).**

<sup>842</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. **Anexo 4. (fl. 02-228).** As folhas 229 a 268, anexadas pelo Ministério Público, não constam em nossas cópias do IP nº 52/94 DETAA.

<sup>843</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). **Anexo 2 (fls. 356-367 e Apenso fls. 03/58).**

<sup>844</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Autos de resistência, outubro de 1994. **Anexo 3 (fl. 02 e ss).**

cerca de um ano— praticamente todos os documentos juntados relacionam-se com a tentativa de localizar e contatar essas testemunhas<sup>845</sup>.

Outro fator relevante é ausência, até o presente momento, dos depoimentos das testemunhas arroladas pelos réus. Embora suas assinaturas comprovem sua presença na Audiência de Instrução e Julgamento (AIJ) realizada em 18 de dezembro de 2013, a ata da aludida AIJ não menciona suas presenças e tampouco o motivo da ausência de seus depoimentos<sup>846</sup>. Não obstante, em 19 de março a Defensoria Pública, representando os réus Plínio Alberto dos Santos Oliveira, Carlos Coelho Macedo e José Luiz Silva dos Santos, manifesta-se pela oitiva das testemunhas arroladas, dentre as quais estão policiais civis cuja assinatura consta da ata da AIJ<sup>847</sup>. Note-se que, embora intimados<sup>848</sup>, não constam seus nomes nem assinaturas da ata continuação da AIJ realizada em 7 de julho de 2014<sup>849</sup>.

Por outra parte, em relação aos fatos 1995, no relatório do Ministério Público de 21 de outubro de 2012 –feito para solicitar o desarquivamento do processo relativo ao IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04)–, são questionados alguns aspectos das investigações prévias. Assim, se estabelece que “existem elementos de convicção a indicar que algumas das mortes podem ter sido fruto de ‘execuções sumárias’, ao passo que outras

---

<sup>845</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Manifestação do Ministério Público (Documentos com informações da Receita Federal e Folhas de Antecedentes Criminais das testemunhas em anexo), 17 de janeiro de 2014. **Anexo 4 (fls. 482-487)**. Mandados de Intimação, 07 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 (fls. 491-497)**. Ofícios enviados buscando informações sobre o endereço de C.S.S., 11 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 (506-514)**. Página do Sistema de Informações Eleitorais, sem data. **Anexo 4 (fl. 515)**. Mandado de Intimação para C.S.S. e Certidão Negativa, 07 e 10 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 (fls. 516-517)**. Manifestação do Ministério Público, 21 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 (fl. 522)**. Mandado de Intimação para J.F.C. e Certidão Negativa, 07 e 18 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 (fls. 526 e 527)**. Manifestação do Ministério Público, 26 de fevereiro de 2014. Anexo 4 (fl. 528). Ofício com resposta do DETRAN, 26 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 (fls. 534-535)**. Mandado de Intimação de J.F.C. com Certidão Negativa, 07 e 24 de fevereiro de 2014. **Anexo 4 (fls. 536-537)**. Ofícios com respostas de operadoras de telefonia, 11 e 26 de fevereiro e 01 e 05 de março de 2014. **Anexo 4 (fls. 541-544)**. Mandado de Intimação de L.R.J. com Certidão Negativa, 07 de fevereiro e 10 de março de 2014. **Anexo 4 (fls. 545-546)**. Ofício com resposta de operadora de telefonia, 07 de março de 2014. **Anexo 4 (fl. 564)**. Mandados de Intimação, 03 de junho de 2014. **Anexo 4 (fls. 574-576)**. Mandados de Intimação de C.S.S. e L.R.J. com Certidões Negativas, 03 de junho e 01 de julho de 2014. **Anexo 4 (fls. 581-584)**. Mandado de Intimação de J.F.C. com Certidão Negativa, 03 de junho e 01 de julho de 2014. **Anexo 4 (fls. 589-590)**. Manifestação do Ministério Público, 09 de julho de 2014. **Anexo 4 (fls. 594-595)**. Ofícios enviados buscando informações sobre o endereço de L.R.J., 25 de julho de 2014. **Anexo 4 (fls. 599-607)**. Página do Sistema de Informações Eleitorais, sem data. **Anexo 4 (fl. 508)**. Mandados de Busca e Apreensão para obter resposta aos ofícios emitidos, 28 de julho de 2014. **Anexo 4 (fls. 609-611)**. Ofícios com respostas ao Juiz, 29 e 30 de julho e 13, 15 e 19 de agosto de 2014. **Anexo 4 (fls. 512-527)**. Ofício com resposta, 10 de março de 2013. **Anexo 4 (fl. 640)**. Manifestação do Ministério Público, 01 de setembro de 2014. Anexo 4 (fl. 641). Ofícios com resposta, 05 e 29 de setembro e 06 e 10 de outubro de 2014 e 05 de fevereiro de 2015. **Anexo 4 (fls. 644-652)**. Manifestação do Ministério Público, 27 de março de 2015. **Anexo 4 (fl. 654)**. Ofícios pedindo informações sobre o endereço de J.F.C., 17 de abril de 2015. **Anexo 4 (fls. sem número após a 656)**.

<sup>846</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Ata da Audiência de Instrução e Julgamento, 18 de dezembro de 2013. **Anexo 4 (fl. 477)**.

<sup>847</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Manifestação Defensoria Pública, 14 de março de 2014. **Anexo 4. (fl. 540)**.

<sup>848</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Mandado de intimação, 3 de junho de 2014. **Anexo 4. (fl. 579)**.

<sup>849</sup> GAECO. Processo nº 2009.001.272489-7. Ata com continuação AIJ, 24 de setembro de 2014. **Anexo 4. (fl. 591)**.

podem ter decorrido de uso imoderado da força policial, o que descaracterizaria a causa excludente de ilicitude de legítima defesa”<sup>850</sup>. Neste sentido, se destacam as marcas de torturas nas vítimas e a presença nas vítimas de lesões compatíveis com instrumentos contundentes<sup>851</sup>. Também, são mencionados pontos de dúvida “que afetam a compreensão da versão apresentada pelos policiais”, por exemplo, a alegação de uso de armas de tipo longo (metralhadora, fuzil, espingarda) pelos policiais em contraste com a predominância de ferimentos realizados por armas curtas (pistolas)<sup>852</sup>. Do mesmo modo, o relatório refere que

o *modus operandi* relatado pelos próprios policiais evidencia uma práxis indicativa de atividade ilegal, pautada em extermínio por uso abusivo da força [pois] todos os policiais envolvidos no caso se valeram de um depoimento-padrão em que claramente evitam discriminar a condutas individualizadas de todos os participantes, dificultando assim a identificação dos atiradores e seus respectivos alvos, prejudicando o pleno conhecimento dos fatos.

(...)

Tal mecanismo de simplificação de narrativa já é bastante conhecido como técnica de acobertamento de eventuais atos ilícitos (...).

Portanto, tal modelo narrativo apresentado pelos policiais civis que participaram da violenta incursão à Favela Nova Brasília, completamente padronizado e lacônico ao invés de firmar convicção pela ocorrência de legítima defesa, em verdade provoca suspeita de acobertamento de fatos mais graves.

Além disso, o fato de os policiais terem removido os cadáveres das vítimas para suposto socorro médico, apesar de quase todas terem sofrido lesões instantaneamente fatais, é clara indicação de ato ilegal, pois indica a manobra de desfazimento de local de crime, impedindo posterior realização de perícia<sup>853</sup>.

Pois bem, desarmada a investigação, no trâmite a respeito das solicitações de informação, suas respectivas reiteraões e respostas, entre o Ministério Público e a DFAE, tardou-se quase dois anos; pois a primeira solicitação foi feita em 11 de julho de 2013<sup>854</sup> e a última em 29 de abril de 2015<sup>855</sup>. Em relação com o Exército, a primeira solicitação foi feita em 18 de fevereiro

---

<sup>850</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. **Anexo 6 (fls. 479-480).**

<sup>851</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. **Anexo 6 (fls. 480-482).**

<sup>852</sup> IP 901-00892/2013. Manifestação Ministério Público, de 17 de janeiro de 2014. **Anexo 6 (fl. 482).**

<sup>853</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. **Anexo 6 (fls. 482-485).**

<sup>854</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. 11 de julho de 2013. **Anexo 6 (fl. 534-541).**

<sup>855</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO **Anexo 6 (fl. 976 - há um problema na numeração e, nesse intervalo, numeração é repetida).**

de 2014<sup>856</sup> e, apesar das várias reiteraões<sup>857</sup>, a resposta completa não foi oferecida senão até 27 de abril de 2015<sup>858</sup>, ou seja, 1 ano e 2 meses depois.

Quanto aos exames de balística realizados no marco da reabertura desta investigação, cabe destacar que estes não foram realizados a respeito da arma correta, que teria estado em poder do comandante da incursão (Marcos Alexandre C. Reimão), pois foi examinada uma arma de “características similares”, mas com um número de série distinto<sup>859</sup>; contudo, deve-se ressaltar que “o número de série é a referência mediante a qual uma arma de fogo é identificada como algo único e distinto, insuscetível de confusão com quaisquer outras armas de mesmo modelo, calibre e marca”<sup>860</sup>.

Do mesmo modo, tampouco se realizaram os exames das armas dos dois policiais que elaboraram o auto de resistência (Moises Pereira de Castro e Gustavo Barbosa Lima), pois as mesmas não haveriam sido encontradas<sup>861</sup>. No caso de uma delas, apesar de se haver obtido identificação positiva quanto àquela que estava em custódia do policial Moisés Pereira de Castro<sup>862</sup>, o Ministério Público considerou que sua perícia “tornou-se inútil, visto que o policial que a utilizou durante o ocorrido já faleceu”<sup>863</sup> (sublinhado no original); no entanto, tal diligência podia haver produzido resultados que contribuíssem ao esclarecimento da verdade dos fatos do presente caso.

Igualmente, apesar de contar com informação indicando que vários dos projéteis de arma de fogo extraídos dos corpos das vítimas haviam sido disparados por determinadas armas, as autoridades se limitaram a fazer constar que “infelizmente” as armas correspondentes a

---

<sup>856</sup> IP 901-00892/2013. Governo do Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado de Segurança. Ofício. **Anexo 6 (fls. 724-725)**.

<sup>857</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. 29 de janeiro de 2015. **Anexo 6 (fl. 931)**. IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. GAECO. Vista. 7 de abril de 2015. **Anexo 6 (fl. 955)**.

<sup>858</sup> IP 901-00892/2013. Ministério da Defesa. Comando Da 1ª Região Militar. Ofício. 27 de abril de 2015. **Anexo 6 (fl. 975-975 há um problema na numeração e, nesse intervalo, numeração é repetida)**.

<sup>859</sup> IP 901-00892/2013. Protocolo UPO-CI-PCERJ-DHRIO-52299-2013 de 11 de julho de 2013. **Anexo 6 (fls. 590-592)**; Requisição de exame pericial direto 010715-1901/2014 do Delegado da DH ao diretor do ICCE de 10 de fevereiro de 2014. **Anexo 6 (fl. 744)**; Laudo de exame de confronto de balística de 06 de março de 2014. **Anexo 6 (fls. 798-808)**.

<sup>860</sup> Tocchetto, Domingos. “Balística Forense – Aspectos Técnicos e Jurídicos”. 7ª edição. 2013. Disponível em: [http://www.millenniumeditora.com.br/produtos\\_descricao.asp?codigo\\_produto=2820](http://www.millenniumeditora.com.br/produtos_descricao.asp?codigo_produto=2820). Capítulo VII - Identificação das Armas de Fogo, págs. 126-127, trecho disponível em: <http://www.millenniumeditora.com.br/trechos/Balistica.pdf>.

<sup>861</sup> IP 901-00892/2013. Listagem de policiais que participaram das diligências na Favela Nova Brasília de 8 de maio de 1995 e Protocolo UPO-CI-PCERJ-DHRIO-52299-2013 de 11 de julho de 2013. **Anexo 6 (fls. 588-592)**.

<sup>862</sup> IP 901-00892/2013. Estado do Rio de Janeiro. Secretaria De Segurança Pública. DFAESAP. 29 de abril de 2015. **Anexo 6 (fls. 977-982)**; Promoção de arquivamento de 04 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1011)**.

<sup>863</sup> IP 901-00892/2013. Promoção de arquivamento de 04 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1011)**.

referidos projéteis não haviam sido submetidas a exame pericial<sup>864</sup>, sem exigir a realização de mais diligências para a localização das referidas armas.

Em 4 de maio de 2015, o Ministério Público apresentou promoção de arquivamento, em razão da ausência de indícios suficientes com relação à autoria, tendo em vista que nem a prova técnica nem as provas testemunhais teriam contribuído para a elucidação da autoria ou para rechaçar a excludente de ilicitude da legítima defesa<sup>865</sup>. No entanto, a promoção indica que

As lesões descritas nos autos de exame cadavérico das vítimas Cosme Rosa Genoveva (fls. 51-54)[,] Eduardo Pinto da Silva (fls. 59/60), Anderson Abrantes da Silva (fls. 67/69), Márcio Félix (fls. 71/72), Renato Inácio da Silva (fls. 84/86)[,] Ciro Pereira Dutra (fls. 88/89), Wellington Silva (fls. 91/93), Fábio Ribeiro Castor (fls. 95/98), Alex Sandro Alves dos Reis (fls. 100/101), de fato, sinalizam no sentido de que houve execuções e, por tanto, condutas não acobertadas por excludente de ilicitude.

Nesta senda, salta aos olhos a existência de equimoses, escoriações, fraturas nos referidos laudos, o que, a princípio, numa visão geral e superficial, seria incompatível com o quadro de legítima defesa externado pelos policiais<sup>866</sup>.

Para agravar as falências antes referidas, cabe destacar que em 7 de maio de 2015, foi proferida decisão judicial<sup>867</sup> que não somente determinava o arquivamento por ausência de justa causa para a ação penal, mas também a invalidação das provas produzidas depois do desarquivamento do inquérito por considerar que o Ministério Público estaria agindo contrariamente à decisão judicial que decidiu pelo arquivamento anterior<sup>868</sup>. Assim, para esta autoridade judicial resultou insuficiente que o Estado brasileiro tenha sido declarado responsável internacionalmente pela Ilustre Comissão Interamericana, em virtude de sua deficiente investigação<sup>869</sup>.

Ademais, o juiz registrou que “estão os indiciados sofrendo inegável e inaceitável constrangimento ilegal, já que expostos, nos últimos 19 anos, a torturante situação vexatória aqui retratada”<sup>870</sup>; isso, em um claro desconhecimento do expediente, pois os policiais somente haviam sido investigados durante menos de dois anos. Do mesmo modo, fez constar que “não se justifica a permanência, durante infundáveis 19 anos, de seres humanos estagnados como

---

<sup>864</sup> IP 901-00892/2013. Promoção de arquivamento de 04 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1012)**.

<sup>865</sup> IP 901-00892/2013. Promoção de arquivamento de 04 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1013)**.

<sup>866</sup> IP 901-00892/2013. Promoção de arquivamento de 04 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1006)**.

<sup>867</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fls. 1014-1030)**.

<sup>868</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1021)**.

<sup>869</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fls. 1019-1020)**.

<sup>870</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1029)**.

reles indiciados, aguardando as incertezas, conveniências e oportunismos estatais”<sup>871</sup>. Finalmente, ordenou comunicar sua decisão à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, assim como à Ilustre Comissão Interamericana “para que avalie e repreenda, se assim entender, (...) também as graves lesões psíquicas impingidas aos investigados durante todos esses 19 anos”<sup>872</sup>.

Quanto à eficácia das investigações, é importante recordar que esta Honorável Corte valorizou a importância de que as autoridades “desarroll[e]n acciones o diligencias adecuadas para garantizar la efectividad de los recursos formalmente establecidos”<sup>873</sup>. Neste sentido, no presente caso, as autoridades: ignoraram flagrantemente a prova que já se encontra nos autos –como ocorrido em relação com os fatos de 1994, cujas investigações anteriores foram incorporadas mas não consideradas; omitiram-se em realizar diligências que claramente contribuiriam ao esclarecimento dos fatos –por exemplo, exames balísticos em armas que se sabe emitiram disparos no dia dos fatos, e avalizaram as graves irregularidades e falências nas investigações anteriores, impedindo o conhecimento da verdade e garantindo a impunidade dos fatos.

Ademais, deve-se considerar que a responsabilidade do Estado resulta agravada, em virtude de que essas atuações não só ocorrem com posterioridade ao relatório de mérito da CIDH, como também repetem as deficiências investigativas pelas que foi determinada sua responsabilidade internacional.

#### *h) Os arquivamentos dos inquéritos*

Como se ressaltou *supra*, os expedientes relativos a ambos os fatos do presente caso passaram mais de 14 anos –quase 11 dos quais se encontram já no marco temporal da competência desta Honorável Corte– na fase inicial de uma investigação por demais ineficiente, somente para que o Ministério Público prosseguisse a promover seu arquivamento<sup>874</sup> e isso fosse avalizado pelas autoridades judiciais<sup>875</sup>.

---

<sup>871</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1029)**.

<sup>872</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1029)**.

<sup>873</sup> Corte IDH. *Caso García y Familiares Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2012. Série C No. 258, par. 144.

<sup>874</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial 141/02, 1º de outubro de 2009. **Anexo 2 (fls. 446-448 sem número)**. IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Promoção de Arquivamento dos IP nº 217/04 pelo Promotor de Justiça Homero das Neves Freitas Filho, titular da 23ª PIP, 01 de junho de 2009. **Anexo 3 (fls. 423-424)**.

<sup>875</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Decisão do Juiz Roberto Câmara Lacerda Brandão, 3 de novembro de 2009. **Anexo 2 (fl. 449 sem número)**. IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Poder Judiciário,

Assim, em relação com a chacina de 1994, é importante recordar que, em 01 de outubro de 2009, o Ministério Público promoveu o arquivamento do IP<sup>876</sup>, observando que “[v]erifica-se nos autos do inquérito policial que não existem circunstâncias judiciais, legais ou causas especiais de aumento que venham a autorizar a fixação da pena em concreto em patamar muito além do mínimo legal [...]. Portanto, eventual decisão judicial condenatória jamais redundaria na aplicação do direito penal material, em razão da inevitável extinção da punibilidade pela prescrição, em sua modalidade retroativa”<sup>877</sup> (texto entre colchetes acrescentado). Em 03 de novembro de 2009 o Juiz Titular do Cartório da 31ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com base nas considerações do Ministério Público, determinou o arquivamento do presente IP<sup>878</sup>.

Al respeito, em primeiro lugar, cabe destacar que a legislação brasileira não autoriza a aplicação do instituto da prescrição na modalidade que efetivamente incidiu no presente caso – comumente denominada “prescrição antecipada”, a qual veio a ser afastada pelo Superior Tribunal de Justiça em 2010, por meio da edição de uma súmula de jurisprudência<sup>879</sup>, e por algumas alterações legislativas relativas à prescrição retroativa.

Sem prejuízo do anterior, no presente caso, a Promotoria não indicou a norma incriminadora que incidiria no caso (com a respectiva cominação da pena em abstrato) e não especificou minimamente os alegados “elementos de convicção” que teriam respaldado o pressuposto de que a pena em concreto não poderia ser fixada “muito além do mínimo legal cominado”, a despeito das circunstâncias de fato do caso apontarem em sentido contrário, para a prática de violações gravíssimas por agentes de segurança pública, no exercício de suas funções. A indicação da norma incriminadora que possivelmente incidiria no caso é um pressuposto lógico e inafastável para o cálculo da prescrição, porque a pena em abstrato é o elemento que determina o prazo prescricional. Neste sentido, o Código Penal determina que o prazo prescricional seja calculado com base na pena abstrata máxima cominada para o crime

---

Juizo de Direito da 3 Vara Criminal da Capital, III Tribunal do Juri, Decisão MM. Juiz de Direito Dr. Sidney Rosa da Silva, 18 de junho de 2009. **Anexo 3 (fl. 425).**

<sup>876</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial 141/02, 1º de outubro de 2009. **Anexo 2 (fls. 446-448 sem número).**

<sup>877</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Promoção de Arquivamento do Inquérito Policial 141/02, 1º de outubro de 2009. **Anexo 2 (fl. 446 sem número).**

<sup>878</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Decisão do Juiz Roberto Câmara Lacerda Brandão, 3 de novembro de 2009. **Anexo 2 (fl. 449 sem número).**

<sup>879</sup> O Superior Tribunal de Justiça brasileiro declarou ser inadmissível a extinção da punibilidade com fundamento em pena hipotética, por inexistir previsão legal que autorize sua aplicação e porque tal prática viola o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena. “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”. (Súmula 438, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

perseguido<sup>880</sup>, e no presente caso, a Promotoria estimou um prazo prescricional com base na pena abstrata mínima, em um juízo de probabilidade a respeito da pena que possivelmente seria fixada ao final de uma futura ação penal.

Pois bem, considerando que as peças informativas reunidas no IP apontavam –no mínimo– para a morte de 13 pessoas em decorrência de disparos efetuados por policiais e para a violação da integridade física de três vítimas sobreviventes, entendemos que também estavam em apuração os crimes de *homicídio* e de *atentado violento ao pudor*<sup>881</sup>, além da possibilidade de restarem caracterizados outros delitos, como o crime de *fraude processual*, por exemplo, por conta da remoção de cadáveres do local do crime. Assim, considerando que para o homicídio simples a previsão da pena máxima é de 20 anos<sup>882</sup>, e que para o crime de atentado violento ao pudor, a previsão era de 10 anos<sup>883</sup>, a pretensão punitiva em relação ao primeiro prescreveria em 20 anos (completados em 17 de outubro de 2014<sup>884</sup>) e, em relação ao segundo, em 16 anos (completados em 17 de outubro de 2010)<sup>885</sup>. Nessa perspectiva, na data da solicitação de arquivamento da Promotoria (01 de outubro de 2009), ainda não havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva ao menos em relação aos crimes de homicídio e de atentado violento ao pudor.

Adicionalmente, esta Honorable Corte possui jurisprudência constante de que

A prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do tempo, e geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e

---

<sup>880</sup> O artigo 109 do Código de Processo Penal determina que, antes de transitar em julgado a sentença final, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm).

<sup>881</sup> Em 2009, o Código Penal foi alterado para reunir em um único tipo os crimes de atentado violento ao pudor e estupro, devendo prevalecer, nesse caso, a regra que beneficia ao réu.

<sup>882</sup> CP - Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

<sup>883</sup> CP - Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão de dois a sete anos.

<sup>884</sup> Vale observar que mesmo considerando a causa de diminuição de pena prevista para o crime de homicídio ainda assim o prazo prescricional seria de 20 anos, porque a pena máxima diminuída de um terço cairia para 13 anos e meio.

<sup>885</sup> CPP – Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

- I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;
- II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;
- III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;
- IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;
- V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;
- VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano”.

sancionar seus autores. Essa é uma garantia que deve ser observada devidamente pelo julgador para todo imputado de um crime. Não obstante, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte assim o estabeleceu<sup>886</sup>.

Uma vez que os fatos do presente caso constituem graves violações de direitos humanos, são inadmissíveis as disposições de prescrição que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis. Neste sentido, o arquivamento do expediente em 2009 configurou uma violação adicional e autônoma às obrigações do Estado de garantir um recurso adequado e efetivo a toda pessoa vítima de violações a direitos humanos sob sua jurisdição. Em virtude do anterior, resulta imprescindível que prossigam as investigações imediatamente e com a maior diligência e efetividade por parte das autoridades.

Por outra parte, em relação aos fatos 1995, cabe lembrar que em 01 de junho de 2009, a Promotoria Estadual solicitou o arquivamento do IP argumentando que os “elementos feridos” foram transportados com vida para o hospital e que a ação policial teria sido apenas uma reação/revide às investidas de disparos “por parte dos meliantes”, que três policiais civis foram feridos, que depoimentos de pessoas que estavam no local confirmariam que não houve excesso e que junto aos feridos foram encontrados armamento, munição, entorpecentes e material para endolação<sup>887</sup>. Portanto, “os elementos de convicção existentes nos autos indicam que os policiais civis usaram moderadamente os meios disponíveis para garantirem a própria vida, agindo acobertados pela excludente de ilicitude da legítima defesa”<sup>888</sup>. Essa promoção foi submetida à apreciação do Poder Judiciário –recebida em 15 de junho de 2009–, que determinou o arquivamento do inquérito em 18 de junho de 2009, por meio de decisão não fundamentada, nos seguintes termos: “Arquive-se”<sup>889</sup>.

Em primeiro lugar, salta aos olhos que, para promover o arquivamento do IP, a Promotoria partiu do pressuposto de que as investigações destinaram-se a apurar, em primeiro plano, a prática do crime de resistência<sup>890</sup> pelos civis que foram mortos pelos policiais, e não as

---

<sup>886</sup> Corte IDH. *Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111 (tradução da CIDH; *cf.* CIDH. *Caso da Fazenda Brasil Verde (Brasil)*. Relatório do Admissibilidade e Mérito No. 169-11, 3 de novembro de 2011, par. 221).

<sup>887</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). Promoção de Arquivamento dos IP nº 217/04 pelo Promotor de Justiça Homero das Neves Freitas Filho, titular da 23ª PIP em 01 de junho de 2009. **Anexo 3 (Fls. 423-424)**.

<sup>888</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Promoção de Arquivamento dos IP nº 217/04 pelo Promotor de Justiça Homero das Neves Freitas Filho, titular da 23ª PIP, 01 de junho de 2009. **Anexo 3 (fls. 423-424)**.

<sup>889</sup> IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04), Poder Judiciário, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Capital, III Tribunal do Juri, Decisão MM. Juiz de Direito Dr. Sidney Rosa da Silva, 18 de junho de 2009. **Anexo 3 (fl. 425)**.

<sup>890</sup> O crime de resistência está previsto no Código Penal brasileiro nos seguintes termos: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe

circunstâncias de suas mortes, considerando as vítimas individualmente para apurar a necessidade e proporcionalidade do emprego de força letal pelos policiais em relação a cada uma delas.

Em segundo lugar, destaca-se que a decisão de arquivamento carece de qualquer fundamentação ou motivação, algo que esta Honorable Corte referiu como “una de las ‘debidias garantías’ incluídas en el artículo 8.1 de la Convención para salvaguardar el derecho a un debido proceso”<sup>891</sup>.

Neste sentido, esta representação considera que, da mesma forma que nas investigações relativas aos fatos de 1994, o arquivamento deste expediente em 2009 configurou uma violação adicional e autônoma às obrigações do Estado de garantir, a toda pessoa vítima de violações a direitos humanos sob sua jurisdição, um recurso adequado e efetivo.

Em suas próprias palavras, o Ministério Público, no seu relatório de 21 de outubro de 2012 – feito para solicitar o desarquivamento do processo relativo ao IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04)–, compartilhou esta consideração, ressaltando que

a demonstração (...) da ocorrência de uma causa excludente de antijuridicidade, há de ser feita por juízo de certeza, sendo inviável a promoção de arquivamento de inquérito sob tal fundamento enquanto não houver o reconhecimento inarredável da eximente.

Mais: diante da dificuldade cognitiva de uma afirmação peremptória de causa excludente de ilicitude, a forma correta de arquivamento sob tal base deveria ser, quando há elementos de convicção uníssonos (o que não ocorre neste caso) de falta de prova quanto à antijuridicidade da conduta, e não a certificação de justificante. (...)

Evidencia-se, por tanto, que houve precipitada conclusão pela ocorrência de causa de ilicitude, decorrendo erro de subsunção dos fatos até então apurados (...).

Ressalte-se que o desarquivamento do procedimento sob o argumento de erro na análise dos fatos e de sua respectiva valoração independe da notícia ou produção de nova prova, já que a obrigatoriedade da ação penal pública prevalece quando preexiste o suporte probatório mínimo para a ação penal ou, ao menos, a continuidade das investigações<sup>892</sup>.

Sem prejuízo do anterior, em 11 de dezembro de 2012, foi proferida decisão judicial indeferindo o desarquivamento sob o argumento que a decisão judicial que determinou o primeiro arquivamento teria sido definitiva e teria feito coisa julgada sendo, portanto, impossível de ser

---

esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. § 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. § 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

<sup>891</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 244, nota al pie 313.

<sup>892</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatório de Desarquivamento. **Anexo 6 (fls. 488-489)**.

modificada<sup>893</sup>. No entanto, em 10 de janeiro de 2013, foi aprovado pelo Procurador-Geral de Justiça novo parecer reafirmando a possibilidade de encaminhamento do inquérito ao órgão do Ministério Público Estadual competente independentemente da decisão judicial<sup>894</sup>. Em virtude disso, em 09 de julho de 2013 ocorreu, na Divisão de Homicídios, a instauração do novo Inquérito Policial<sup>895</sup>, continuando às investigações.

Contudo, faz apenas uns meses, depois de o Ministério Público já haver solicitado o arquivamento do caso por ausência de justa causa –e, ademais, advertindo sobre a próxima prescrição da ação penal a respeito desses fatos<sup>896</sup>– que, em 7 de maio de 2015, foi proferida decisão judicial<sup>897</sup> que não somente determinava-se o arquivamento por ausência de justa causa para a ação penal, mas também a invalidação das provas produzidas depois do desarquivamento do inquérito por considerar que o Ministério Público estaria agindo contrariamente à decisão judicial que decidiu pelo arquivamento anterior<sup>898</sup>. Assim, o juiz retomou a linha de investigação que tem predominado durante as investigações destes fatos e considerou que os policiais estão “sofrendo inegável e inaceitável constrangimento ilegal, já que expostos, nos últimos 19 anos, a torturante situação vexatória aqui retratada”<sup>899</sup>.

Neste sentido, embora o Estado tenha ressaltado –previamente à reabertura de ambos os expedientes e posteriormente ao arquivo de um deles– que a decisão de arquivamento de 2009 não causava efeitos de coisa julgada<sup>900</sup>, para o Poder Judiciário, na prática, no caso de 1995, sim, teria produzido tais efeitos.

Contraditoriamente, portanto, o Ministério Público, em um primeiro momento, considerou insuficiente a prova que já constava nos autos e promoveu o segundo arquivamento do caso em razão da impossibilidade da comprovação do nexos causal entre a consulta do Estado e o dano provocado. Em seguida, a autoridade judicial confirmou este arquivamento, invalidando as provas produzidas posteriormente à reabertura em 2013 e sob a alegação de que as

---

<sup>893</sup> IP 901-00892/2013. Decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital III Tribunal do Juri, 11 de dezembro de 2012. **Anexo 6 (fl. 492-496).**

<sup>894</sup> IP 901-00892/2013. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. **Anexo 6 (fl. 499-503).**

<sup>895</sup> IP 901-00892/2013. **Anexo 6 (fl. 01 e ss).**

<sup>896</sup> IP 901-00892/2013. Promoção de arquivamento de 04 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1013).**

<sup>897</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fls. 1014-1030).**

<sup>898</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1021).**

<sup>899</sup> IP 901-00892/2013. Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3ª Vara Criminal de Comarca da Capital III Tribunal do Júri. 7 de maio de 2015. **Anexo 6 (fl. 1029).**

<sup>900</sup> Informe do Estado brasileiro de março de 2012 sobre cumprimento de recomendações expedidas no Relatório de Mérito da CIDH, par. 6.

mesmas não constituíam prova nova<sup>901</sup> e que, portanto, não teriam preenchido os requisitos para autorizar a reabertura do inquérito, obstaculizando assim a possibilidade de processar os responsáveis.

A respeito, cabe recordar que esta Honorable Corte fez referência a que

[e]l desarrollo de la legislación y de la jurisprudencia internacionales ha permitido el examen de la llamada 'cosa juzgada fraudulenta' que resulta de un juicio en el que no se han respetado las reglas del debido proceso, o cuando los jueces no obraron con independencia e imparcialidad.

(...) Por tanto, no podría invocar el Estado, como eximente de su obligación de investigar y sancionar, las sentencias emanadas en procesos que no cumplieron los estándares de la Convención Americana. La regla básica de interpretación contenida en el artículo 29 de dicha Convención disipa toda duda que se tenga al respecto<sup>902</sup>.

Assim, no presente caso, restou demonstrado que as autoridades a cargo das investigações dos fatos careciam da independência e imparcialidade necessárias para o desenvolvimento deste trabalho fundamental; que ocorreram inúmeras ações e omissões em relações com a devida diligência que deve permear o processo de coleta inicial da prova e sua valoração técnica; que se deixaram de realizar diligências fulcrais para um adequado esclarecimento dos fatos; que se passaram prolongados períodos de tempo em que não se produziu atividade alguma ou em que unicamente se atendiam questões processuais; que as excessivas solicitações e concessões de prorrogações do período para investigar implicaram uma duração irrazoável do processo; e que os familiares das vítimas se viram impossibilitados de ter qualquer intervenção nas investigações (salvo pelas declarações de alguns deles); tudo o que tem acarretado, há mais de 20 anos dos fatos –dos quais mais de 16 anos e 8 meses se encontram dentro da competência temporal da Honorable Corte–, que os mesmos se encontrem na mais absoluta impunidade.

Neste sentido, resulta evidente que as investigações não cumpriram, no mais mínimo, com os padrões básicos da CADH e a jurisprudência desta Honorable Corte; em virtude do que não se pode considerar válida uma argumentação que se refira à prescrição ou à coisa julgada a respeito das investigações dos fatos do presente caso.

---

<sup>901</sup> STF, SÚMULA 524, aprovada em 03/12/1969. ARQUIVADO O INQUÉRITO POLICIAL, POR DESPACHO DO JUIZ, A REQUERIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, NÃO PODE A AÇÃO PENAL SER INICIADA, SEM NOVAS PROVAS.

<sup>902</sup> Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117, par. 131.

*i) Ação de indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro*

Em agosto de 2015, esta representação teve conhecimento –mas não acesso aos autos– que, em 15 de julho de 2002, Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues (respectivamente, companheira e filha da vítima Jacques Douglas Melo Rodrigues) propuseram ação de indenização, buscando o reconhecimento da responsabilidade da Administração por sua morte<sup>903</sup>.

Mais de dois anos depois, em 27 de setembro de 2004 foi reconhecida prescrição quinquenal com relação à pretensão de Mônica Santos de Souza Rodrigues.

Enquanto, quase três anos depois de instaurada, em 23 de fevereiro de 2005 foi prolatada sentença em relação à segunda, filha da vítima, com decisão pela improcedência do pedido pelas seguintes razões:

Com efeito, embora o atestado do óbito de fls.17 comprove que o Sr. Jaques [sic] faleceu em consequência de ferimentos causados por projétil de arma de fogo, não se tem qualquer indício da procedência dos tiros que o vitimaram, nem as circunstâncias em que a morte ocorreu. Como bem salientou o douto representante do Ministério Público, para a caracterização da responsabilidade civil do Estado é necessária a comprovação do fato, do dano e do nexos causal. Ocorre que ‘nada há nos autos que demonstre a presença do terceiro elemento, qual seja, o nexos de causalidade entre o fato e o dano, que consiste em demonstrar que a ocorrência se deu em virtude da conduta de um agente público’.

Em 22 de setembro de 2005, diante da ausência de recurso da autora e do trânsito em julgado da ação, o processo foi arquivado<sup>904</sup>.

Evidentemente, o anterior configurou-se em mais uma amostra da falta de recursos adequados e efetivos para a proteção e garantia dos direitos das vítimas do presente caso. Novamente, e –da mesma forma que em relação ao arquivo do expediente referente aos fatos de 1995–, através da falta do suposto nexos causal –o qual se haveria configurado com a prova oportuna e adequadamente coletada, o que foi ativamente obstaculizado pelos policiais– tenta-se justificar a impossibilidade de provar a responsabilidade do Estado pelos fatos do presente caso.

---

<sup>903</sup> Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. Consulta de Andamento Processual, sem data. **Anexo 28 (fls. 1-8)**.

<sup>904</sup> Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. Consulta de Andamento Processual, sem data. **Anexo 28 (fls. 1-8)**.

### j) Obstrução da justiça nacional

Dos fatos *supra* narrados, desprende-se que entre os anos 1996 e 2000 não houve qualquer movimentação nos inquéritos relacionados com os fatos do presente caso, os quais, para à época, estavam sob a responsabilidade da promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel<sup>905</sup>, quem ocupava a 17ª Promotoria de Investigação Penal –cujas atribuições incluíam a atuação em inquéritos policiais envolvendo crimes atribuídos a policiais<sup>906</sup>– e quem, em 8 anos, já havia respondido a 14 procedimentos disciplinares<sup>907</sup>.

Os inquéritos das chacinas do presente caso, em razão da inércia do Ministério Público Estadual, em cuja posse se encontravam, durante esses anos também ficaram inacessíveis, obstaculizando o direito das vítimas se não de intervir, pelo menos de conhecer os expedientes<sup>908</sup>. Em 29 de janeiro de 1997, o CEJIL enviou à CIDH cópia de comunicação enviada para a Promotora Pimentel solicitando entrevista acerca dos IPs relativos às incursões policiais de 1994 e 1995. Na referida missiva, narram-se as tentativas infrutíferas de contactá-la por meio de cartas e pessoalmente em novembro de 1996 e descreve-se informação recebida em 27 de janeiro de 1997 de que a Promotora não os receberia para entrevista nem por meio de qualquer funcionário da promotoria<sup>909</sup>.

<sup>905</sup> No IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). Em 23 de outubro de 1996 há ato do cartório informando juntada **Anexo 1 (fl. 163 verso)**. Na mesma página, em 30 de janeiro de 2000, supostamente da promotora Maria Ignez C. Pimentel (rubrica) ordenando a baixa do IP para a Delegacia de Polícia para diligências. **Anexo 1 (fl. 163 verso)**.

No IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), em 22 de novembro de 1994, o Procurador Geral de Justiça, Antônio Carlos Biscaia, nomeou a Promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel (Promotoria de Investigação Penal) e a Promotora Maria da Conceição Nogueira da Silva (Promotoria de Defesa da Cidadania) para acompanhar este inquérito **Anexo 2 (fl. 214)**. Em 28 de abril de 1997, foi enviado um ofício solicitando autorização para que fossem inutilizados materiais apreendidos (sacos plásticos) já periciados pelo ICCE. **Anexo 2 (fl. 221)**. No verso desse ofício, em 20 de julho de 2000, foi registrada a manifestação, aparentemente promoção da promotora de Justiça Maria Ignez Pimentel, que determina “Sejam os presentes autos apensados aos de N° 132 ou 232/94 da DRE que versam sobre os mesmos fatos” **Anexo 2. (fl. 221 verso)**.

No IP 061/95 (posteriormente reautuado como IP 120/01 e 217/04), há em 30 de maio de 1996 ato da promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel ordenando a juntada dos Avisos de Recebimento referentes às intimações dos familiares para que se possa verificar o motivo do não comparecimento dos faltantes **Anexo 3 (fls. 273)**. Em 14 de outubro de 1996, há comunicação informando “ARs solicitados” **Anexo 3 (fls. 274)**. Em 16 de outubro de 1996 a promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel determinou o envio dos autos ao Procurador Geral de Justiça **Anexo 3 (fl. 253)**. Apenas em 25 de setembro de 2000, ocorre nova movimentação, supostamente da promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel (rubrica) com juntada de laudo de perito legista **Anexo 3 (fls. n. 275 a 277)**.

<sup>906</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Manifestação da defesa de Maria Ignez Carvalho Pimentel, em 18 de julho de 2005. **Anexo 5 (fl. 84)**.

<sup>907</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (fls. 16-18)**.

<sup>908</sup> Corte IDH. *Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2012. Série C No. 240, par. 253.

<sup>909</sup> Missiva de 29 de janeiro de 1997 enviada à Dra. Promotora Maria Inês Pimentel – Titular da 17ª Promotoria de Investigação Penal enviada por CEJIL e Human Rights Watch, com cópia para a CIDH. **Anexo 29**.

Vale recordar que a Comissão Especial criada nos anos 2000 para apurar denúncias da existência de uma “banda pobre”<sup>910</sup> na polícia do Estado do Rio de Janeiro<sup>911</sup>, verificou que entre 1995-1996 e 1999, dos 475 inquéritos relativos à COINPOL, 389 estiveram paralisados sem qualquer diligência<sup>912</sup>, entre os quais se encontravam os relativos aos fatos do presente caso.

Em março de 2000, o problema da paralisação de inquéritos foi expressamente reconhecido pelo o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro perante a CIDH com relação a diversos casos –Candelária, Vigário Geral e Nova Brasília– todos envolvendo crimes alegadamente perpetrados por policias do Estado do Rio de Janeiro<sup>913</sup>. Na ocasião, o Conselho Superior do Ministério Público, órgão de fiscalização do MPERJ, afirmou expressamente que “o interesse público foi incontestavelmente maculado, na medida em que crimes deixaram de ser devidamente apurados, pessoas indiciadas não tiveram o direito de ter uma resposta social adequada e a tempo, a sociedade ficou a mercê da estagnação do Ministério Público, gerando situação de insegurança e impunidade”<sup>914</sup>.

Isso levou a que em 31 de janeiro de 2001, por decisão unânime e “inérita”<sup>915</sup> do Conselho Superior do Ministério Público, a referida promotora fora removida compulsoriamente de sua função a partir de procedimento<sup>916</sup> instaurado em razão da existência de “considerável número [de inquéritos (...)] sem andamento desde 1995 e 1996, tendo [...] sido determinado o seu encaminhamento à livre distribuição, sem nada especificar-se quanto às diligências a serem adotadas em cada um deles”<sup>917</sup> (texto entre colchetes acrescentado).

No entanto, segundo consta, mesmo após a remoção compulsória tardia, a promotora manteve inquéritos em seu poder devolvendo alguns deles depois mesmo de 2002, sem qualquer manifestação ou utilizando-se de ato padrão em que informava seu afastamento. Esse foi,

---

<sup>910</sup> Expressão utilizada para indicar “elemento ou grupo de elementos nocivos ao conjunto maior”.

<sup>911</sup> Dados retirados da notícia “Inquéritos Congelados” do Jornal O GLOBO, de 3 de julho de 2005. **Anexo 30**

<sup>912</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (fls. 16-17)**.

<sup>913</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (fl. 19)**.

<sup>914</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (fl. 20)**.

<sup>915</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (fl. 16)**.

<sup>916</sup> Os representantes não têm acesso aos autos deste procedimento, mas respeitosamente solicitamos que sejam requeridos ao Estado.

<sup>917</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (fl. 17)**.

possivelmente, o caso do IP n° 52/94 que foi entregue na secretaria da 1ª Central de Inquéritos apenas em 08/05/2002<sup>918</sup>.

E foi isso o que levou, em 20 de abril de 2005, a que cinco promotores da Tutela Coletiva do Ministério Público interpusessem uma ação civil pública por improbidade administrativa contra a referida promotora<sup>919</sup>. Contudo, mediante sentença de primeiro grau de 1° de dezembro de 2005<sup>920</sup> –confirmada em segunda instância em 25 de julho de 2006<sup>921</sup>– extinguiu-se o processo sem apreciação de mérito por se entender que nos termos da Lei Orgânica do Ministério Público a perda do cargo de membro vitalício do Ministério Público só se dá por sentença transitada em julgado proferida em ação civil proposta pelo Procurador Geral de Justiça<sup>922</sup>. Como, no caso em questão, a peça inicial foi apresentada por promotores de justiça do Ministério Público Estadual e não pelo Procurador Geral de Justiça, chefe da carreira, ela foi rejeitada por inadequação da via eleita.

E não só isso, senão que um mês depois, em 24 de agosto de 2006 foi aprovada alteração na Lei Orgânica do Ministério Público do Rio de Janeiro incluindo explicitamente as ações de improbidade administrativa em face de membros do Ministério Público do Estado dentre as ações de iniciativa exclusiva do Procurador-Geral de Justiça<sup>923</sup>; restrição que já foi rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça em caso envolvendo outro estado da República Federativa do Brasil<sup>924</sup>.

Assim, no presente caso, demonstrou-se não só a falta de devida diligência por parte das autoridades investigativas, senão também a obstrução ativa das mesmas, no sentido de paralisar os expedientes relativos aos fatos de violência policial no Rio de Janeiro, de maneira

---

<sup>918</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5. (fl. 20).**

<sup>919</sup> ACP por Improbidade Administrativa n° 2005.001.045201-0. **Anexo 5.**

<sup>920</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Sentença de 01 de dezembro de 2005. **Anexo 5 (fls. 158-159).**

<sup>921</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Sentença na Apelação Civil n° 2006.001.24994, em 25 de julho de 2006. **Anexo 5. (fls. 208-211).**

<sup>922</sup> Art. 38 §§ 1° e 2°, Lei 8625/1993.

<sup>923</sup> Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro n° 106, de 03 de janeiro de 2003. **Anexo 47**

Art. 134 (...) **§ 1.º** - A ação civil para decretação da perda do cargo do membro vitalício do Ministério Público, será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça deste Estado, após autorização do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, por maioria simples. (...)

\* § 6º - A atribuição prevista no § 1º aplica-se a todas as ações civis de que possa resultar a perda do cargo do membro vitalício do Ministério Público, qualquer que seja o foro competente para o respectivo processo e julgamento

\* Inserido pela Lei Complementar n° 113/2006.

<sup>924</sup> A esse respeito, cabe notar que em abril de 2015 foi proferida a seguinte decisão segundo a qual Membro do Ministério Público não está imune à perda do cargo em caso de improbidade. STJ, REsp n° 1191613, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 19/03/2015, DJe 17/04/2015). Disponível em <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45919305&num\\_registro=201000764233&data=20150417&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45919305&num_registro=201000764233&data=20150417&tipo=5&formato=PDF)>

que os perpetradores permaneçam impunes; isso, em que pese o grave contexto *supra* provado.

Neste sentido, destaca-se que, apesar dos múltiplos procedimentos disciplinares instaurados e de sua posterior remoção compulsória do cargo, a promotora Pimentel –quem durante 4 anos manteve paralisados, entre outros, os expedientes relacionados com os fatos do presente caso– não foi punida, senão que, pelo contrário, no momento encontra-se atuando na 3ª Procuradoria de Justiça da Região Especial, cargo para o qual foi promovida em 01 de dezembro de 2003<sup>925</sup>.

Desta forma, resulta indispensável que se investigue de maneira diligente, tanto a hoje Procuradora Pimentel, como todos os policiais que participaram nos operativos e todas as autoridades que atuaram nos expedientes dos fatos do presente caso<sup>926</sup>, a fim de deslindar as responsabilidades disciplinares, administrativas e/ou penais correspondentes<sup>927</sup> pela obstaculização das investigações e/ou a negligência em relação com a prolongação excessiva dos, ademais, infrutíferos processos que redundaram na impunidade dos fatos<sup>928</sup>.

#### ***k) Conclusões em relação à independência e imparcialidade das autoridades investigativas, assim como à falta de devida diligência***

Em conclusão, a falta de independência e imparcialidade de as autoridades investigativas, os múltiplos períodos de prolongada inatividade processual, a falta de diligências substantivas que coadjuviam no esclarecimento dos fatos, o não cumprimento das diligências ordenadas pelas autoridades investigativas, a adoção de uma única linha de investigação que buscava transferir a responsabilidade dos fatos às vítimas, a falta de devida diligência no marco da reabertura das investigações dos fatos do presente caso, os arquivamentos dos expedientes, a impossibilidade de obter uma indenização, e a obstrução ativa da justiça por parte de diversas autoridades implicaram a violação, por parte do Estado, de seu dever de prover recursos adequados e efetivos, substanciados em conformidade com o devido processo, para as vítimas do presente caso.

---

<sup>925</sup> Informação do portal da transparência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a promoção da promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel em 1º de dezembro de 2003. **Anexo 32.**

<sup>926</sup> Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 187/94 (posteriormente IP 225/03). **Anexo 24.** Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02). **Anexo 25.** Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04). **Anexo 26.**

<sup>927</sup> Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252, par. 325.

<sup>928</sup> Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117, par. 78.

## 2. A responsabilidade agravada do Estado por sua conduta durante o trâmite do caso perante a CIDH

Adicionalmente às anteriores violações ao direito de acesso à justiça das vítimas em nível nacional, é importante ressaltar que, ao longo do trâmite do presente caso perante a CIDH, o Estado brasileiro incorreu em algumas condutas que impactam no direito de acesso à justiça das vítimas, em sua perspectiva internacional.

Assim, por exemplo, o Estado tardou aproximadamente 4 anos para apresentar sua primeira resposta escrita em relação com o caso relativo aos fatos de 1995<sup>929</sup>. Também, como destacamos *supra*, os expedientes não eram acessíveis em nível interno<sup>930</sup>, razão pela qual esta representação unicamente pôde obter cópias íntegras destes uma vez que o Estado os apresentou perante a Ilustre Comissão, em dezembro de 2008 (ou seja, mais de 13 anos depois de ocorridos os fatos), e isso depois de 5 solicitações por parte de referido órgão neste sentido<sup>931</sup>.

Do mesmo modo, apesar de esta representação haver informado à CIDH da abertura de uma ação de improbidade contra a promotora responsável pela paralisação absoluta dos inquéritos relativos aos fatos do presente caso<sup>932</sup>, bem como solicitado –em várias ocasiões– que uma cópia íntegra da mesma fosse requerida ao Estado<sup>933</sup>, este nunca a apresentou. Foi unicamente no ano de 2014, depois de múltiplos intentos, que esta representação logrou ter acesso a ela, trazendo-a nesta oportunidade para consideração, no que for pertinente, por este Honorável Tribunal.

Igualmente, apesar de que o Estado tinha conhecimento de que os expedientes de ambos os casos haviam sido arquivados em 2009, este não informou sobre os mesmos à CIDH senão depois de emitido o relatório de mérito<sup>934</sup>. Isso é particularmente grave ao se considerar que as vítimas (e seus representantes) não são parte do processo no marco de um inquérito policial, razão pela qual não têm acesso, nem são notificadas de nenhum tipo de decisão que possa afetá-las.

Assim, cabe recordar que esta Honorável Corte determinou que “los Estados Partes deben respetar las disposiciones de la Convención Americana de buena fe (*pacta sunt servanda*),

---

<sup>929</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 4.

<sup>930</sup> Missiva de 29 de janeiro de 1997 enviada à Dra. Promotora Maria Inês Pimentel – Titular da 17ª Promotoria de Investigação Penal enviada por Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Human Rights Watch, com cópia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Anexo 29.**

<sup>931</sup> CIDH. Relatório de Mérito, pars. 6 e 8.

<sup>932</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 18.

<sup>933</sup> Escritos das organizações representantes ante a CIDH com datas de 13 de novembro de 2012 e 07 de março de 2013.

<sup>934</sup> Informe do Estado brasileiro de março de 2012 sobre cumprimento de recomendações expedidas no Relatório de Mérito da CIDH, par. 4.

incluyendo aquellas que permiten el desarrollo de los procedimientos ante los órganos de protección del sistema interamericano y aseguran la realización de sus fines<sup>935</sup>. Isso inclui a obrigação do Estado de atuar diligentemente perante os órgãos do Sistema Interamericano, proporcionando a informação oportuna, completa, atualizada, detalhada e devidamente fundamentada em relação com os assuntos que ante este se ventilam<sup>936</sup>; e se torna particularmente relevante quando a informação em questão se encontra unicamente em poder dos órgãos e autoridades estatais.

Neste sentido, esta representação respeitosamente solicita que esta Honorable Corte declare que a responsabilidade internacional do Estado se reveste de uma natureza agravada em atenção à falta de devida diligência estatal em relação com o presente procedimento internacional.

### 3. Conclusões a respeito da presente seção

Em virtude de todo o anteriormente exposto, esta representação solicita, da maneira mais atenta, que esta Honorable Corte declare que o Estado é internacionalmente responsável por violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 25 e 8 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo dos familiares das vítimas falecidas em relação com os fatos do presente caso.

Adicionalmente, solicitamos que se declare a responsabilidade agravada do Estado em atenção às violações cometidas posteriormente ao relatório de mérito da CIDH, assim como às afetações produzidas em prejuízo do direito de acesso à justiça internacional das vítimas.

#### C. O Estado é responsável pela violação do direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) dos familiares das vítimas devido à impunidade dos fatos

A CADH estabelece no seu artigo 5 o direito à integridade pessoal da seguinte maneira:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...)

Quanto a esse direito, a Honorable Corte estabeleceu que

---

<sup>935</sup> Corte IDH. *Asunto James y otros respecto Trinidad y Tobago*. Resolução da Corte IDH de 14 de junho de 1998. Considerando 6.

<sup>936</sup> Corte IDH. *Caso López Álvarez Vs. Honduras*. Supervisão de Cumprimento de Sentença. Resolução da Corte IDH de 29 de maio de 2013. Considerando 15.

os familiares das vítimas de violações dos direitos humanos podem ser, ao mesmo tempo, vítimas. A esse respeito, este Tribunal considerou que se pode presumir um dano à integridade psíquica e moral dos familiares diretos de vítimas de certas violações de direitos humanos, aplicando uma presunção *juris tantum* a respeito de mães e pais, filhas e filhos, esposos e esposas, companheiros e companheiras permanentes (doravante “familiares diretos”), sempre que corresponda às circunstâncias particulares do caso<sup>937</sup>.

Assim, no presente caso, diante da gravidade das violações e da natureza dos direitos que são lesados<sup>938</sup>, os representantes consideram que esta Honorável Corte – à maneira de antecedente, em virtude de sua competência temporal a respeito do presente caso–, deve presumir que o conhecimento por parte dos familiares diretos das vítimas fatais acerca das circunstâncias de sua morte provocou-lhes grande sofrimento e angústia, assim como sérias afetações à sua integridade psíquica e moral.

Neste sentido, Tereza de Cássia, irmã de Cosme Rosa Genoveva, manifestou que “quando o telefone tocou, que veio a notícia que o meu irmão havia falecido de uma forma brutal; não se faz isso com ser humano nenhum, aí começou o desespero na família, minha mãe passou mal”<sup>939</sup>. Do mesmo modo, Rosileide Rodrigues do Nascimento, irmã de Jacques Douglas Melo Rodrigues, referiu que “foi um massacre; jogaram nossos familiares dentro de uma caçamba de lixo, meu irmão; é muito difícil. (...) E muita gente morreu, muito inocente morreu, muita família chora até hoje. (...) O caso não é o dinheiro. Tudo bem, o dinheiro vai ajudar, mas o que adianta ter o dinheiro e não ter eles?”<sup>940</sup>.

Pois bem, esta Honorável Corte considerou que se violenta o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas diretas do uso excessivo da força letal, em virtude “de la ausencia de una investigación completa, diligente y efectiva y por la falta de acceso a la justicia, [pues se agudizan] los sentimientos de dolor, impotencia y angustia”<sup>941</sup> (texto entre colchetes acrescentado).

---

<sup>937</sup> Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010. Série C No. 219, par. 235.

<sup>938</sup> Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202, par. 59.

<sup>939</sup> Globo News. “Brasil é réu pela 1ª vez por impunidade em casos de violência policial” (Video). 25 de junho de 2015. Declarações de Tereza de Cássia, irmã de Cosme Rosa Genoveva, Min. 00:29. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/06/brasil-e-reu-pela-1-vez-por-impunidade-em-casos-de-violencia-policial.html>. **Anexo 43.**

<sup>940</sup> Globo News. “Brasil é réu pela 1ª vez por impunidade em casos de violência policial” (Video). 25 de junho de 2015. Declarações de Rosilene Nascimento (cabe aclarar que, ainda que na reportagem apareça como Rosilene Nascimento, seu nome correto é Rosileide Rodrigues do Nascimento), irmã de Jacques Douglas Melo Rodrigues, Mins. 00:40 e 01:03. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/06/brasil-e-reu-pela-1-vez-por-impunidade-em-casos-de-violencia-policial.html>. **Anexo 43.**

<sup>941</sup> Corte IDH. *Caso Hermanos Landaeta Mejías y otros Vs. Venezuela*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de agosto de 2014. Série C No. 281, par. 286.

Assim, no presente caso, os familiares das vítimas também expressaram sua frustração pelo excessivo tempo transcorrido desde os fatos em que perderam seus seres queridos, sem que até o momento se tenha feito justiça<sup>942</sup>. Neste sentido, quanto à ausência de determinação de responsabilidades penais, Otacílio Costa, pai de Alex Fonseca Costa, expressou: “isso aí foi um assassinato. Assassinato tem alguém que fez, né?”<sup>943</sup>. Por sua parte, Mac Laine Faria Neves<sup>944</sup>, irmã de Macmiller Faria Neves, apontou que:

Foi tirado dele o direito de viver. Ele só tinha 17 anos. (...). A Justiça não foi feita. Ninguém pagou pelo que foi feito, até hoje. (...) Que a Justiça seja feita pra que não venha a acontecer de novo, porque desses 20 anos pra cá acontece diariamente, diariamente acontece. De novo, de novo e de novo. Vai acabar quando? Quando que vai acabar? Quando que uma família vai parar de chorar por ter perdido um familiar assim? Quando vai acabar?<sup>945</sup>.

Adicionalmente, cabe reiterar –uma vez mais– que os familiares das vítimas (e seus representantes) não são parte na etapa de investigação (inquérito policial), pelo que se viram impossibilitados de participar na promoção e impulsionamento ativo das investigações dos fatos em relação a seus seres queridos. Neste sentido, unicamente tinham participação na eventualidade de que fossem chamados a declarar. Contudo, inclusive quando eram chamados a declarar, eram intimidados pelas autoridades, as quais se limitavam, de maneira revitimizante, a sugerir que as mortes de seus familiares se justificavam em virtude de seu suposto envolvimento com o narcotráfico<sup>946</sup>.

Em similar sentido, os familiares destacaram a absoluta falta de apoio por parte do Estado; nas palavras de João Moura, pai de Clemilson dos Santos Moura: “O Estado não deu apoio nenhum, não veio apoio nenhum do Estado”<sup>947</sup>.

Finalmente, os familiares das vítimas também se sentiram muito violentados durante a etapa de cumprimento do relatório de mérito da CIDH, pois o Estado pretendia que aceitassem um único

---

<sup>942</sup> Declarações das vítimas a serem prestadas em audiência pública ou mediante declaração juramentada.

<sup>943</sup> Globo News. “Brasil é réu pela 1ª vez por impunidade em casos de violência policial” (Video). 25 de junho de 2015. Declarações de Otacílio Costa, pai de Alex Fonseca Costa, Min. 00:58. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/06/brasil-e-reu-pela-1-vez-por-impunidade-em-casos-de-violencia-policial.html>. **Anexo 43.**

<sup>944</sup> Cabe aclarar que na reportagem aparece como Mariana Neves, contudo, seu nome é Mac Laine Faria Neves.

<sup>945</sup> Globo News. “Brasil é réu pela 1ª vez por impunidade em casos de violência policial” (Video). 25 de junho de 2015. Declarações de Mac Laine Faria Neves (cabe aclarar que na reportagem aparece como Mariana Neves, contudo, seu nome é Mac Laine Faria Neves), irmã de Macmiller Faria Neves, Mins. 00:46, 01:08 e 03:54. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/06/brasil-e-reu-pela-1-vez-por-impunidade-em-casos-de-violencia-policial.html>. **Anexo 43.**

<sup>946</sup> Depoimento de Antonio Pedro Campello Pereira Porto Soares de 17 de agosto de 2015. **Anexo 61.**

<sup>947</sup> Globo News. “Brasil é réu pela 1ª vez por impunidade em casos de violência policial” (Video). 25 de junho de 2015. Declarações de João Moura, pai de Clemilson dos Santos Moura, Min. 02:35. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2015/06/brasil-e-reu-pela-1-vez-por-impunidade-em-casos-de-violencia-policial.html>. **Anexo 43.**

montante (R\$100.000,00), por grupo familiar e somente em virtude dos danos morais sofridos<sup>948</sup>, exigindo-lhes a assinatura de termos de quitação nos quais estabeleciam que renunciavam a socorrer-se de instâncias nacionais ou internacionais para reclamar o pagamento de outro tipo de indenizações (pensões, danos materiais, juros de mora e correção monetária, honorários advocatícios e qualquer outra pretensão) que, por legítimo direito, lhes correspondem<sup>949</sup>. Pois bem, em que pese esse sentimento de intimidação em virtude da imposição da postura estatal, os familiares, em algum momento, tiveram a intenção de firmar os referidos termos; a ponto de chegarem a acordar com o Estado a publicação respectiva no Diário Oficial<sup>950</sup>. Contudo, as alternativas oferecidas pelo Estado<sup>951</sup> para a entrega do dinheiro representavam uma carga que seria de impossível cumprimento para os familiares.

Em conclusão, esta representação respeitosamente solicita que a Honrável Corte declare que o Estado é internacionalmente responsável por violar o direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) dos familiares das vítimas diretas, em virtude da frustração e sofrimento que implica para eles a total impunidade em que se encontram os fatos do presente caso. Adicionalmente, esta responsabilidade deve considerar-se agravada em atenção ao sofrimento provocado pelo Estado posteriormente à emissão do relatório de mérito da CIDH.

#### **D. O Estado é responsável por descumprir o seu dever de garantia em relação à violência sexual sofrida por L.R.J., C.S.S. e J.F.C.**

##### **1. Questão preliminar**

Tal como foi referido na seção correspondente à identificação das vítimas, ISER e CEJIL contam com poder de representação a respeito de L.R.J.

---

<sup>948</sup> Superintendência de Defesa dos Direitos Humanos. Ofício SUPDH/SEASDH 308/2014 de 7 de julho de 2014 enviado ao CEJIL (CIDH. PDF “Expediente 9”, 35-37).

<sup>949</sup> Poder Executivo. Termo de compromisso extrajudicial para pagamento de recomendação da CIDH No. 141/2011 – Casos No 11.566 e 11.694 (CIDH. PDF “Expediente 9”, 38-42).

<sup>950</sup> Diário Oficial de 02 de outubro de 2013 – Despacho do Governador sobre pagamento de indenização. **Anexo 38.**

<sup>951</sup> A primeira opção consistia em abrir uma conta bancária em uma instituição bancária privada que tem um convênio com o Estado; contudo, para isso, os familiares teriam que apresentar comprovantes de renda e residência, contar com um montante mínimo de dinheiro no ato da abertura da conta, entre outros. A segunda opção implicava que as organizações representantes recebessem o dinheiro e o fizessem chegar às vítimas; contudo, é política institucional não receber fundos externos para estes fins. A terceira opção acarretava a emissão de uma ordem bancária a favor dos familiares; entretanto, sob essa opção, eles unicamente contariam com 5 dias para retirar o dinheiro do banco, sem que lhes fosse avisada a data a partir da qual poderiam fazê-lo, pelo que teriam que se dirigir ao banco diariamente, durante períodos desconhecidos e, ademais, retirar a totalidade do montante em espécie, com os riscos e perigos que isso implica.

Contudo, as organizações não lograram contatar a C.S.S. e J.F.C, em virtude do transcurso de tempo (quase 21 anos) e devido ao fato de se verem obrigadas a deslocar-se em razão das circunstâncias violentas que rodearam os fatos do presente caso.

Sem prejuízo do anterior, e a fim de que C.S.S. e J.F.C. não fiquem em uma situação de total desproteção a respeito de seus direitos como vítimas do presente caso perante a Honorable Corte, ademais de acompanhar as conclusões e recomendações da Ilustre Comissão, os representantes formularão algumas alegações em similar sentido.

## 2. A violência sexual e o estupro como formas de tortura

O artigo 5 da CADH refere-se ao direito à integridade pessoal nos seguintes termos:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. (...)

Por sua parte, o artigo 11 da CADH estabelece a proteção da honra e da dignidade da seguinte maneira:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Assim, é possível observar que o direito à proteção da honra e da dignidade inclui a proteção da vida privada; conceito este que, para esta Honorable Corte, por sua vez, compreende a proteção da vida sexual<sup>952</sup>.

Esses direitos também se encontram amparados, especificamente a respeito das mulheres, no artigo 4 da Convenção de Belém do Pará, o qual determina que

Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: (...)

- b. direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral; (...)
- d. direito a não ser submetida a tortura;

---

<sup>952</sup> Corte IDH. *Caso J Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 367. Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 04 de setembro de 2012. Série C No. 250, par. 133.

e. direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; (...).

O mesmo instrumento estabelece no seu artigo 7.a) que “[o]s Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação; (...)”.

Do mesmo modo, o artigo 2.b) do referido instrumento estabelece que “a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: (...) b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; (...)”.

Em relação à violência sexual, esta Honorable Corte tem aprofundado quanto a seu alcance e considerado que a mesma “se configura con acciones de naturaleza sexual que se cometen en una persona sin su consentimiento, que además de comprender la invasión física del cuerpo humano, pueden incluir actos que no involucren penetración o incluso contacto físico alguno”<sup>953</sup>.

Assim, no presente caso, cabe lembrar que durante os fatos de 18 de outubro de 1994, L.R.J. (19 anos), C.S.S. (15 anos) e J.F.C. (16 anos) foram vítimas de diferentes tipos de violência sexual.

L.R.J. denunciou que um policial, conhecido como “Turco”, de cor branca, barrigudo e usando um colete com a barriga de fora, apertou as pernas e a bunda dela e de C.S.S.; que quando um outro policial levou C.S.S. para o banheiro, “Turco” voltou dizendo que ela “estava mamando o colega dele”; que em seguida ele abriu suas calças e forçou L.R.J. a praticar sexo oral nele, ele puxava os seus cabelos e sua cabeça em direção ao pênis dele, embora ela resistisse, pelo qual depois ele se masturbou e ejaculou no rosto dela<sup>954</sup>.

L.R.J. e C.S.S. declararam que um dos policiais, um homem negro forte de boné e com um colete sem a camisa por baixo, forçou C.S.S. a tirar sua blusa para que ele visse os seios dela, dizendo que ela “estava boa para ser comida” e que ela “tinha os peitos bonitos”, levando ela ao banheiro, ameaçando-a que se gritasse, ele iria matá-la<sup>955</sup>. No banheiro o policial a obrigou

---

<sup>953</sup> Corte IDH. *Caso J Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 358.

<sup>954</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 119)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>955</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 118 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

a despir-se e praticar sexo anal com ele; enquanto ela dizia “que nunca tinha feito sexo daquela forma”, o policial cada vez mais a ameaçava de morte<sup>956</sup>.

Por sua parte, J.F.C. descreveu que um dos policiais –de cor branca e olhos azuis, mas que ela não podia reconhecer porque ele estava encapuzado– apertou seus seios enquanto os outros assistiam<sup>957</sup>.

Adicionalmente, as três vítimas declararam que as agressões físicas –tapas, golpes, pontapés, etc.– e verbais dos policiais ocorreram enquanto as interrogavam sobre o paradeiro de um traficante de drogas chamado “Macarrão”<sup>958</sup>, armas, drogas<sup>959</sup> e um dinheiro<sup>960</sup>.

Assim, resulta por demais evidente que as agressões e violências antes descritas demonstram um grave atentado contra a integridade física das vítimas que também implicou uma afetação de sua integridade psíquica e moral, pois não só foi violado seu corpo senão também sua autonomia sexual. Ademais, as circunstâncias em que se produziram os fatos –enquanto permaneciam retidas e ameaçadas de morte mediante o uso de armas de fogo por parte de agentes estatais–, aumentaram o impacto psíquico da violência sexual perpetrada. Tudo isso, em contravenção das obrigações estatais que derivam, entre outras, das disposições *supra* citadas. Neste sentido, sobre fatos como estes, a Ilustre Comissão considerou que

a violência sexual e o estupro cometidos por membros das forças de segurança de um Estado contra a população civil constituem, em qualquer situação, uma grave violação dos direitos humanos protegidos pelos artigos 5 e 11 da Convenção Americana. Esses atos ilícitos impõem um sofrimento severo e duradouro devido à sua natureza não-consensual e invasiva, que afeta as vítimas e é exacerbado quando o perpetrador é um agente do Estado, em virtude da posição de autoridade do agressor e por causa do poder físico e psicológico que ele pode exercer sobre as vítimas<sup>961</sup>.

Por sua parte, esta Honorable Corte

ha reconocido que la violación sexual es una experiencia sumamente traumática que tiene severas consecuencias y causa gran daño físico y psicológico que deja a la víctima “humillada física y emocionalmente”, situación difícilmente superable por el paso del tiempo, a diferencia de lo que acontece en otras experiencias traumáticas. De ello se desprende que

---

<sup>956</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 122 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

<sup>957</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 126 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

<sup>958</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 126 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 92.

<sup>959</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de L.R.J., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 119)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>960</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de C.S.S., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 123)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 91.

<sup>961</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 161.

es inherente a la violación sexual el sufrimiento severo de la víctima, aun cuando no exista evidencia de lesiones o enfermedades físicas. En efecto, no en todos los casos las consecuencias de una violación sexual serán enfermedades o lesiones corporales. Las mujeres víctimas de violación sexual también experimentan severos daños y secuelas psicológicas y aun sociales<sup>962</sup>.

A respeito, o Tribunal Interamericano também entendeu que

la violación del derecho a la integridad física y psíquica de las personas tiene diversas connotaciones de grado y que abarca desde la tortura hasta otro tipo de vejámenes o tratos crueles, inhumanos o degradantes, cuyas secuelas físicas y psíquicas varían de intensidad según factores endógenos y exógenos de la persona (duración de los tratos, edad, sexo, salud, contexto, vulnerabilidad, entre otros) que deberán ser analizados en cada situación concreta. Es decir, las características personales de una supuesta víctima de tortura o tratos crueles, inhumanos o degradantes, deben ser tomadas en cuenta al momento de determinar si la integridad personal fue vulnerada, ya que tales características pueden cambiar la percepción de la realidad del individuo, y por ende, incrementar el sufrimiento y el sentido de humillación cuando son sometidas a ciertos tratamientos<sup>963</sup>.

Neste sentido, vale recordar que, em conformidade com o artigo 2 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT),

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica. Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este artigo (sublinhados acrescentados).

Sobre isso é importante assinalar que o Tribunal Interamericano também determinou que

la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes están estrictamente prohibidos por el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. La prohibición de la tortura y las penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes es absoluta e inderogable, aún en las circunstancias más difíciles, tales como guerra, amenaza de guerra, lucha contra el terrorismo y cualesquiera otros delitos, estado de sitio o de emergencia, conmoción o conflicto interior, suspensión de garantías constitucionales, inestabilidad política interna u

---

<sup>962</sup> Corte IDH. *Caso Espinoza González Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, par. 193.

<sup>963</sup> Corte IDH. *Caso Espinoza González Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, par. 142. Corte IDH. *Caso J Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 362.

outras emergências ou calamidades públicas. Esta proibição pertence hoje ao domínio do *jus cogens* internacional. Os tratados de alcance universal e regional consagram tal proibição e o direito inderogável de não ser submetido a nenhuma forma de tortura. Igualmente, numerosos instrumentos internacionais consagram esse direito e reiteram a mesma proibição, inclusive sob o direito internacional humanitário<sup>964</sup>.

Assim, o Tribunal Interamericano considerou que “em termos gerais, a violação sexual, assim como a tortura, persegue, entre outros, os fins de intimidar, degradar, humilhar, castigar ou controlar a pessoa que a sofre. Para qualificar uma violação sexual como tortura deverá ater-se à intencionalidade, à severidade do sofrimento e à finalidade do ato, tomando em consideração as circunstâncias específicas de cada caso”<sup>965</sup>. Nesta linha, cabe recordar que esta Honorable Corte, em casos anteriores com características similares, determinou que os manuseios<sup>966</sup> e a violação sexual (estupro)<sup>967</sup> contravêm a proibição absoluta de ser submetida a torturas ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Assim, no presente caso, as vítimas se encontravam retidas pelos policiais, os quais procederam com as graves agressões verbais, físicas e sexuais *supra* descritas –sob ameaça armada–, ao tempo que as interrogavam sobre a existência de armas, dinheiro, drogas e sobre o paradeiro de um suposto traficante de drogas. Ademais, este contexto violento foi gerado pelas próprias autoridades, em absoluta contravenção da função de proteção que lhes é confiada, colocando as vítimas em uma situação de suma vulnerabilidade; à qual deve-se somar a consideração etária, pois ao momento dos fatos elas somente tinham entre 15 e 19 anos de idade.

Em conclusão, e para efeitos das alegações que se formulam a seguir, para esta representação, a violência sexual sofrida por L.R.J., C.S.S. e J.F.C. implicou uma violação de seu direito à integridade pessoal, de tal grau e circunstâncias, que se configurou em uma forma de tortura.

---

<sup>964</sup> Corte IDH. *Caso Espinoza González Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, par. 141. Corte IDH. *Caso J Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 304.

<sup>965</sup> Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de outubro de 2012. Série C No. 252, par. 165.

<sup>966</sup> Corte IDH. *Caso J. Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, pars. 365-366.

<sup>967</sup> Corte IDH. *Caso Espinoza González Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Série C No. 289, pars. 194-196.

**3. O Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal (artigos 25, 8 e 5 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH; 1, 6 e 8 da CIPPT e 7 da Convenção de Belém do Pará), em prejuízo de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.**

Em primeiro lugar, os representantes solicitam que, nesta seção, tenham-se por reproduzidos todos os fundamentos, argumentos e conclusões em relação com a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial em prejuízo dos familiares das vítimas falecidas. Neste sentido, na presente seção, unicamente formularemos os argumentos adicionais relacionados com as especificidades da situação de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Neste sentido, tratando-se da investigação de fatos de tortura sexual, ademais dos artigos 8, 25 y 1.1 da CADH supra citados, a análise deve envolver também o conteúdo e alcance dos artigos 1<sup>968</sup>, 6<sup>969</sup> e 8<sup>970</sup> da CIPPT, “que obligan al Estado a tomar medidas efectivas para prevenir y sancionar la tortura en el ámbito de su jurisdicción”<sup>971</sup>, e do artigo 7<sup>972</sup> da Convenção

<sup>968</sup> CIPPT – Artigo 1. Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

<sup>969</sup> CIPPT – Artigo 6. Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição. Os Estados Partes assegurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade. Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

<sup>970</sup> CIPPT – Artigo 8. Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial. Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal. Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

<sup>971</sup> Corte IDH. *Caso J. Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 341.

<sup>972</sup> Convenção de Belém do Pará – Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a. abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;
- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;

de Belém do Pará, segundo o qual “el Estado está obligado a utilizar la debida diligencia para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer”<sup>973</sup>.

Assim, tal como se assinalou *supra*, esta Honorable Corte especificou os princípios regentes que se devem observar em investigações penais relacionadas com violações de direitos humanos; e determinou que, em casos de violência contra a mulher,

ciertos instrumentos internacionales resultan útiles para precisar y dar contenido a la obligación estatal reforzada de investigarlos con la debida diligencia. Entre otros, en una investigación penal por violencia sexual es necesario que: i) la declaración de la víctima se realice en un ambiente cómodo y seguro, que le brinde privacidad y confianza; ii) la declaración de la víctima se registre de forma tal que se evite o limite la necesidad de su repetición; iii) se brinde atención médica, sanitaria y psicológica a la víctima, tanto de emergencia como de forma continuada si así se requiere, mediante un protocolo de atención cuyo objetivo sea reducir las consecuencias de la violación; iv) se realice inmediatamente un examen médico y psicológico completo y detallado por personal idóneo y capacitado, en lo posible del sexo que la víctima indique, ofreciéndole que sea acompañada por alguien de su confianza si así lo desea; v) se documenten y coordinen los actos investigativos y se maneje diligentemente la prueba, tomando muestras suficientes, realizando estudios para determinar la posible autoría del hecho, asegurando otras pruebas como la ropa de la víctima, investigando de forma inmediata el lugar de los hechos y garantizando la correcta cadena de custodia, y vi) se brinde acceso a asistencia jurídica gratuita a la víctima durante todas las etapas del proceso<sup>974</sup>.

Entretanto, no presente caso, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. somente foram submetidas a exame de corpo de delito no Instituto Médico Legal “Afrânio Peixoto” (IMLAP) até quase um depois, em 14 de novembro de 1994, mais todos resultaram inconclusivos, devido ao tempo transcorrido desde os fatos<sup>975</sup>, ainda que dois deles notaram que o IMLAP “fica na dependência de informações do H[ospital] Salgado Filho que deverão ser enviadas a este IMLAP para

---

f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;

g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;

h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

<sup>973</sup> Corte IDH. *Caso J. Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 342.

<sup>974</sup> Corte IDH. *Caso J. Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 344.

<sup>975</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Autos de Reconhecimento de Pessoa, 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 149-152)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

confeção de laudo indireto, mencionando-se o número deste [auto de exame de corpo de delito]<sup>976</sup> (texto entre colchetes acrescentado).

Neste sentido, cabe recordar a evidência que se encontrava disponível. Desde a declaração da jornalista Fernanda Portugal, quem relatou sua conversa com duas adolescentes do sexo feminino, uma das quais relatou que tinha sido vítima de abuso sexual pelos policiais<sup>977</sup>. Também, a Comissão Especial de Sindicância tomou os depoimentos das três vítimas<sup>978</sup>. Do mesmo modo, apesar da existência de procedimentos de reconhecimento de pessoas<sup>979</sup>, mas bem foram recebidas declarações muito breves dos detetives da DRE que não foram reconhecidos por elas<sup>980</sup>; enquanto que um dos que sim foi reconhecido, o detetive Paulo Roberto Wilson da Silva, somente deixou estabelecido que ele estava impossibilitado de comparecer a declarar por motivo de saúde<sup>981</sup> e aproveitou para solicitar cópias de múltiplas folhas do IP, incluindo os depoimentos das vítimas C.S.S., L.R.J. e J.F.C.<sup>982</sup>. Finalmente, também constava nos autos um procedimento de sindicância sumária mediante o qual supostamente haver-se-ia punido alguns policiais militares<sup>983</sup>.

Em que pese isso, e que em 28 de novembro de 1994 o Delegado Titular da DETAA determinou identificar criminalmente aos policiais reconhecidos pelas vítimas L.R.J., C.S.S. e J.F.C.<sup>984</sup>, nunca se retomou a investigação com o objetivo de deslindar responsabilidades pela

---

<sup>976</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de exame de corpo de delito (lesão corporal) nas pessoas de L.R.J. e C.S.S. de 14 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 150 verso e 151 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>977</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Declaração da jornalista Fernanda Botelho Portugal relatando o ocorrido na favela Nova Brasília, 9 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 10)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 89.

<sup>978</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimentos de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., 12 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 118-130)** e Ofício SJU/GAB (numeração ilegível), 1º de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 235-236)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 90.

<sup>979</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Autos de Reconhecimento de Pessoa, 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 162-173)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>980</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Depoimento de César Augusto Bento Leite, 19 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 187)**; Depoimento de Jorge Luiz Andrade e Silva, 19 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 188)**; Depoimento de Luiz Carlos Pereira Pinto, 19 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 189)**; Depoimento de Rogério Pereira da Silva, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 192)**; Depoimento de José Lino da Costa, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 196)**; Depoimento de Carlos Alberto Figueira Borges, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 193 e 193 verso)**; Depoimento de Janse Theobald, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 194 e 194 verso)**; Depoimento de Paulo Cannabrava Barata, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 195 e 195 verso)**; Depoimento de Alonso Ferreira Neto, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 198 e 198 verso)**; Depoimento de Luiz Carlos Pereira Pinto, 26 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 197 e 197 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 100.

<sup>981</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Requerimento de Paulo Roberto Wilson da Silva e documentos em anexo, 28 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 216-218)**.

<sup>982</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Requerimento de Paulo Roberto Wilson da Silva, 28 de dezembro de 1994. **Anexo 2 (fl. 219)**.

<sup>983</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Relatório Final da Sindicância Sumária nº 460/95, 3 de novembro de 1995. **Anexo 2 (fls. 356-367)**.

<sup>984</sup> O despacho refere-se a folhas anteriores (146-149), os quais mudaram a folhas 162-165; ainda constam outros autos de reconhecimento de pessoa nas folhas 166-173 do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), auto de

violência sexual sofrida por elas. De maneira que, desde fins de 1994 e até 03 de novembro de 2009 –data do arquivamento do IP 141/02<sup>985</sup>–, ou seja, durante aproximadamente 14 anos e 10 meses –quase 11 dos quais se encontram no marco da competência temporal desta Honorable Corte– não se realizou uma só diligência a fim de investigar os atos de violência sexual cometidos contra L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Também, posteriormente ao arquivamento do expediente, passaram 3 anos e meio até que se reativassem as investigações sobre os fatos; contudo, as mesmas unicamente estavam dirigidas a denunciar os homicídios e não assim as violações sofridas por L.R.J., C.S.S. e J.F.C.

Neste sentido, vale recordar que toda a evidência *supra* citada foi incorporada –junto com os autos do IP 52/94<sup>986</sup>– ao Processo n° 2009.001.272489-7 de 16 de maio de 2013 instaurado pela denúncia do GAECO em relação ao homicídio das treze vítimas dos fatos de 1994<sup>987</sup>. Assim, aparentemente o critério que guiou as denúncias de apenas 6 policiais –em meio à quantidade de policiais civis envolvidos na referida incursão policial, cujo número oscilava entre quarenta<sup>988</sup> e oitenta<sup>989</sup>, ou até mais<sup>990</sup>– foi o reconhecimento dos acusados como autores das violências sexuais e, a princípio, não dos 13 homicídios objeto da denúncia. No entanto, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. somente foram arroladas em qualidade de testemunhas<sup>991</sup>. A respeito, cabe apontar que há aproximadamente um ano, L.R.J. foi contatada por via telefônica por determinação do juízo competente<sup>992</sup>. Segundo informado pela vítima, ao receber a ligação, ficou tão assustada que desligou o telefone sem receber maiores informações sobre o motivo

---

reconhecimento de pessoa, 18 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 162-173)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 97.

<sup>985</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Decisão do Juiz Roberto Câmara Lacerda Brandão, 3 de novembro de 2009. **Anexo 2 (fl. 449 sem número)**.

<sup>986</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Anexo à peça inicial. **Anexo 4 (fl. 228)**.

<sup>987</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. **Anexo 4. (fls. sem número; são as primeiras folhas do volume)**– Denúncia em face de Rubens de Souza Bretas, Plínio Alberto dos Santos Oliveira, José Luiz Silva dos Santos, Carlos Coelho Macedo, Ricardo Gonçalves Martins, Paulo Roberto Wilson da Silva.

<sup>988</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração do funcionário da DRE Gilton Machado Mascarenhas, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fl. 89 verso)**.

<sup>989</sup> IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração do Detetive da DRE Jorge Luiz Andrade e Silva, 17 de novembro de 1994; e Declaração do Detetive da DRE César Augusto Bento Leite, 17 de novembro de 1994. **Anexo 1 (fls. 90-91)**.

<sup>990</sup> O diretor da DREPC, Dr. Maurílio Moreira, determinou que “todos os homens, de todos os setores deveriam comparecer à DRE naquela data para participarem da referida operação” (*cf.* IP 187/94 (posteriormente IP 225/03), Declaração de José Luiz Castro Montaglionne, 28 de agosto de 1995. **Anexo 1 (fl. 138)** (CIDH. PDF “Expediente 3”, 356-357)).

<sup>991</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Peça inicial de 16 de maio de 2013. **Anexo 4 (fls. sem número; são as primeiras folhas do volume)**– Denúncia em face de Rubens de Souza Bretas, Plínio Alberto dos Santos Oliveira, José Luiz Silva dos Santos, Carlos Coelho Macedo, Ricardo Gonçalves Martins, Paulo Roberto Wilson da Silva.

<sup>992</sup> GAECO. Processo n° 2009.001.272489-7. Certidão cartorária, de 30 de julho de 2014. **Anexo 4 (fl. 611 verso)**.

do contato<sup>993</sup>. Neste sentido, deve-se destacar que esta atuação por parte das autoridades foi sumamente revitimizante para ela<sup>994</sup>.

Assim, na verdade, passaram-se aproximadamente 20 anos e 7 meses –dos quais 16 anos e 8 meses se encontram dentro do marco temporal desta Honorable Corte– sem uma só diligência encaminhada a investigar, julgar e punir os responsáveis pelos atos de violência sexual em prejuízo de L.R.J., C.S.S. e J.F.C. Isso, apesar de que as vítimas lograram identificar vários dos perpetradores, e que estes fazem parte do aparato estatal, pelo que o Estado haveria de tê-los plenamente identificados e localizados. Assim, pelo menos para L.R.J., isso tem sido motivo de muita frustração, diante da impunidade que gozam os perpetradores desses graves atentados contra sua integridade pessoal<sup>995</sup>. Isto é particularmente grave, pois os representantes recentemente tiveram conhecimento (*infra*), que há pouco tempo, [REDACTED]

[REDACTED] em virtude das circunstâncias violentas em que os mesmos ocorreram<sup>996</sup>. Isto lhe provoca muito medo e ansiedade, pois assegura, entre outras coisas, que, cada vez que a polícia ingressa [REDACTED], ela e sua família fogem do local; causando um impacto psicológico muito profundo a ela<sup>997</sup>.

Em virtude do anterior, é importante recordar que os fatos do presente caso foram cometidos no marco de um contexto de violência e violações sistemáticas por parte da polícia do Rio de Janeiro; e a conseqüente impunidade dos fatos; configurando-se em graves violações aos direitos humanos e, particularmente, aos direitos à integridade pessoal e à honra e dignidade de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.<sup>998</sup>. Em atenção a isto, e em conformidade com a jurisprudência desta Honorable Corte, os Estados devem “abstenerse de recurrir a figuras como la amnistía en beneficio dos autores, así como ninguna otra disposición análoga, la prescripción, irretroactividad de la ley penal, cosa juzgada, *ne bis in idem* o cualquier eximente similar de responsabilidad, para excusarse de esta obligación”<sup>999</sup>.

Neste sentido, o Estado deve proceder à imediata investigação, julgamento e punição dos responsáveis, em apego aos mais altos padrões internacionais em matéria de direitos humanos e direitos das mulheres. Isso, independentemente de que os autos de exame de

---

<sup>993</sup> Declaração de L.R.J. a ser prestada em audiência pública ou mediante declaração juramentada.

<sup>994</sup> Declaração de L.R.J. a ser prestada em audiência pública ou mediante declaração juramentada.

<sup>995</sup> Declaração de L.R.J. a ser prestada em audiência pública ou mediante declaração juramentada.

<sup>996</sup> Declaração de L.R.J. a ser prestada em audiência pública ou mediante declaração juramentada.

<sup>997</sup> Declaração de L.R.J. a ser prestada em audiência pública ou mediante declaração juramentada.

<sup>998</sup> CIDH. Relatório de Mérito, par. 161.

<sup>999</sup> Corte IDH. *Caso J. Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013. Série C No. 275, par. 309.

corpo de delito tenham resultado inconclusivos<sup>1000</sup>, pois esta Honorable Corte já estabeleceu que “la falta de evidencia médica no disminuye la veracidad de la declaración de la (...) víctima. De maneira que o Estado deve utilizar outros meios probatórios para lograr o resultado; por exemplo, e tal como haviam requerido suas próprias autoridades, mediante a elaboração de laudos indiretos<sup>1001</sup>.”

Em conclusão, as representantes respeitosamente solicitam que a Honorable Corte declare que o Estado é internacionalmente responsável por violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal (artigos 25, 8 e 5 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH; 1, 6 e 8 da CIPPT e 7 da Convenção de Belém do Pará), em prejuízo de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em virtude da impunidade em que se encontram os fatos de tortura sexual por elas sofridos e as afetações à sua integridade pessoal pela frustração e angústia que isso lhes continua gerando ao dia de hoje. Adicionalmente, solicitamos que esta responsabilidade seja qualificada como agravada, em relação aos direitos da criança (artigo 19 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) a respeito das então meninas C.S.S. (15 anos) e J.F.C. (16 anos).

#### **E. O Estado é responsável por descumprir o seu dever de garantia em relação ao direito de circulação e de residência (artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH) de L.R.J., C.S.S. e J.F.C.**

O artigo 22.1 da CADH estabelece o direito de circulação e de residência nos seguintes termos: “Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais”.

A respeito, esta Honorable Corte “mediante uma interpretação evolutiva do artigo 22.1 da Convenção, levando em consideração as normas de interpretação aplicáveis assinaladas no artigo 29.b da mesma, (...) foi considerado que aquela norma protege o direito a não ser desplazado forçadamente dentro de um Estado Parte na mesma”<sup>1002</sup>.

Do mesmo modo, este Alto Tribunal determinou que

la obligación de garantizar el derecho de circulación y residencia también debe tomar en consideración las acciones emprendidas por el Estado para asegurar que las poblaciones

<sup>1000</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Autos de Exame de Corpo de Delito nº 12242/94, 12241/94 e 12240/94, 14 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 149-152)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>1001</sup> IP 52/94 (posteriormente IP 141/02), Auto de exame de corpo de delito (lesão corporal) nas pessoas de L.R.J. e C.S.S. de 14 de novembro de 1994. **Anexo 2 (fls. 150 verso e 151 verso)**. Ver também, CIDH. Relatório de Mérito, par. 94.

<sup>1002</sup> Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2013. Série C No. 270, par. 219.

desplazadas puedan regresar a sus lugares de origen sin riesgo de que se vean vulnerados sus derechos. En ese sentido, este Tribunal reafirma que la obligación de los Estados de proteger los derechos de las personas desplazadas conlleva no sólo el deber de adoptar medidas de prevención sino también proveer las condiciones necesarias para un retorno digno y seguro a su lugar de residencia habitual o su reasentamiento voluntario en otra parte del país. Para ello, se debe garantizar su participación plena en la planificación y gestión de su regreso o reintegración<sup>1003</sup>.

En el presente caso, L.R.J., C.S.S. e J.F.C. se vieron obligadas a dejar sus residencias en la Favela Nova Brasília, en virtud de las circunstancias violentas que rodearon los hechos del presente caso e o fato de que os perpetradores não apenas não haviam sido sujeitos de responsabilidade alguma, mas continuaram em suas funções como agentes policiais.

Neste sentido, a situação de deslocamento das vítimas possui caráter continuado, pois se manteve, inclusive depois da data de aceitação da competência contenciosa da Corte IDH por parte do Estado. A esse respeito, esta Honorable Corte distinguiu entre

atos instantâneos e atos de caráter contínuo ou permanente. Estes últimos “se estende[m] durante todo o tempo no qual o fato continua e se mantém sua falta de conformidade com a obrigação internacional”. Por suas características, uma vez entrado em vigor o tratado, aqueles atos contínuos ou permanentes que persistem depois dessa data, podem gerar obrigações internacionais para o Estado Parte, sem que isto implique em uma vulneração do princípio de irretroatividade dos tratados<sup>1004</sup>.

Agora bem, recentemente, esta representação teve conhecimento que não faz muito tempo, [REDACTED]. Isto lhe provoca muito medo e ansiedade, pois faz com que, entre outras coisas, que, cada vez que a polícia ingressa [REDACTED] causando um impacto psicológico muito profundo para ela<sup>1006</sup>.

Isso demonstra que o Estado não garantiu as condições, levando em conta a perspectiva de gênero<sup>1007</sup>, para que elas possam retornar a suas casas sem pôr em risco as suas vidas e integridade pessoal, ou que ao menos, fossem reassentadas em outra parte do país.

---

<sup>1003</sup> Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270, par. 220.

<sup>1004</sup> Corte IDH. *Caso Osorio Rivera y Familiares Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 274, par. 30.

<sup>1005</sup> Declaración de L.R.J. a ser prestada en audiencia pública ou mediante depoimento juramentado.

<sup>1006</sup> Declaración de L.R.J. a ser prestada en audiencia pública ou mediante depoimento juramentado.

<sup>1007</sup> *Mutatis mutandis*, Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 25 de octubre de 2012. Serie C No. 252, par. 243. Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentencia de 15 de setiembre de 2005. Serie C No. 134, par. 96.59.

Assim, respeitosamente, solicitamos que a Honorable Corte declare que o Estado brasileiro é responsável por descumprir o seu dever de garantia em relação ao direito de circulação e de residência (artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH) de L.R.J., C.S.S. e J.F.C..

## VIII. Capítulo VIII - Reparações

No decorrer deste processo, os representantes demonstraram a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações aos direitos fundamentais das vítimas. Por isso, respeitosamente solicitam à Corte que ordene ao Estado a reparação integral dos danos causados às vítimas como resultado das violações aos direitos consagrados nos artigos 5, 8, 19, 22 e 25 da CADH em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, aos artigos 1, 6 e 8 da CIPPT e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.

### A. Fundamentos da obrigação de reparar

Sobre a responsabilidade dos Estados, o direito internacional estabelece que “al producirse un hecho ilícito imputable a un Estado, surge de inmediato la responsabilidad internacional de éste por la violación de la norma internacional de que se trata, con el consecuente deber de reparación y de hacer cesar las consecuencias de la violación”<sup>1008</sup>.

Essa norma se encontra reproduzida no Sistema Interamericano no artigo 63.1 da Convenção Americana, o qual dispõe que:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Esta Honorable Corte interpretou o artigo 63.1 da Convenção como “una norma consuetudinaria que es, además, uno de los principios fundamentales del actual derecho de gentes”<sup>1009</sup>, uma vez que “que es un principio de derecho internacional que toda violación de

---

<sup>1008</sup> Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 211; Corte IDH. *Caso Chitay Nech y otros Vs. Guatemala*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Série C No. 212, par. 227; Corte IDH. *Caso Radilla Pacheco Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209, par. 327.

<sup>1009</sup> Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2010. Série C No. 213, par. 211; Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam*. Reparações e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15, par. 43.

una obligación internacional que haya producido un daño comporta el deber de repararlo adecuadamente”<sup>1010</sup>.

De acordo com os termos da Convenção, uma vez estabelecida a responsabilidade do Estado, este tem a obrigação primordial de reparar as conseqüências da medida ou situação que configurou a vulneração dos direitos ou liberdades violadas e, em segundo lugar, pagar uma justa indenização à parte lesionada<sup>1011</sup>.

As reparações consistem nas medidas destinadas a atenuar os efeitos das violações cometidas. Além disso, a honorável Corte reiterou que a sua natureza e montante dependem do dano causado nos planos tanto material como imaterial. Para reparar as vítimas de violações de direitos humanos, o Estado infrator deve buscar, sempre que possível, a plena restituição da situação anterior àquela da violação (*restitutio in integrum*)<sup>1012</sup>. Como isto às vezes não é possível, a Corte deve determinar uma série de medidas tendentes a garantir os direitos violados, reparar as conseqüências que as infrações produziram, assim como estabelecer o pagamento de uma indenização como compensação pelos danos causados<sup>1013</sup>. A ele devem ser acrescentadas as medidas de caráter positivo que o Estado deve adotar para assegurar que não se repitam fatos lesivos como os ocorridos no presente caso<sup>1014</sup>.

Desta forma, a Corte considera em sua jurisprudência que, agregadas a uma justa compensação, as reparações devem incluir o reembolso de todos os gastos e custas que os familiares das vítimas ou representantes tenham realizado em razão da representação em procedimentos perante cortes nacionais e internacionais<sup>1015</sup>.

---

<sup>1010</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Reparaciones e Custas. Sentença de 21 de julho de 1989. Série C No. 7, par. 25; Corte IDH. *Caso Baena Ricardo y otros Vs. Panamá*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72, par. 201; Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76, par. 75.

<sup>1011</sup> CADH, art. 63.1. Ver también, Faúndez Ledesma, Héctor: El sistema Interamericano de Protección de los Derechos Humanos. Aspectos Institucionales y Procesales. Instituto Interamericano de Derechos Humanos, San José, 1999, pág. 497.

<sup>1012</sup> Corte IDH. *Caso González y otras (“Campo Algodonero”) Vs. México*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009. Série C No. 205, par. 450.

<sup>1013</sup> Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116, par. 53.

<sup>1014</sup> Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120, par. 135; Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116, par. 54.

<sup>1015</sup> Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120, par. 205; Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117, par. 143 Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 19 de novembro 2004. Série C No. 116, par. 115; Corte IDH. *Caso De la Cruz Flores Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, par. 177.

Dado o caráter das violações cometidas no presente caso, que fazem com que seja impossível a plena restituição dos direitos lesionados, o Estado deve adotar as medidas de satisfação dos direitos violados e garantias de não repetição, assim como medidas compensatórias necessárias para garantir a devida indenização moral e material das vítimas.

## **B. Beneficiários das reparações**

Primeiramente, solicitamos respeitosamente que a Honorable Corte considere como beneficiárias das reparações as vítimas diretas dos fatos aqui referidos.

Em atenção a esse assunto, as reparações ordenadas por esta Honorable Corte Interamericana devem alcançar as pessoas identificadas no Capítulo de “Identidade das vítimas”.

## **C. Medidas de reparação solicitadas**

As reparações, assim como o termo indica, consistem nas medidas que tendem a reparar integralmente os efeitos das violações cometidas. Sua natureza e montante dependem do dano causado no plano tanto material quanto imaterial. As reparações não podem implicar nem enriquecimento, nem empobrecimento para as vítimas ou seus sucessores.

Nos próximos tópicos, serão desenvolvidas uma série de medidas que tendem a reduzir –sem necessariamente eliminar– as consequências resultantes das violações de direitos humanos sofridas pelas vítimas dada a natureza do dano infligido às mesmas. São estas medidas que os representantes das vítimas solicitam que a Honorable Corte ordene ao Estado brasileiro em conceito de reparação.

A inclusão de medidas de satisfação e garantias de não-repetição dos fatos, como medidas de reparação, é um dos mais importantes avanços da jurisprudência interamericana. Neste sentido, a Corte reconheceu que as medidas de satisfação têm o fim de reparar integralmente às vítimas “mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir”<sup>1016</sup>.

Ademais, este tipo de medida tende a garantir que fatos não tornem a ocorrer, por isto são conhecidas como “garantias de não repetição”.

---

<sup>1016</sup> Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentencia de 26 de maio de 2001. Série C No. 77, par. 84.

Nesta petição, os representantes das vítimas demonstraram que os episódios do presente caso não constituem episódios isolados, senão se enquadram em um contexto no qual o abuso sexual e a impunidade da violência policial são sistemáticos, e revelam um padrão de omissão e obstrução de realização de justiça que permanece recorrente até a atualidade.

## 1. Garantias de não repetição e medidas de satisfação:

### a) *Investigar, processar e responsabilizar todos os envolvidos nas violações de direitos humanos das vítimas do presente caso.*

Segundo jurisprudência desta Honrável Corte, os procedimentos internos devem abarcar recursos eficazes para assegurar o direito à justiça por parte das vítimas e para investigar, julgar e sancionar os responsáveis das violações de direitos humanos, dentro de um prazo razoável<sup>1017</sup>. O direito à justiça implica, assim mesmo, que a investigação realizada pelo Estado inclua a totalidade de fatos e responsáveis (autores diretos ou indiretos, cúmplices ou encobridores) por violações de direitos humanos. Por conseguinte, determina que uma situação cuja impunidade é atribuída à omissão e leniência do Estado, por este incorrer em responsabilidade internacional ao não ter atuado em consonância com a sua obrigação de investigar, e respectivamente, sancionar os responsáveis pelos fatos. Para isso, o Estado deve remover todos os obstáculos de facto e de jure, que resultem na impunidade dos fatos, e ainda, tem que utilizar todos os meios disponíveis para realizar a investigação e os procedimentos de forma célere a fim de evitar a repetição de fatos tão graves quanto os presentes.

Transcorridos mais de 20 anos das duas chacinas e do início das investigações, nenhuma pessoa foi condenada. Como visto, à luz do marco normativo interno, os fatos ocorridos tanto em 1994 quanto em 1995 estariam, em princípio, prescritos, salvo os homicídios de 1994, que são objeto de ação penal iniciada em 2013 que, como visto, possui sérias deficiências. A Corte Interamericana tem sido clara ao estabelecer que a impunidade “propicia a repetição crônica das violações de direitos humanos e a total indefensibilidade das vítimas e de seus familiares”<sup>1018</sup>. Em outras oportunidades, a Corte sustentou que a obrigação de investigar com a devida diligência adquire particular intensidade e importância perante a gravidade dos delitos cometidos e a natureza dos direitos lesionados<sup>1019</sup>. Adicionalmente, este dever do Estado de

<sup>1017</sup> Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160, par. 436.

<sup>1018</sup> Corte IDH. *Caso Garibaldi Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 23 de setembro de 2009. Série C No. 203, par. 167.

<sup>1019</sup> Corte IDH. *Caso Tiu Tojin Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. Série C No. 190, par. 76. Ver também, Corte IDH. *Caso Goiburú y otros Vs. Paraguay*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2006. Série C No. 153, par. 84. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162, par. 157. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso de la Masacre de la Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Série C No. 163, par. 156.

enfrentar a impunidade e erradicá-la serve como ferramenta para evitar que graves violações aos direitos humanos, como aquelas cometidas no presente caso, não se repitam.

Com base no anterior, os representantes das vítimas solicitam à Honorável Corte que ordene ao Estado brasileiro que investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável<sup>1020</sup> e todos os indivíduos envolvidos no presente caso, que participaram mediata ou imediatamente, das execuções sumárias das 26 vítimas e das violências sexuais sofridas pelas três outras vítimas, identificando, investigando e processando judicialmente os possíveis responsáveis. Além disso, solicitam a investigação e eventual responsabilização de todos que atuaram de forma omissa, negligente ou leniente perante os deveres de investigação e sanção, contribuindo para a impunidade dos responsáveis pelas execuções sumárias das duas chacinas.

***b) Adoção de políticas públicas que transponham os obstáculos à realização de justiça no âmbito penal, incidindo na investigação e persecução criminal dos envolvidos***

Segundo jurisprudência reiterada por esta honorável Corte, os casos de graves violações aos direitos humanos devem ensejar a realização de “uma investigação *ex officio*, sem dilação, séria, imparcial e efetiva”<sup>1021</sup>, que deve ser também “minuciosa”<sup>1022</sup> e “deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis”<sup>1023</sup>.

Conforme foi assinalado anteriormente, no presente caso as autoridades não atuaram de forma coordenada a fim de realizar a investigação correspondente que garantisse um eventual exercício da ação penal. A investigação dos fatos constitutivos de graves violações de direitos humanos também não foi realizada com a devida diligência e não foi exaustiva, em clara demonstração de desinteresse na coleta de provas para o eventual ajuizamento de uma denúncia criminal, o que veio a ocorrer apenas em um dos casos e, ainda assim, de maneira débil. Até hoje, nenhum agente estatal foi responsabilizado.

---

<sup>1020</sup> Corte IDH. *Caso Anzualdo Castro Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 22 de setembro de 2009. Série C No. 202, par. 181.

<sup>1021</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2006. Série C No. 140. Par. 145. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 110.

<sup>1022</sup> Corte IDH. *Caso Bayarri Vs. Argentina*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de outubro de 2008. Série C No. 187. Par. 92.

<sup>1023</sup> Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 144.

(1) *Fortalecimento de mecanismos que aumentem a eficiência das investigações e a responsabilização estatal em casos de graves violações de direitos humanos*

O Estado deve ser responsabilizado pelas graves violações de direitos humanos que praticou. Entretanto, no presente caso, passados mais de 20 anos de investigações, as circunstâncias dos crimes não foram esclarecidas no âmbito do poder Judiciário e nenhum policial foi condenado. Conforme apontado na seção de contexto, tal padrão de impunidade vem se repetindo, há décadas, no Rio de Janeiro, no que tange a graves violações de direitos humanos, especialmente as praticadas por policiais.

Há necessidade de criação, de um protocolo nacional de devida diligência para investigações de graves violações de direitos humanos que contenha parâmetros para as todas as etapas das investigações incluindo produção de prova, oitiva e proteção de testemunhas, análise de evidências etc. Aludido protocolo deverá ainda regulamentar de maneira integrada as atribuições e responsabilidades específicas de Ministério Público, Polícia, Judiciário, institutos de perícia e demais órgãos envolvidos em investigações de graves violações de direitos humanos, condensando e aprimorando as práticas hoje encontradas em normativas, resoluções, portarias e decretos.

Igualmente, deverá conter capítulo específico dedicado às investigações de crimes envolvendo violência policial em que deverão ser levadas em conta as características e peculiaridades deste tipo de ocorrência, como a necessidade de que, nesses casos, a delegacia responsável pelas investigações não possua integrantes investigados –o que ainda é recorrente em estados como o do Rio de Janeiro<sup>1024</sup>.

No âmbito universal, pode-se mencionar diversos protocolos de devida diligência, dentre os quais se destacam os *Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e a Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias*<sup>1025</sup>, referido como Protocolo de Minnesota, o *Manual para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*<sup>1026</sup>, conhecido como Protocolo de Istambul; e, durante a primeira metade do novo século, o processo de elaboração de recomendações em matéria de desaparecimentos forçados, impulsionado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

---

<sup>1024</sup> Comissão de Defesa dos Direitos Humanos Humanos e Cidadania. “Ofício CDDHH n° 257/2015” de 17 de agosto de 2015. **Anexo 66**

<sup>1025</sup> Organização das Nações Unidas. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), Resolução 1989/65, de 24 de maio de 1989. Disponível em: <http://www.rcdh.es.gov.br/sites/default/files/1989%20ONU%20Principios%20Prevencao%20Investigacao%20Execucoes%20Extrajudiciais.pdf>

<sup>1026</sup> Organização das Nações Unidas. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Nova Iorque e Genebra, 2001. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf)

Outrossim, houve um evidente avanço através do estabelecimento de princípios que trouxeram importantes elementos para a obrigação de investigar, tais quais os *Princípios de Ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanos ou degradantes*<sup>1027</sup>, ou os *Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação Para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário*<sup>1028</sup>, ambos desenvolvidos no âmbito das Nações Unidas.

No presente caso, o objetivo do protocolo de atuação conjunta deverá ser a conjugação e a coordenação de esforços no curso das investigações de forma a assegurar sua probidade e a identificação, de maneira independente, de todos os responsáveis pelas referidas violações. A implementação desse protocolo possibilitará a elevação do esclarecimento das circunstâncias de graves violações de direitos humanos e o aumento da sanção de seus responsáveis.

Como visto, no caso concreto, além da Polícia, o Ministério Público contribuiu para o insucesso das investigações ao não atuar na função de controle da polícia, ao não requerer novas diligências, ao arquivar a maior parte das investigações, ao não sancionar internamente os integrantes que contribuíram para ausência de diligência das investigações e ao instruir debilmente a única ação penal ajuizada. Por isso, no âmbito dos Ministérios Públicos dos estados, devem ser criadas Comissões de Controle Externo especializadas para intervir desde o princípio da apuração de crimes envolvendo violência policial. Para tanto, as Comissões deverão estabelecer protocolos entre com as Secretarias de Segurança Pública estaduais e os comandos das polícias para receber notificações das mortes decorrentes de intervenção policial de forma que um promotor de justiça membro da Comissão compareça ao local dos fatos para acompanhar a investigação desde o princípio. Os resultados da atuação dessa Comissão deverão ser públicos e estar disponíveis para consulta pública.

Igualmente, o Poder Judiciário colaborou para as falhas na investigação ao não questionar o arquivamento dos inquéritos policiais. Portanto, é imperiosa a criação de Vara Especializada para julgar processos relativos a crimes concernentes a violações de direitos humanos cometidos com o envolvimento de policiais. Além disso, para evitar a violação do princípio do juiz natural é preciso que os Tribunais estabeleçam critérios objetivos para substituição dos juízes titulares em caso de sua ausência, como quando desfrutam de férias ou licenças, o que atualmente é feito discricionariamente no âmbito dos tribunais estaduais<sup>1029</sup>.

---

<sup>1027</sup> Organização das Nações Unidas. Assembléia Geral, Resolução 37/194 de 18 de Dezembro de 1982. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/MedicalEthics.aspx>

<sup>1028</sup> Organização das Nações Unidas. Assembléia Geral, Resolução 60/147, de 16 de Dezembro de 2005. Disponível em: [http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga\\_60-147/ga\\_60-147\\_ph\\_e.pdf](http://legal.un.org/avl/pdf/ha/ga_60-147/ga_60-147_ph_e.pdf)

<sup>1029</sup> Embora o Judiciário do Rio de Janeiro não disponibilize informações acerca da lotação dos juízes do estado, depreende-se dos autos que o juiz Alexandre Abrahão Dias Teixeira, que deferiu o pedido de arquivamento relativo

Ainda, na esfera policial, como forma de resguardar as investigações e preservar os próprios policiais, é necessário assegurar o afastamento daqueles acusados de casos graves até a conclusão das investigações oferecendo apoio psicológico e técnico a policiais submetidos a situações de risco. Do mesmo modo, deverão ser fortalecidas as Corregedorias e Ouvidorias Externas da Polícia ampliando seus poderes, especialmente de investigar e de exigir o controle administrativo eficaz do uso da força. Isso inclui a possibilidade de determinar investigação completa, independente, célere e imparcial, e a garantia de recursos humanos, financeiros e de estrutura para a realização de suas funções.

Por fim, de forma proteger e incentivar o depoimento de testemunhas, é preciso assegurar estrutura financeira, material e institucional aos Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas (PROVITA) e Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos nos estados.

Tendo isso em vista, os representantes das vítimas solicitam, respeitosamente, à Honorable Corte que ordene ao Estado i) a criação de um protocolo nacional de atuação conjunta entre os Ministérios Públicos, as Polícias, o Judiciário, os institutos de perícia e demais órgãos envolvidos em investigações de crimes que envolvam violência policial, com o claro objetivo de que se alcance uma resposta adequada, oportuna e célere; ii) a criação, no âmbito dos Ministérios Públicos, de Comissões de Controle Externo; iii) a criação, no âmbito do Poder Judiciário, de Vara Especializada para julgar processos relativos a crimes concernentes a violações de direitos humanos cometidos com o envolvimento de policiais e de requisitos objetivos para a substituição de magistrados; iv) na esfera policial, a criação de mecanismo de apoio psicológico e técnico a policiais submetidos a situações de risco que incluam seu afastamento ao longo das investigações; v) o fortalecimento das Corregedorias e Ouvidorias Externas de Polícia. Por fim, solicita, ainda; e, vi) o aprimoramento do Programa de Proteção a Testemunhas e Vítimas Ameaçadas (PROVITA) e Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos.

## *(2) Fortalecimento de mecanismos de transparência e controle das investigações*

Como restou evidente no presente caso, a ausência de transparência dos órgãos e instituições estatais responsáveis por investigações de crimes envolvendo policiais impede o esclarecimento do desempenho de suas atividades obstaculizando seu controle interno e externo. Por isso, é

---

à Chacina de 1995, apresentado pelo Ministério Público em 7 de maio de 2015, não seria o titular da 3ª Câmara Criminal da Comarca da Capital, onde o processo se encontrava. Aparentemente, com a saída do juiz Murilo Kieling para assumir cargo de desembargador no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o juiz Alexandre Abrahão teria sido designado em seu lugar de forma temporária. Este parece ser o caso, já que há registros anteriores que indicam a presença deste último magistrado em pelo menos 4 varas criminais diferentes: no ano de 2010, atuava na 1ª Vara Criminal de Bangu; em 2014, se encontrava na 4ª e, posteriormente, na 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital; e, em 2015, quando da prolação da sentença pelo arquivamento do processo, já estava na 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

necessário que sejam determinadas medidas para permitir a fiscalização do exercício de suas funções por parte dos órgãos de controle internos, das demais instâncias do poder público e da própria sociedade.

No caso em questão, ao longo dos anos, houve grande dificuldade dos co-peticionários em ter acesso aos inquéritos relativos às duas chacinas<sup>1030</sup>. Além disso, a ausência de um sistema de acompanhamento de seus andamentos e localização possibilitou que durante muitos anos não houvesse qualquer movimentação relevante em seus autos sem que nenhuma providência efetiva fosse tomada. Por fim, anos se passaram até que as autoridades pudessem unificar investigações congêneres sobre os mesmos fatos.

Para além do caso concreto, a questão da falta de transparência e da ausência de dados relativos a investigações penais e segurança pública é um problema amplo que se inicia no momento do registro de ocorrências quando chegam a ser inscritos crimes inexistentes<sup>1031</sup>.

Por isso, é necessário que haja um sistema contínuo de numeração e acompanhamento de investigações que tramitem perante a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário, bem como a disponibilização *on line* de seu conteúdo incluindo perícias, decisões etc., ressalvados os casos legais e constitucionais de sigilo. Por meio da geração de um número gênese para cada inquérito instaurado será possível, ainda que haja re-autuações, que as instituições envolvidas nas investigações, além de vítimas e a própria sociedade, possam ter informações seguras sobre o curso das mesmas. Com essa medida pretende-se aumentar a transparência do processo, incrementando sua possibilidade de controle.

Ademais, deverá ser criada no âmbito dos Poderes Executivos estaduais, subordinada ao governo estadual, Comissão para Redução de Letalidade em Ações Envolvendo Policiais, para investigar e acompanhar casos de mortes de civis com envolvimento de policiais e mortes de policiais em serviço, com o objetivo de apontar problemas e propor soluções, elaborar políticas públicas e produzir dados e estatísticas. Tal comissão será plural, sendo integrada por membros das seguintes instituições: Defensoria Pública, Ministério Público, Universidade, Sociedade Civil, Conselho de Segurança Pública, Conselho de Direitos Humanos, Institutos de Perícia e Criminalística, Institutos Médicos Legais, Corregedorias, Ouvidorias de polícia, Academia de Polícia Civil e Militar e Secretaria de Segurança Pública

---

<sup>1030</sup> Veja-se petição que comprova as infrutíferas tentativas de vistas dos autos do Inquérito Policial nº 901-00892/2013 aberto em 2013 acerca da Chacina de 1995. Petição de requerimento de vistas e cópias do IP Processo nº 0142708-56.2009.8.19.0001, de 19 de julho de 2015. **Anexo 65**

<sup>1031</sup> V. Reportagem de Alessandra Duarte e Carolina Benevides. “Falta de dados dificulta adoção de política integrada de segurança pública”. *Jornal O Globo*. 28 de agosto de 2011. Disponível em <http://oglobo.globo.com/politica/falta-de-dados-dificulta-adoacao-de-politica-integrada-de-seguranca-publica-2670972#ixzz3j6za0lO0> **Anexo 64**

Por fim, deverá ser estabelecida a obrigatoriedade da publicidade de dados gerais da atuação das forças policiais, reunidos em um relatório anual sobre mortes e ferimentos de policiais e de civis por policiais, a ser apresentado à sociedade.

Tendo isso em vista, os representantes das vítimas solicitam, humildemente, à Honorável Corte que ordene ao Estado o fortalecimento de mecanismos de transparência e controle das investigações e que promova: i) a criação de um sistema contínuo de numeração e acompanhamento de investigações perante a Polícia, o Ministério Público e o Judiciário; ii) a criação, no âmbito dos Estados de Comissões para Redução de Letalidade em Ações Envolvendo Policiais que tenham composição plural; e, iii) a obrigatoriedade de divulgação de relatório anual contendo dados acerca de ferimentos e mortes de policiais e civis mortos e feridos por policiais.

*(3) Eficácia e publicidade aos mecanismos de saúde voltados para o atendimento de casos de violência sexual sofrida por mulheres*

O presente caso revela um grave aspecto da violência praticada por policiais: a utilização de seu poderio bélico e autoridade institucional para praticar atos de violência sexual contra a população do local que supostamente “buscavam proteger”. *In casu*, a violência física e verbal foi praticada contra três jovens mulheres, duas delas menores de idade. Com relação a C.S.S. e L.R.J., na presença de um amigo delas e de outros policiais, encontrando-se os três no interior de uma casa. Os atos sexuais foram acompanhados por toda a sorte de ofensas e requintes de humilhação, como o ato de deitá-las e as agredirem nas nádegas com ripas de madeira retiradas da cama em que foram colocadas. No caso de J.F.C. os abusos ocorreram igualmente no interior de uma casa, na presença do namorado e de outros policiais. Posteriormente, as vítimas se dirigiram a hospital onde não receberam tratamento adequado à sua situação e apenas realizaram exame de corpo de delito cerca de um mês após o ocorrido, quando se revelaram inconclusivos.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registradas, no Brasil, 50.224 ocorrências policiais de estupro em 2012, o que representa uma taxa de 25,9 ocorrências por 100 mil habitantes. Neste mesmo ano, foram 5.882 ocorrências de tentativa de estupro. No ano de 2013, o número de registros de ocorrência de estupro ficou em 50.320, numa taxa de 25 ocorrências por 100 mil habitantes. Os dados absolutos de tentativa de estupro também tiveram um leve aumento em 2013, passando para 5.931 registros, porém as taxas se permaneceram estáveis (3/100mil em 2012 e 2,9/100mil em 2013)<sup>1032</sup>. De acordo com esse

---

<sup>1032</sup> FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. “TABELA 8 · Crimes contra a liberdade sexual, por tipo Brasil e Unidades da Federação – 2012-2013” in *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014. **Anexo 40**.

mesmo levantamento, apenas 35% das vítimas de estupro costumam registrar o crime na delegacia, sendo possível que o Brasil tenha tido 143 mil casos de estupro em 2013<sup>1033</sup>. Em estudo publicado em 2014 do Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada estima que apenas 10% dos casos de estupro ou tentativa de estupro sejam relatados à polícia, o que elevaria o número de casos para mais de 500 mil ao ano<sup>1034</sup>. No estado do Rio de Janeiro, 4.725 mulheres registraram serem vítimas de estupro em 2014, uma média de 12 vítimas por dia. Além disso, no Estado, os números de ocorrências de tentativa de estupro aumentaram em 80% desde 2010<sup>1035</sup>.

Os registros oficiais dos órgãos da segurança pública estaduais refletem pequena parcela de mulheres que consegue vencer os obstáculos para formalizar a denúncia, como o medo de represália do agressor, o constrangimento, a humilhação e o despreparo das instituições públicas para prestar atendimento.

Essa dificuldade da mulher em buscar ajuda está diretamente relacionada com o momento em que se encontra, que é a fase aguda de estresse pós-traumático. Após passar por experiência tão degradante e humilhante, que é o estupro, e por outras formas de violência sexual, as manifestações de sintomas fazem com que ela tenha sua vida paralisada, principalmente pelo medo, culpa e vergonha que tal situação lhe impõe.

Os efeitos da violência sexual para a saúde das mulheres incluem sequelas sociais, emocionais e físicas que as tornam mais vulneráveis a problemas de saúde e que limitam seu desenvolvimento humano. A saúde reprodutiva é frequentemente afetada por lesões físicas, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez forçada e graves transtornos psicológicos. Esses agravos, isoladamente ou em conjunto, tem se mostrado potencialmente devastadores para as mulheres, principalmente quando há despreparo do sistema de saúde em oferecer respostas qualificadas.

Mulheres que foram vítimas de abusos sexuais precisam receber atendimento em hospitais, uma vez que apenas os hospitais estão equipados para o completo atendimento de profilaxia de emergência adequada.

O Estado brasileiro adotou legislação (Leis Federais<sup>1036</sup>, Normas Técnicas e Manuais de Ética Médica), na qual o contexto de saúde sexual e reprodutiva busca salvaguardar os direitos a

---

<sup>1033</sup> FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2014*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2014, p. 6. **Anexo 40**.

<sup>1034</sup> CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada, 2014, p. 6. **Anexo 40**

<sup>1035</sup> PINTO, Andréia Soares; MORAES, Orlianda Cláudia R. *Dossiê Mulher 2015*. Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2015, p. 28-35. **Anexo 40**.

<sup>1036</sup> Em 1º agosto de 2013, a Presidência da República sancionou a Lei nº 12.845, a qual garante o direito de acesso aos serviços de saúde e aos procedimentos da Norma Técnica, ao estabelecer a obrigação dos hospitais públicos de prestar atendimento emergencial, integral e interdisciplinar para pessoas que sofrem violência

vida, integridade pessoal e saúde das mulheres. No entanto, o que se verifica com algumas exceções é que a citada legislação não está sendo implementada adequadamente. A realidade vivenciada nos postos de saúde inibe as mulheres de procurar a necessária atenção, uma vez que as normativas internas geralmente não são aplicadas e as condições inadequadas são previsíveis. O prazo de implementação da citada lei para que os serviços de saúde se organizassem para o seu cumprimento já terminou há um ano e não há evidências de que os gestores tenham apresentado resposta adequada nem, tampouco, de que as autoridades brasileiras estejam fiscalizando e exigindo providências.

Por tais motivos, solicita-se à Honorável Corte que ordene ao Estado que capacite os profissionais dos centros de saúde em relação a legislação e normas técnicas vigentes para assegurar o efetivo cumprimento da Lei nº 12845/2014 incluindo capacitação em direitos humanos, com perspectiva de gênero e que desenvolva e implemente campanhas nacionais sobre os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres, e sobre os serviços de saúde disponíveis já adequados para atender a violência sexual.

### **c) Adoção de reformas legislativas**

#### **(1) Criação a carreira de perito garantindo a independência institucional da perícia**

Como visto no presente caso, as perícias, embora pudessem, em tese, ser determinantes para elucidação dos fatos, não aportaram contribuições decisivas para as investigações. Os motivos para tanto se relacionam à sua dependência e subordinação à polícia<sup>1037</sup>. Dos fatos observa-se que importantes avaliações técnicas, como, por exemplo, os exames de local, foram realizadas dias depois, já com as cenas alteradas<sup>1038</sup>. Além disso, os cadáveres foram movidos pela polícia impedindo que a perícia pudesse atuar no local dos óbitos<sup>1039</sup>.

---

sexual. O objetivo da Lei é garantir assistência em saúde gratuita, qualificada e humanizada, que previna e reduza danos físicos e psíquicos decorrentes da violência sexual. São ações que integram esse atendimento: tratamento de lesões físicas, amparo médico, psicológico e social, apoio para registrar a ocorrência junto à autoridade policial, prevenção da gravidez indesejada e das doenças sexualmente transmissíveis. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)

<sup>1037</sup> A esse respeito veja-se “1.1 Investigação Criminal: Órgãos e Atribuições”. Legislação Complementar. **Anexo 69**

<sup>1038</sup> O Art. 6º, VII, do Código de Processo Penal determina que as perícias devem ser realizadas logo que a autoridade policial tiver conhecimento da infração. A esse respeito veja-se “1.2 Inquérito e perícias policiais”. Legislação Complementar. **Anexo 69**

<sup>1039</sup> CPP - Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

Parágrafo único. Os peritos registrarão, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirão, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos. (Incluído pela Lei nº 8.862, de 28.03.1994).

A forma como a perícia se estrutura atualmente no Brasil a sujeita a interesses da policial e reduz a sua importância na medida em que ela se conforma à tipificação jurídica prévia do fato, realizada no momento da instauração do inquérito. Portanto, para a aumentar a eficiência de sua atuação, é preciso dotar as perícias criminais de autonomia perante as polícias, o que é ainda mais candente nos casos de crimes cometidos por policiais.

Desde 2009, existe lei federal que assegura “autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial”, que se divide em “perito criminal, perito médico-legista e perito odonto-legista”<sup>1040</sup>. Entretanto, essa lei é insuficiente por não dispor acerca da relação entre perícias às polícias.

Atualmente, tramitam apensados perante a Câmara dos Deputados dois Projetos de Emenda Constitucional que visam à criação da carreira oficial de perito criminal como uma carreira independente<sup>1041</sup>. Segundo o texto de ambas, as alterações seriam sucintas, remetendo a disciplina da carreira para o âmbito legal.

A iniciativa de conferir autonomia à carreira dos peritos criminais perante às polícias já foi adotada em muitos estados, como, por exemplo, Goiás e São Paulo, onde gozam de autonomia parcial, vinculadas diretamente aos governos dos respectivos estados. Em Goiás, a Lei estadual nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010 instituiu a carreira que inclui “Perito Criminal, Médico Legista, Odontologista, Auxiliar de Autópsia, Auxiliar de Laboratório Criminal, Desenhista Criminalístico, Fotógrafo Criminalístico e Papiloscopista Policial”, que integram o quadro de pessoal da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública<sup>1042</sup>. Em São Paulo, a Superintendência da Polícia Técnico-Científica abrange o Instituto de Criminalística e o Instituto Médico-Legal<sup>1043</sup> e possui previsão constitucional<sup>1044</sup>.

---

<sup>1040</sup> Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009, publicada em 18 de setembro de 2009. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/12030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12030.htm)>

<sup>1041</sup> Proposta de Emenda Constitucional nº 325/2009 e Proposta de Emenda Constitucional nº 499/2010. **Anexo 45.**

<sup>1042</sup> Art. 1º da Lei do estado de Goiás nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010 publicada em 29 de janeiro de 2010. **Anexo 46**

<sup>1043</sup> Lei complementar do estado de São Paulo nº 756, de 27 de junho de 1994, publicada em 27 de junho de 1994. **Anexo 48**

<sup>1044</sup> Artigo 140 - A Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em direito, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...)

§ 5º - Lei específica definirá a organização, funcionamento e atribuições da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, que será dirigida, alternadamente, por perito criminal e médico legista, sendo integrada pelos seguintes órgãos:

I - Instituto de Criminalística;

II - Instituto Médico Legal.

Por essas razões, é indispensável que seja determinada a aprovação de lei em cada estado da federação brasileira que confira, nesses entes, autonomia das perícias perante às polícias por meio da criação de uma carreira específica e independente àqueles profissionais, e que lhes sejam garantidos recursos humanos, financeiros e de estrutura para a realização de suas funções.

## (2) Fortalecimento do Incidente de Deslocamento de Competência

No presente caso, os fatos revelam a ausência de diligência nas investigações levadas a cabo pelas autoridades policiais locais. Além disso, como se viu, igualmente, o Ministério Público e o Judiciário locais foram incapazes de assegurar a investigação, julgamento e sanção dos responsáveis pelos fatos ocorridos em 1994 e 1995 em um prazo razoável. Observa-se, ainda, que houve uma postura condescendente de todas as instituições envolvidas com aqueles que contribuíram para a não investigação, assegurando sua impunidade.

Em 2004, após a edição de emenda constitucional, foi instituído no Brasil o mecanismo do Incidente de Deslocamento de Competência (*doravante* “IDC”) que prevê a possibilidade de que um caso de “grave violação de direitos humanos” que, a princípio, seria julgado pela justiça comum estadual, seja deslocado para a competência da justiça federal por decisão do Superior Tribunal de Justiça, a pedido do Procurador-Geral da República, “com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte”<sup>1045</sup>.

Entretanto, passados mais de dez anos de sua instituição, foram apresentados ao Superior Tribunal de Justiça apenas 5 incidentes de deslocamento de competência, sendo que 2 deles foram julgados improcedentes<sup>1046</sup> e 1 não foi sequer julgado por não ter sido apresentado pelo PGR<sup>1047</sup>.

---

Constituição do Estado de São Paulo, de 5 de outubro de 1989. Disponível em <[http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cesp\\_completa.htm](http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cesp_completa.htm)>

<sup>1045</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:(...)

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>1046</sup> IDC 1/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 217; DC 3/GO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015. **Anexo 51.**

<sup>1047</sup> STJ, IDC 4 /PE, Decisão Monocrática, Ministro Rogerio Schiatti Cruz Relator, 20 de maio de 2014. **Anexo 50.**

A ínfima quantidade de IDCs julgados relaciona-se com a ausência de legislação específica que regulamente o instituto e a conseqüente conformação restritiva que a ele vem sendo dada, na prática, pelas instituições que mais diretamente o manejam. Por um lado, o STJ vem adotando requisitos rígidos para a admissão do incidente, sobretudo no que tange à exigência de origem jurisprudencial de omissão estadual na investigação para o deferimento do IDC<sup>1048</sup>. No âmbito do Ministério Público Federal, não há um mecanismo de conhecimento e acompanhamento, por parte da sociedade civil, dos pedidos de IDC que são encaminhados à Procuradoria Geral da República, o que dificulta a identificação e a mensuração do problema.

Atualmente, existe um projeto de lei acerca do tema, o PL n° 6647 de 2006, em trâmite na Câmara dos Deputados. Esta proposição, contudo, além de ter um escopo extremamente restrito, não foi objeto qualquer trâmite desde 1° de fevereiro de 2007<sup>1049</sup>.

Há necessidade, portanto, que esta Honorável Corte assegure o fortalecimento do IDC, aprimorando o mecanismo constitucional já existente, para que em casos semelhantes de violação de direitos humanos por policiais, seja possível valer-se do recurso da federalização do feito como forma de assegurar sua investigação por autoridades que estejam fora do contexto local onde ocorreram os crimes que dele sejam objeto.

Para tanto, é preciso que seja criado marco legal a respeito do instituto do IDC, dando-lhe conformação infraconstitucional à luz dos dispositivos relativos ao instrumento já existentes na Constituição Federal de 1988. Esta lei deverá incluir expressamente os casos de violência policial dentre as suas inúmeras hipóteses de cabimento e esclarecer seu procedimento do IDC, garantindo a transparência dos processos de instauração e de julgamento do IDC, franqueando a participação social em ambas as etapas, e assegurando sua efetividade por meio de disposições que disciplinem, aspectos fundamentais como a independência das equipes policiais e ministeriais designadas para nele atuar e as medidas de urgência passíveis de serem adotadas pelas instâncias federais diante de casos de violência estatal que, a rigor, sejam da competência da justiça estadual.

*(3) Ampliação do escopo da produção antecipada de provas para incluir testemunhas de casos de violência perpetrados por agentes do Estado*

No caso concreto, a maior parte das provas testemunhais foi produzida antes da instauração da ação penal, em sede de inquérito e não em juízo. No caso da Chacina de 1994, cerca de dez anos depois do episódio, as vítimas de abuso sexual foram chamadas perante a autoridade judicial para depor, sem que até hoje dois delas pudessem ser localizadas. No mesmo caso, a

---

<sup>1048</sup> Cf. IDC 1/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005, p. 217. **Anexo 51.**

<sup>1049</sup> Veja-se <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=314950>

jornalista que à época dos fatos produziu contundente relato sobre o ocorrido, passada quase uma década, afirmou não se recordar dos acontecimentos. As hipóteses exemplificam os riscos a que está sujeita a prova testemunhal em casos em que há transcurso de tempo e as vítimas são ou se sentem ameaçadas, como nos casos de violência policial.

O Código de Processo Penal possui previsão concedendo ao juiz a possibilidade de determinar de ofício a produção de provas antes da instauração de ação penal no caso de “provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida”<sup>1050</sup>.

Para tanto, a jurisprudência tem exigido a demonstração, no caso concreto do risco de perecimento da prova ocasionado pela demora em colhê-la<sup>1051</sup>.

No caso de provas testemunhais, quando há ameaça, o transcurso do tempo não raro torna impossível a realização da colheita do depoimento em juízo. Isso porque o distanciamento do calor dos acontecimentos e o medo gerado pelas ameaças arrefece a disposição da

---

<sup>1050</sup> Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996)

<sup>1051</sup> Nesse sentido veja-se Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça: “A DECISÃO QUE DETERMINA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COM BASE NO ART. 366 DO CPP DEVE SER CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA, NÃO A JUSTIFICANDO UNICAMENTE O MERO DECURSO DO TEMPO.” (Órgão Julgador S3 – Terceira Secção - Data do Julgamento 25/08/2010 - Data da Publicação/Fonte DJ de 08/09/2010. Rel. Min. Felix Fischer).

Veja-se ainda os seguintes excertos de jurisprudência constantes do **Anexo 52**:

“A jurisprudência desta Corte, todavia, é pacífica no sentido de que a produção antecipada das provas, a que faz alusão o art. 366 do Código de Processo Penal, exige concreta demonstração da urgência e necessidade da medida, não sendo motivo hábil a justificá-la o decurso do tempo, tampouco a presunção de possível perecimento.” (HC 21.173 – DF).

“A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. Não parece ser esse o espírito da Lei Processual Penal.” (RESP 469.775 – SP).

“A prova testemunhal é, todos concordam, precária, decerto a mais precária das provas, mas é-o menos por força da distância temporal entre o fato e o testemunho em juízo do que pelas notórias e insuperáveis deficiências da capacidade humana de perceber, reter e relatar o passado com fidedignidade. O testemunho, posto que isento e insuspeito, nunca é reconstituição viva, nem sequer retrato da história, cujo distanciamento tende apenas a agravar-lhe a inata imperfeição. E é esta a razão mesma por que lhe não atribui a lei processual, como princípio, nenhuma precedência singular na ordem dos atos instrutórios. Se fora urgente por natureza, mandaria a lógica que antecedesse sempre à própria instauração do processo, despindo-se do cunho.” (HC 111.984 – SP).

testemunha em depor. Por outro lado, é difícil para a testemunha comprovar as ameaças que sofre –medida que poderia, inclusive, agravar sua situação de risco– fato que inibe seu enquadramento na previsão do Código Penal acima transcrita.

Tal fato é reconhecido pela Lei de Proteção a Testemunhas que impõe ao juiz, ressalvados casos de impossibilidade ou comprovado prejuízo, a obrigação de tomar antecipadamente, após a citação, o depoimento de testemunhas ameaçadas. Entretanto, o objeto da lei limita a incidência do dispositivo àquelas incluídas no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas<sup>1052</sup>.

Por esse motivo, os representantes das vítimas solicitam, respeitosamente, que esta Honorable Corte ordene a necessidade de alteração legislativa de forma a incluir expressamente entre as hipóteses de produção antecipada de prova na seara criminal o caso de testemunhas de violência perpetrada por agentes estatais. Alternativamente, requer que determine a presunção de risco concreto nesses casos de forma a ensejar a determinação de prova antecipada por parte das autoridades judiciais, assegurando-se, em ambas as hipóteses, a presença de juiz, promotor de justiça, defensor público e, caso o investigado seja identificável, também de seu advogado.

#### *(4) Ampliação da participação da sociedade civil no âmbito do processo penal*

O Direito brasileiro consagra, como regra, a titularidade do Ministério Público sobre as ações penais, chamadas de ações penais públicas<sup>1053</sup>. Entretanto, nessas hipóteses, prevê a que “em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal” ou, ainda, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, como assistente de acusação.<sup>1054</sup> Igualmente, no caso de inércia do Ministério Público, é

---

<sup>1052</sup> Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9807.htm)>

Art. 19 “Parágrafo único. Qualquer que seja o rito processual criminal, o juiz, após a citação, tomará antecipadamente o depoimento das pessoas incluídas nos programas de proteção previstos nesta Lei, devendo justificar a eventual impossibilidade de fazê-lo no caso concreto ou o possível prejuízo que a oitiva antecipada traria para a instrução criminal. (Incluído pela Lei nº 12.483, de 2011)

<sup>1053</sup> Constituição Federal de 1988.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

<sup>1054</sup> Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941)

Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 270. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.

previsto o direito fundamental de que a vítima mova “ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”<sup>1055</sup>.

Embora tais previsões evidenciem a potencial importância da vítima no impulsionamento do processo penal, limitam-se a contemplar sua participação após o ajuizamento da ação penal, sem abranger o procedimento investigatório prévio que ocorre sob a forma de inquérito.

Nos casos em tela, em que a ausência de devida diligência foi corroborada por autoridades policiais e ministeriais, evidencia-se a necessidade de participação, durante o inquérito, de agente externo que possa assegurar a probidade das investigações antes mesmo de instaurada a ação penal, sobretudo em situações como a presente, em que a quase totalidade das provas que a embasa foi produzida ainda durante os inquéritos.

Ademais, em casos em que haja ameaças e constrangimentos a vítimas e familiares de vítimas, como naqueles de violência perpetrada por agentes estatais, é necessário assegurar que o ônus de acompanhar e solicitar diligências durante as investigações e o curso da ação penal não recaia apenas sobre um indivíduo, o que o colocaria em situação de extrema vulnerabilidade. Por isso, é indispensável haver mecanismo que possibilite igualmente a participação de organizações da sociedade civil antes e durante o curso da ação penal.

Previsão nesse sentido, embora limitada ao curso da ação penal, encontra-se disposta no Código de Defesa do Consumidor, que amplia o instituto do assistente de acusação, no caso de crimes e contravenções nele previstos, para incluir “as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear”<sup>1056</sup>.

---

Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1o, e 598.

§ 1o O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2o O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.

Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.

Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão

<sup>1055</sup> Constituição Federal – Art. 5º. (...) LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

<sup>1056</sup> Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm)>

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

No caso de investigações criminais contra policiais, a participação de entes da sociedade civil, além de diluir os riscos aos quais se sujeitam vítimas e familiares de vítimas que buscam impulsionar o processo penal, contribui agregando expertise e visibilidade aos casos investigados.

Por essas razões, é necessário que seja criado pela via legislativa mecanismo de participação de vítimas, familiares de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações que tenham por objeto crimes envolvendo violência policial contra cidadãos.

***d) Medidas relativas à extinção de “autos de resistência” e redução da letalidade policial***

Conforme descrito anteriormente as taxas de letalidade policial no Brasil ocupam lugar destacado na produção da violência e do sentimento de insegurança no contexto brasileiro. Além dos altos números de mortes de civis produzidas pelas forças policiais e a distorção inequívoca da condição de algoz de quem teria a função de proteger, pesquisas e estudos, ao longo dos últimos 20 anos, reforçam a relação direta entre a prática abusiva das polícias – especialmente vinculadas a execuções extrajudiciais– aos procedimentos de investigação, transparência e planejamento.

Por esta razão são necessárias medidas de caráter legislativo e administrativo que aprimorem e fortaleçam os mecanismos democráticos e institucionais para apuração e controle externo e interno das forças policiais. Bem como substituam a figura do “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte”, como ficaram conhecidos os registros das mortes cometidas por policiais no Brasil.

No tocante às medidas legislativas voltadas à redução da letalidade policial, se solicita, respeitosamente, desta Honorable Corte que recomende a aprovação em matéria federal do Projeto de Lei 4.471/2012, em tramitação no Congresso Federal, assegurando que sua essência seja mantida, tal como: perícia técnica autônoma e especializada, incluindo vedação do acompanhamento do exame de corpo delito e da autópsia por terceiros não autorizados;

---

(...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

conservação das provas, incluindo vedação da remoção do cadáver do local do crime; controle da ação policial via Ministério Público, Defensoria Pública, corregedorias e ouvidorias<sup>1057</sup>.

Considerando que não existe, na legislação brasileira, excludente de “resistência seguida de morte”, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, em sua Resolução nº 8 de 21 de dezembro de 2012 recomenda a extinção da nomenclatura “autos de resistência”<sup>1058</sup>, em função de atribuir um julgamento premeditado a um fato carecedor de apuração, impondo assim uma parcialidade na investigação. Esta medida já foi adotada nos estados do Rio de Janeiro<sup>1059</sup> e São Paulo, conforme Portaria PCERJ nº 617 e Resolução SSP nº 5<sup>1060</sup>.

Quando os procedimentos apuratórios de casos de homicídio cometidos por policiais são diligenciados pelas delegacias locais, que muitas vezes tem conexão com os fatos do crime, as investigações correm o risco de serem influenciadas por razões corporativas e comprometidas. Uma delegacia especializada, como é o caso das Delegacias de Homicídios, tende a estar mais preservadas, além de ser tecnicamente mais qualificada e materialmente mais equipada.

Um dos principais elementos definidores da autoria de homicídios por arma de fogo é o exame pericial balístico. Em função da efetividade e precisão deste exame, é fundamental que este procedimento seja acelerado para curso das investigações de homicídios em decorrência de ação policial.

Em razão dos altos índices de letalidade policial, é de suma importância o estabelecimento de medidas destinadas redução e controle de suas funções. Nesse sentido, é necessário o estabelecimento de plano de redução de letalidade acompanhado das metas e indicadores de forma a promover o controle externo da atividade policial e medidas correccionais compatíveis.

No tocante às medidas administrativas, os solicitante respeitosamente requerem à Honorable Corte que ordene ao Estado: i) a extinção da nomenclatura “auto de resistência” e “resistência seguida de morte” pelas autoridades policiais, substituindo a definição em registro policial por “homicídio decorrente de intervenção policial” ou “lesão corporal decorrente de intervenção policial”; ii) a atribuição das Delegacias de Homicídio na apuração dos casos de homicídio decorrente de intervenção policial; iii) requerer aos Institutos de Criminalística prioridade do exame pericial nas armas apreendidas em ocorrências de morte decorrente de intervenção policial; iv) vincular índices de letalidade policial às metas e indicadores do sistema de segurança pública.

---

<sup>1057</sup> Câmara dos Deputados - Projeto de Lei nº 4471/2012. **Anexo 17.**

<sup>1058</sup> Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Resolução nº 08 de 21 de dezembro de 2012. **Anexo 15.**

<sup>1059</sup> Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) - Portaria nº 617 de 10 de janeiro de 2013. **Anexo 16.**

<sup>1060</sup> Resolução Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo nº 52. **Anexo 12.**

### e) *Publicação e divulgação da sentença*

Esta Honrável Corte afirmou reiteradas vezes que suas sentenças são por si mesmas uma forma de reparação e ordenou a sua publicação como uma forma de fazer conhecer a verdade sobre o ocorrido. Assim mesmo, reconheceu que a difusão de sua sentença nos meios de comunicação do país contribui para que a sociedade em seu conjunto tome conhecimento da responsabilidade do Estado pelos fatos denunciados. Do mesmo modo, considerou que esta difusão constitui parte da reparação moral das vítimas e de seus familiares<sup>1061</sup>. Assim mesmo, a Corte afirmou que medidas de reparação podem ser concretizadas:

mediante la realización de actos u obras de alcance o repercusión públicos, que tengan efectos como la recuperación de la memoria de las víctimas, el restablecimiento de su dignidad, la consolación de sus deudos o la transmisión de un mensaje de reprobación oficial a las violaciones de los derechos humanos de que se trata y de compromiso con los esfuerzos tendientes a que no vuelvan a ocurrir<sup>1062</sup>.

Com base neste consolidado entendimento, os representantes das vítimas solicitam que esta Honrável Corte ordene ao Estado que publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em dois jornais de circulação nacional.

### f) *Reparação simbólica*

As medidas simbólicas estão dirigidas a reconhecer a dignidade das vítimas, são um testemunho dos fatos, expressam uma sanção moral aos perpetradores e uma chamada de atenção sobre a relevância da prevenção das violações e, neste sentido, podem ter um efeito educativo social mais amplo<sup>1063</sup>.

Como medida simbólica de reparação o Estado brasileiro deverá promover a instalação de duas placas localizadas na Favela Nova Brasília, perto do local dos fatos, com o objetivo de estabelecer um marco que expresse não apenas a memória dos fatos, mas a informação sobre o resultado da denúncia internacional das graves violações de direitos humanos relacionadas ao impunidade de crimes com envolvimento de policiais nas comunidades, concretizado por meio da sentença dessa honrável Corte Interamericana.

---

<sup>1061</sup> Corte IDH. *Caso de las Hermanas Serrano Cruz Vs. El Salvador*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 01 de março de 2005. Série C No. 120. Par. 195. Ver também, Corte IDH. *Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Série C No. 119. Par. 240. Ver também, Corte IDH. *Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro 2004. Série C No. 117. Par. 138. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Mérito. Sentença de 29 de abril de 2004. Série C No. 105. Par. 103.

<sup>1062</sup> Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

<sup>1063</sup> Beritain, Carlos Martin. Diálogos sobre la reparación, Experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos – Tomo II. Pp. 115 e 125.

O texto a ser inscrito nas placas deve ser negociado com os representantes das vítimas de forma que as informações divulgadas possam incidir na sociedade local como um instrumento de empoderamento contra tais violações de direitos humanos.

Também como forma de reparação simbólica os familiares das vítimas solicitam a criação de um espaço que ofereça cursos profissionalizantes e uma escola na Comunidade de Nova Brasília cujo nome a ser acordado pelos familiares promova a memória das vítimas.

**g) Ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, desagravo e compromisso de não repetição**

O Estado brasileiro não reconheceu sua incapacidade de prevenir e proteger as 29 vítimas do presente caso da sua responsabilidade pelas violações dos direitos às garantias judiciais à proteção judicial das vítimas.

Em diversos casos envolvendo graves violações de direitos humanos, esta Honorable Corte determinou a obrigação dos Estados de promover um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional com a finalidade de reparar o dano causado às vítimas, assim como de evitar que fatos semelhantes se repitam no futuro<sup>1064</sup>. Neste sentido, é oportuno reiterar que este tipo de violação é muito grave e demasiada recorrente, atingindo em especial um grupo específico e vulnerável da sociedade brasileira.

Os representantes das vítimas solicitam que esta Honorable Corte determine que o Estado brasileiro promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetrados contra as vítimas do presente caso. A responsabilidade internacional do Estado deve ser reconhecida tanto por ação quanto por omissão, em especial pela denegação de justiça.

Para que este ato tenha um verdadeiro sentido para as vítimas, deve ser organizado com a sua participação e considerando suas sugestões e lhes facultando a palavra, assim como aos seus representantes. O Estado deverá garantir a presença de altas autoridades das instituições públicas e da sociedade civil envolvidas no combate à violência no Brasil, assim como deverá promover a divulgação nos meios de comunicação a nível nacional para garantir que aquelas vítimas que não possam se deslocar tenham a oportunidade de compartilhar o ato público<sup>1065</sup>.

---

<sup>1064</sup> Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91. Par 84. Ver também, Corte IDH. *Caso Myrna Mack Chang Vs. Guatemala*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2003. Série C No. 101. Pars. 278 e 279. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 12 de agosto de 2008. Série C No. 186. Par. 249.

<sup>1065</sup> Corte IDH. *Caso de las Niñas Yean y Bosico Vs. República Dominicana*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 8 de setembro de 2005. Série C No. 130. Par. 235. Ver também, Corte IDH. *Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C No. 160. Par. 445. Ver também, Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas.

**h) Garantir um tratamento psicológico e psiquiátrico adequado às vítimas diretas e indiretas**

Solicitamos a esta Honrável Corte que ordene ao Estado assegurar assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas. Essa assistência lhes deverá permitir o acesso a profissionais especializados que lhes conceda atenção adequada e personalizada. Esta medida incluirá igualmente o custo dos medicamentos que sejam prescritos<sup>1066</sup>.

A Corte tem indicado em outras instancias que em tal tratamento deverá ser considerado as circunstâncias e necessidades particulares de cada uma das vítimas de maneira que se ofereçam tratamentos coletivos, familiares e individuais. Ademais o plano de tratamento deve desenvolver-se após uma avaliação completa que reflita o que tenha sido acordado com cada uma das vítimas<sup>1067</sup>.

[Redacted]

[Redacted]

## **2. Medidas de Compensação**

Com respeito às indenizações pecuniárias pelos prejuízos sofridos, elas têm sido concedidas por esta honrável Corte sob o entendimento de que “compreendem tanto o dano material

---

Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 235. Finalmente, ver Corte IDH. *Caso Cantoral Huamaní y García Santa Cruz Vs. Perú*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 de julho de 2007. Série C No. 167. Par. 194.

<sup>1066</sup> Corte IDH. *Caso de la Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140, párr. 274.

<sup>1067</sup> Corte IDH. *Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 19 de noviembre 2004. Serie C No. 116, párr. 107.

como o dano moral<sup>1068</sup>, incluídos dentro da primeira categoria o lucro cessante e o dano emergente.

As indenizações pecuniárias por parte do Estado, que incorreu em violação de suas obrigações internacionais e convencionais, têm o objetivo principal de remediar os danos, tanto materiais quanto morais, que sofreram as partes prejudicadas<sup>1069</sup>. Para que constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado<sup>1070</sup>.

#### a) *Dano Imaterial ou Moral*

O dano moral refere-se ao sofrimento e aflição causados nas vítimas e nos seus familiares e abrange “el menoscabo de valores muy significativos para las personas, así como las alteraciones, de carácter no pecuniario, en las condiciones de existencia de la víctima o su familia”<sup>1071</sup>. Nesse sentido, cabe assinalar que é invariavelmente natural ao ser humano experimentar sofrimento ao ser vítima de uma violação a seus direitos humanos<sup>1072</sup>.

Ainda que a sentença seja *per se* uma forma de reparação, o dano moral deve ser objeto de compensação econômica fixada com critérios de equidade<sup>1073</sup>. Uma característica comum às distintas expressões do dano moral é a impossibilidade de atribuir-lhe um “preciso equivalente monetário”<sup>1074</sup>. Por isso, para os fins da reparação integral, as vítimas podem ser objeto de compensação de duas maneiras. A primeira delas, como já se abarcou, corresponde às medidas de satisfação.

Em segundo lugar, se alcança a reparação do dano moral por meio do “pagamento de uma quantia em dinheiro ou a entrega de bens ou serviços apreciáveis em dinheiro, que o Tribunal determine em aplicação razoável do arbítrio judicial e em termos de equidade”<sup>1075</sup>. Para que

---

<sup>1068</sup> Corte IDH. *Caso Loayza Tamayo Vs. Perú*. Reparaciones e Custas. Sentença de 27 de novembro de 1998. Série C No. 42. Par. 124.

<sup>1069</sup> Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam*. Mérito. Sentença de 4 de dezembro de 1991. Série C No. 11. Pars. 47 e 49.

<sup>1070</sup> A Corte estimou que a natureza e o valor das reparações “dependen del daño ocasionado en los planos tanto material como moral”. (cfr. Corte IDH. *Caso de la “Panel Blanca” (Paniagua Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 25 de maio de 2001. Série C No. 76. Par. 79).

<sup>1071</sup> Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 216.

<sup>1072</sup> Corte IDH. *Caso Aloeboetoe y otros Vs. Surinam*. Reparaciones e Custas. Sentença de 10 de setembro de 1993. Série C No. 15. Par. 52.

<sup>1073</sup> Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162. Par. 219.

<sup>1074</sup> Corte IDH. *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala*. Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C No. 77. Par. 84.

<sup>1075</sup> Corte IDH. *Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C No. 149. Par. 227.

constituam uma justa expectativa, deverão ser proporcionais à gravidade das violações e do dano causado. A seguir, serão apresentados os danos morais causados às vítimas da violência sexual perpetrada por agentes do estado em 1994 na Favela Nova Brasília e aos familiares das vítimas das execuções sumárias perpetradas por agentes do estado em 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, bem como seus familiares, igualmente vítimas da não realização de justiça pelo Estado.

(1) *Dano moral em prejuízo das vítimas as Chacinas de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília*

Assim como sustentado ao longo desta petição, as vítimas das Chacinas de 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília foram alvo de execução sumária perpetrada por policiais.

No que pese ter sido, à época, instaurados inquéritos policiais para investigação dos episódios, passados cerca de vinte anos depois de iniciada, todos os crimes em princípio já prescreveram, salvo os homicídios de 1994, e nenhum agente estatal foi responsabilizado. Isso se deu pela inércia e falta de diligência das autoridades responsáveis pelo trâmite do caso.

Desse modo, resta claro que o Estado não cumpriu com a sua obrigação de levar a cabo uma investigação judicial de boa-fé, de maneira diligente, exaustiva e imparcial, nem garantiu o acesso à justiça, o estabelecimento da verdade dos fatos, a investigação e sanção dos responsáveis, nem a reparação das consequências das violações.

A Honorável Corte Interamericana já reconheceu em diversas oportunidades que “los familiares de las víctimas de violaciones de los derechos humanos pueden ser, a su vez, víctimas”<sup>1076</sup>. E ainda que

[...] se puede presumir un daño a la integridad psíquica y moral de familiares directos de víctimas de ciertas violaciones de derechos humanos aplicando una presunción iuris tantum respecto de madres y padres, hijas e hijos, esposos y esposas, compañeros y compañeras permanentes (en adelante “familiares directos”), siempre que ello responda a las circunstancias particulares del caso. En el caso de tales familiares directos, corresponde al Estado desvirtuar dicha presunción. [...] <sup>1077</sup>.

No presente caso as violações geraram uma afetação emocional e mental enorme nos familiares que passaram a conviver ainda com o medo e denunciar a violência que sofreram com medo de que pudessem também ser vitimadas, e mesmo de andar. Por fim, também deve ser levado em consideração a falta de realização de justiça que causou o dano psicológico

---

<sup>1076</sup> Corte IDH, *Caso Bámaca Velásquez v. Guatemala*. Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2000, Serie C No. 70, par. 160; Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217, par. 126.

<sup>1077</sup> Corte IDH. *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010 Serie C No. 217, par. 127.

agravado pelo sofrimento causado aos familiares das vítimas diretas das execuções, em consequência do estigma social que os acompanhou desde à época, quando seus familiares mortos foram eternamente taxados como “bandidos” e “traficantes”.

Note-se que houve tentativas de reparação pecuniária por familiares, pela via judicial, que restaram frustradas.<sup>1078</sup> Recentemente, o governo do estado do Rio de Janeiro manifestou interesse em indenizar as vítimas, no marco da etapa de cumprimento do Relatório de Mérito nº 141/11 da CIDH tendo, inclusive, promovido publicação no Diário Oficial de despacho do Governador do Estado do Rio de Janeiro nesse sentido.<sup>1079</sup> Entretanto, na prática, causou diversos empecilhos para que as vítimas recebessem as indenizações. Em primeiro lugar, fixou valor a ser repartido por núcleo familiar a ser pago mediante assinatura de termo de quitação abusivo, que não individualizava seus beneficiários e incluía no montante danos materiais não calculados e que não seriam pagos sob a forma de pensão como, em regra é determinado pelo Judiciário interno.<sup>1080</sup> Além disso, o Governo do estado impôs obrigação de abertura de conta em banco conveniado ao estado, que sistematicamente negou a operação em razão de exigência de comprovação de renda, residência entre outros, todos requisitos inviáveis para os familiares das vítimas.<sup>1081</sup> Assim, embora tenha reconhecido sua obrigação de indenizá-los, mais uma vez, frustrou suas as expectativas dos familiares das vítimas.

Diante desses fatos, os representantes das vítimas solicitam a este Honorable Tribunal que ordene ao Estado a pagar a cada uma das 54 vítimas a soma de USD 35.000,00, em conceito de indenização pelo dano moral causado pela denegação de justiça cometida contra elas.

## (2) *Dano moral em prejuízo das vítimas de violência sexual*

Os efeitos da violência sexual para a saúde das mulheres incluem seqüelas sociais, emocionais e físicas que as tornam mais vulneráveis a problemas de saúde e que limitam seu desenvolvimento humano. O fato de ser perpetrada por agentes da lei potencializa seus danos e os equipara à tortura.

---

<sup>1078</sup> Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública. **Anexo 28**.

<sup>1079</sup> Diário Oficial de 02 de outubro de 2013 – Despacho do Governador sobre pagamento de indenização. **Anexo 38**:

<sup>1080</sup> Processo internacional após 19 de maio de 2015. Comunicação CEJIL à Corte IDH, em 13 de maio de 2015. **Anexo 67 (fl. 21)**. Processo internacional após 19 de maio de 2015. Ata de reunião e minuta de termo de quitação, em 13 de abril de 2015. **Anexo 67 (fl. 96-119)**. Esses documentos encontram-se no Anexo 67 que contém cópias das comunicações enviadas pelos co-peticionários à CIDH desde 19 de maio de 2015 e que não foi remetida para a Corte IDH pela CIDH.

<sup>1081</sup> Comprovante de tentativa de abertura de conta bancária por familiar de vítima, de 30 de setembro de 2014, **Anexo 68**

Além disso, não se pode desconsiderar que as três vítimas de violência sexual colocaram em risco suas próprias vidas ao denunciarem os abusos ficando sujeitas à retaliação, temendo qualquer nova incursão policial na Favela Nova Brasília e, por fim, sendo obrigadas a se deslocar da comunidade para residirem em outras localidades.

Diante da iniciativa em buscar justiça à época dos fatos – extremamente jovens e sujeitas ao estigma de serem vítimas de violência sexual – o abandono do Estado e a denegação de realização de justiça sem dúvida geram danos psíquicos e emocionais irreparáveis.

Neste sentido, os representantes das vítimas solicitam a este Honorável Tribunal que ordene ao Estado a pagar a cada uma das 3 vítimas a soma de USD 50.000,00, em conceito de indenização pelo dano moral causado pela denegação de justiça cometida contra elas.

### 3. Gastos e Custas

A Corte estabeleceu que:

Como já foi afirmado pela Corte em oportunidades anteriores, as custas e gastos estão compreendidos dentro do conceito de reparação consagrado no artigo 63.1 da Convenção Americana, já que a atividade realizada pelos familiares das vítimas com o fim de obter justiça, tanto no âmbito nacional como internacional, implica em gastos que devem ser compensados quando a responsabilidade internacional do Estado é declarada por meio de uma sentença condenatória. Em relação a seu reembolso, corresponde ao Tribunal apreciar prudentemente seu alcance, que compreende os gastos gerados perante as autoridades da jurisdição interna, bem como os gerados no curso do processo perante o Sistema Interamericano, tendo em consideração as circunstâncias do caso concreto e a natureza da jurisdição internacional da proteção dos direitos humanos. Esta apreciação pode ser realizada com base no princípio de equidade e levando em consideração os gastos indicados pelas partes, sempre que seu quantum seja razoável<sup>1082</sup>.

Com base neste entendimento, sustentamos que os familiares das vítimas deste caso, assim como os seus representantes, Instituto de Estudos de Religião e CEJIL, têm direito ao pagamento dos seguintes montantes enquadrados no conceito de despesas e custas:

#### a) Despesas e custas do Instituto de Estudos de Religião

As atividades referentes a atuação do Instituto de Estudos da Religião (ISER) em relação ao caso Evandro e Nova Brasília foram destinadas majoritariamente ao diálogo, esclarecimento e acompanhamento dos familiares das vítimas fatais das chacinas ocorridas nos anos de 1994 e 1995, no Complexo do Alemão.

---

<sup>1082</sup> Corte IDH., Caso *Carpio Nicolle y otros vs. Guatemala*. *op. cit.*, par. 143; Corte IDH. *Caso Tibi Vs. Ecuador*, *Cit.*, par. 268; Corte IDH. *Caso “Instituto de Reeducação del Menor” vs. Paraguai*, *op. cit.*, par. 328; Corte IDH. *Caso Ricardo Canese vs. Paraguai*, *op. cit.*, par. 212.

Neste sentido concentramos a relação de gastos a partir de 2008, quando se acentuaram os contatos com os familiares, ganhando maior regularidade nos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Convém registrar que apesar dos episódios haverem ocorrido em uma mesma localidade, os familiares, por distintas razões (entre elas a segurança), hoje residem em diferentes locais da região metropolitana do Rio de Janeiro, o que exige o deslocamento sucessivo dos mesmos a reuniões periódicas, variando a intensidade de acordo com o andamento do processo.

O andamento do diálogo com a Secretaria Estadual de Direitos Humanos, em particular no tocante à discussão dos valores e formato para a reparação moral e material, consumiu uma parte significativa dos encontros e conversas com familiares, pois constituiu um elemento considerável e de delicado ajuste, que infelizmente por fim foi infrutífero.

Ainda em contexto estadual vale mencionar encontros com o Ministério Público estadual para esclarecimento a respeito das investigações e na Secretaria de Segurança ainda na fase da busca de consolidação de entendimento da responsabilidade do Estado brasileiro no cumprimento do Relatório Final 141/2011 da CIDH.

Em âmbito federal realizaram-se diálogos formais e informais na Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, alguns deles envolvendo o Itamaraty. Algumas reuniões foram na cidade do Rio de Janeiro e outros no Distrito Federal.

Em torno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com custos de deslocamento e manutenção realizados pelo CEJIL, houve a participação do ISER em quatro reuniões de trabalho, ocorridas nos anos de 2008, 2012, 2013 e 2014, durante períodos ordinários de sessões da CIDH, na cidade de Washington.

Ao longo deste período, o ISER disponibilizou 04 pesquisadores de seus quadros para apoiarem em distintos momentos os familiares, no que tange ao apoio de informações jurídicas, documentais, esclarecimentos e informações dos procedimentos em curso.

Além do atendimento individualizado e conjunto aos familiares, os profissionais colaboraram acompanhando o andamento processual e a tentativa de acesso aos documentos das investigações relacionadas ao caso.

Conforme poderá ser observado, os custos se concentraram nos anos a partir de 2008, apesar dos provimentos nos anos anteriores. Desde 2008, as atividades foram retomadas e reforçadas a partir do acesso aos documentos formais do caso, até aquele momento obstruído pelas instituições que investigavam as duas chacinas, por esse motivo foram intensificadas nos últimos 3 anos.

Os principais gastos referentes ao processo estão apresentados de forma a facilitar a compreensão, separados em categorias, conforme poderá avaliar esta egrégia Corte nas próximas páginas.

As despesas estão comprovadas e relacionadas de forma sequencial, com base em critérios cronológicos e descritivos.

(1) *Tabela de viagem e reuniões*<sup>1083</sup>

As despesas referentes a este item basicamente estão relacionadas a compra de gastos alimentícios para as reuniões e pequenos insumos essenciais para a possibilitar a realização das reuniões com familiares.

Como as viagens internacionais foram custeadas pelo CEJIL, neste item consta apenas o deslocamento de uma viagem ao Distrito Federal para tratar do caso em reunião na Secretaria de Direitos Humanos/PR.

(2) *Tabela de custos com cópias*<sup>1084</sup>

Os custos de fotocópias são referentes aos documentos utilizados para arquivo, compartilhamento de informação para familiares, cópias do processo e impressão de cópias dos documentos produzidos e distribuídos em atividades relacionadas ao caso.

b) *Tabela de salários*<sup>1085</sup>

Conforme mencionado anteriormente uma equipe de pesquisadores do ISER atuaram neste caso de forma colaborativa e direcionada de acordo com as atividades e etapas necessárias.

Entretanto, se destaca a participação do Secretário Executivo do ISER, de maneira contínua, nos debates jurídicos e institucionais ocorridos desde 2008. Por esta razão foram consignados para efeito da análise desta honorável Corte, apenas os custos referentes a esta participação regular e continuada, sendo ressaltada a intensidade de acordo com cada etapa do caso.

As viagens internacionais e nacional foram realizadas integralmente pelo Secretário Executivo, bem como a liderança na condução do diálogo com a Secretaria Estadual dos Direitos Humanos e com o Ministério Público Estadual.

---

<sup>1083</sup> Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com cópias; Tabela III - salários. **Anexo 33**

<sup>1084</sup> Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com cópias; Tabela III - salários. **Anexo 33**

<sup>1085</sup> Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com cópias; Tabela III - salários. **Anexo 33**

Por esta razão, indicamos os percentuais para fins de cálculo da participação dos profissionais do ISER com base na atuação do Secretário Executivo da instituição, conforme consta na tabela do Anexo 33<sup>1086</sup>.

Vejam total de gastos a seguir:

<b>Viagens e Reuniões (passagens / transporte / insumos)</b>	USD 633,96
<b>Cópias</b>	USD 762,27
<b>Salários / pessoal</b>	USD 16.637,47
<b>TOTAL</b>	<b>USD 18.033,69</b>

Considerando o exposto, solicitamos respeitosamente a esta Honorable Corte que determine o montante de USD 18.033,69 (Dezoito mil e trinta e três dólares e sessenta e nove centavos) para as despesas, conforme detalhado na tabela acima. Solicitamos também que o Tribunal determine que o montante seja reembolsado diretamente pelo governo brasileiro para o Instituto de Estudos da Religião (ISER).

Em razão do exposto, os representantes solicitam a esta Honorable Corte que seja fixado um valor em equidade para os gastos que a Comissão tenha tido até a presente data, e a Comissão reserva a oportunidade para apresentar os gastos a serem efetuados no futuro.

### ***c) Despesas e custas do processo do Centro pela Justiça e o Direito Internacional***

Os fatos de que tratam este caso aconteceram no Complexo do Alemão que reúne 12 favelas no Município do Rio de Janeiro, dentre elas a Favela Nova Brasília.

Considerando que tanto os familiares das vítimas quanto seus representantes possuem suas residências e sedes na cidade do Rio de Janeiro, a maioria dos gastos com o caso se restringiram a cópia de documentação, reuniões com familiares, deslocamento até as comunidades, custas para desarquivamento dos inquéritos, reconhecimento de firma em

<sup>1086</sup> Para o cálculo dos custos com salários considerou-se as cotações do dólar fornecidas pelo Banco Central do Brasil nas seguintes datas: 31 de dezembro de 2008 (US\$ 1 / R\$ 2,3362); 31 de dezembro de 2009 (US\$ 1 / R\$ 1,7404); 31 de dezembro de 2010 (US\$ 1 / R\$ 1,6654); 31 de dezembro de 2011 (US\$ 1 / R\$ 1,8751); 30 de dezembro de 2012 (US\$ 1 / R\$ 2,0429); 31 de dezembro de 2013 (US\$ 1 / R\$ 2,3420); 31 de dezembro de 2014 (US\$ 1 / R\$ 2,6556); 17 de julho de 2015 (US\$ 1 / R\$ 3,1826).

procurações e viagens para impulsionar o cumprimento do Relatório Final nº 141/2011 e para as reuniões de trabalho e audiências na Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No âmbito nacional as viagens relacionadas com o processamento do presente caso ocorreram para a realização de reuniões com colaboradores que prestaram assessoria especializada pró-bono sobre os temas específicos que envolvem o caso, bem como para a realização de reuniões com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Como citado acima, no âmbito internacional, as viagens foram restritas as audiências e reuniões de trabalho na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Durante o período considerado foram realizadas cinco viagens para Washington, nos anos de 2000<sup>1087</sup>, 2008, 2012, 2013 e 2014<sup>1088</sup>. Todas as despesas relacionadas a participação em reuniões de trabalho e audiência relacionadas ao caso, que foram levadas a cabo nos períodos ordinários de sessões da CIDH<sup>1089</sup>.

O CEJIL atua perante a Comissão Interamericana como representante das vítimas e respectivos familiares desde que foi apresentada a petição inicial das denúncias de ambas chacinas. Desde então o CEJIL realizou gastos relacionados particularmente para localizar os familiares das vítimas especialmente nos primeiros anos do trâmite internacional. Em um segundo momento da realização do trabalho, após a denúncia internacional, este ficou concentrado na tentativa de acessar informações sobre as investigações, o que determinou que os advogados se deslocassem com regularidade as sedes da Corregedoria da Polícia Civil e ao Ministério Público por muitas vezes sem obter acesso aos documentos e outras sem a autorização de realizar a cópia dos mesmos. E por fim, a terceira etapa que determinou trabalho dos advogados e diretores do CEJIL se referiu a elaboração de petições, Alegações Finais, reuniões internas e na CIDH, negociação com autoridades competentes federais e estaduais, que se somaram as reuniões recorrentes com os familiares e a vítima para acompanhamento do processo internacional, todas atividades que exigiram esforço e dedicação dos profissionais do CEJIL e do ISER. Nesse sentido, apresentamos aqui, para o período entre 1997 a 2015, custos referentes a porcentagens do trabalho realizado pelos profissionais da instituição nos períodos de atuação mais intensa jurídica e política do trâmite

---

<sup>1087</sup> Referente a reunião de trabalho realizada na CIDH, em 06 de março de 2000, esclarecemos que não foi realizado gasto por parte do escritório do Cejil no Brasil para a realização desta viagem.

<sup>1088</sup> Em 2008, quando o caso ainda era avaliado separadamente pela CIDH, duas reuniões de trabalho foram realizadas, no dia 24 de outubro (caso 11.566 – Favela Nova Brasília e caso 11.694 – Evandro de Oliveira e Outros). No ano de 2012, foi realizada uma audiência sobre “Resistência seguida de Morte”, no dia 01 de novembro. Em 2013, uma nova reunião de trabalho foi realizada no dia 13 de março. Já em 2014, mais uma reunião de trabalho na CIDH foi realizada no dia 29 de outubro. Logo, ao longo do trâmite foram realizadas cinco reuniões de trabalho e uma audiência do caso.

<sup>1089</sup> Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - taxas judiciais; Tabela IV - salários. **Anexo 34**

do caso e, para tanto, apresentamos também os recibos com valores integrais do recebimento dos salários<sup>1090</sup>.

Outros custos relacionados ao processamento do caso são especificamente relacionados a reprodução de material (fotocópias), compra de insumos para a realização de reuniões, viagens, além de gastos com taxas judiciais. Os gastos com cópias são posteriores ao ano de 2005, vez que a partir deste período que se obteve acesso a uma parte do processo interno e dos inquéritos. Gastos que se intensificaram em épocas recentes<sup>1091</sup>.

O detalhamento dos gastos e respectivos recibos (apresentados em anexo<sup>1092</sup>) a esta Honorable Corte, está organizado em quatro tabelas diferentes para facilitar a visualização nas categorias: viagens e reuniões; cópias e correspondências; taxas judiciais e despesas com pessoal. As tabelas também estão detalhadas por valor, ordem cronológica e descrição das despesas, acompanhadas de seus respectivos recibos comprobatórios das despesas efetivadas para o litígio do caso.

(1) *Tabela custos de viagem e reuniões*<sup>1093</sup>

A tabela Custos de Viagem e Reuniões contém despesas com passagens aéreas, diárias de viagem e compra de insumos para as reuniões realizadas entre os anos 2008 e 2015 para tratar sobre o referido caso com a entidade copeticionária e familiares das vítimas. Observa-se que na primeira fase do trâmite do caso, entendida aqui como o período que se estende entre a apresentação da petição inicial, a busca por familiares e pesquisa dos fatos até a apresentação das alegações finais apresentadas no ano de 2007 à Comissão Interamericana determinaram a realização de diversas reuniões com familiares, gerando custos com compra de insumos e lanches, vezes oferecidas pelo Cejil, outras pelo ISER.

Como as reuniões sempre ocorreram no final do expediente de trabalho, horário em que os familiares podem estar presentes, os representantes das vítimas arcaram com os custos de lanches, café, água e sucos.

---

<sup>1090</sup> Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - taxas judiciais; Tabela IV - salários. **Anexo 34**

<sup>1091</sup> Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - taxas judiciais; Tabela IV - salários. **Anexo 34**

<sup>1092</sup> O Anexo 34 é composto por todas as notas e recibos que comprovam os gastos que o Centro pela Justiça e o Direito Internacional obteve ao longo do trâmite do caso. Para facilitar o entendimento desses gastos, precedendo os recibos, temos tabelas que indicam a natureza do gasto, a data em que ele ocorreu ou o período ao qual ele se refere (no caso das viagens), além de uma breve descrição do mesmo.

<sup>1093</sup> Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - taxas judiciais; Tabela IV - salários. **Anexo 34**

As viagens que constam neste relatório se limitaram aos Estados de São Paulo, Brasília e para Washington. As viagens para São Paulo aconteceram devido a reuniões com os parceiros para efetivar consultas jurídicas pró bono de direito interno relacionadas à reparação pecuniária (afetas aos parâmetros de pagamentos de indenizações por danos morais e materiais) em casos de violência com envolvimento de agentes policiais no exercício do trabalho, ou ainda, para realização de reuniões relacionadas a perícia sobre os laudos de necropsia das vítimas. Já as viagens para Brasília, realizadas em junho de 2013 e fevereiro de 2015 aconteceram, respectivamente, para participação em reuniões ordinárias com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, para discutir os trâmites sobre o caso. Uma terceira viagem para Brasília foi realizada para participar de reunião propiciada pela CIDH, na qual discutiram-se os obstáculos interpostos pela Advocacia Geral da União para a realização de pagamento das indenizações estipuladas pela CIDH no Relatório Final nº 141/11.

Também foram realizadas viagens para Washington nos anos de 2000, 2008, 2012, 2013 e 2014 para participar de audiência e reuniões de trabalho sobre caso, realizadas sob a supervisão da Comissão Interamericana em sua sede. Conforme a tabela e os comprovantes, os gastos referem-se a pagamento de passagens aéreas e seguro nas viagens realizadas em outubro de 2008; outubro de 2012; março de 2013 e outubro de 2014.

## (2) *Tabela custos com cópias*<sup>1094</sup>

Os gastos com cópias de documentos estão relacionados a todo o processo interno e ao processo internacional e todas as cópias que ficaram sob a responsabilidade do Cejil, tanto no envio de documentos à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, como a reprodução e compartilhamento dos documentos, enviados pelo Estado Brasileiro, para a organização copeticionária do caso, a saber, Instituto de Estudos de Religião. Esses custos se iniciam apenas em 2006, uma vez que antes desse período os peticionários não obtiveram acesso aos inquéritos no âmbito interno e da mesma forma estes apenas foram disponibilizados pelo Estado brasileiro a partir de 2008. E por essa razão os gastos com cópias foram aumentados nestes anos tendo em vista que a partir dessa data foram reproduzidos muitos documentos.

---

<sup>1094</sup> Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - taxas judiciais; Tabela IV - salários. **Anexo 34**

(3) *Tabela de custas com taxas judiciais*<sup>1095</sup>

A quarta categoria de gastos são as taxas judiciais realizadas no que se refere à pagamento de pedidos de desarquivamento dos inquéritos, especialmente. Estes gastos estão concentrados nos anos de 2011, 2012 e 2015.

(4) *Tabela de salários*<sup>1096</sup>

Apresentamos aqui para o período compreendido entre 1998 a 2015, os custos referentes a porcentagens do tempo de trabalho empreendido pelos advogados nos períodos de maior atuação jurídica e política do trâmite do caso e, para tanto, apresentamos os recibos com valores integrais do recebimento dos salários indicando na tabela as respectivas porcentagens calculadas.

Na Tabela de Salários considera-se os gastos correspondentes ao tempo de trabalho jurídico dedicado à atenção específica ao caso e à pesquisa, busca pelos familiares das vítimas na fase inicial do trâmite, preparação de peças processuais, compilação e apresentação de provas, reuniões com familiares das vítimas e com a organização copeticionária e com representantes do Estado, além da preparação e organização para participação de audiência do caso e reuniões de trabalho na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos anos de 2000, 2008, 2012, 2013 e 2014.

Desde que o Cejil começou a mobilizar esforços para fazer a denúncia internacional das chacinas, os gastos se deram particularmente no que diz respeito às buscas para localizar os familiares e para obter mais informações sobre os fatos, especialmente a vítima de violência sexual.

A obstrução no acesso ao processo interno e aos inquéritos ao longo dos anos entre os fatos e até os dias de hoje também foi fator extremamente significativo no trabalho dedicado pelos advogados e pelas diretoras do Cejil, demandando esforço diferenciado no encaminhamento do processo internacional. O primeiro acesso ao processo interno se deu apenas em 2005, mas sem a permissão de efetivar a cópia integral dos inquéritos e apenas recentemente os representantes das vítimas obtiveram acesso integral a todos os documentos: inquéritos e processos judiciais.

A partir da publicação do Relatório Final 141/2011 pela CIDH, iniciaram-se as negociações entre as partes – copeticionários e Estado Brasileiro - para tratar do cumprimento das

---

<sup>1095</sup> Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - taxas judiciais; Tabela IV - salários. **Anexo 34**

<sup>1096</sup> Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - taxas judiciais; Tabela IV - salários. **Anexo 34**

recomendações estabelecidas pela Comissão. Nesse período considera-se na tabela de salários a dedicação dos advogados nos anos compreendidos entre 2013 a 2015, para participar de reuniões com a Secretaria de Estado e Assistência Social, familiares e entidades copeticionárias.

A “suposta disponibilidade” do governo do Estado do Rio de Janeiro em pagar as indenizações por dano material e moral, recomendadas pelo Relatório 141/2011 da CIDH, aos familiares das vítimas das chacinas, ocasionou um número considerável de reuniões para discutir a forma de pagamento dessas indenizações, que não se concretizou resultando em um esforço inócuo, uma vez que as mesmas não lograram nenhum avanço e tampouco levaram o Estado a realizar qualquer tipo de cumprimento do pagamento de reparação pecuniária às vítimas e familiares de vítimas.

Na tabela de salários, constam os meses dos respectivos anos considerados neste Relatório de Gastos, com as porcentagens correspondentes. Explicitamos que, nos meses de abril e maio de 2007; outubro de 2008 e outubro de 2012; além de março de 2013, temos calculadas diferentes proporções de salários. O profissional dedicou-se às reuniões, escritos e demais atividades relacionadas ao acompanhamento e monitoramento do cumprimento das recomendações do Relatório Final 141/2011 da CIDH. Nos meses de outubro de 2008, outubro de 2012, março de 2013 e outubro de 2014, acrescenta-se ainda a demanda na preparação para as reuniões de trabalho CIDH, realizadas na Washington, na sede desta Honorable Corte.

<b>Viagens e Reuniões (passagens / per diem / insumos)</b>	USD 11.529,27
<b>Correios e cópias</b>	USD 1.225,94
<b>Taxas Judiciais</b>	USD 63,85
<b>Salários / pessoal</b>	USD 28.801,79
<b>TOTAL</b>	<b>USD 41.620,85</b>

Considerando o exposto, solicitamos respeitosamente a esta Honorable Corte que determine o montante de USD 41.620,85 (Quarenta e um mil, seiscentos e vinte e oitenta e cinco dólares)<sup>1097</sup> para as despesas, conforme detalhado na tabela abaixo. Solicitamos também que

<sup>1097</sup> Para o cálculo dos custos com salários considerou-se as cotações do dólar fornecidas pelo Banco Central do Brasil nas seguintes datas: 31 de dezembro de 1997 (US\$ / R\$ 1,1156); 31 de dezembro de 1998 (US\$ 1 / R\$ 1,2079); 31 de dezembro de 2001 (US\$ 1 / R\$ 2,3196); 31 de dezembro de 2002 (US\$ 1 / R\$ 3,5325); 31 de dezembro de 2003 (US\$ 1 / R\$ 2,8884); 30 de dezembro de 2005 (US\$ 1 / R\$ 2,3399); 29 de dezembro de 2006 (US\$ 1 / R\$ 2,1372); 31 de dezembro de 2007 (US\$ 1 / R\$ 1,7705); 31 de dezembro de 2008 (US\$ 1 / R\$ 2,3362); 31 de dezembro de 2009 (US\$ 1 / R\$ 1,7404); 31 de dezembro de 2010 (US\$ 1 / R\$ 1,6654); 31 de dezembro de 2011

o Tribunal determine que o montante seja reembolsado diretamente pelo governo brasileiro para o CEJIL.

#### **d) Despesas futuras**

As despesas acima discriminadas não incluem aqueles em que as vítimas e seus representantes incorrerão no restante trâmite processual perante esta Honorável Corte. Estes gastos futuros compreendem, entre outros, as deslocamentos e despesas adicionais de testemunhas e peritos para futura audiência nesta Doute Corte; o deslocamento dos representantes à Costa Rica; as despesas que resultem da obtenção de prova futura e todos os outros em que se possa incorrer para a adequada representação das vítimas perante a Honorável Corte.

Em atenção ao anterior, os representantes das vítimas solicitam à Honorável Corte que, na etapa processual correspondente, nos conceda a oportunidade de apresentar montantes e comprovantes atualizados sobre as despesas em que se incorrerá durante o decurso do processo contencioso internacional.

### **IX. Capítulo IX – Pedido de Acesso o Fundo de Assistência Legal**

Com base no Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas ([doravante, “Regulamento do Fundo”](#)), solicitamos à Honorável Corte que determine procedente a solicitação de assistência jurídica das vítimas, para cobrir alguns custos concretos relacionados com a produção de prova durante o processo do presente caso ante a Corte.

O artigo 2 do Regulamento do Fundo dispõe o seguinte:

A suposta vítima que deseje beneficiar-se do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas deverá comunicá-lo à Corte em seu escrito de petições, argumentos e provas. Deverá demonstrar, mediante declaração juramentada e outros meios probatórios idôneos que satisfaçam ao Tribunal, que carece de recursos econômicos suficientes para saldar os custos do litígio perante a Corte Interamericana, bem como indicar com precisão quais aspectos de sua defesa no processo requerem o uso de recursos do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas<sup>1098</sup>.

---

(US\$ 1 / R\$ 1,8751); 30 de dezembro de 2012 (US\$ 1 / R\$ 2,0429); 31 de dezembro de 2013 (US\$ 1 / R\$ 2,3420); 31 de dezembro de 2014 (US\$ 1 / R\$ 2,6556); 17 de julho de 2015 (US\$ 1 / R\$ 3,1826).

<sup>1098</sup> Artigo 2, Regulamento da Corte interamericana de Direitos Humanos Sobre o Funcionamento do Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

Assim, nesta oportunidade, os representantes apresentam as declarações juramentadas das vítimas mediante as quais demonstra-se que não possuem os recursos econômicos para levar adiante o trâmite do caso perante esta Honorable Corte<sup>1099</sup>.

Como pode apreciar esta Honorable Corte, as vítimas não contam com os recursos econômicos para enfrentar este processo. Até o momento, as organizações representantes ISER e CEJIL, têm custeado os gastos do processo internacional, mas não se encontram em condições de arcar com o aumento nos gastos que implicaria o trâmite perante a Corte.

Neste sentido, solicitamos à Honorable Corte que os seguintes gastos sejam cobertos pelo Fundo de Assistência Jurídica:

- Gastos de viagem (passagem, hotel e diárias) das pessoas que a Corte chame a declarar em audiência, incluindo vítimas, testemunhas e peritos, de acordo com o artigo 50 do Regulamento da Corte;
- Gastos de notário derivados das declarações de vítimas, testemunhas e peritos que a Corte considere pertinente receber por *affidavit*, de acordo com o citado artigo;
- Gastos e viagem derivados da realização das peritagens incluídas no presente escrito, naqueles casos em que os peritos necessitem viajar à sede da Corte IDH na Costa Rica para a realização dos mesmos.

Como a Honorable Corte pode observar, os gastos solicitados referem-se à produção de declarações a serem prestadas perante esta Honorable Corte, seja em forma oral ou por escrito.

Nesta fase do procedimento, os representantes não estão em capacidade de determinar os custos específicos que estes itens gerariam, tendo em vista que não temos certeza de se todas as testemunhas e peritos propostos no presente escrito serão admitidos por esta Honorable Corte<sup>1100</sup>.

Tampouco temos conhecimento se, em caso de ser admitida a prova proposta, as testemunhas e os peritos em questão serão chamados a declarar pessoalmente perante esta Honorable Corte ou se, pelo contrário, será requerido que sua declaração seja prestada perante notário público<sup>1101</sup>. Finalmente, desconhecemos o lugar em que a Honorable Corte decidirá convocar a

---

<sup>1099</sup> Declarações juramentadas das vítimas em relação à solicitação de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas. **Anexo 63**

<sup>1100</sup> A respeito, o artigo 50 “Oferecimento, citação e comparecimento de declarantes” do Regulamento desta Honorable Corte estabelece: “1. A Corte ou a Presidência emitirá uma resolução na qual, segundo o caso, decidirá sobre as observações, objeções ou recusas que tenham sido apresentadas; definirá o objeto de declaração o de cada um dos declarantes; requererá a remessa das declarações prestadas ante agente dotado de fé pública (*affidavit*) que considere pertinentes; e convocará à audiência, se o estimar necessário, aqueles que devam participar desta”.

<sup>1101</sup> *Idem*.

eventual audiência do caso (levando em conta sua prática de celebrar sessões extraordinárias fora de sua sede), razão pela qual os gastos de viagem poderiam variar consideravelmente<sup>1102</sup>.

Em virtude do anterior, solicitamos que, caso a Honorável Corte concorde com a solicitação de nossos representados, considere os depoimentos e peritagens que decida admitir em sua resolução de convocatória conforme o artigo 50 de seu Regulamento.

Inobstante o anterior, a seguir apresentamos uma estimativa dos gastos que solicitamos sejam cobertos pelo Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, assim como uma estimativa dos gastos que seriam assumidos por esta representação, se a audiência se realizasse na sede da Corte em San José, Costa Rica.

#### **A. Gastos necessários para o comparecimento dos declarantes à audiência pública**

A seguir incluímos um quadro dos gastos que gerariam o comparecimento dos declarantes oferecidos por esta representação à audiência pública. Estes incluem: passagem aérea do lugar de residência dos declarantes a Costa Rica, e 5 dias de diárias e hospedagem.

É preciso ressaltar que, caso a audiência se realize em um lugar distinto a Costa Rica, os gastos poderão variar consideravelmente.

#### **B. Gastos de produção de declarações juramentadas (*affidávits*)**

Com relação àquelas declarações ou peritagens que esta Honorável Corte determine que sejam prestadas perante Notário Público, cumpre-nos indicar que o custo aproximado da notarização das declarações juramentadas no Brasil é de R\$ 60,00 cada uma. O referido custo pode variar dependendo do número de páginas que o documento contenha.

#### **C. Gastos que seriam assumidos por esta representação**

Adicionalmente aos custos indicados na seção anterior, o CEJIL e ISER (em sua qualidade de representantes das vítimas do presente caso) estão em posição de assumir uma série de gastos gerados pelo processo perante esta Honorável Corte, razão pela qual não estão incluídos na petição das vítimas de assistência do fundo.

Estes gastos são os seguintes:

---

<sup>1102</sup> Neste sentido, o artigo 13 do Regulamento desta Honorável Corte indica: “Artigo 13. Sessões fora da sede. A Corte poderá reunir-se em qualquer Estado membro que considerar conveniente para a maioria de seus membros e com prévia aquiescência do Estado respectivo”.

- Gastos logísticos da produção de peritagens: local para a realização de entrevistas individuais; papelaria; etc.
- Passagens de avião, estadia e diárias de dois advogados do CEJIL e um advogado do ISER ao lugar em que se celebre a audiência;
- Gastos logísticos durante a preparação e celebração da audiência (local de trabalho, fotocópias, chamadas telefônicas, materiais de trabalho e outros gastos necessários). Estes gastos são assumidos pelo CEJIL, dada a existência de uma de suas sedes na Costa Rica. Os mesmos são substancialmente mais altos quando a audiência ocorre em outro Estado.

Finalmente solicitamos que se requeira ao Estado a restituição de tais gastos ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, de acordo com o artigo 2 do Regulamento do Fundo. Isso sem prejuízo dos montantes que, a título de gastos e custas, a Honrável Corte determine para as vítimas e seus representantes e que deverão ser restituídos diretamente aos mesmos.

## X. Capítulo X – Provas

### A. Declarações das vítimas

**L.R.J.**, vítima de tortura e violência sexual, quem declarará sobre os fatos do presente caso, bem como sobre o seu trauma permanente pelos fatos que resultaram em medo e os danos emocionais causados a vítima sobrevivente por ter colaborado com a justiça sem que os perpetradores fossem responsabilizados; as consequências materiais e imateriais das violações relacionadas a falta de realização de justiça em sua vida pessoal e familiar; entre outros aspectos relacionados ao caso.

Também, considerando o número de vítimas do presente caso, abaixo está listada uma relação dos familiares que apresentarão declarações juramentadas sobre os seguintes aspectos: relação familiar com a vítima; percepção sobre a atuação das autoridades públicas na investigação dos fatos, obstáculos enfrentados para obtenção de justiça como, por exemplo, o estigma do suposto envolvimento do parente morto com atividades ilegais que impediria a cobrança as autoridades competentes lisura nas investigações; as consequências materiais e imateriais das violações relacionadas a falta de realização de justiça em sua vida pessoal e familiar; entre outros aspectos relacionados ao caso.

- Maria das Graças da Silva (companheira de Alberto dos Santos Ramos)
- Thiago da Silva (filho de Alberto dos Santos Ramos)
- Vera Lucia Santos de Miranda (Irmã de Alberto dos Santos Ramos)
- Helena Vianna (mãe de Alex Vianna dos Santos)
- Adriana Vianna dos Santos (irmã de Alex Vianna dos Santos)

- Joyce Neri da Silva Dantas (irmã de André Luiz Neri da Silva)
- João Alves de Moura (pai de Clemilson dos Santos Moura)
- Mac Laine Faria Neves (irmão de Macmiller Faria Neves)
- Robson Genuino dos Santos Junior (filho de Robson Genuino dos Santos)
- Rogério Genuino dos Santos, (irmão de Robson Genuino dos Santos)
- Otacilio Costa, (pai de Alex Fonseca Costa)
- Bruna Fonseca Costa, (irmã de Alex Fonseca Costa)
- Geni Pereira Dutra (mãe de Ciro Pereira Dutra)
- Diogo da Silva Genoveva (filho de Cosme Rosa Genoveva)
- Ana Lúcia Rosa Genoveva (irmã de Cosme Rosa Genoveva)
- Tereza de Cássia Rosa Genoveva (irmã de Cosme Rosa Genoveva)
- Cesar Braga Castor (pai de Fabio Ribeiro Castor)
- Michele Mariano dos Santos (companheira de Fabio Ribeiro Castor)
- William Mariano dos Santos (irmão de de Fabio Ribeiro Castor)
- Mônica Santos de Souza Rodrigues (ex esposa de Jacques Douglas Melo Rodrigues)
- Pricila da Silva Rodrigues (companheira de Jacques Douglas Melo Rodrigues)
- Evelyn Santos de Souza Rodrigues (filha de Jacques Douglas Melo Rodrigues)
- Samuel da Silva Rodrigues (filho de Jacques Douglas Melo Rodrigues)
- Shirley de Almeida (mãe de Renato Inacio da Silva)
- Catia Regina Almeida da Silva (irmã de Renato Inacio da Silva)

## B. Prova Testemunhal

**Ignacio Canno**, professor Associado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro bacharel em direito, sociólogo, Diretor do Laboratório de Análise da Violência da UERJ, pesquisador do ISER entre 1996-2001. A testemunha irá declarar sobre contexto da época das incursões da polícia nas Comunidades e a continuidade dos casos na atualidade. Declarará também sobre os fatos das duas chacinas do presente caso relacionados à denúncia internacional enquanto representante do ISER a época e por ser um pesquisador especializado em violência institucional.

### C. Prova Pericial<sup>1103</sup>

**Betty Bernardo Fuks**, Doutora em Comunicação e Cultura (ECO-UFRJ), Professora do Programa de Pós-graduação em Psicanálise, Saúde e Sociedade (UVA/RJ). Pesquisadora do CNPq e do Laboratório de Psicopatologia Fundamental. Supervisiona equipe da Universidade que elabora e desenvolverá pesquisa sobre traumas. A perita irá declarar sobre os traumas da vítima de violência sexual e dos familiares das vítimas de homicídio, a partir da impunidade após 20 anos dos fatos. Serão elaborados laudos que farão referência aos efeitos analisados sobre a falta de realização de justiça e os estigmas sofridos pelos familiares dos jovens mortos; sobre as características que deve ter um programa adequado de atenção psicológica a estes danos, assim como outras medidas que o Estado deve adotar para reparar as violações cometidas. Também poderá declarar sobre outros aspectos relacionados com este processo, dentro de sua área de experiência.

**Caetano Lagrasta Neto**, Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Iniciou a carreira em 1975, em 1991 chegou ao Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo e foi removido para o Tribunal de Alçada Criminal em 1996. Assumiu o cargo de desembargador do Tribunal de Justiça São Paulo em junho de 2002 e aposentou-se em 2013. O perito declarará sobre os inquéritos e processos judiciais do presente caso no âmbito interno, com enfoque nas garantias do devido processo legal e da devida diligência nos procedimentos investigatórios.

**Cecilia Coimbra**, Doutora em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano pela Universidade de São Paulo, Pós-Doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo, primeira Coordenadora da Comissão Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Psicologia, fundadora e vice-Presidente do Grupo Tortura Nunca Mais-Rio de Janeiro. A perita irá declarar sobre danos psicológicos de moradores de comunidades de baixa renda (favelas) do Rio de Janeiro atingidos pela violência policial, com especial enfoque na relação do agravamento dos danos emocionais na ausência de responsabilização dos servidores públicos envolvidos e o estigma das famílias das vítimas. Também declarará sobre o atendimento psicológico propiciado às vítimas de violência institucional a partir de sua experiência como organizadora e coordenadora do Clínico-Grupo do Grupo Tortura Nunca Mais do RJ que funcionou de 1992 a 2014 realizando atendimento psicológico a pessoas atingidas pela violência do Estado durante a ditadura militar até a atualidade.

**Daniel Sarmiento**, Professor Adjunto de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (1991), mestre (1999) e doutor (2003) em Direito Público pela mesma instituição, com pós-doutorado na Universidade de Yale - EUA (2006). Coordenador da Clínica de Direitos Fundamentais da

---

<sup>1103</sup> Os Currículos dos peritos se encontram no **Anexo 35**.

Faculdade de Direito da UERJ - Clínica UERJ Direitos. O perito irá declarar sobre a ação de improbidade administrativa, seu regime e sua aplicação a membros do Ministério Público à luz da Constituição brasileira de 1988.

**Débora Diniz**, Professora da Universidade de Brasília (UnB) e pesquisadora da Anis - Instituto de Bioética Direitos Humanos e Gênero. É membro da Câmara Técnica de Ética e Pesquisa em Transplantes do Ministério da Saúde e membro do Advisory Committee do Global Doctors for Choice / Brasil. É vice-chair do board da International Women's Health Coalition. Desenvolve projetos de pesquisa sobre bioética, feminismo, direitos humanos e saúde. A perita declarará sobre a especificidade da violência cometida contra mulheres no contexto de operações policiais. Com especial ênfase, a perita se referirá à ocorrência de violências sexuais nesse cenário e à importância da palavra da vítima para o estabelecimento da verdade do ocorrido. Além disso, a perita analisará a possibilidade de invisibilização da violência sexual cometida contra mulheres que pode operar em investigações que privilegiam outros meios de prova em detrimento da declaração da vítima. Também declarará a respeito dos mecanismos de atendimento de saúde as vítimas de violência sexual.

**Elisabeth Leeds**, Co-fundadora e Presidente de Honra do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. A perita declarará sobre o contexto da violência das favelas do Rio de Janeiro na década de 90, com foco nas relações conflituosas e espúrias entre o tráfico e a polícia.

**Jan Michael-Simon**, Membro do conselho científico permanente da Sociedade Max Planck para o fomento das ciências. Chefe da Seção para a América Latina do Instituto Max-Planck de Direito Penal Estrangeiro e Internacional. Coordenador-geral do programa de doutorado em Direito penal comparado “International Max Planck Research School for Comparative Criminal Law”, da Universidade Alberto-Ludovico de Friburgo e Instituto Max Planck para o Direito Penal Estrangeiro e Internacional, Friburgo na Brisgovia, Alemanha. O perito irá declarar sobre o alcance das responsabilidades dos diferentes envolvidos nas violações de direitos humanos referentes a ação e a omissão ou obstrução das investigações no caso concreto a partir do direito penal comparado e dogmática penal.

**João Batista Damasceno**, Juiz, Doutor em Ciência Política e membro da Associação Juízes para a Democracia (AJD). O perito irá declarar sobre responsabilidade do poder judiciário no controle de legalidade sobre os atos do Ministério Público no pedido de arquivamento de inquéritos que investigam crimes praticados por agentes do estado

**João Tancredo**, advogado com especial atuação ações judiciais de reparação de danos materiais, morais e estéticos. Perito declarará sobre o contexto normativo e sua aplicação no Estado do Rio de Janeiro de pagamentos do Poder executivo estadual de danos morais e materiais em casos de violência policial, analisando também as possibilidades de reparação de danos morais e materiais dos familiares das vítimas do presente caso.

**João Trajano**, professor associado da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Mestre e Doutor em Ciência

Política pelo Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro e mestre em Comunicação pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Declarará sobre o controle interno das polícias, a ineficiência da corregedoria da polícia civil antes de ser unificada e sua atuação de fiscalização após a unificação das corregedorias. Declarará também sobre as consequências da falta de autonomia e independência do Instituto Médico Legal, do Instituto de Criminalística Carlos Éboli e demais peritos que atuam na investigação de crimes e a necessidade de protocolos e fluxos de informação comuns as instituições de segurança e justiça, com acesso dos dados e políticas que respeitem a transparência na divulgação dos dados.

**José Pablo Baraybar**, Antropólogo, especializado em técnicas de criminalística. Diretor da Equipe Peruana de Antropologia Forense (EPAF). O perito declarará sobre os standards internacionais nas avaliações médico legais a s devida diligência das investigações de execuções extrajudiciais e graves violações de direitos humanos. Realizará uma análise da distribuição dos ferimentos por arma de fogo nas vítimas de violações aos direitos humanos que poderiam estabelecer um padrão sobre a localização dos ferimentos no qual, por sua vez, poderia servir de indicador para diferenciar entre uma execução extrajudicial e uma ação de legítima defesa em um enfrentamento. Ademais, declarará sobre a aplicação desses standards e análises nas investigações do presente caso.

**Julita Lengruher**, Socióloga e coordenadora do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania CESeC/Ucam. Tem mestrado em Sociologia pela Sociedade Brasileira de Instrução - IUPERJ. Ex-Diretora-geral do sistema penitenciário do Rio de Janeiro entre 1991 e 1994. A perita declarará sobre mecanismos externos de controle da atividade policial especialmente sobre o papel da ouvidoria e seus limites e possibilidades no controle externo das polícias.

**Marlon Weichert**, Procurador da República, pesquisador visitante da Faculdade de Direito da New York University, especialista em direitos humanos, com ênfase nos temas de justiça transicional, promoção da saúde, probidade administrativa e sobre reformas institucionais do aparato de segurança pública. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Prestará declaração sobre as responsabilidades e limites da atuação do Ministério Público na investigação, e persecução penal em casos de graves violações de direitos humanos. Também declarará sobre a relação da estrutura da segurança pública no Brasil e a recorrente violência policial.

**Michel Misse**, Professor UFRJ departamento de sociologia, Phd em estudos de violência institucional no Rio de Janeiro, fundou e dirige o NECVU - Núcleo de Estudos em Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ desde 1999. Desenvolve pesquisa na área de Sociologia, com ênfase em Teoria Sociológica, atuando principalmente nos seguintes temas: sociologia urbana, comportamento desviante, drogas, criminalidade, violência urbana.

O perito irá declarar sobre autos de resistência no sistema judicial, omissão do Ministério Público, pesquisas que demonstram um padrão, norma que fundamenta a obrigação do MP de monitorar a atividade policial e eventual excesso ou abuso, mecanismo de controle externo.

#### D. Prova Documental

A seguir se apresenta a relação de anexos citados ao longo do presente EPAP. Os mesmos serão encaminhados à Honorable Corte no prazo regulamentar estabelecido no artigo 28 do seu Regulamento.

**Anexo 1:** Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE). Inquérito Policial nº 187/94, autuado em 17 de outubro de 1994. Reautuado em 09 de setembro de 2003 sob o nº 225/2003 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL).

**Anexo 2:** Delegacia Especial contra Tortura e Abuso de Autoridade (DETA). Inquérito Policial nº 52/94, autuado em 5 de dezembro de 1994. Reautuado em 26 de agosto de 2002 sob o nº 141/2002 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL). Posteriormente, Inquérito Policial nº 141/2002 com o IP nº 225/03 apensado na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL).

**Anexo 3:** Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos Contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF). Inquérito Policial nº 61/95, autuado em 15 de maio de 1995. Reautuado em 10 de agosto de 2001 sob o nº 120/2001 na Delegacia de Roubos e Furtos (DRF). Reautuado em 04 de janeiro de 2005 sob o nº 217/2004 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL).

**Anexo 4:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Denúncia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Processo nº 2009.001.272489-7. 1ª Vara Criminal - Comarca da Capital. Instaurado em 16 de maio de 2013.

**Anexo 5:** Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, Apelação 2006.001.24994 (Ação 2005.001.045201-0). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Vara de Fazenda Pública – Comarca da Capital. Instaurada em 20 de abril de 2005.

**Anexo 6:** Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Divisão de Homicídios. Inquérito Policial nº 901-00892/2013, autuado em 9 de julho de 2013 pela Divisão de Homicídios, correspondente ao Processo nº 0142708-56.2009.8.19.0001, 3ª Vara Criminal – Comarca da Capital.

**Anexo 7:** Vítimas e familiares de vítimas.

**7A:** Procurações

**7B:** Documentos de identidade – familiares.

**7C:** Certidões de óbito – familiares.

**7D:** Certidões de óbito – vítimas.

**Anexo 8:** Câmara dos Deputados - Projeto de Lei nº 3734/2012.

**Anexo 9:** MISSE, Michel (coord.). *Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)*. 2011.

**Anexo 10:** SOARES, Luiz Eduardo. *Rio de Janeiro, 1993: a tríplice ferida simbólica e a desordem como espetáculo*, 1996.

**Anexo 11:** SOARES, Luiz Eduardo; CARNEIRO, Leandro Piquet. *Os quatro nomes da violência: um estudo sobre éticas populares e cultura política*, 1996.

**Anexo 12:** Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – Resolução nº 5 de 07 de janeiro de 2013.

**Anexo 13:** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).

**Anexo 14:** Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) - Portaria nº 553 de 07 de julho de 2011.

**Anexo 15:** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Resolução nº 08 de 21 de dezembro de 2012.

**Anexo 16:** Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) - Portaria nº 617 de 10 de janeiro de 2013.

**Anexo 17:** Câmara dos Deputados - Projeto de Lei nº 4471/2012.

**Anexo 18:** Jornal O Dia: “Isto foi Obra da Polícia”. Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1994.

**Anexo 19:** Jornal O Povo: “Guerra Continua na Nova Brasília”. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1994.

**Anexo 20:** Jornal O Dia: “Identificados Carrascos da Nova Brasília”. Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1994.

**Anexo 21:** Jornal O Dia: “Mortos eram de ‘Conglomerado do Pó’”. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1994.

**Anexo 22:** Relação dos policiais que participaram da operação policial realizada em 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília.

**Anexo 23:** Relação dos policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília.

**Anexo 24:** Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 187/94 (posteriormente IP 225/03).

**Anexo 25:** Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02).

**Anexo 26:** Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04).

**Anexo 27:** Jornal Folha de São Paulo: “‘Eles pediam para não morrer’, diz morador”. Rio de Janeiro, 09 de maio de 1995.

**Anexo 28:** Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública.

**Anexo 29:** Missiva de 29 de janeiro de 1997 enviada à Dra. Promotora Maria Inês Pimentel – Titular da 17ª Promotoria de Investigação Penal, enviada por Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Human Rights Watch, com cópia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

**Anexo 30:** Jornal O Globo: “Inquéritos Congelados”. 3 de julho de 2005.

**Anexo 31:** Revista Veja: “A polícia bandida: levantamento inédito mostra que a criminalidade entre policiais atingiu um patamar assustador”. 4 de agosto de 1999.

**Anexo 32:** Informação do portal da transparência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a promoção da promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel em 1º de dezembro de 2003.

**Anexo 33:** Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos - ISER: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com cópias; Tabela III - salários.

**Anexo 34:** Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos - CEJIL: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - taxas judiciais; Tabela IV - salários.

**Anexo 35:** Currículos dos peritos.

**Anexo 36:** Armazém de Dados – Instituto Pereira Passos: Tabelas de indicadores geográficos e socioeconômicos dos bairros e regiões administrativas do Rio de Janeiro.

**Anexo 37:** Estudos sobre criminalidade violenta no Brasil e no Rio de Janeiro.

**Anexo 38:** Diário Oficial de 02 de outubro de 2013 – Despacho do Governador sobre pagamento de indenização.

**Anexo 39:** Rio+Social: Informações sobre o Complexo do Alemão e Favela Nova Brasília.

**Anexo 40:** Estudos sobre estupro e violência sexual no Brasil e no Rio de Janeiro.

**Anexo 41:** Tabelas e gráficos sobre homicídios e violência policial no Brasil e no Rio de Janeiro.

**Anexo 42:** Chacinas policiais no Rio de Janeiro, 1990-2013.

**Anexo 43:** Globo News. “Brasil é réu pela 1ª vez por impunidade em casos de violência policial” (Vídeo). 25 de junho de 2015.

**Anexo 44:** Reportagem. Jornal Folha de São Paulo “Parentes acusam policiais de execução”. 20 de outubro de 1994.

**Anexo 45:** Proposta de Emenda Constitucional nº 325/2009 e Proposta de Emenda Constitucional nº 499/2010.

**Anexo 46:** Lei estadual de Goiás nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010 publicada em 29 de janeiro de 2010.

**Anexo 47:** Lei orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 106, 3 de janeiro de 2003.

**Anexo 48:** Lei complementar estadual n. 756, de 27 de junho de 1994, publicada em 27 de junho de 1994.

**Anexo 49:** *Violência x violência: violações aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 1996.

**Anexo 50:** STJ, IDC 4 /PE, Decisão Monocrática, Ministro Rogerio Schietti Cruz Relator, 20 de maio de 2014.

**Anexo 51:** Cf. IDC 1/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005.

**Anexo 52:** STJ, Habeas Corpus 21.173/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; STJ, Recurso Especial 469.775/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Habeas Corpus 111.984/SP, Rel. Ministro Feliz Fischer.

**Anexo 53:** *Rio de Janeiro 2003: Candelária e Vigário Geral 10 anos depois*. Anistia Internacional, 2003;

**Anexo 54:** *"Eles entram atirando": Policiamento de comunidades socialmente excluídas*. Anistia Internacional, 2005.

**Anexo 55:** *Você matou meu filho!: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro*. Anistia Internacional, 2015.

**Anexo 56:** *Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo*. Human Rights Watch, 2009.

**Anexo 57:** *Brutalidade policial urbana no Brasil*. Human Rights Watch, 1997.

**Anexo 58:** *Relatório RIO: violência policial e insegurança pública*. Justiça Global, 2004.

**Anexo 59:** ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*, 2015.

**Anexo 60:** SOARES, Luiz Eduardo; SENTO SÉ, João Trajano. *Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil*, 2000.

**Anexo 61:** Depoimento de Antonio Pedro Campello Pereira Porto Soares de 17 de agosto de 2015.

**Anexo 62:** AFFONSO, Beatriz. *O controle externo da polícia: a implementação da lei federal 9.229-96 no Estado de São Paulo*, 2004.

**Anexo 63:** Declarações juramentadas das vítimas em relação à solicitação de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

**Anexo 64:** Jornal O Globo: "Falta de dados dificulta adoção de política integrada de segurança pública". 28 de agosto de 2011.

**Anexo 65:** Petição de requerimento de vistas e cópias do IP Processo n° 0142708-56.2009.8.19.0001, de 19 de julho de 2015.

**Anexo 66:** Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. “Ofício CDDHH n° 257/2015” de 17 de agosto de 2015.

**Anexo 67:** Processo Internacional – Trâmite Comissão 2015.

**Anexo 68:** Comprovante de tentativa de abertura de conta bancária por familiar de vítima, de 30 de setembro de 2014.

**Anexo 69:** Legislação adicional.

- i. Investigação e perícia
- ii. Improbidade administrativa
- iii. Responsabilidade dos policiais Civis por faltas funcionais
- iv. Responsabilidade dos Promotores de Justiça por faltas funcionais
- v. Prescrição

#### **E. Documentos que o Estado deveria aportar**

Como apontado na seção de fatos, a Promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel foi removida compulsoriamente de suas funções em 31 de janeiro de 2001, por decisão unânime do Conselho Superior do Ministério Público, a partir de procedimento instaurado em razão da existência de “enorme acervo de inquéritos da Corregedoria da Polícia Civil afetos à 17ª Promotoria de Investigação Penal, sem andamento desde 1995 e 1996”<sup>1104</sup>.

Sem embargo, as representantes não lograram ter acesso aos autos do referido procedimento administrativo que poderia aportar evidências acerca das práticas policiais em contexto de incursões em favelas e da conduta do Ministério Público para com as investigações relativas a violações de direitos humanos perpetradas por policiais.

Nesse sentido, as representantes, respeitosamente, solicitamos à Honorável Corte que ordene ao Estado a remessa de cópia integral do aludido procedimento administrativo a fim de ser incorporado às provas apresentadas perante este Egrégio Tribunal.

---

<sup>1104</sup> ACP por Improbidade Administrativa. Petição Inicial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em 20 de abril de 2005. **Anexo 5 (Fl. 17)**; Termo de declaração do Promotor de Justiça Cláudio Henrique da Cruz Viana, em 11 de abril de 2003. **Anexo 5. (fl. 133)**; Procedimento preparatório N°1202, termo de comparecimento de Maria Ignez C. Pimentel, em 17 de outubro de 2003. **Anexo 5 (fls. 135-137)**.

## XI. Capítulo XI - Petitório

Com base em todo o anteriormente exposto, os representantes respeitosamente solicitam à Honorável Corte que:

**PRIMEIRO.** Tenha como apresentado, em tempo e forma, este escrito e o incorpore ao expediente para os efeitos correspondentes.

**SEGUNDO.** De acordo com os argumentos e provas que se apresentaram no transcurso deste processo, a representação das vítimas solicita à Honorável Corte que declare que o Estado do Brasil é internacionalmente responsável por:

5. Violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 25 e 8 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH, em prejuízo dos familiares das vítimas falecidas em relação com os fatos do presente caso, em virtude da falta a seu dever de prover recursos adequados e efetivos, substanciados em conformidade com o devido processo. A responsabilidade do Estado deve ser agravada em atenção às violações cometidas posteriormente ao relatório de mérito da CIDH, assim como às afetações produzidas em prejuízo do direito de acesso à justiça internacional das vítimas.
6. Violar o direito à integridade pessoal (artigo 5 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) dos familiares das vítimas diretas, em virtude da frustração e sofrimento que implica para eles a total impunidade em que se encontram os fatos do presente caso até hoje. Adicionalmente, esta responsabilidade deve considerar-se agravada em atenção ao sofrimento provocado pelo Estado posteriormente à emissão do relatório de mérito da CIDH.
7. Violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal (artigos 25, 8 e 5 da CADH, em relação aos artigos 1.1 e 2 da CADH; 1, 6 e 8 da CIPPT e 7 da Convenção de Belém do Pará), em prejuízo de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em virtude da impunidade em que se encontram os fatos de tortura sexual por elas sofridos e as afetações à sua integridade pessoal pela frustração e angústia que isso lhes continua gerando até o dia de hoje. Adicionalmente, solicitamos que esta responsabilidade seja qualificada como agravada, em relação aos direitos da criança (artigo 19 CADH, em relação ao artigo 1.1 CADH) a respeito das então meninas C.S.S. (15 anos) e J.F.C. (16 anos).

8. Descumprir o seu dever de garantia em relação ao direito de circulação e de residência (artigo 22.1 da CADH, em relação ao artigo 1.1 da CADH) de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em virtude de seu deslocamento até a atualidade.

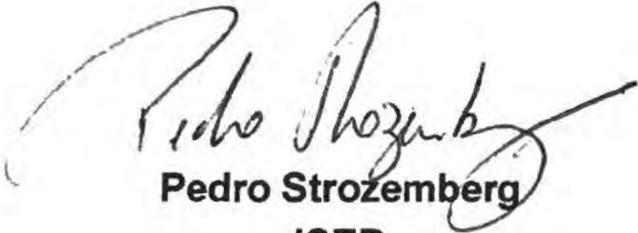
**TERCEIRO.** Em consequência, que ordene reparar adequadamente as vítimas e seus familiares conforme estipulado na seção correspondente deste escrito; em particular que este Alto Tribunal ordene ao Estado brasileiro que:

10. Investigue os fatos por meio de instituições imparciais, independentes e competentes dentro de um prazo razoável e todos os indivíduos envolvidos no presente caso, que participaram mediata ou imediatamente das execuções sumárias das 26 vítimas e das violências sexuais sofridas pelas três outras vítimas, identificando, investigando e processando judicialmente os possíveis responsáveis. Além disso, solicitam a investigação e eventual responsabilização de todos que atuaram de forma omissa, negligente ou leniente perante os deveres de investigação e sanção, contribuindo para a impunidade dos responsáveis pelas execuções sumárias das duas chacinas.
11. Adote políticas públicas, segundo o *supra* solicitado, para o fortalecimento de mecanismos que aumentem a eficiência das investigações e a responsabilização estatal em casos de graves violações de direitos humanos; para o fortalecimento de mecanismos de transparência e controle das investigações; e para a promoção da eficácia e publicidade dos mecanismos de saúde voltados para o atendimento de casos de violência sexual sofrida por mulheres.
12. Adote reformas legislativas, segundo o *supra* solicitado, para a criação a carreira de perito garantindo a independência institucional da perícia; o fortalecimento do Incidente de Deslocamento de Competência; a ampliação do escopo da produção antecipada de provas para incluir testemunhas de casos de violência perpetrados por agentes do Estado; e a ampliação da participação da sociedade civil no âmbito do processo penal.
13. Adote medidas relativas à extinção de “autos de resistência” e redução da letalidade policial; em particular, que ordene ao Estado: i) a substituição da nomenclatura “auto de resistência” e “resistência seguida de morte”; ii) a atribuição das Delegacias de Homicídio na apuração dos casos de homicídio decorrente de intervenção policial; iii) requerer aos Institutos de Criminalística prioridade do exame pericial nas armas apreendidas em ocorrências de morte decorrente de intervenção policial; e, iv) vincular índices de letalidade policial às metas e indicadores do sistema de segurança pública.

14. Publique os capítulos relativos aos fatos provados e à análise jurídica dos artigos da Convenção violados, assim como a parte resolutiva da sentença de mérito em dois jornais de circulação nacional.
15. Repare, de maneira simbólica, às vítimas do presente caso mediante a instalação de duas placas localizadas na Favela Nova Brasília e a criação de um espaço que ofereça cursos profissionalizantes e uma escola na Comunidade de Nova Brasília.
16. Promova um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional e pedido oficial de desculpas pelas graves violações aos direitos humanos perpetrados contra as vítimas do presente caso.
17. Assegure assistência médica e psicológica gratuita aos familiares das vítimas, nos termos *supra* solicitados.
18. Assegure à L.R.J. moradia adequada em local diverso do que ocorreram os fatos.

Por fim, se solicita à Honorável Corte que ordene ao Estado do Brasil reparar as violações sofridas pelas vítimas através do pagamento de uma indenização, em conceito de dano moral e danos materiais, e reembolso dos gastos e custas incorridos a nível nacional e internacional. As despesas futuras decorrentes do processo de litígio perante o Tribunal e a sua aplicação devem também ser reconhecidas no momento da emissão de reparações.

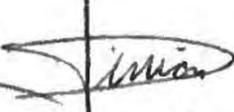
## XII. Capítulo XII – Assinaturas

  
**Pedro Strozemberg**  
 ISER

  
**Beatriz Affonso**  
 CEJIL

  
**Viviana Krsticevic**  
 CEJIL

  
**Juliana Cesario Alvim**  
 CEJIL

  
**Paola Limón**  
 CEJIL

  
**Francisco Quintana**  
 CEJIL

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2015

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Dr. Pablo Saavedra Alessandri  
Secretário Executivo  
Corte Interamericana de Direitos Humanos  
Costa Rica



Ref.: CDH-4-2015/007  
Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde  
(Brasil)

**Anexos EPAP**

Prezado Dr. Saavedra,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER) vêm, respeitosamente, remeter à Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 28 do Regulamento deste Honorable Tribunal, os anexos ao escrito de petições, argumentos e provas (EPAP) apresentado em 17 de agosto do presente ano.

Para tais efeitos, seguem juntados à presente comunicação 3 (três) discos compactos que contêm os referidos anexos, devidamente individualizados e identificados.

Seguem também outros 3 (três) discos compactos, que contêm a gravação do arquivo de vídeo correspondente ao Anexo nº43 e o Livro ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida: A forma Jurídica da política de Extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*, 2015, Anexo 59.

Por fim, segue a lista completa dos anexos, conforme apresentado na seção de prova documental do EPAP supra referido, e os respectivos esclarecimentos na sequência.

**Anexos**

**Anexo 1:** Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Divisão de Repressão a Entorpecentes (DRE). Inquérito Policial nº 187/94, autuado em 17 de outubro de 1994. Reautuado em 09 de setembro de 2003 sob o nº 225/2003 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL).

**Anexo 2:** Delegacia Especial contra Tortura e Abuso de Autoridade (DETA). Inquérito Policial nº 52/94, autuado em 5 de dezembro de 1994. Reautuado em 26 de agosto de 2002 sob o nº 141/2002 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL). Posteriormente, Inquérito Policial nº 141/2002 com o IP nº 225/03 apensado na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL).

**Anexo 3:** Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Delegacia de Repressão a Roubos e Furtos Contra Estabelecimentos Financeiros (DRRFCEF). Inquérito Policial nº 61/95, autuado em 15 de maio de 1995. Reautuado em 10 de agosto de 2001 sob o nº 120/2001 na Delegacia de Roubos e Furtos (DRF). Reautuado em 04 de janeiro de 2005 sob o nº 217/2004 na Corregedoria Geral de Polícia Civil (COINPOL).

CORTE I.D.H.

07 SEP 2015

RECIBIDO

**Anexo 4:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Denúncia do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO). Processo nº 2009.001.272489-7. 1ª Vara Criminal - Comarca da Capital. Instaurado em 16 de maio de 2013.

**Anexo 5:** Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, Apelação 2006.001.24994 (Ação 2005.001.045201-0). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2ª Vara de Fazenda Pública – Comarca da Capital. Instaurada em 20 de abril de 2005.

**Anexo 6:** Secretaria de Estado da Polícia Civil do Rio de Janeiro. Divisão de Homicídios. Inquérito Policial nº 901-00892/2013, autuado em 9 de julho de 2013 pela Divisão de Homicídios, correspondente ao Processo nº 0142708-56.2009.8.19.0001, 3ª Vara Criminal – Comarca da Capital.

**Anexo 7:** Vítimas e familiares de vítimas.

**7A:** Procurações

**7B:** Documentos de identidade – familiares.

**7C:** Certidões de óbito – familiares.

**7D:** Certidões de óbito – vítimas.

**Anexo 8:** Câmara dos Deputados - Projeto de Lei nº 3734/2012.

**Anexo 9:** MISSE, Michel (coord.). *Autos de Resistência: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)*. 2011.

**Anexo 10:** SOARES, Luiz Eduardo. *Rio de Janeiro, 1993: a tríplice ferida simbólica e a desordem como espetáculo*, 1996.

**Anexo 11:** SOARES, Luiz Eduardo; CARNEIRO, Leandro Piquet. *Os quatro nomes da violência: um estudo sobre éticas populares e cultura política*, 1996.

**Anexo 12:** Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo – Resolução nº 5 de 07 de janeiro de 2013.

**Anexo 13:** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).

**Anexo 14:** Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) - Portaria nº 553 de 07 de julho de 2011.

**Anexo 15:** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - Resolução nº 08 de 21 de dezembro de 2012.

**Anexo 16:** Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PCERJ) - Portaria nº 617 de 10 de janeiro de 2013.

**Anexo 17:** Câmara dos Deputados - Projeto de Lei nº 4471/2012.

**Anexo 18:** Jornal O Dia: "Isto foi Obra da Polícia". Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1994.

**Anexo 19:** Jornal O Povo: "Guerra Continua na Nova Brasília". Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1994.

**Anexo 20:** Jornal O Dia: "Identificados Carrascos da Nova Brasília". Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1994.

**Anexo 21:** Jornal O Dia: "Mortos eram de 'Conglomerado do Pó'". Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1994.

**Anexo 22:** Relação dos policiais que participaram da operação policial realizada em 18 de outubro de 1994 na Favela Nova Brasília.

**Anexo 23:** Relação dos policiais que participaram da operação policial realizada em 08 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília.

**Anexo 24:** Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 187/94 (posteriormente IP 225/03).

**Anexo 25:** Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 52/94 (posteriormente IP 141/02).

**Anexo 26:** Relação de autoridades envolvidas nas investigações do IP 061/95 (posteriormente reatuado como IP 120/01 e 217/04).

**Anexo 27:** Jornal Folha de São Paulo: "'Eles pediam para não morrer', diz morador". Rio de Janeiro, 09 de maio de 1995.

**Anexo 28:** Ação de Indenização proposta por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues em face do Estado do Rio de Janeiro. Processo nº 0087743-75.2002.8.19.0001 (2002.001.085895-0). 4ª Vara da Fazenda Pública.

**Anexo 29:** Missiva de 29 de janeiro de 1997 enviada à Dra. Promotora Maria Inês Pimentel – Titular da 17ª Promotoria de Investigação Penal, enviada por Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Human Rights Watch, com cópia para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

**Anexo 30:** Jornal O Globo: "Inquéritos Congelados". 3 de julho de 2005.

**Anexo 31:** Revista Veja: "A polícia bandida: levantamento inédito mostra que a criminalidade entre policiais atingiu um patamar assustador". 4 de agosto de 1999.

**Anexo 32:** Informação do portal da transparência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro informando a promoção da promotora Maria Ignez de Carvalho Pimentel em 1º de dezembro de 2003.

**Anexo 33:** Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos - ISER: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com cópias; Tabela III - salários.

**Anexo 34:** Despesas discriminadas e respectivos recibos de gastos - CEJIL: Tabela I - custos de viagem e reuniões; Tabela II - custos com correios e cópias; Tabela III - taxas judiciais; Tabela IV - salários.

**Anexo 35:** Currículos dos peritos.

**Anexo 36:** Armazém de Dados – Instituto Pereira Passos: Tabelas de indicadores geográficos e socioeconômicos dos bairros e regiões administrativas do Rio de Janeiro.

**Anexo 37:** Estudos sobre criminalidade violenta no Brasil e no Rio de Janeiro.

**Anexo 38:** Diário Oficial de 02 de outubro de 2013 – Despacho do Governador sobre pagamento de indenização.

**Anexo 39:** Rio+Social: Informações sobre o Complexo do Alemão e Favela Nova Brasília.

**Anexo 40:** Estudos sobre estupro e violência sexual no Brasil e no Rio de Janeiro.

**Anexo 41:** Tabelas e gráficos sobre homicídios e violência policial no Brasil e no Rio de Janeiro.

**Anexo 42:** Chacinas policiais no Rio de Janeiro, 1990-2013.

**Anexo 43:** Globo News. “Brasil é réu pela 1ª vez por impunidade em casos de violência policial” (Vídeo). 25 de junho de 2015.

**Anexo 44:** Reportagem. Jornal Folha de São Paulo “Parentes acusam policiais de execução”. 20 de outubro de 1994.

**Anexo 45:** Proposta de Emenda Constitucional nº 325/2009 e Proposta de Emenda Constitucional nº 499/2010.

**Anexo 46:** Lei estadual de Goiás nº 16.897, de 26 de janeiro de 2010 publicada em 29 de janeiro de 2010.

**Anexo 47:** Lei orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 106, 3 de janeiro de 2003.

**Anexo 48:** Lei complementar estadual n. 756, de 27 de junho de 1994, publicada em 27 de junho de 1994.

**Anexo 49:** *Violência x violência: violações aos Direitos Humanos e Criminalidade no Rio de Janeiro*. Human Rights Watch, 1996.

**Anexo 50:** STJ, IDC 4 /PE, Decisão Monocrática, Ministro Rogerio Schietti Cruz Relator, 20 de maio de 2014.

**Anexo 51:** Cf. IDC 1/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 08/06/2005, DJ 10/10/2005.

**Anexo 52:** STJ, Habeas Corpus 21.173/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura; STJ, Recurso Especial 469.775/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Habeas Corpus 111.984/SP, Rel. Ministro Feliz Fischer.

**Anexo 53:** *Rio de Janeiro 2003: Candelária e Vigário Geral 10 anos depois*. Anistia Internacional, 2003;

**Anexo 54:** *“Eles entram atirando”:* *Policiamento de comunidades socialmente excluídas*. Anistia Internacional, 2005.

**Anexo 55:** *Você matou meu filho!: Homicídios cometidos pela Polícia Militar na cidade do Rio de Janeiro*. Anistia Internacional, 2015.

**Anexo 56:** *Força Letal: Violência Policial e Segurança Pública no Rio de Janeiro e São Paulo*. Human Rights Watch, 2009.

**Anexo 57:** *Brutalidade policial urbana no Brasil*. Human Rights Watch, 1997.

**Anexo 58:** *Relatório RIO: violência policial e insegurança pública*. Justiça Global, 2004.

**Anexo 59:** ZACCONE, Orlando. *Indignos de Vida: A forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*, 2015.

**Anexo 60:** SOARES, Luiz Eduardo; SENTO SÉ, João Trajano. *Estado e segurança pública no Rio de Janeiro: dilemas de um aprendizado difícil*, 2000.

**Anexo 61:** Depoimento de Antonio Pedro Campello Pereira Porto Soares de 17 de agosto de 2015.

**Anexo 62:** AFFONSO, Beatriz. *O controle externo da polícia: a implementação da lei federal 9.229-96 no Estado de São Paulo*, 2004.

**Anexo 63:** Declarações juramentadas das vítimas em relação à solicitação de acesso ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas.

**Anexo 64:** Jornal O Globo: "Falta de dados dificulta adoção de política integrada de segurança pública". 28 de agosto de 2011.

**Anexo 65:** Petição de requerimento de vistas e cópias do IP Processo nº 0142708-56.2009.8.19.0001, de 19 de julho de 2015.

**Anexo 66:** Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. "Ofício CDDHH nº 257/2015" de 17 de agosto de 2015

**Anexo 67:** Processo Internacional – Trâmite Comissão 2015.

**Anexo 68:** Comprovante de tentativa de abertura de conta bancária por familiar de vítima, de 30 de setembro de 2014.

**Anexo 69:** Legislação adicional.

- i. Investigação e perícia
- ii. Improbidade administrativa
- iii. Responsabilidade dos policiais Civis por faltas funcionais
- iv. Responsabilidade dos Promotores de Justiça por faltas funcionais
- v. Prescrição

No Escrito de **ESCRITO DE PETIÇÕES, ARGUMENTOS E PROVAS** apresentado a esta Honorável Corte Interamericana, no último dia 17 de agosto de 2015, pelos co-peticionários CEJIL e ISER, constaram pontuais erros materiais, os quais não tem qualquer caráter substantivo, vez que os textos

e os respectivos anexos foram citados e indicados corretamente em outras partes da petição, apenas para esclarecer os indicamos a seguir:

- Nas notas de rodapé 117 a 122, não foi indicado que as citações correspondem ao Anexo 14.

- Na nota de rodapé 181, não ficou indicado que esse mesmo texto está disponível no Anexo 37.

- Na nota de rodapé 182, não foi indicado que o mesmo texto se encontra disponível no Anexo 9.

- Na nota de rodapé 1060, o Anexo 12 corresponde a Resolução da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo nº 5, e não nº 52 como ficou digitado.

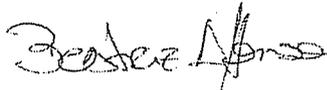
Pelo exposto, os representantes das vítimas respeitosamente solicitam que se tenha por apresentada, em tempo e forma, esta comunicação e seus anexos, e que eles sejam incorporados ao expediente, sob os efeitos correspondentes.

Sem mais considerações, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,



Pedro Strozenberg  
ISER



Beatriz Affonso  
CEJIL